

A independência e responsabilidade de juízes, advogados e promotores

Guia para profissionais No. 1



Integrada por 60 eminentes juizes e advogados de todas as regiões do mundo, a Comissão Internacional de Juristas promove e protege os direitos humanos por meio da observância do estado de direito, usando sua exclusiva competência para desenvolver e fortalecer sistemas de justiça internacionais e nacionais. Fundada em 1952 e ativa nos cinco continentes, a CIJ tem por objetivo assegurar o progressivo desenvolvimento e a efetiva aplicação do direitos internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário; defender a realização dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais e, preservando a separação de poderes, garantir a independência do Poder Judiciário e da Advocacia.

® A independência e responsabilidade de juizes, advogados e promotores
Guia para profissionais No. 1

© Copyright Comissão Internacional de Juristas, 2007
Edição em português, 2017

Reprodução autorizada somente se a CIJ for devidamente mencionada e se uma cópia da publicação contendo os elementos reproduzidos for enviada ao seguinte endereço:

Comissão Internacional de Juristas
ICJ - CIJ
Caixa Postal 91
33, rue des Bains
1211 Genebra 8
Suíça

A independência e responsabilidade de juízes, advogados e promotores

Guia para profissionais nº 1

O presente guia foi escrito por José Zeitune. Federico Andreu-Guzmán realizou a resenha jurídica. Olivier van Bogaert ajudou na produção da edição em português.

Tradução para o português: cortesia da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

Revisão da tradução: Bruno Fagali, Marcela Cristina Arruda Nunes e Belisário dos Santos Jr.

TABELA DE CONTEÚDOS

Prólogo	vii
Primeira parte	1
Introdução	3
O direito a um julgamento justo no direito internacional	6
O princípio do juiz natural	11
Tribunais militares	17
A. Juízes	25
1. Independência	25
Generalidades	25
Normas internacionais	25
O princípio de Separação de Poderes	27
Independência institucional	31
Independência individual	36
2. Imparcialidade	40
Generalidades	40
Imparcialidade aparente e verdadeira	41
O dever judiciário de imparcialidade na causa	44
3. Autonomia financeira e recursos suficientes	47
Generalidades	47
Normas internacionais sobre autonomia financeira	48
4. Liberdades fundamentais	52
Generalidades	52
Liberdade de associação	52
Liberdade de expressão	54
5. Nomeação	56
Generalidades	56
Critérios de nomeação	56
Procedimento de nomeação	62
Eleição mediante voto popular	68
6. Condições do cargo e ascensões	70
Generalidades	70
Normas internacionais de permanência no cargo	70
Práticas que afetam a permanência no cargo	73
Promoções	75
7. Responsabilidade	78
Generalidades	78
Normas internacionais acerca da responsabilidade	79
Jurisprudência internacional	84

B. A função dos advogados	89
Introdução	89
A independência dos advogados	90
Garantias essenciais para o funcionamento da profissão jurídica	91
Obrigações profissionais	95
Liberdade de expressão e associação	96
Responsabilidade	98
C. A função dos promotores	101
Introdução	101
Imparcialidade e objetividade	102
Formação profissional, seleção e capacitação	103
Garantias para o desempenho dos promotores	104
Liberdade de expressão e associação	105
Deveres profissionais	106
Procedimentos disciplinares	109
Segunda parte	111
1. Nações Unidas	113
A. Padrões específicos sobre a independência de juízes, advogados e promotores	113
Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura	113
Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados	119
Diretrizes sobre a Função dos Promotores	128
Procedimentos para a aplicação efetiva dos Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura	137
Projeto de Declaração sobre a Independência da Justiça	143
B. Normas de tratados	164
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	164
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de seus Familiares	165
Convenção sobre os Direitos da Criança	166
Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados	167
C. Normas declaratórias	168
Declaração Universal de Direitos Humanos	168
Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos	169

D. Outros padrões	170
Resolução da Comissão de Direitos Humanos 2004/33	170
Resolução da Comissão de Direitos Humanos 2003/39	171
Código de conduta profissional dos advogados perante a Corte Penal Internacional	172
Projeto de Princípios sobre a Administração de Justiça pelos Tribunais Militares	196
2. Outros padrões globais	199
Os Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial	199
Estatuto Universal do Juiz	210
Princípios de Burgh House sobre a Independência da Magistratura Internacional	214
3. Conselho da Europa	223
A. Normas específicas sobre a independência dos juízes, advogados e promotores	223
Recomendação nº R (94) 12 do Comitê de Ministros dos Estados-Membros sobre a Independência, Eficiência e Função dos Juízes	223
Recomendação nº R (2000) 21 do Comitê de Ministros dos Estados-Membros sobre a Liberdade do Exercício da Profissão de Advogado	231
Recomendação nº R (2000) 19 do Comitê de Ministros dos Estados-Membros sobre a Função da Promotoria no Sistema de Justiça Penal	239
Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes e Memorando Explicativo	253
B. Normas de tratados	279
Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais	279
C. Outras normas	280
Linhas diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho de Europa sobre os Direitos Humanos e a Luta contra o Terrorismo	280
4. Sistema Interamericano	281
A. Normas de tratados	281
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	281

B. Normas declaratórias	282
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	282
Carta Democrática Interamericana	283
5. Sistema africano	285
A. Normas específicas sobre a independência dos juízes, advogados e promotores	285
Os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África	285
B. Normas de tratados	299
Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos	299
Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança	300
6. União Europeia	301
Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia	301
7. Ásia-Pacífico	303
Declaração de Beijing sobre os Princípios relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA	303
8. Commonwealth	311
Diretrizes de Latimer House para o Commonwealth sobre Supremacia Parlamentar e Independência Judicial	311
9. Direito internacional humanitário	315
Artigo 3 comum aos quatro Convênios de Genebra de 1949	315
Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Internacionais (Protocolo I)	316
Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados sem Caráter Internacional (Protocolo II)	317
10. Ibero-américa	319
Estatuto do Juiz Ibero-americano	319

Prólogo

Desde sua criação há mais de cinco décadas, a Comissão Internacional de Juristas (CIJ) tem trabalhado ativamente na promoção de uma administração de justiça íntegra e eficiente no mundo todo como garantia essencial dos direitos humanos. Como rede de juristas, a CIJ tem se focado na função crucial que os sistemas de justiça cumprem em assegurar que as vítimas ou potenciais vítimas de violações de direitos humanos sejam protegidas e obtenham uma reparação eficaz, e que os perpetradores das violações aos direitos humanos sejam levados perante a justiça. Assim mesmo, os tribunais asseguram que qualquer suspeito de ter cometido um delito receba um julgamento justo de acordo com as normas internacionais e que tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo atuem de acordo com os direitos humanos consagrados internacionalmente e com o Estado de Direito.

Em diferentes regiões e foros internacionais, a CIJ pressionou para que houvesse a aprovação, e posterior início da prática dos padrões relativos à administração de justiça que garantam o direito de cada indivíduo a obter um julgamento justo por um tribunal independente e imparcial.

A CIJ tem acumulado um quarto de século de experiência trabalhando com sistemas judiciais para garantir sua independência e a proteção ativa dos direitos humanos. Através do Centro para a Independência dos Juízes e Advogados (CIJA), a CIJ tem procurado desenvolver mecanismos práticos para promover e proteger a independência judicial e jurídica, incluídos os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura e a função dos advogados.

Esta segunda edição atualizada do *Guia para profissionais nº 1* oferece uma explicação prática da aplicação dos princípios internacionais sobre a independência e responsabilidade de juízes, advogados e promotores. Através de uma análise da jurisprudência e dos padrões

relevantes, o *Guia para profissionais* se constitui numa ferramenta de ajuda aos funcionários nacionais no desenvolvimento de políticas relativas à administração da justiça, a avaliação do sistema judiciário de um determinado país e a formulação de recomendações efetivas para colocar em prática os padrões internacionais. O *Guia* apresenta, não obstante, o texto de todas as normas internacionais relativas ao tema, e atualiza a recompilação publicada pela CIJ em 1990.

O *Guia para profissionais nº 1* serve como uma ferramenta para a formação de políticas e à defesa dos direitos humanos por parte dos profissionais do direito, dos gestores das políticas, dos institutos de capacitação e das organizações de direitos humanos, bem como para contribuir em suas atividades, desde a capacitação do Judiciário à adoção de leis e políticas de acordo com as normas internacionais.



Nicholas Howen
Secretário-Geral

PRIMERA PARTE

A Função dos Juízes, Advogados e Promotores

*"A administração da justiça, em particular os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e do ajuizamento, assim como um Poder Judiciário e uma advocacia independentes, em plena conformidade com as normas contidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos, são de importância decisiva para a cabal realização dos direitos humanos sem discriminação alguma e resultam indispensáveis nos processos de democratização e desenvolvimento sustentável."*¹

Introdução

O sistema judiciário de um país é essencial para a proteção dos direitos humanos e das liberdades. Os tribunais desempenham uma função fundamental para assegurar que as vítimas ou potenciais vítimas de violação de direitos humanos sejam protegidas, disponham de um recurso efetivo e obtenham reparação; que os perpetradores das violações aos direitos humanos sejam levados perante a justiça e que qualquer suspeito de ter cometido um delito tenha um julgamento de acordo com as normas internacionais. O sistema judiciário é um contrapeso essencial dos demais poderes do governo, que assegura que as leis do Poder Legislativo e os atos do Poder Executivo respeitem os direitos humanos e o Estado de Direito.

Esta função crucial tem sido destacada por todos os sistemas intergovernamentais de direitos humanos. A Assembleia Geral das Nações Unidas tem manifestado em várias oportunidades que "o império do direito e a

¹ Declaração e Viena e programa de ação, adotada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos celebrada em Viena no dia 25 de junho de 1993, par. 27.

adequada administração de justiça [...] cumprem um papel central na promoção e proteção dos direitos humanos"² e que "a administração de justiça, incluídos os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e do ajuizamento e, em particular, um Poder Judiciário e um colégio de advogados independentes, em plena conformidade com as normas contidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos, são essenciais para a plena realização dos direitos humanos sem discriminação alguma e resultam indispensáveis para os processos de democratização e o desenvolvimento sustentável".³

O Secretário Geral das Nações Unidas enfatizou o fato que "cada vez se reconhece mais a importância do Estado de Direito para o respeito dos direitos humanos e da função que cabe a juízes e advogados na defesa dos direitos humanos."⁴

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem assinalado que "a garantia dos direitos implica a existência de meios legais idôneos para a definição e proteção destes com intervenção de um órgão judiciário competente, independente e imparcial, cuja atuação se ajuste escrupulosamente à lei, a qual se estabelecerá, conforme a critérios de oportunidade, legitimidade e racionalidade."⁵ De modo similar, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem assinalado que "a efetiva independência do Poder Judiciário é um requisito imprescindível para a vigência prática dos direitos humanos em geral".⁶A

² Ver, por exemplo, decretos 50/181 de 22 de dezembro de 1995 e 48/137 de 20 dezembro de 1993, intitulados "Os direitos humanos na administração da justiça".

³ Ibidem.

⁴ Fortalecimento do estado de direito – Relatório do secretário-geral à Assembleia Geral das Nações Unidas, Documento da ONU A/57/275, par. 41.

⁵ Condição jurídica e direitos humanos da criança, Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos OC-17/2002, 28 de agosto de 2002, par. 120.

⁶ A situação dos direitos humanos em Cuba: sétimo informe, Documento da OEA OEA/Ser.L/V/II.61, doc. 29, rev. 1, 1983, Capítulo IV, par. 2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (em diante CIDH).

Comissão assim mesmo considerou que "o direito a um julgamento justo constitui um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática. Este direito é uma garantia básica do respeito dos demais direitos reconhecidos na Convenção, devido a que representa um limite ao abuso do poder por parte do Estado."⁷

Independência e imparcialidade

A existência de tribunais independentes e imparciais constitui o núcleo central de um sistema judiciário garantidor dos direitos humanos, em plena conformidade com o direito internacional desses direitos. A Constituição, as leis e as políticas de um país devem assegurar que o sistema judiciário seja verdadeiramente independente dos demais poderes do Estado. Dentro do sistema judiciário, os juízes, advogados e promotores devem ter liberdade para desempenhar seus deveres profissionais sem interferência política e devem estar protegidos, no direito e na prática, de todo ataque, assédio e perseguição no desempenho de sua atividade profissional na defesa dos direitos humanos. Devem, por sua parte, serem protetores ativos dos direitos humanos, responsáveis perante a população e devem manter o maior nível de integridade em virtude do direito nacional e internacional e das normas éticas.

No entanto, juízes, advogados e promotores são com frequência incapazes de cumprir seu papel de protetores dos direitos humanos porque carecem de qualificações profissionais suficientes, capacitação e recursos, incluindo uma compreensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de como aplicá-lo internamente.

Apesar de juízes, advogados e promotores gozarem dos mesmos direitos humanos que as demais pessoas, gozam, também, de uma proteção especial, pois são os principais garantidores desses direitos humanos ao restante da população. Se os juízes não podem avaliar os fatos e aplicar a lei, tanto a nacional como a internacional, o

⁷ CIDH, Relatório nº 78/02, Caso 11.335, Guy Malary contra Haiti, 27 de dezembro de 2002, par. 53

sistema judiciário se torna arbitrário. Se os advogados não podem se comunicar livremente com seus clientes, viola-se o direito à defesa e o princípio de igualdade processual⁸, que exige que ambas partes de um processo penal sejam tratadas de modo igual. Se a integridade física dos promotores não é protegida quando suas vidas correm perigo por causa de seu trabalho, vê-se afetado seu dever de instituir um processo.

No entanto, esta proteção especial implica responsabilidades especiais. O princípio de independência dos juízes não está dirigido a outorgar-lhes benefícios pessoais; sua função é proteger os indivíduos contra os abusos de poder e garantir uma reta administração de justiça. Em consequência, os juízes não podem arbitrariamente decidir casos de acordo com suas preferências pessoais, mas devem aplicar o direito aos fatos. No caso dos promotores, seu dever é de investigar e instituir processos em todos os casos de violação dos direitos humanos, sem prejuízo de quem os tenha perpetrado. Os advogados, por sua parte, devem em todo momento realizar seu trabalho contemplando o interesse do cliente.

Por essa razão, juízes, advogados e promotores são essenciais para a plena eficácia do direito a um julgamento justo. A menos que todos eles sejam capazes de cumprir suas funções adequadamente, o Estado de Direito e o direito a um julgamento justo correm sério risco.

O direito a um julgamento justo no direito internacional: instrumentos universais e regionais

Todos os instrumentos de direitos humanos universais e regionais garantem o direito a uma audiência justa dentro do processo judiciário (seja em matéria penal, civil,

⁸ Em inglês, "equality of arms".

disciplinária ou administrativa) perante uma corte ou tribunal independente e imparcial.

Tratados

Um tratado é um acordo internacional por escrito alcançado entre vários Estados e/ou organizações intergovernamentais e que se rege pelo direito internacional⁹. O nome que as partes deem ao tratado não tem importância aqui (Pacto, Convenção, Tratado, Protocolo etc.); o que importa é seu conteúdo e sua linguagem, bem como a intenção das partes de obrigar-se mediante o instrumento. Um tratado sempre contém linguagem mediante a qual as partes signatárias concordam o caráter vinculante do acordo.

As partes de um tratado estão obrigadas, em virtude do direito internacional, a cumprir e implementar de boa-fé as disposições do tratado e, por outra parte, um Estado não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificção para descumprir o tratado¹⁰

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), firmado e ratificado por 154 Estados, dispõe em seu artigo 14 (1) que "todas as pessoas são iguais perante os tribunais e cortes de justiça" e que "toda pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, no processamento de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou para a determinação de seus direitos ou obrigações de caráter civil." O Comitê de Direitos Humanos, órgão encarregado de vigiar o cumprimento do Pacto, tem sustentado em forma inequívoca que o direito a ser julgado por um tribunal independente e imparcial "é um direito absoluto

⁹ Ver artigo 1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e artigo 2 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e Organizações ou entre Organizações

¹⁰ Artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

que não pode ser objeto de exceção alguma"¹¹. O Comitê assim mesmo especificou que inclusive em tempo de guerra ou durante um estado de emergência, "só um tribunal de direito pode levar a juízo e condenar uma pessoa por um delito."¹² É, portanto, um direito aplicável em todas as circunstâncias e em todos os tribunais, sejam ordinários ou especiais.

De modo similar, o artigo 18 (1) de Convenção Internacional sobre a "Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de seus Familiares" dispõe que "[O]s trabalhadores migratórios e seus familiares [...] [t]erão direito a ser ouvidos publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei."

Em âmbito regional, o artigo 8 (1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que "toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com anterioridade pela lei, no processamento de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, tributária ou de qualquer outro caráter".

Com outra redação, mas em termos similares, o artigo 7 (1) da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos dispõe que "todo indivíduo tem direito a que sua causa seja ouvida", o que implica "o direito a que se presuma sua inocência enquanto não se prove sua culpa perante um tribunal competente" e "o direito a ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial". Este artigo deve ser lido junto com o artigo 26 da Carta, o qual estabelece que os Estados-Partes "têm o dever de garantir a independência dos tribunais de justiça".

¹¹ Comitê de Direitos Humanos, Ditame de 28 de outubro de 1992 (Comunicação nº 263/1987, M González del Río c. Peru), Documento da ONU CCPR/C/46/D/263/1987, par. 5.2.

¹² Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 29 - Estados de Emergência (artigo 4), Documento da ONU CCPR/C/21/Rev.1/Add.11, 31 de agosto de 2001, par. 16.

A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos tem dito que o artigo 7 "deveria ser considerado não derogável" devido a que dispõe uma "proteção mínima para os cidadãos".¹³

O artigo 6 (1) do Convênio Europeu de Direitos Humanos explicita que "toda pessoa tem direito a que sua causa seja ouvida de modo equitativa, publicamente e dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá dos litígios sobre seus direitos e obrigações de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela".

O direito a ter um julgamento justo também está reconhecido no direito internacional humanitário. O artigo 75 (4) do Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra dispõe que "não se imporá condenação nem se executará pena alguma ao que se refere à pessoa declarada culpável de uma infração penal relacionada com o conflito armado, senão em virtude de sentença de um tribunal imparcial, constituído conforme a lei e que respeite os princípios geralmente reconhecidos para o procedimento judiciário ordinário."¹⁴

Instrumentos declarativos

Os instrumentos declarativos não são juridicamente vinculantes, mas estabelecem normas amplamente

¹³ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Organização de Liberdades Cívicas, Centro de Defesa Jurídica, Projeto de Defesa e Assistência Jurídica c. Nigéria, Comunicação nº 218/98, resolução adotada em seu 29º Período Ordinário de Sessões, 23 de abril – 7 de maio 2001, par. 7.

¹⁴ Estes princípios incluem os seguintes: "a) o procedimento disporá que o acusado seja informado sem demora dos detalhes da infração que se lhe atribua e garantirá ao acusado, nas atuações que precedam ao julgamento e no curso deste, todos os direitos e meios de defesa necessários; b) ninguém poderá ser condenado por uma infração se não sobre a base de sua responsabilidade penal individual; [...] d) toda pessoa acusada de uma infração se presumirá inocente enquanto não se comprove sua culpa conforme a lei; e) toda pessoa acusada de uma infração terá direito a estar presente ao ser julgada."

reconhecidas sobre diversos temas relacionados com os direitos humanos. Em geral, estes instrumentos, especialmente os adotados no marco das Nações Unidas, refletem o direito internacional.

Muitos desses instrumentos contêm disposições que são simples adaptações ou desenvolvimentos das contidas nos tratados e em alguns casos no direito internacional consuetudinário. Por exemplo, o Princípio 1, dos Princípios Básicos de Nações Unidas, a respeito da função dos advogados (sobre o direito à representação legal) simplesmente formula de modo mais compreensivo o direito contido no Artigo 14, inciso 3 (d) do PIDCP.

Uma série de instrumentos declarativos contém disposições sobre o direito a um julgamento justo perante um tribunal independente e imparcial. A Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU, consagra que "toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, a ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal."¹⁵ A linha diretriz IX das Linhas diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho de Europa sobre os Direitos Humanos e a Luta contra o Terrorismo¹⁶ estipula que "[uma] pessoa acusada de atividades terroristas terá direito a que sua causa seja julgada [...] por uma jurisdição independente, imparcial e estabelecida pela lei. A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu artigo 47 sustenta que "[t]oda pessoa tem direito a que sua causa seja ouvida [...] por um juiz independente e imparcial, estabelecido previamente pela lei". O artigo XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece que "[...] toda pessoa acusada de delito tem direito [...] a ser julgada por tribunais

¹⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 10.

¹⁶ Linhas diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho de Europa sobre os Direitos Humanos e a Luta contra o Terrorismo, adotadas pelo Comitê de Ministros em 11 de julho de 2002 na 804ª Sessão de Delegados de Ministros do Conselho de Europa.

anteriormente estabelecidos de acordo com leis preexistentes.

O direito a um julgamento justo ante um tribunal independente e imparcial não somente está reconhecido nos tratados senão que também é parte do direito internacional consuetudinário. Por tanto, os países que não tem acedido a ou ratificado estes tratados estão igualmente obrigados a respeitar este direito e acomodar seu sistema judiciário de acordo com ele mesmo.

O princípio do juiz natural

O princípio do "juiz natural" constitui uma garantia fundamental do direito a um julgamento justo. Este princípio significa que ninguém pode ser julgado se não por um tribunal e por um juiz ordinário, preestabelecido e competente. Como corolário deste princípio, estão proibidos os tribunais de emergência, *ad hoc*, "extraordinários", *ex post facto* e especiais. No entanto, esta proibição não deve se confundir com a questão das jurisdições especializadas. Embora o princípio do "juiz natural" se baseie no princípio dual da igualdade perante a lei e os tribunais, que significa que as leis não devem ser discriminatórias nem devem ser aplicadas pelos juízes de um modo discriminatório, o Comitê de Direitos Humanos tem assinalado que "[o] direito à igualdade perante a lei e a igual proteção da lei sem nenhuma discriminação não faz com que todas as diferenças de trato sejam discriminatórias"¹⁷.

¹⁷ Comitê de Direitos Humanos, Ditame de 9 de abril de 1987 (Comunicação nº 172/1984, S. W.M. Brooks c. Países Baixos), Documento da ONU Sup. 40 (A/42/40) em 139, anexo VIII.B, par. 13. Veja também, entre outros: Ditame de 9 de abril 1987, (Comunicação nº 182/1984, Zwaan-de-Vries c. Países Baixos), Documento da ONU Sup. nº 40 (A/42/40) em 160, anexo VIII.B; Ditame de 3 de abril de 1989 (Comunicação 196/1985, Ibrahima Gueye e outros c. França), Documento da ONU CCPR/C/35/D/196/1985; e Ditame de 19 de Julho de 1995 (Comunicação nº 516/1992, Alina Simunek c. República Tcheca), Documento da ONU CCPR/C/54/D/516/1992.

Entretanto, como o Comitê tem dito insistentemente, a diferença de trato somente é aceitável se é baseada em critérios razoáveis e objetivos.¹⁸

A Comissão de Direitos Humanos tem reiterado, em várias de suas resoluções, o princípio do juiz natural. Por exemplo, na Resolução 1989/32 a Comissão recomendou que os Estados deveriam ter em consideração os princípios contidos no Projeto de Declaração Universal sobre a Independência da Justiça, também conhecido como a Declaração de Singhvi.¹⁹ O artigo 5 da Declaração dispõe que: "(b) não se estabelecerão tribunais especiais de nenhuma classe para substituir a jurisdição que corresponda devidamente aos tribunais; (c) toda pessoa terá direito a ser julgada com a devida prontidão e sem demora injustificada por tribunais ordinários ou tribunais de justiça que funcionem em virtude da lei e sujeitos a revisão por um tribunal superior; [...] (e) em tais situações excepcionais [que coloquem em perigo a vida da nação], o Estado velará para que os civis acusados de um delito sejam julgados por tribunais civis ordinários". Também, vale a pena destacar duas resoluções sobre a "integridade do sistema judiciário", nas quais a Comissão reiterou "que toda pessoa tem direito a ser ajuizada perante tribunais ou juizados ordinários mediante procedimentos jurídicos devidamente estabelecidos e que não haverá de se criar tribunais que não apliquem esses procedimentos e se arroguem a jurisdição própria dos tribunais judiciais ou dos juizados ordinários".²⁰

- A existência de tribunais ou jurisdições especializadas é amplamente aceita e se baseia na especificidade da matéria que tratam. Por exemplo, as jurisdições especializadas existem em muitos sistemas jurídicos para tratar temas

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ A Declaração de Singhvi serviu de base para os Princípios Básicos de Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura.

²⁰ Parágrafo dispositivo 2 das Resoluções nº 2002/37 de 22 de abril de 2002 e nº 2003/39 de 23 de abril de 2003.

trabalhistas, administrativos, comerciais e de família. Assim mesmo, em matéria penal, como caso excepcional, a existência de jurisdições especializadas para determinadas partes, como as populações indígenas e menores, é reconhecida em virtude do direito internacional e se baseia na especificidade de quem é julgado.

O Comitê de Direitos Humanos não tem desenvolvido jurisprudência significativa sobre o princípio do "juiz natural". No entanto, tem abordado a questão dos tribunais "extraordinários" ou especiais. Tradicionalmente, não tem considerado os tribunais especiais como "intrinsecamente incompatíveis com o artigo 14 (1) do Pacto".

- Na Observação Geral 13, formulada em 1984, o Comitê de Direitos Humanos opinou que: "As disposições do artigo 14 se aplicam a todos os tribunais e cortes de justiça compreendidos no âmbito deste artigo, sejam ordinários ou especiais. O Comitê observa a existência, em muitos países, de tribunais militares ou especiais que julgam pessoas civis. Isto poderia apresentar graves problemas no que se refere à administração equitativa, imparcial e independente da justiça. Com muita frequência a razão para estabelecer tais tribunais é permitir a aplicação de procedimentos excepcionais que não se ajustam às normas habituais de justiça. Apesar do Pacto não proibir essas categorias de tribunais, as condições que estipula indicam claramente que o processamento de civis por esses tribunais deve ser muito excepcional e ocorrer em circunstâncias que permitam verdadeiramente a plena aplicação das garantias previstas no artigo 14. [...] Se os Estados-Partes decidem, em situações excepcionais, como prevê o artigo 4, deixar em suspenso os procedimentos normais requeridos em virtude do artigo 14, devem garantir que tal suspensão não ultrapasse o que estritamente exija a situação no momento e que se respeitem as

demais condições estipuladas no parágrafo 1 do artigo 14."²¹

Nos últimos anos o Comitê tem expressado em várias oportunidades sua preocupação com respeito à utilização dos tribunais especiais²² e em várias oportunidades tem recomendado que tais tribunais sejam abolidos²³. O Comitê tem considerado ainda a abolição dos tribunais especiais como um fator positivo que contribui para conseguir a implementação do PIDCP em nível nacional.²⁴

- O Comitê tem recomendado à Nigéria que revogue "todos os decretos pelos quais se estabelecem tribunais especiais ou que revoguem as garantias constitucionais normais dos direitos fundamentais ou a jurisdição dos tribunais comuns".²⁵
- No caso de Nicarágua, o Comitê considerou que "os processos celebrados perante Tribunais

²¹ Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº. 13: "Igualdade perante os tribunais e cortes de justiça e o direito de ser ouvido publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei (artigo 14 do Pacto), par. 4. Documento da ONU HR1/GEN/1/Ver.3.

²² Comitê de Direitos Humanos, Ditame de 20 de julho de 1994 (Comunicação nº 328/1988, Roberto Zelaya Blanco c. Nicarágua), Documento da ONU CCPR/C/51/D/328/1988. Veja também Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Nigéria, Documentos da ONU CCPR/C/79/Add.65 e CCPR/C/79/Add.64; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Marrocos, Documentos da ONU A/47/40, par. 48-79 e CCPR/C/79/Add.113, par. 18; Observações Finais do Comitê de Direitos Humanos: França. Documento da ONU CCPR/C/79/Add.84. par. 15; e Observações Finais do Comitê de Direitos Humanos: Egito, Documento da ONU A/48/40, par. 706.

²³ Veja, por exemplo, Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Gabão, Documento da ONU CCPR/CO/70/GAB, par. 11.

²⁴ Veja, por exemplo, Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Guiné, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.20, par. 3, e Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Senegal, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.10, par. 3.

²⁵ Conclusões preliminares do Comitê de Direitos Humanos: Nigéria, Documento da ONU CCPR/C/79/ Add.64, par. 11.

Especiais de Justiça [tribunais *ad hoc* especiais] não ofereciam as garantias de julgamento imparcial que se dispõem no artigo 14 do Pacto".²⁶

- O Comitê determinou uma violação do direito a um julgamento justo num caso no qual o acusado foi "processado e condenado em primeira e segunda instância por tribunais compostos por juízes sem rosto, sem as garantias devidas de audiência pública e contradição, em particular, sem permitir-lhe estar presente e se defender no julgamento, diretamente ou através de seu representante, e sem possibilidade de interrogar a testemunha de cargo".²⁷
- Em caso similar relativo ao Peru, o Comitê estimou que "a mesma natureza dos julgamentos perante 'juízes sem rosto' numa prisão remota se baseia na exclusão do público das atuações. Nesta situação, os acusados desconhecem quem são os juízes que lhes julgam, e a possibilidade de que os acusados preparem sua defesa e se comuniquem com seus advogados se esbarra com obstáculos inaceitáveis. Além disso, esse sistema não garante um aspecto fundamental de um julgamento justo de conformidade com o significado do artigo 14 do Pacto: o de que o Tribunal deva tanto ser, como parecer ser independente e imparcial. No sistema de julgamentos com 'juízes sem rosto', nem a independência nem a imparcialidade dos juízes estão garantidas, já que o tribunal, estabelecido

²⁶ Nota de rodapé 26: Comitê de Direitos Humanos, Ditame de 20 de julho de 1994 (Comunicação 328/1988, Roberto Zelaya Blanco c. Nicarágua), doc. cit., par. 10.4.

²⁷ Comitê de Direitos Humanos, Ditame de 11 de julho de 2006 (Comunicação nº 1298/2004, Manuel Francisco Becerra Barney v. Colômbia), Documento de Ia ONU CCPR/C/87/D/1298/2004, par. 7.2.

ad hoc, pode estar formado por militares em serviço ativo."²⁸

O Comitê de Direitos Humanos especificou que os tribunais especiais devem se adequar às disposições do artigo 14 do PIDCP. Entretanto, agregou que "muito frequentemente a razão para estabelecer tais tribunais é permitir a aplicação de procedimentos excepcionais que não se ajustam às normas habituais de justiça".²⁹

A Corte Europeia de Direitos Humanos e a Comissão Europeia de Direitos Humanos têm afirmado o direito de ser julgado por um tribunal estabelecido por lei, apesar de não se referir especificamente ao princípio do "juiz natural".

- No relatório do caso *Zand contra Áustria*, a Comissão Europeia sustentou que a finalidade da cláusula do artigo 6(1) [do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais] que exige que os tribunais sejam estabelecidos por lei, é a de assegurar que numa sociedade democrática a organização do Poder Judiciário não fique liberada à discricção do Poder Executivo senão que esteja regulamentada por uma lei parlamentar. No entanto, isso não significou que a delegação de poderes fora inaceitável, no caso dos assuntos relacionados com a organização do Poder Judiciário. O artigo 6 (1) não exigia que, nesse campo, o Poder Legislativo devesse regulamentar cada detalhe mediante uma lei formal, sempre e quando

²⁸ Comitê de Direitos Humanos, Ditame de 6 de novembro de 1997 (Comunicação nº 577/1994, Víctor Alfredo Polay Campos v. Peru) Documento da ONU CCPR/C/61/D/577/1994, par. 8.8. Ver também Ditame de 28 de outubro de 2005 (Comunicação nº 1126/2002, Marlem Carranza Alegre v. Peru), Documento da ONU CCPR/C/85/D/1126/2002, par. 7.5.

²⁹ Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 13, doc. cit., par. 4.

estabelecesse o marco geral de trabalho do Poder Judiciário.³⁰

Tribunais militares

A existência dos tribunais penais militares expõe sérios desafios em matéria da vigência do direito a um julgamento justo. O Comitê de Direitos Humanos, em suas observações a países, tem recomendado em várias oportunidades que a legislação seja modificada de modo que os civis sejam julgados por tribunais civis e não por tribunais militares.³¹

- O Comitê de Direitos Humanos expressou preocupação em relação "a amplitude da jurisdição dos tribunais militares do Líbano, em particular sua extensão a questões que vão além das disciplinares, e sua aplicação aos civis. Ao Comitê lhe preocupam também os procedimentos empregados por esses tribunais militares, assim como a falta de supervisão dos procedimentos e sentenças dos tribunais militares por parte dos

³⁰ Relatório de 12 de outubro de 1978, Caso Primncv Zand c. Áustria, Sollicitude nº 7360/76. par. 70.

³¹ Veja, por exemplo, Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Peru, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.67, par. 12; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Uzbequistão, Documento da ONU CCPR/CO/71/UZB, par. 15; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: República Árabe Síria, Documento da ONU CCPR/CO/71/SYR, par. 17; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Kuwait, Documento da ONU CCPR/CO/69/KWT, par.10; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Egito, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.23, par.9 e CCPR/CO/76/ EGY, par. 16; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Federação da Rússia, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.54, par. 25; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Eslováquia, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.79, par. 20; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Venezuela, Documento da ON U CCPR/C/79/Add.13, par. 8; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Camarões, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.116, par. 21; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Argélia, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.1, par. 5; Observações finais Comitê de Direitos Humanos: Polônia, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.110, par. 21; e Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Chile, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.104, par. 9.

tribunais ordinários. O [Comitê recomendou que] o Estado-Parte deveria revisar a jurisdição dos tribunais militares e traspassar aos tribunais ordinários a competência dos tribunais militares em todas as causas relativas a civis e todos os casos de violação dos direitos humanos por membros do Exército."³²

- No caso de Peru, o Comitê considerou que o processamento de civis por parte de tribunais militares era incompatível com o artigo 14 do PIDCP, já que "não se concilia com uma administração de justiça equitativa, imparcial e independente".³³
- No caso de Tadjiquistão, depois de observar "que os tribunais militares têm jurisdição para examinar casos penais que interessam a militares e civis", o Comitê recomendou "introduzir as mudanças necessárias no seu Código de Procedimento Penal para proibir esta prática, reservando estritamente a jurisdição dos tribunais militares somente ao pessoal militar".³⁴

Na opinião do relator especial das Nações Unidas sobre a independência de juízes e advogados: "no que se refere à utilização de tribunais militares para julgar civis no direito internacional está aparecendo

³² Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Líbano, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.78, par.14.

³³ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Peru, Documento da ONU CCPR/CO/70/PER, par.12.

³⁴ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Tadjiquistão, Documento da ONU CCPR/CO/84/TJK, par.18. Ver também Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Sérvia, Documento da ONU CCPR/CO/81/SEMO, par.20 onde o Comitê expressou sua preocupação "pela possibilidade de que os civis sejam processados por tribunais militares por delitos tais como a revelação de segredos de Estado", e recomendou ao Estado "colocar em prática sua intenção de garantir que os civis não sejam processados por tribunais militares". Ver também Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Guiné Equatorial, Documento da ONU CCPR/CO/79/GNQ, par.7

um consenso sobre a necessidade de restringir radicalmente, ou inclusive proibir, essa prática."³⁵

Outro tema importante relativo à existência de tribunais militares é o alcance de sua jurisdição, em particular a natureza dos delitos que podem ser julgados por esses tribunais. Tanto o Comitê de Direitos Humanos como o Comitê contra a Tortura tem se referido, em várias ocasiões, à prática, em certos Estados, de outorgar uma ampla margem de jurisdição a tribunais militares, incluindo os casos de violações de direitos humanos cometidas por membros das forças armadas, recomendando restringir essa jurisdição a crimes de natureza militar, com exclusão de violações de direitos humanos.

- Em 1992, o Comitê de Direitos Humanos recomendou à Venezuela "velar para que todos os membros das forças armadas ou da polícia que tenham cometido violações dos direitos garantidos no Pacto sejam julgados e sancionados por tribunais civis".³⁶
- No caso do Brasil, o Comitê expressou sua preocupação "pela prática de julgar os policiais militares acusados de violações de direitos humanos em tribunais militares" e lamentou que não se tenha transferido a jurisdição nesses casos aos tribunais civis".³⁷
- No momento de analisar o relatório apresentado pela Colômbia em 1992, o Comitê expressou sua

³⁵ Relatório do relator especial sobre a independência de juízes e advogados a respeito da missão ao Peru, Documento da ONU E/CN.4/1998/39/Add.1. par.78.

³⁶ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Venezuela, Documento da ONU CCPR/C/79/ Add.i3., par.10.

³⁷ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Brasil (1996), Documento da ONU CCPR/C/79/ Add.66, par.10. Em 2005, o Comitê reiterou sua preocupação nos seguintes termos: "[...] Os tribunais ordinários deveriam ter jurisdição penal em todas as violações graves dos direitos humanos cometidas pela polícia militar, incluídos a utilização excessiva da força e o homicídio culposo, assim como o homicídio intencional." Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Brasil (2005) Documento da ONU CCPR/C/BRA/CO/2, par. 9

preocupação pelo "fenômeno da impunidade de pessoal da polícia, as forças de segurança e o Exército. Nesse sentido, as medidas adotadas não parecem ser suficientes para garantir que qualquer membro das forças armadas que abuse do poder e viole os direitos dos cidadãos seja submetido a julgamento e castigado. Os tribunais militares não parecem ser os mais adequados para a proteção dos direitos dos cidadãos num contexto em que os próprios militares têm violado esses direitos."³⁸

- Quando analisou um projeto de lei sobre jurisdição militar apresentado perante o Congresso de Guatemala o qual previa que os tribunais militares teriam jurisdição para julgar pessoal militar acusado de ter cometido crimes comuns, o Comitê contra a Tortura recomendou "emendar o citado projeto de lei com a finalidade de limitar a jurisdição dos tribunais militares ao ajuizamento de pessoal militar acusado exclusivamente de delitos de função militar".³⁹
- Em 2006, o Comitê de Direitos Humanos manifestou sua preocupação "pela manutenção dos órgãos de justiça militar e pela ausência de garantias de julgamento imparcial nas atuações perante esses tribunais" na República Democrática do Congo e sugeriu o Estado-Parte para que suprima a jurisdição militar aos delitos comuns.⁴⁰

³⁸ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Colômbia, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.2, par.5.

³⁹ Conclusões e recomendações do Comitê contra a Tortura: Guatemala, Documento da ONU CAT/C/GTM/CO/4, par.14. Ver também o comunicado de imprensa da Comissão Internacional de Juristas de 31 de maio de 2006. "Iniciativa de Lei sobre Justiça Militar Incompatível com Direitos Humanos" e o memorando legal apresentado perante o Congresso de Guatemala, ambos disponíveis em <www.icj.org>.

⁴⁰ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: República Democrática do Congo, Documento da ONU CCPR/C/COD/CO/3, par.21.

- O Comitê contra a Tortura recomendou que o Estado-Parte possa "garantir que o julgamento de delitos contra os direitos humanos, e em especial a tortura e os tratos cruéis, inumanos e degradantes, perpetrados por militares contra civis, sejam sempre de competência dos tribunais civis, ainda quando tenham ocorrido em ato de serviço".⁴¹

O Grupo de Trabalho das Nações Unidas, sobre a Detenção Arbitrária, estabeleceu regras claras em relação aos tribunais militares, ao considerar que "se subsistir alguma forma de justiça militar, deveria em todo caso respeitar quatro limites:

- deveria se declarar incompetente para julgar civis;
- deveria se declarar incompetente para julgar militares, se entre as vítimas há civis;
- deveria se declarar incompetente para julgar civis e militares nos casos de rebelião, sedição ou qualquer delito que coloque ou possa colocar em perigo um regime democrático;
- não estaria em nenhum caso autorizado a impor a pena de morte".⁴²

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também fez referência aos juízes e tribunais militares em numerosas ocasiões. Segundo o Tribunal, os juízes militares não podem considerar-se independentes e imparciais devido à natureza do órgão ao qual pertencem.

⁴¹ Conclusões e recomendações do Comitê contra a Tortura: México, Documento da ONU CAT/C/MEX/ CO/4, par. 14. Ver também Conclusões e recomendações do Comitê contra a Tortura: Peru, Documento da ONU CAT/C/PER/CO/4, par. 16. "O Estado-Parte deve: a) Garantir a pronta, imparcial e exaustiva investigação de todas as alegações de atos de tortura e maus-tratos assim como de desaparecimentos forçados, cometidos por agentes estatais. Estas investigações não devem ser realizadas pela justiça penal militar.

⁴² Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária, Documento da ONU E/CN.4/1999/63, par. 80. .

- No caso *Findlay contra o Reino Unido*, o Tribunal Europeu determinou que o tribunal marcial não era nem independente nem imparcial, pois os seus membros estavam subordinados em hierarquia ao funcionário convocador, que além disso atuava como "funcionário de confirmação" que podia modificar qualquer condenação.⁴³

Em termos gerais, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) adotou a opinião de que "um tribunal militar não é em si mesmo violatório dos direitos da Carta, nem também implica um processo injusto". No entanto, a Comissão argumentou que os "tribunais militares devem estar sujeitos aos mesmos requisitos de justiça, abertura, independência e devido processo, igual a qualquer outro processo".⁴⁴ A CADHP assim mesmo considerou que a questão fundamental era determinar se esses tribunais cumpriam com as normas de independência e imparcialidade exigidas para qualquer tribunal.⁴⁵ De qualquer forma, a CADHP tem considerado que os civis não devem ser julgados por tribunais militares.⁴⁶

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou que "os cidadãos devem ser julgados por seus juízes

⁴³ *Findlay c. Reino Unido*, sentença de Tribunal Europeu de Direitos Humanos (em diante, TEDH) de 25 de fevereiro de 1997, série 1997-I, Par.74-77. EM *Incal c. Turquia*, o Tribunal emitiu sentença que a presença de um juiz militar no Tribunal de Segurança do Estado é contrária aos princípios de independência e imparcialidade que são requisitos prévios essenciais de um julgamento justo. *Incal c. Turquia*, sentença do TEDH de 9 de junho de 1998, série 1998-IV, par. 67-73.

⁴⁴ Decisão de maio de 2001, Comunicação 218/98 (Nigéria), par. 44.

⁴⁵ Veja a Decisão de novembro de 2000, Comunicação 223/98 (Serra Leoa); Decisão de abril de 1997, Comunicação 39/90 (Camarões); Decisão de novembro de 1999, Comunicação 151/96 (Nigéria); Decisão de novembro de 1999, Comunicação 206/97 (Nigéria); Decisão de 1995, Comunicação 60/91 (Nigéria) par. 15; e Decisão de 1995, Comunicação 87/93 (Nigéria).

⁴⁶ Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, adotados como parte do relatório de atividades da Comissão Africana na 2ª Cúpula e Reunião de Chefes de Estado da União Africana celebrada em Maputo de 4 a 12 de Julho de 2003, Princípio L.

naturais, regidos pelo direito comum e a justiça ordinária. Portanto, os civis não devem ser submetidos à jurisdição de tribunais especiais."⁴⁷

No seu estudo sobre terrorismo e direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos lembrou que "a jurisdição do sistema interamericano tem denunciado há algum tempo a criação de cortes ou tribunais especiais que substituem a jurisdição que pertence às cortes ordinárias ou tribunais judiciais e que não utilizam os procedimentos devidamente estabelecidos do processo legal. Isso tem incluído em particular o uso de tribunais especiais ou comissões militares *ad hoc* para processar civis por delitos contra a segurança em tempos de emergência, prática que tem sido condenada por esta Comissão, pela Corte Interamericana e por outras autoridades internacionais. O fundamento desta crítica tem sido relacionado em grande parte com a falta de independência destes tribunais frente ao Executivo e a ausência de garantias mínimas do devido processo e um julgamento justo em suas atuações."⁴⁸

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso de *Castillo Petruzz et al. contra Peru*, adotou uma posição clara e inequívoca sobre a prática de tentar que os civis sejam julgados em tribunais militares. Num *obiter dictum* à sentença de 30 de maio de 1999, a Corte considerou que "[c]onstitui um princípio básico relativo à independência da magistratura que toda pessoa tem direito a ser julgada

⁴⁷ Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - 1997, Documento da OEA OEA/ Ser.L/V/II.98, Doc. 6, Capítulo VII, Recomendação 1: "A Comissão recomenda aos Estados-Membros a adoção de medidas tendentes a melhorar a administração de justiça na suas respectivas jurisdições." Sobre o princípio do "juiz natural" veja também: Relatório N° 50/00 de 13 de abril de 2000. Caso 11.298. *Reinaldo Figueredo Planchart c. República Bolivariana de Venezuela* e o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Chile, Documento da OE A OE A/Ser.L/V/II.77.rev.1, Doc.18.

⁴⁸ CIDH, Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, Documento da OEA OEA/Ser.L/V/II.116, Doc.5 rev.1 corr., 22 de outubro de 2002, par. 230.

por tribunais de justiça ordinários de acordo com procedimentos legalmente estabelecidos".⁴⁹

Embora um julgamento perante uma corte ou tribunal especial não implique, em si mesmo, uma violação do direito a receber um julgamento justo perante um tribunal independente e imparcial, pode-se encontrar um vínculo inextricável entre o deslocamento da jurisdição natural e a injustiça de um determinado processo. Sob o direito internacional, os tribunais militares não devem, sob nenhuma circunstância, julgar civis e sua jurisdição deve limitar-se estritamente a delitos de natureza militar, com exclusão das violações de direitos humanos.

⁴⁹ Caso *Castillo Pelruzzi et al. c. Peru*, sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de maio de 1999, Série C nº 52, par. 28. Veja também o caso *Cantoral Benavides c. Peru*, sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000, Série C nº 69, par. 112.

A. Juízes

1. Independência

Generalidades

Para que um julgamento seja justo, o juiz ou tribunal da causa devem ser independentes. Todos os instrumentos internacionais de direitos humanos se referem a um julgamento justo por "um tribunal independente e imparcial". O Comitê de Direitos Humanos adotou em repetidas ocasiões a opinião de que o direito a um tribunal independente e imparcial é "um direito absoluto que não admite exceções".⁵⁰

Mesmo que o direito de uma pessoa a um julgamento justo possa ser respeitado num caso específico quando o juiz é independente, um Estado violaria suas obrigações internacionais se o Poder Judiciário não fosse um poder independente. Por conseguinte, neste contexto, a independência se refere tanto a um juiz individual como ao Poder Judiciário no seu conjunto.

Normas internacionais

Os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura estabelecem o requisito de independência no primeiro Princípio:

*A independência da magistratura será garantida pelo Estado e proclamada pela Constituição ou a legislação do país. Todas as instituições governamentais e de outra índole respeitarão e acatarão a independência da magistratura.*⁵¹

⁵⁰ Comitê de Direitos Humanos, Ditame de 28 de outubro de 1992 (Comunicação 263/1987, Caso *Miguel González de I RÍo c. Peru*), doc. cit., par. 5.2.

⁵¹ Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura, adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente celebrado em Milão de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985 e confirmados

A Recomendação do Conselho de Europa sobre a Independência, Eficiência e Função dos Juízes estabelece que a independência dos juízes deve ser garantida mediante a introdução de disposições nas constituições ou outra legislação e que "os Poderes Executivo e Legislativo devem assegurar que os juízes sejam independentes e não se adotem medidas que possam colocar em perigo a independência dos juízes."⁵²

A independência do Poder Judiciário também é reconhecida especificamente em outros contextos regionais, entre eles na África e Ásia-Pacífico. No primeiro caso, vale a pena destacar a resolução sobre o respeito e fortalecimento do sistema judiciário adotado em 1999 pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que contém os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África⁵³. Na Ásia-Pacífico, a Declaração de Beijing sobre os Princípios relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA (Princípios de Beijing) dispõe que a "independência da magistratura exige que a magistratura decida os assuntos que conheça de acordo com sua avaliação imparcial dos fatos e seu entendimento do direito, sem influências impróprias, diretas ou indiretas, de qualquer fonte."⁵⁴

No contexto ibero-americano, o Estatuto do Juiz Ibero-americano, aprovado pelos presidentes dos mais altos tribunais dos países da região, se reconhece que "como garantia para os justicáveis, os juízes são independentes

pela Assembleia Geral na suas resoluções 40/32 de 29 de novembro de 1985 e 40/146 de 13 de dezembro de 1985.

⁵² Conselho de Europa, Recomendação nº R (94) 12 do Comitê de Ministros a Estados-Membros sobre a Independência, Eficiência e Função dos Juízes, 13 de outubro de 1994, Princípio 1.2 (b). Em diante, Recomendação nº. R (94) 12.

⁵³ Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África contidos na resolução adotada em abril de 1996 na 19ª Sessão da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

⁵⁴ Declaração de Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA, adotada pelos presidentes das Cortes Supremas da região de LAWASIA e outros juízes de Ásia e Pacífico em 1995 e adotada pelo Conselho de LAWASIA em 2001, parágrafo dispositivo 3.a.

no exercício de suas funções jurisdicionais e se encontram somente submetidos à Constituição e à lei, com estrito respeito ao princípio de hierarquia normativa."⁵⁵

O Estatuto Universal do Juiz, um instrumento aprovado por juízes de todas as regiões do mundo, estabelece que "a independência do juiz resulta indispensável para o exercício de uma justiça imparcial no respeito da lei. A independência é indivisível. Todas as instituições e autoridades, nacionais ou internacionais, deverão respeitar, proteger e defender esta independência."⁵⁶

O princípio da Separação de Poderes

O princípio de um Poder Judiciário independente deriva dos princípios fundamentais do Estado de Direito, especificamente do princípio de Separação de Poderes. O Comitê de Direitos Humanos tem dito que os princípios de legalidade e do estado de direito são inerentes ao Pacto.⁵⁷ A Corte Interamericana de Direitos Humanos também tem insistido firmemente em que "o princípio de legalidade, as instituições democráticas e o Estado de Direito são inseparáveis."⁵⁸ De acordo com este princípio, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário constituem três alas separadas e independentes do Estado. Os diferentes órgãos do Estado têm responsabilidades exclusivas e

⁵⁵ Estatuto do Juiz Ibero-americano, aprovado pela VI Cúpula Ibero-americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Supremos de Justiça, celebrada em Espanha em maio de 2001, artigo 1.

⁵⁶ Estatuto Universal do Juiz, aprovado pela União Internacional de Magistrados (IAMJ-UIM) de 17 de novembro de 1999, artigo 1. A IAJ-UIM foi fundada em 1953 como uma organização internacional profissional e apolítica que agrupa não só juízes individuais, mas também associações nacionais de magistrados. O principal objetivo da Associação, que abrange 67 associações nacionais ou grupos representativos deste tipo, é de salvaguardar a independência do sistema judiciário, como um requisito essencial da função judiciário e garantia dos direitos humanos e da liberdade.

⁵⁷ Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 29 - Estados de Emergência (Artigo 4), doc. cit.:., par. 16.

⁵⁸ O Habeas Corpus sob suspensão de garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos OC-8/87, Série A Nº 8, par. 24 e 26. .

específicas. Em virtude desta separação não é aceitável que qualquer ala do poder interfira na esfera das outras.⁵⁹

O princípio de Separação de Poderes é a base fundamental de um sistema judiciário independente e imparcial.

- O relator especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias e o relator especial sobre a independência de juízes e advogados concluíram que "a separação dos poderes e seu respeito pelo Poder Executivo é uma condição *sine qua non* para que possa funcionar efetivamente um Poder Judiciário independente e imparcial".⁶⁰

- O relator especial sobre a independência de juízes e advogados tem sublinhado que "o princípio da Separação de Poderes [é] a base dos requisitos da independência e imparcialidade do Poder Judiciário. O entendimento e respeito do princípio da divisão de poderes é indispensável para um Estado Democrático [...]."⁶¹ Assim mesmo, assinalou que os requisitos de independência e imparcialidade da justiça são universais e se baseiam tanto no direito natural quanto no positivo. No plano internacional as fontes deste último direito radicam nos compromissos convencionais, as obrigações consuetudinárias e os princípios gerais do direito. [...] Os princípios fundamentais da independência e a imparcialidade da justiça [...] são 'princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas' no sentido do inciso c) do parágrafo 1, do Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça."⁶²

⁵⁹ Ver Carta Democrática Interamericana, adotada pela Assembleia Geral da OEA o 11 de setembro de 2001, artigos 3 e 4.

⁶⁰ Relatório dos Relatores Especiais sobre a Situação dos Direitos Humanos em Nigéria, Documento da ONU E/CN.4/1997/62/Add.1, parágrafo 71.

⁶¹ Relatório de Relator Especial sobre Independência de Juízes e Advogados. Documento da ONU E/ CN.4/1995/39, parágrafo 55.

⁶² Ibid., parágrafos 32 e 34.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença do Caso do *Tribunal Constitucional (Peru)*, disse que "um dos objetivos principais da separação dos poderes públicos é a garantia da independência dos juízes".⁶³

A Corte, portanto, considerou necessário que "se garanta a independência de qualquer juiz num estado de direito [...]".⁶⁴

O Comitê de Direitos Humanos também fez menção ao princípio da Separação de Poderes ao perceber que a "falta de clareza na delimitação das competências respectivas das autoridades executivas, legislativas e judiciárias pode colocar em perigo o estado de direito e a aplicação de uma política coerente de direitos humanos".⁶⁵ O Comitê tem recomendado insistentemente que os Estados adotem uma legislação e medidas que assegurem uma clara distinção entre o Poder Executivo e Judiciário de modo que o primeiro não interfira em assuntos dos que o Poder Judiciário é responsável.⁶⁶

- No caso de Coréia do Norte, o Comitê expressou a sua preocupação "pelas disposições constitucionais e legislativas que comprometem gravemente a imparcialidade e a independência da magistratura, em particular o fato de que o Tribunal Central seja

⁶³ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso do Tribunal Constitucional (Aguirre Roca, ReyTerry e Revoredo Marsano. Peru)*, doc. cit., par. 73 e 75 respectivamente.

⁶⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso do Tribunal Constitucional (Aguirre Roca, Rey Terry e Revoredo Marsano c. Peru)*, doc. cit., par. 75.

⁶⁵ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Eslováquia, Documento da ONU CCPR/C/79/ Add.79, par. 3.

⁶⁶ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Romênia, Documento da ONU CCPR/C/79/ Add.111., par.10 10. Veja também Observações finais do Comitê de Direitos Humanos; Peru. Documento da ONU CCPR/CO/70/PER, par. 10; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: El Salvador, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.34, par.15; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Tunísia, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.43, par. 14; e Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Nepal, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.42, par. 18.

responsável perante a Assembleia Popular Suprema".⁶⁷

Por sua parte, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reafirmou que o respeito do princípio de Separação de Poderes é um princípio essencial de uma democracia que não pode ser posto em dúvida.⁶⁸

Em virtude do direito internacional, o Estado está obrigado a organizar sua estrutura de modo a garantir e assegurar o gozo dos direitos e liberdades protegidas internacionalmente. Com relação a isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem dito que "na proteção aos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção da restrição ao exercício do poder estatal."⁶⁹ A estrutura do Estado deve estar organizada de modo que seja compatível com as obrigações internacionais de Estado, sejam obrigações tácitas ou expressas. Sobre esse assunto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem declarado que "a obrigação [...] que o artigo 1.1 [da Convenção Americana sobre Direitos Humanos] contempla aos Estados, de respeitá-los e garanti-los [os direitos garantidos pela Convenção], implica [...] no dever dos Estados-Partes de organizar toda a estrutura governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos".⁷⁰

⁶⁷ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: República Popular Democrática de Coreia, Documento da ONU CCPR/CO/72/PRK, par. 8. 8. A Assembleia Popular Suprema é o Poder Legislativo de Coreia do Norte.

⁶⁸ *Chevrol c. França*, sentença do TEDH de 13 de fevereiro de 2003, Série 2003-III, par. 74.

⁶⁹ A expressão "leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de maio de 1986, OC-6/86, Série A Nº 6, par. 21. Veja também *Caso Velásquez Rodríguez c. Honduras*, sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de Julho de 1988, Série C Nº 4, par. 165. e *Caso Godínez Cruz c. Honduras*, sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de janeiro de 1989, Série C Nº 5, par. 174.

⁷⁰ Exceções ao esgotamento dos recursos internos (arts. 46,1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Opinião

É inerente ao cumprimento da obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos, a obrigação de organizar o Estado de tal forma que se assegure que, entre outras coisas, a estrutura e operação do poder do Estado estejam fundamentadas na verdadeira separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a existência de um sistema judiciário independente e imparcial e a implementação por parte das autoridades, em todas suas atividades, do estado de direito e do princípio de legalidade.

O princípio de Separação de Poderes é um requisito essencial da adequada administração de justiça. De fato, ter um sistema judiciário independente dos outros poderes do Estado é condição necessária para a justa administração da justiça e é inerente ao Estado de Direito.

Independência institucional

A independência e a imparcialidade estão estreitamente vinculadas, e em muitas instâncias os tribunais e órgãos de direitos humanos as tem abordado conjuntamente.⁷¹ No entanto, cada conceito tem seu próprio e específico significado. Em termos gerais, "independência" se refere à autonomia de um determinado juiz ou tribunal para decidir casos aplicando o direito aos fatos. Essa independência diz respeito ao sistema judiciário como instituição (independência dos outros poderes, denominada "independência institucional") e ao juiz específico (independência de outros membros do Poder Judiciário, ou "independência individual"). A "independência" implica que nem o Poder Judiciário nem

Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de agosto de 1990, OC-11/90 Série A nº 11. par. 23. Veja também Caso *Velásquez Rodríguez*, doc. cit., par. 166; e, Caso *Godínez Cruz*, doc. cit., par. 175.

⁷¹ Ver, por exemplo, as Conclusões e Recomendações do Comitê contra a Tortura: Burundi, Documento da ONU CAT/C/BDI/CO/1, par. 12: "Preocupa o Comitê a situação de dependência de fato do Poder Judiciário frente ao Poder Executivo, que representa um obstáculo importante à abertura imediata de uma investigação imparcial quando existam motivos razoáveis para acreditar que se tenha cometido um ato de tortura em qualquer território sob sua jurisdição."

os juízes que o integram estejam subordinados aos demais poderes públicos. Pelo contrário, a "imparcialidade" se refere à disposição de um juiz ou tribunal com relação a um caso e às suas partes. O Comitê de Direitos Humanos tem declarado que no contexto do artigo 14.1 da PIDCP, "[a] 'imparcialidade' do tribunal supõe que os juízes não devem ter ideias pré-concebidas com relação ao assunto de que entendem e que não devem atuar de modo que promovam os interesses de uma das partes".⁷²

A noção de independência institucional está estabelecida na segunda oração do princípio 1 dos Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura, onde se garante o dever de todas as instituições de respeitar e observar sua independência.⁷³ Essa noção significa que o Poder Judiciário deve ser independente dos demais poderes (Executivo e Legislativo), os quais, do mesmo modo que as demais instituições do Estado, têm o dever de respeitar e cumprir as sentenças e decisões do Poder Judiciário. Isto constitui uma salvaguarda contra as discrepâncias com relação às decisões de outras instituições e sua potencial negativa a cumpri-las. Essa independência na tomada de decisões é essencial para manter o estado de direito e os direitos humanos."

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem declarado que um tribunal deve ser independente tanto do Poder Executivo quanto das partes do processo.⁷⁴

⁷² Comitê de Direitos Humanos, Ditame de 23 de outubro de 1992 (Comunicação 387/1989, Arvo. *O Karttunen c. Finlândia*), Documento da ONU CCPR/C/46/D/387/1989, par. 7.2.

⁷³ Uma disposição similar se encontra no artigo 2 do Estatuto do Juiz Ibero-americano, que dispõe: "Os outros poderes do Estado e, em geral, todas as autoridades, instituições e organismos nacionais ou internacionais, assim como os diferentes grupos e organizações sociais, econômicos e políticos, devem respeitar e fazer efetiva a independência da magistratura."

⁷⁴ *Ringeisen c. Áustria*, sentença do TEDH de 16 de Julho de 1971, Série A13, par. 95.

A ideia de independência institucional está relacionada com vários temas. Nesta matéria, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem declarado que:

- "[o] requisito de independência [...] requer que os tribunais sejam autônomos de outras alas do governo, estejam livres de influências, ameaças ou interferências de qualquer origem ou por qualquer razão, e que contenham outras características necessárias para garantir o cumprimento apropriado e independente das funções judiciais, incluídas a estabilidade de um cargo e a capacitação profissional adequada."⁷⁵

O Comitê de Direitos Humanos tem examinado uma série de condições que se requer para garantir a independência institucional. Por exemplo, assinalou que os atrasos no pagamento de salários e a falta de uma adequada segurança com relação a permanência dos juízes em seus cargos têm um efeito adverso na independência do sistema judiciário.⁷⁶ O Comitê também tem considerado que a falta de um mecanismo independente encarregado da nomeação e a disciplina dos juízes limita a independência do Poder Judiciário.⁷⁷

O direito internacional contém uma série de disposições relacionadas a determinados aspectos essenciais da independência institucional do Poder Judiciário. Um dos meios possíveis para controlar o resultado de casos particulares consiste em designá-los a certos juízes que poderiam sentenciar a favor de interesses particulares. Para evitar essa interferência injustificada, os Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura dispõem que "a citação de casos aos juízes dentro do tribunal de que façam parte é assunto interno da administração judiciária".⁷⁸

⁷⁵ CI DH, Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, doc. cit., par. 229.

⁷⁶ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Geórgia, Documento da ONU CCPR/CO/74/ GEO, par. 12.

⁷⁷ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Congo, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.118, par. 14.

⁷⁸ Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura, Princípio 14.

- No caso de Romênia, o Comitê de Direitos Humanos considerou que o poder exercido pelo Ministério da Justiça nos assuntos judiciais, incluídos os processos de apelação, e suas faculdades de inspecionar os tribunais, constituíam uma intervenção do Poder Executivo e uma ameaça à independência do Poder Judiciário.⁷⁹

Assim mesmo, a independência do Poder Judiciário exige que este tenha exclusiva competência sobre todos os temas de natureza jurídica e a faculdade para decidir se um tema é de natureza judiciária ou não. Como corolário, as decisões judiciais não podem ser mudadas por uma autoridade não judiciária, salvo nos casos de mitigação ou comutação de condenações e perdões.⁸⁰

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem analisado exaustivamente a relação entre o Poder Judiciário e o Legislativo, e concluiu que o Poder Legislativo deve preservar e respeitar a independência dos tribunais.

- Num caso no qual o Parlamento adotou uma lei modificando a jurisdição dos tribunais para conhecer determinadas demandas de compensação contra o governo e declarar nulos os danos legalmente determinados, o Tribunal achou que se tinha violado a independência dos tribunais. Sustentou que "[o] princípio do Estado de Direito e a noção de julgamento justo consagrados no Artigo 6 proíbem toda intervenção

⁷⁹ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Romênia, Documento da ONU CCPR/C/79/ Add.111., par. 10.

⁸⁰ Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura, Princípios 3 e 4. O Princípio 3 estabelece: "A magistratura será competente em todas as questões de índole judiciária e terá autoridade exclusiva para decidir se uma questão que lhe tenha sido submetida está dentro da competência que lhe tem atribuído a lei." O Princípio 4 dispõe: "Não se efetuarão intromissões indevidas ou injustificadas no processo judiciário, nem se submeterão à revisão as decisões judiciais dos tribunais. Este princípio se aplicará sem menosprezo da via de revisão judiciária nem da mitigação ou comutação das penas impostas pela magistratura efetuada pelas autoridades administrativas de conformidade com o disposto na lei."

do Poder Legislativo na administração de justiça que esteja dirigida a influenciar na resolução judiciária do litígio".⁸¹

- Em *Papageorgiou contra Grécia*, o Tribunal sentenciou que a adoção de uma lei por parte do Parlamento na qual declarou que certos casos podiam não ser examinados pelos tribunais e ordenou que se suspendesse o processo legal iniciado, constituía uma violação da independência do Poder Judiciário.⁸²
- Em *Findlay contra o Reino Unido*, o Tribunal lembrou o princípio amplamente reconhecido de que as decisões judiciais não devem ser modificadas pelas autoridades que não fazem parte do Poder Judiciário. Em outras palavras, não é possível para a validade jurídica das decisões judiciais e sua condição de *res judicata* (coisa julgada) estejam sujeitas à ação dos demais poderes do governo. Por conseguinte, o Tribunal determinou que a independência dos tribunais estará violada sempre que suas decisões puderem ser alteradas por funcionários ou órgãos pertencentes ao Poder Executivo e quando apenas puderem ser consideradas *res judicata* se confirmadas por tais autoridades.⁸³ A irreversibilidade das decisões judiciais, o fato de não poderem ser modificadas ou confirmadas por autoridades que não pertençam ao Poder Judiciário, é, segundo o Tribunal, um princípio bem estabelecido e "inerente à noção mesma de 'tribunal' e [...] um componente de [...] 'independência'".⁸⁴

⁸¹ *Stran Greek Refineries e Stratis Andreadis c. Grécia*, sentença do TEDH de 9 de dezembro de 1994, Série A301-B, par. 49.

⁸² *Papageorgiou c. Grécia*, sentença do TEDH de 22 de outubro de 1997, Série 1997-VI.

⁸³ *Findlay c. Reino Unido*, doc. cit., par. 77. 77. Veja também *Campbell e Fell c. Reino Unido*, sentença do TEFH : de 28 de junho de 1984, Série A80, par. 79.

⁸⁴ *Ibidem*.

Independência individual

Apesar de constituir uma garantia vital, a independência institucional não é suficiente para que o direito a um julgamento justo seja respeitado em todos os casos. Ao menos que os juízes sejam individualmente livres de interferências injustificadas no momento de suas decisões, o direito individual a um julgamento justo será violado.

Ao respeito, o Estatuto do Juiz Ibero-americano dispõe:

*No exercício da jurisdição, os juízes não se encontram submetidos a autoridades judiciais superiores, sem prejuízo da faculdade destas de revisar as decisões jurisdicionais através dos recursos legalmente estabelecidos, e da força que cada ordenamento nacional atribua à jurisprudência e aos precedentes emanados das Cortes Supremas e Tribunais Supremos.*⁸⁵

Existe uma série de critérios, alguns dos quais serão tratados mais adiante, para determinar se um tribunal é independente. Como critérios gerais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem estabelecido que quando se examina a independência de um tribunal "deve se ter em consideração, *inter alia*, a forma de designação de seus integrantes e seu mandato, a existência de salvaguardas contra pressões externas e a questão de se ter aparência de independente".⁸⁶ O Tribunal estabeleceu, além disso que "a inamovibilidade dos juízes por parte do Executivo deve ser considerada em geral como corolário de sua independência".⁸⁷ Não obstante, determinou que um tribunal ou juiz não somente deve cumprir tais

⁸⁵ *Estatuto do juiz ibero-americano*, artigo 4

⁸⁶ *Incal c. Turquia*, doc. cit., par.65. Veja ademais, entre outros, *Findlay c. Reino Unido*, doc. cit., par. 73. e *Bryan c. o Reino Unido*, sentença do TEDH de 22 de novembro de 1995, Série A Nº 335-A, par. 37.

⁸⁷ *Campbell e Fell c. o Reino Unido*, doc. cit., par. 80.

critérios objetivos, mas, também, deve ser visto como independente.⁸⁸

Essa independência significa que os juízes não podem decidir casos de acordo com suas preferências pessoais. Os juízes têm o direito e a obrigação de decidir os casos que se apresentam perante eles de acordo com o direito, sem temor a nenhum tipo de represálias. Como estabelece o Princípio 2, dos Princípios Básicos, relativos à Independência da Magistratura: "os juízes resolverão os assuntos que conheçam com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em consonância com o direito, sem restrição alguma e sem influências aliantes, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de quaisquer setores ou por qualquer motivo." Lamentavelmente, muitos juízes no mundo sofrem pressões sutis e não tão sutis, que vão desde pressões, transferências, procedimentos disciplinares por cumprir com seus deveres profissionais e destituições ilegítimas até ameaças de morte, agressões físicas e assassinatos.⁸⁹

Vários órgãos da ONU, em repetidas ocasiões, têm exortado aos Estados a tomar as medidas necessárias para permitir que os juízes desempenhem suas funções livremente.

- A Comissão de Direitos Humanos da ONU exortou a todos os governos que "respeitem e defendam a independência dos magistrados e advogados e, com esse fim, adotem medidas legislativas, para o cumprimento da lei ou outras medidas eficazes apropriadas que lhes permitam desempenhar suas funções profissionais sem nenhum tipo de fustigação".⁹⁰

⁸⁸ Veja, entre outros, *Incal c. Turquia*, doc. cit., par. 65 e *Findlay c. Reino Unido*, doc. cit., par. 73.

⁸⁹ Veja "Attacks on Justice: A Global Report on the Independence of Judges and Lawyers", 11ª edição, Comissão Internacional de Juristas, Genebra 2002. Disponível em: <www.icj.org>.

⁹⁰ Resolução 2004/33 da Comissão de Direitos Humanos, parágrafo dispositivo 7.

- No contexto de Colômbia, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos exortou ao Estado "assumir a responsabilidade de proteger a vida e integridade dos promotores, juizes, funcionários da polícia judiciária, vítimas e testemunhas, sem vulnerar com isso os direitos fundamentais dos processados".⁹¹

Pela perspectiva da independência pessoal, é fundamental que os juizes não estejam subordinados hierarquicamente ao Poder Executivo ou Legislativo, nem que sejam funcionários civis de qualquer destes poderes. Um requisito fundamental da independência judicial é que os juizes, em todos os níveis, sejam funcionários do Poder Judiciário e não estejam subordinados ou respondam aos outros poderes do Estado, especialmente ao Executivo.

- No caso *Findlay contra o Reino Unido*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que o tribunal marcial que julgou o solicitante não era nem independente nem imparcial porque seus membros estavam subordinados hierarquicamente a um funcionário do Poder Executivo que desempenhava a função de "funcionário convocante" e de promotor e que, na sua qualidade de "funcionário de confirmação", também estava autorizado a mudar a condenação que tinha sido imposta.⁹²
- O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detensões Arbitrárias constatou que o fato de que

⁹¹ Informe da Alta Comissorada das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre o Escritório em Colômbia, Documento da ONU E/CN.4/2000/11, par. 189. Veja também o Relatório da Alta Comissorada das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos à Comissão de Direitos Humanos, Documento da ONU E/CN.4/1998/16, par. 200, na qual a Alta Comissorada convidou o governo colombiano "à adoção de medidas imediatas para garantir o pleno funcionamento da justiça, em particular através da proteção eficaz dos funcionários do ramo judiciário [...]".

⁹² *Findlay c. Reino Unido*, doc. cit., par.74 a 77. Veja também *Coyne c. Reino Unido*, sentença do TEDH de 24 de setembro de 1997, Série 1997-V, par. 56-58.

a maioria dos juizes pertencentes a um Tribunal de Segurança na República de Djibouti eram funcionários do governo, contraria o disposto no artigo 14 do PIDCP, que exige que os tribunais sejam independentes.⁹³

- A Comissão Interamericana de Direitos Humanos constatou que o fato de um tribunal estar conformado por funcionários do Poder Executivo, que no caso particular se tratava de oficiais militares em serviço, violava o direito a ser julgado por um tribunal independente.⁹⁴

Todos os Estados têm o dever de estabelecer as salvaguardas necessárias para que os juizes possam resolver cada causa de modo independente. Devem respeitar a independência do Poder Judiciário e se abster de interferir no seu trabalho e acatar suas sentenças. O Poder Judiciário deve ter independência como instituição e os juizes devem gozar individualmente de independência pessoal dentro do sistema judiciário e com relação a outras instituições.

⁹³ Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária, Opinião n° 40/1993 (Djibouti), 29 de setembro de 1993, Documento da ONU E/CN.4/1994/27.

⁹⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n° 78/02, Caso 11.335, doc. cit., par. 76.

2. Imparcialidade

Generalidades

O direito a um julgamento justo requer que os juízes sejam imparciais. O direito a ser julgado por um tribunal independente implica que os juizes assim como os membros do júri não tenham interesses em jogo em um caso particular, e que não tenham opiniões formadas em relação às partes. Os casos só poderão ser decididos "baseando-se nos fatos e em consonância com o direito, sem restrição alguma".⁹⁵ Com efeito, o Estado, outras instituições e os particulares, têm a obrigação de se abster de pressionar ou induzir os juizes a que decidam de uma determinada forma e os juizes têm a obrigação correlata de se conduzir de modo imparcial. Os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura explicitam este requisito: "[...] os juizes se conduzirão em todo momento de modo a preservar a dignidade de suas funções e a imparcialidade e independência da magistratura".⁹⁶ O Conselho da Europa tem reiterado este princípio ao prescrever que "[j]uízes devem ter liberdade absoluta para decidir casos de forma imparcial, de acordo com sua consciência e sua interpretação dos fatos, em cumprimento das regras do direito vigente".⁹⁷

O Comitê de Direitos Humanos tem adotado a opinião de que a imparcialidade do tribunal e o caráter público dos processos são aspectos importantes do direito, para um

⁹⁵ Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura. Princípio 2.

⁹⁶ Ibid., Princípio 8. Ver também o Estatuto do Juiz Ibero-americano, que no seu artigo 7 estabelece: "A imparcialidade do juiz é condição indispensável para o exercício da função jurisdicional."

⁹⁷ Conselho da Europa, Recomendação nº R (94), Princípio I.2.d. Veja também o Princípio V.3.b: "Os juizes devem ter em particular as seguintes responsabilidades: conduzir os casos de modo imparcial de acordo com sua avaliação dos fatos e sua compreensão da lei, para garantir que todas as partes tenham uma audiência justa e que sejam respeitados os direitos processuais das partes, de acordo com as disposições do Convênio [Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais]."

juízo justo, dentro do significado do artigo 14, inciso 1.

- "A 'imparcialidade' do tribunal supõe que os juízes não devem ter ideias preconcebidas com relação ao assunto do qual tratam e que não devem atuar de forma que promovam os interesses de uma das partes. Nos casos em que a lei determina os motivos para recusar um juiz, corresponde ao tribunal considerar *ex officio* esses motivos e substituir os membros do tribunal que tenham sido recusados."⁹⁸
- O Comitê, do mesmo modo, assinalou que o direito a um tribunal imparcial está estreitamente vinculado às garantias processuais conferidas à defesa. Por conseguinte, em um caso, o Comitê disse que "[u]m elemento essencial deste direito [para um tribunal imparcial] é que um acusado deve dispor do tempo e os meios adequados para preparar sua defesa".⁹⁹

Por outro lado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos vem dizendo que "[u]m tribunal imparcial é um dos principais elementos das garantias mínimas na administração da justiça".¹⁰⁰

Imparcialidade aparente e verdadeira

A imparcialidade de um tribunal pode ser definida como a ausência de parcialidade, animosidade ou simpatia com relação a qualquer uma das partes. No entanto, existem

⁹⁸ Comitê de Direitos Humanos, Resolução de 23 de outubro de 1992 (Comunicado 387/1989, *Arvo O Karttunen c. Finlândia*), doc. cit., par. 7.2.

⁹⁹ Comitê de Direitos Humanos, Resolução de 15 de Julho de 1994 (Comunicação 451/1991, *Barry Stephen Harward c. Noruega*), Documento da ONU CCPR/C/51/D/451/1991, par. 9.4. Veja também Resolução de 6 de novembro de 1997 (Comunicado 577/1994, *Victor Alfredo Polay Campos c. Peru*), doc. cit., par. 8.8, na qual o Comitê opinou que "o aspecto fundamental de um julgamento justo em conformidade com o significado do artigo 14 do Pacto [é] o de que o Tribunal deva tanto ser, como parecer independente e imparcial".

¹⁰⁰ CIDH, Informe N- 78/02, Caso 11.335, doc. cit., par. 74.

casos nos quais esta parcialidade não será ostensiva, mas só aparente. Essa é a razão pela qual a imparcialidade dos tribunais deve ser examinada desde uma perspectiva subjetiva até uma objetiva.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos faz uma distinção entre "um enfoque subjetivo, que procura estabelecer a convicção pessoal de um juiz em determinada causa, e um enfoque objetivo, que procura determinar se foram oferecidas garantias suficientes para eliminar toda dúvida legítima neste assunto".¹⁰¹ O primeiro destes conceitos é denominado imparcialidade subjetiva; o segundo se denomina imparcialidade objetiva. Um julgamento não será justo, não somente se o juiz não for imparcial, mas também se o juiz não for considerado imparcial.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem uma ampla jurisprudência na qual estes dois requisitos de imparcialidade estão definidos. Conforme o Tribunal, um juiz ou tribunal somente serão considerados imparciais se passarem pela prova subjetiva e objetiva. A prova subjetiva "consiste em procurar determinar a convicção pessoal de um juiz particularmente em uma causa".¹⁰² Isto implica que "nenhum membro de um tribunal deve abrigar preconceitos ou parcialidades pessoais. A imparcialidade pessoal é presumida, salvo que exista prova em contrário."¹⁰³ O requisito objetivo da imparcialidade "consiste em determinar se o juiz ofereceu garantias suficientes para eliminar toda dúvida legítima" a respeito de sua imparcialidade¹⁰⁴. Em virtude da jurisprudência do Tribunal, se alguma das provas não for aprovada, o julgamento será considerado injusto.

- No caso *De Cubber contra a Bélgica*, o Tribunal considerou que o exercício por parte de uma

¹⁰¹ Com relação a esta distinção veja, entre outros, *Piersack c. Bélgica*, sentença do TEDH de 1 de outubro de 1982, Série A53, par. 30.

¹⁰² *Tierce e Outros c. São Marino*, sentença do TEDH de 25 de julho de 2000, Série 2000-IX, par. 75.

¹⁰³ *Daktaras c. Lituânia*, sentença do TEDH de 10 de outubro de 2000, Série 2000-X, par. 30.

¹⁰⁴ *Padovani c. Itália*, sentença do TEDH de 26 de fevereiro de 1993, Série A257-B, par. 25.

mesma pessoa da função de juiz de instrução e de juiz da causa pode gerar dúvidas legítimas sobre a imparcialidade do tribunal e constitui uma violação do direito a ser julgado por um tribunal imparcial. Apesar do Tribunal não ter encontrado nenhuma razão para duvidar da imparcialidade do membro do Poder Judiciário que havia realizado a investigação preliminar, reconheceu que sua presença no tribunal dava lugar a que se gerassem dúvidas legítimas por parte do processado.¹⁰⁵

- No caso *Castillo Algar contra Espanha*, o Tribunal concluiu que quando um juiz que formula uma acusação com base em provas suficientes contra o acusado e continua fazendo parte do tribunal que determinará o mérito do caso, podem surgir dúvidas legítimas sobre a imparcialidade desse tribunal, constituindo assim uma violação do direito a ser julgado por um tribunal imparcial.¹⁰⁶
- No caso *Svetlana Naumenko contra Ucrânia*, o Tribunal Europeu teve que determinar se a imparcialidade de um juiz era afetada pelo fato de haver apresentado um "protesto" que foi posteriormente julgado por um tribunal do qual ele fez parte. De acordo com o Tribunal, tal prática resulta "incompatível com a 'imparcialidade subjetiva' de um juiz em determinado caso, já que ninguém pode ser demandante e juiz no seu próprio caso" e, em consequência, uma violação do direito do petionário de receber um julgamento justo por parte de um tribunal independente.¹⁰⁷

¹⁰⁵ De *Cubber c. Bélgica*, sentença do TEDH de 26 de outubro de 1984, Série A86, par. 27 et seq.

¹⁰⁶ *Castillo Algar c. Espanha*, sentença do TEDH de 28 de outubro de 1998, Série 1998-VIII, par. 47 a 51

¹⁰⁷ *Svetlana Naumenko c. Ucrânia*, sentença do TEDH de 9 de novembro de 2004, Petição 41984/98, par. 97.

- No seu Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou que "a imparcialidade dos tribunais deve ser avaliada desde uma perspectiva subjetiva até objetiva para garantir a inexistência de um preconceito real de parte do juiz ou tribunal, assim como garantias suficientes para evitar toda dúvida legítima neste sentido. Estes requisitos, por sua vez, exigem que o juiz ou o tribunal não abriguem nenhuma má vontade real em determinado caso e que o juiz ou o tribunal não sejam razoavelmente percebidos como inclinados a uma animosidade desse tipo."¹⁰⁸

A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos também considerou o tema da imparcialidade real e aparente. No caso do *Projeto de Direitos Constitucionais*, a Comissão decidiu que um tribunal integrado por um juiz e membros das forças armadas não pode ser considerado imparcial porque "independentemente do caráter de membros individuais desses tribunais, sua composição por si mesma cria a aparência de falta, se não a ausência efetiva, de imparcialidade".¹⁰⁹

No contexto ibero-americano, o Estatuto do Juiz Ibero-americano dispõe "a imparcialidade do juiz tem que ser real, efetiva e evidente para a cidadania", motivo pelo qual adota uma postura similar à jurisprudência e doutrina internacionais sobre o assunto.

O dever judiciário de imparcialidade na causa

O conceito de imparcialidade cria a obrigação correlata para os juízes de não atuar em casos nos quais consideram que não poderão oferecer justiça com imparcialidade ou quando a imparcialidade real pode mostrar-se comprometida. Nestes casos, não devem esperar que as partes do caso contestem sua imparcialidade (geralmente através do recurso de recusa),

¹⁰⁸ CI DH, Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, doc cit., par. 229.

¹⁰⁹ *The Constitutional Rights Project c. Nigéria*, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comunicado Nº 87/93 (1995), par. 13-14.

mas, pelo contrário, deverão declarar-se impedidos de assumir a causa e deverão abster-se de atuar no caso.¹¹⁰

Os Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial, adotada pelo Grupo Judicial sobre Fortalecimento da Integridade Judicial e dos quais a Comissão de Direitos Humanos da ONU tomou nota,¹¹¹ incluem a imparcialidade como um dos valores fundamentais inerentes à função do Judiciário. O Princípio 2.5 estabelece linhas detalhadas com relação aos casos nos quais os juízes devem abster-se de participar:

2.5 Um juiz se declarará incompetente para participar em qualquer processo no qual não possa decidir o assunto em questão de forma imparcial ou no qual possa parecer a um observador razoável que o juiz é incapaz de decidir o assunto imparcialmente. Os citados processos incluirão, sem ânimo de exaustividade, situações nas quais:

2.5.1 O juiz tenha realmente predisposição ou preconceitos com uma das partes ou possua conhecimentos pessoais sobre os fatos probatórios controversos relativos ao processo;

2.5.2 O juiz tenha atuado previamente como advogado ou como testemunha material no assunto controverso;

2.5.3 O juiz, ou algum membro de sua família, tenha um interesse econômico no resultado do assunto sujeito a controvérsia.

O anterior levando em conta que não será necessária a desqualificação de um juiz se não puder ser constituído outro tribunal para tratar do caso ou quando, por

¹¹⁰ No seu artigo 9, o Estatuto do Juiz Ibero-americano estabelece: "Os juízes têm a obrigação de se afastar da tramitação e conhecimento de assuntos com os quais tenham alguma relação prévia com o objetivo do processo, partes ou interessados no mesmo, nos termos previstos na lei."

¹¹¹ Comissão de Direitos Humanos, Resolução 2003/43.

circunstâncias urgentes, a não participação do juiz possa produzir uma denegação de justiça grave.¹¹²

Os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África possuem critérios detalhados para determinar a imparcialidade de um tribunal e as situações específicas nos quais a imparcialidade se mostraria estremecida. Entre estas últimas, a Comissão Africana tem incluído casos como o de um ex-promotor ou representante legal, que atuou como funcionário do Judiciário em um caso no qual acusou ou representou uma das partes e o de um funcionário do Judiciário, que atuou como membro de um tribunal de apelações, no caso em que decidiu ou participou na primeira instância. Se acontecer alguma das circunstâncias descritas nas Diretrizes, o funcionário do Judiciário terá a obrigação de se afastar do caso.¹¹³

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos vem determinando que "qualquer juiz, com relação ao qual exista alguma razão legítima para duvidar de sua imparcialidade, deve retirar-se do caso".¹¹⁴

A imparcialidade de um tribunal pode ser definida como a ausência de parcialidade, animosidade ou simpatia com qualquer uma das partes. Os tribunais devem ser imparciais e parecer imparciais. Portanto, os juízes têm a obrigação de afastar-se dos casos nos quais houver motivos suficientes para colocar em dúvida sua imparcialidade.

¹¹² Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial, adotados pelo Grupo Judicial sobre Fortalecimento da Integridade Judicial, conforme modificação da Reunião de Cúpula de Presidentes de Tribunais Superiores em La Haya, 2002

¹¹³ Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, Princípio A, par. 5.

¹¹⁴ *Indra c. Eslováquia*, sentença do TEDH de 1 de fevereiro de 2005, Petição 46845/99, para. 49.

3. Autonomia financeira e recursos suficientes

Generalidades

O Poder Judiciário precisa de recursos adequados para desempenhar suas funções de maneira apropriada. Como um dos três poderes do Estado, o Poder Judiciário recebe seus recursos do orçamento nacional, que habitualmente está determinado pelo Poder Legislativo ou Executivo. É essencial que aqueles que elaboram e aprovam o orçamento do Estado levem em consideração as necessidades do Poder Judiciário. A designação de recursos inadequados pode fazer com que o Poder Judiciário seja vulnerável à corrupção, o qual poderia resultar no enfraquecimento de sua independência e imparcialidade. Juízes ou associações de juízes devem ser consultados na determinação dos recursos destinados ao Poder Judiciário.¹¹⁵

Outro fator que estremece a independência e imparcialidade do Poder Judiciário é a falta de sua participação na elaboração do seu orçamento. Isto se deve ao fato de que uma das formas mais comuns e eficazes de controlar qualquer instituição é mediante a restrição das suas finanças. Visto que as outras alas do poder público ou instituições do Estado exercem uma importante influência na atribuição e administração dos recursos outorgados ao Poder Judiciário, existe uma possibilidade real de influenciar os resultados de casos particularmente sensíveis, o que poderia significar um ataque à independência do Poder Judiciário. Para prevenir essa situação, vários Estados têm criado, dentro do Poder Judiciário, organismos responsáveis por administrar os recursos judiciais para fortalecer a autonomia do órgão judiciário.

¹¹⁵ Veja *Policy Framework for Preventing and Eliminating Corruption and Ensuring the Impartiality of the Judicial System*, Centro para a Independência de Juízes e Advogados da Comissão Internacional de Juristas (CIJL), CIJL Yearbook 2000, p. 127 et seq.

- A Comissão Interamericana de Direitos Humanos vem considerando que a autonomia institucional do Poder Judiciário, incluindo sua gestão, administração e financiamento, possui "atributos essenciais e indispensáveis para manter o equilíbrio do poder, necessário em uma sociedade democrática".¹¹⁶
- Em várias ocasiões o Comitê de Direitos Humanos tem solicitado aos Estados o fornecimento de recursos suficientes ao Poder Judiciário como um meio para garantir a sua independência.¹¹⁷
- O Comitê de Direitos Humanos expressou sua preocupação pela baixa remuneração dos juízes e vinculou tal situação aos fatos de corrupção. Em consequência, recomendou o estabelecimento da garantia de condições adequadas para juízes e promotores locais, visando sua proteção contra a corrupção.¹¹⁸No caso do Congo, o Comitê expressou sua preocupação pela "exígua remuneração [recebida pelos juízes] e pela conseguinte corrupção, à qual frequentemente estão expostos".¹¹⁹

Normas internacionais sobre autonomia financeira

Vários instrumentos internacionais reconhecem a necessidade do Poder Judiciário de receber suficientes fundos. Por exemplo, os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura estabelecem que "cada Estado-Membro proporcionará

¹¹⁶ CIDH, Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, Documento da OEA OEA/ Ser.L/V/II.106 Doc. 59 rev., Capítulo II "Administração de justiça e Estado de Direito", par. 13.

¹¹⁷ Ver, por exemplo, Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: República Centroafricana, Documento da ONU CCPR/C/CAF/CO/2, par. 16.

¹¹⁸ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Kosovo (Sérvia), Documento da ONU CCPR/C/ UNK/CO/1, par. 20. Ver também as Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Tadjiquistão, Documento da ONU CCPR/CO/84/TJK, par. 17.

¹¹⁹ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: República Democrática do Congo, Documento da ONU CCPR/C/COD/CO/3, par. 21.

recursos adequados para que a magistratura possa desempenhar devidamente suas funções."¹²⁰ A Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes estipula que "o Estado tem o dever de garantir que os juízes tenham os meios necessários para cumprir suas tarefas adequadamente, e em particular decidir casos dentro de um prazo razoável".¹²¹ Os Princípios de Beijing também reconhecem esse requisito ao estabelecer que "é essencial que os juízes recebam os recursos necessários para poder desempenhar suas funções."¹²²

As Diretrizes de Latimer House, aprovadas por juízes pertencentes aos países do Commonwealth, contêm uma disposição detalhada sobre remunerações:

*Deve-se proporcionar remuneração suficiente e sustentável para permitir que o Poder Judiciário desempenhe suas funções de acordo com os padrões mais altos. Tal remuneração, depois de aprovada pelo Poder Legislativo para o Poder Judiciário, deve ser protegida da alienação ou má utilização. A atribuição ou retenção da remuneração não deve ser utilizada como meio de exercer um controle indevido sobre a magistratura.*¹²³

No contexto africano, os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África estabelecem que os "os Estados outorgarão aos órgãos judiciais os recursos adequados para o desempenho de suas funções. O Poder Judiciário será consultado com

¹²⁰ Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura. Princípio 7.

¹²¹ Conselho da Europa, Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, DAJ/DOC (98) 23, parágrafo dispositivo 1.6.

¹²² Declaração de Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA, parágrafo dispositivo 41. Veja também a Recomendação nº R (94) 12 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, Princípio

¹²³ Diretrizes de Latimer House para o Commonwealth sobre Supremacia Parlamentar e Independência Judicial, adotadas em 19 de junho de 1998, Diretriz II.2.

relação à preparação do orçamento e sua implementação."¹²⁴

Portanto, o Estatuto do Juiz Ibero-americano dispõe que "o Estado garantirá a independência econômica do Poder Judiciário, mediante a designação do orçamento adequado para cobrir suas necessidades e através do desembolso oportuno das partidas orçamentárias."¹²⁵

Cabe assinalar que as normas internacionais permitem que cada Estado determine a melhor forma de garantir que o Poder Judiciário receba os fundos adequados. Em razão de um adequado financiamento constituir um elemento essencial da independência do Poder Judiciário,¹²⁶ este princípio deve estar incluído no sistema jurídico de cada país, de preferência na Constituição. Para cumprir com este requisito, certas constituições incluem uma disposição mediante a qual estipulam que uma porcentagem fixa do orçamento deverá ser designada à administração da justiça.

Alguns países, especialmente aqueles em vias de desenvolvimento, têm dificuldades para proporcionar ao Poder Judiciário os recursos que este considera necessários para o desempenho adequado de suas funções. Sobre o tema, os Princípios de Beijing estipulam que:

Quando as restrições econômicas dificultam a designação de instalações e recursos que os juízes considerem adequados para desempenhar suas funções, a conservação essencial do estado de direito e a proteção dos direitos humanos requerem que se dê máxima

¹²⁴ Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, doc. cit., parágrafo A,4 (V). Veja também o Estatuto Universal do Juiz, artigo 14.

¹²⁵ Estatuto do Juiz Ibero-americano, artigo 6.

¹²⁶ Veja os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura, que requerem que os Estados garantam a independência da magistratura e a consagrem na Constituição ou legislação nacional (Princípio 1).

*prioridade às necessidades da magistratura na designação de recursos.*¹²⁷

Um requisito adicional com relação à autonomia financeira estabelece que o Poder Judiciário deve ser autônomo para decidir como designar os recursos. A esse respeito, todas as demais instituições devem abster-se de interferir no modo como o Poder Judiciário dispõe dos recursos que lhe são designados. Apesar do modo como gastam os recursos, ser um assunto interno do Poder Judiciário, essa ala do poder é responsável perante as demais mediante o sistema de freios e contrapesos.¹²⁸

O Poder Judiciário deve ser devidamente financiado para desempenhar suas funções. Os Estados têm a obrigação de garantir este requisito, preferencialmente mediante a legislação. A participação judiciária na confecção do orçamento constitui uma garantia importante contra o financiamento insuficiente. Apesar do Poder Judiciário usufruir de autonomia financeira, deve responder perante os demais Poderes pela má utilização dos fundos.

¹²⁷ Declaração de Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA, doc. cit, parágrafo dispositivo 42.

¹²⁸ Em inglês, "checks and balances".

4. Liberdades fundamentais

Generalidades

O Princípio 8 dos Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura dispõe que:

Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e como todos os cidadãos, os membros da magistratura usufruirão das liberdades de expressão, crença, associação e reunião, com a exceção de que, no exercício destes direitos, os juízes se conduzirão em todo momento de modo a preservar a dignidade de suas funções e a imparcialidade e independência da magistratura^{1, 129}

Essa disposição reafirma a importância dessas liberdades como meio para que os juízes protejam sua independência. Como estabelece o princípio, outros cidadãos também gozam das mencionadas liberdades, e as mesmas são reconhecidas pelos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, em razão dos juízes concederem as garantias essenciais dos direitos humanos e do estado de direito, essas liberdades têm uma importância adicional. Em particular, a liberdade de associação e de expressão são fundamentais para o desempenho de suas funções.

Liberdade de associação

As associações de juízes cumprem um papel essencial ao garantir o respeito da independência do Poder Judiciário e do Estado de Direito. Essas associações reúnem os juízes, e permitem que se organizem, para que possam defender sua independência e tornem, assim, a profissão judicial ainda mais eficaz.

¹²⁹ Veja, em termos similares, os Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial, Princípio 4.6 e os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, Princípio A, parágrafo 4(s).

Nessa direção, as Diretrizes de Latimer House estabelecem que: "uma profissão jurídica independente e organizada é um elemento essencial para a proteção do estado de direito."¹¹³⁰ A Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes reconhece a função fundamental que desempenham as associações dos juízes ao estabelecer que:

*As organizações profissionais estabelecidas pelos juízes, e às quais todos os juízes podem aderir livremente, contribuem notavelmente na defesa dos direitos conferidos aos mesmos no seu estatuto, em particular com relação às autoridades e órgãos envolvidos nas decisões respectivas*¹³¹

O Conselho da Europa também tem reconhecido a liberdade da associação dos juízes na Recomendação nº R (94) 12: "os juízes devem ser livres para formar associações que, seja por conta própria ou com outro organismo, tenham a tarefa de proteger sua independência e seus interesses."¹³² Os Princípios de Beijing também reconhecem essa liberdade, quando estabelecem que "os juízes serão livres, de acordo com qualquer lei aplicável, para formar ou integrar uma associação que represente seus interesses, promova sua capacitação profissional e

¹³⁰ Diretrizes de Latimer House, Diretriz VII.3. Veja também o artigo 12 do Estatuto Universal do Juiz: "O direito de associação profissional do juiz deve ser reconhecido, para permitir aos juízes ser consultados fundamentalmente sobre a determinação de suas normas estatutárias, éticas ou outras, os recursos da justiça, e para permitir a garantia da defesa de seus interesses legítimos."

¹³¹ Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, parágrafo dispositivo 1.7. Veja também o Princípio 9 dos Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura: "Os juízes usufruirão o direito a constituir associações de juízes ou outras organizações que tenham por objeto representar seus interesses, promover sua formação profissional e defender a independência do Judiciário, assim como o direito a se afiliar a elas."

¹³² Recomendação nº R (94) 12, Princípio IV.

tome as medidas necessárias para proteger sua independência conforme corresponda."¹³³

Os presidentes dos mais altos tribunais da Ibero-América reconheceram esse direito no Estatuto do Juiz Ibero-americano, onde se dispõe que "a imparcialidade é compatível com o reconhecimento da liberdade da associação dos juízes salvo as exceções que estabeleça a Constituição ou legislação de cada país."¹³⁴

Liberdade de expressão

A liberdade de expressão também é vital para a função do juiz. Como garantidores do estado de direito e parte integral da comunidade jurídica, os juízes devem necessariamente participar no debate das reformas e outros assuntos jurídicos.

Além do reconhecimento geral que recebe nos principais tratados internacionais dos direitos humanos, o direito à liberdade de expressão está incluído numa série de instrumentos específicos relacionados com a independência do Poder Judiciário, particularmente no Princípio 8 dos Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura.

Entretanto, esse direito não é absoluto, mas está sujeito a certas limitações inerentes à função do Judiciário. No caso dos juízes, o exercício irrestrito do direito à liberdade de expressão pode comprometer sua independência ou imparcialidade, por exemplo, se revelarem informação sobre um caso específico a uma das partes ou aos meios. De modo que os juízes devem abster-se de intervir no

¹³³ Declaração de Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA, parágrafo dispositivo 9. Veja também os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, Princípio A, parágrafo 4 (t): "Os funcionários judiciais poderão constituir e integrar associações profissionais ou outras organizações que tenham por objeto representar seus interesses, promover sua formação profissional e proteger sua posição."

¹³⁴ Estatuto do Juiz Ibero-americano, artigo 36.

direito a um julgamento justo, incluída a presunção de inocência, especialmente nos casos *sub judice*.

Nesse sentido, a Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes estipula que "os juízes devem abster-se de todo comportamento, ação ou expressão que afete a confiança em sua imparcialidade e sua independência."¹³⁵

Os Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial também exortam os juízes a se absterem de negociar os requisitos que seus cargos exigem, ao estabelecer que:

*Um juiz, como qualquer outro cidadão, tem direito à liberdade de expressão, [...] mas, quando exercer os citados direitos e liberdades, se comportará sempre de modo a preservar a dignidade das funções jurisdicionais e a imparcialidade e independência da magistratura.*¹³⁶

Por conseguinte, enquanto os juízes podem expressar suas opiniões livremente sobre qualquer assunto, devem abster-se de emitir juízos que, para um observador objetivo, poderiam comprometer sua capacidade de aplicar justiça de modo independente e imparcial.

Os juízes gozam das mesmas liberdades fundamentais que os demais indivíduos. Devido à função fundamental que desempenham na administração de justiça, a liberdade de expressão e de associação tem especial importância. No exercício dessas liberdades, os juízes devem ter o cuidado de não comprometer sua independência e imparcialidade.

¹³⁵ Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, parágrafo dispositivo 4,3.

¹³⁶ Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial. Princípio 4.6. Vejatambém o Princípio 4.10: "A informação confidencial obtida por um juiz no exercício de suas competências judiciais não será utilizada ou revelada pelo juiz para nenhum outro propósito não relacionado com o exercício de suas competências judiciais."

5. Nomeação

Generalidades

Para garantir a independência e imparcialidade do Poder Judiciário, o direito internacional exige que os Estados designem os juízes mediante estritos critérios de seleção e de um modo transparente. A menos que os juízes sejam nomeados e promovidos com base em suas atitudes jurídicas, o Poder Judiciário corre o risco de não cumprir com sua função essencial: aplicar justiça de forma independente e imparcial. No entanto, o direito internacional não estabelece claramente um método de nomeação. Neste campo, certo grau de discricão fica aos cuidados dos Estados, desde que a seleção seja baseada na capacidade profissional e a integridade pessoal dos candidatos.

Por conseguinte, há dois temas cruciais relacionados com a nomeação dos juízes. O primeiro refere-se aos critérios aplicados na designação, onde o direito internacional estabelece diretrizes claras. O segundo tema consiste no órgão e o procedimento dentro de tal órgão, encarregado de nomear aos membros do Poder Judiciário. Com relação a este tema, as normas internacionais não determinam de forma explícita quais órgãos dentro do Estado tem a faculdade de designar juízes ou de estabelecer o procedimento exato a seguir. Contudo, é importante enfatizar que, em qualquer procedimento de nomeação desta categoria, deve ser garantida a independência do judiciário, tanto institucional como individual, e a imparcialidade, tanto objetiva como subjetiva. Esse requisito deriva do princípio de Separação dos Poderes e de freios e contrapesos, que constituem garantias indispensáveis a tal efeito.

Critérios de nomeação

Com a finalidade de evitar nomeações que possam estremecer a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, o direito internacional exclui alguns critérios de seleção, como as opiniões políticas ou filiações partidárias da pessoa ou critérios raciais ou de cor. Esses motivos são irrelevantes para a função do Judiciário, sendo uma

exceção o requisito de que a pessoa seja natural do Estado em questão.

Os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura estabelecem que:

*As pessoas selecionadas para ocupar cargos judiciais serão pessoas íntegras e idôneas e terão a formação ou as qualificações jurídicas apropriadas. Todo método utilizado para a seleção do pessoal do Judiciário garantirá que este não seja nomeado por motivos indevidos. Na seleção dos juízes, não se fará discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou de outra índole, naturalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou condição; o requisito de que os postulantes a cargos judiciais sejam nativos do país de que se trate não será considerado discriminatório.*¹³⁷

De um modo similar, o Estatuto Universal do Juiz estipula que: "o ingresso na carreira e cada uma das nomeações de juiz devem ser feitas segundo critérios objetivos e transparentes fundados na sua capacidade profissional."¹³⁸

A Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes assim mesmo exclui os critérios inadequados: "as normas do estatuto [...] baseiam a eleição de candidatos na sua capacidade de avaliar livre e imparcialmente os assuntos legais que lhes são apresentados e de aplicar a lei a esses assuntos, respeitando a dignidade individual. O estatuto não permite que qualquer candidato seja descartado por razões de sexo, etnia ou origem social, ou por suas opiniões filosóficas e políticas ou convicções religiosas".¹³⁹

¹³⁷ Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura, Princípio 10.

¹³⁸ Estatuto Universal do Juiz, artigo 9.

¹³⁹ Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, parágrafo dispositivo 2.1. A carta assim mesmo prevê que "O estatuto dispõe de condições que garantem mediante requisitos vinculados ao mérito profissional ou experiência prévia, a capacidade específica de exercer deveres judiciais." (parágrafo dispositivo 2.2).

O Conselho da Europa recomendou que "todas as decisões relacionadas com a carreira profissional dos juizes devem estar baseadas em critérios objetivos, e a seleção e a carreira dos juizes no mérito, levando em conta a qualificação, integridade, capacidade e eficiência."¹⁴⁰ "Em razão da designação de um juiz ser também parte de sua carreira, esta recomendação se refere tanto ao ingresso na carreira judiciária como a qualquer promoção futura".

Os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África estabelecem que:

Os únicos critérios de designação para um cargo judiciário serão a adequação do candidato ao cargo em razão de sua integridade, apropriada capacitação ou educação e capacidade.

Assim mesmo, os Princípios e Diretrizes se referem às atitudes essenciais que um candidato deve ter:

*Nenhuma pessoa será nomeada para um cargo judiciário a menos que conte com a capacitação ou educação pertinentes, que lhe permitam cumprir suas funções de forma adequada.*¹⁴¹

¹⁴⁰ Conselho da Europa, Recomendação nº R (54) 12, Princípio 1.2.c.

¹⁴¹ Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, Princípio A. incisos 4 (i) y (k). As Diretrizes também contêm uma cláusula de não discriminação, embora algumas sejam exceções: "Toda pessoa que reúna os requisitos terá direito a ser considerada para um cargo judiciário sem discriminação de raça, cor, etnia, idioma, sexo, opinião política ou de outra índole, religião, credo, deficiência, naturalidade ou origem social, nascimento, *status* econômico ou de outra índole. No entanto, não será discriminatório que os Estados: 1. prescrevam uma idade ou experiência mínimas para os candidatos ao cargo judiciário; 2. prescrevam uma idade máxima de aposentadoria ou de duração no cargo para os funcionários judiciais; 3. prescrevam que a idade máxima ou de retiro ou a duração do cargo possam variar de acordo com os diferentes níveis de juizes, magistrados ou outros cargos judiciais; 4. exijam que só os nativos do país de que se trate serão elegíveis para cargos judiciais." (Princípio 4.j).

Na região da Ásia-Pacífico, os Princípios de Beijing também contêm uma disposição contra a discriminação com uma advertência similar sobre a nacionalidade: "Na seleção dos juízes não deve haver discriminação contra nenhuma pessoa baseada na raça, cor, gênero, religião, opinião política ou de outra índole, naturalidade ou origem social, estado civil, orientação sexual, patrimônio, nascimento ou *status*, com a exceção do requisito de que um candidato a um cargo judiciário deva ser da nacionalidade do país em questão, o qual não se considerará discriminatório."¹⁴²

As Diretrizes de Latimer House contêm uma disposição similar à que se encontra em outros instrumentos, com a particularidade de que inclui a obrigação de tomar medidas para a eliminação de desigualdades dentro do sistema judiciário:

*As nomeações judiciais para todos os níveis do Poder Judiciário devem ser efetuadas com base nos méritos e devem existir disposições adequadas para a eliminação progressiva do desequilíbrio de gênero e de outros fatores históricos de discriminação.*¹⁴³

Por sua vez, o Estatuto do Juiz Ibero-americano insiste na necessidade de que tanto os órgãos encarregados de selecionar os juízes como os procedimentos para realizar tal seleção estejam claramente definidos na lei.¹⁴⁴ Do mesmo modo, o Estatuto proíbe todo tipo de discriminação, com a exceção do requisito da nacionalidade do país em questão.¹⁴⁵

O Comitê de Direitos Humanos tem se referido em várias ocasiões aos critérios de nomeação de juízes e tem estabelecido que o critério principal deve ser a idoneidade dos candidatos.

¹⁴² Declaração de Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA, parágrafo dispositivo 13.

¹⁴³ Diretrizes de Latimer House, Diretriz II.1.

¹⁴⁴ O artigo 11 do Estatuto do Juiz Ibero-americano dispõe: "Os processos de seleção e nomeação devem ser realizados por meio de órgãos predeterminados pela lei, que apliquem procedimentos também predeterminados e públicos, que valorizem objetivamente os conhecimentos e méritos profissionais dos aspirantes."

¹⁴⁵ Ibid., artigo 13.

- Após examinar o relatório da Bolívia, o Comitê recomendou "que a nomeação dos juízes e magistrados seja baseada na sua competência e não na sua filiação política."¹⁴⁶
- No caso do Azerbaijão, o Comitê recomendou ao país que "se estabeleçam procedimentos claros e transparentes para o processo de nomeações e designação dos juízes, a fim de [...] salvaguardar a independência e imparcialidade do Poder Judiciário".¹⁴⁷
- Em relação ao Sudão, o Comitê expressou preocupação de que "tanto na teoria quanto de fato, o Judiciário não é verdadeiramente independente, que muitos juízes não têm sido designados principalmente em decorrência de suas qualificações jurídicas [...] e que pouquíssimos cidadãos não muçulmanos e mulheres ocupam cargos dentro da carreira judiciária em todos os níveis". Por conseguinte, recomendou que "devem ser adotadas medidas para melhorar a independência e os conhecimentos técnicos do pessoal do judiciário, em particular mediante a nomeação de juízes qualificados do sexo feminino ou pertencentes às minorias".¹⁴⁸
- No caso de Eslováquia, o Comitê "advertiu com preocupação" que as normas vigentes que "regem a nomeação de juízes pelo governo, com a aprovação do Parlamento, podem deteriorar a independência do Poder Judiciário" e recomendou a adoção de "medidas específicas que garantam a independência do Poder Judiciário e que protejam

¹⁴⁶ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Bolívia, Documento da ONU CCPR/C/79/Add. 74, par. 34. Ver também Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Líbano, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.78, par. 15.

¹⁴⁷ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Azerbaijão, Documento da ONU CCPR/CO/73/AZE, par. 14.

¹⁴⁸ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Sudão, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.85, par. 21.

os juízes de qualquer forma de influência política por meio da aprovação de leis que regulamentem a nomeação, a remuneração, o mandato, a destituição e as medidas disciplinares relacionadas com os membros da magistratura".¹⁴⁹

- No caso da República da Moldávia, o Comitê expressou preocupação frente "à brevidade do período inicial de serviço dos juízes, que, ao concluir esse período inicial, devem satisfazer determinados critérios para obter uma prorrogação de seu mandato", e recomendou ao governo que "deveria revisar sua legislação para que a inamovibilidade dos juízes seja suficientemente prolongada para garantir sua independência, em cumprimento do que exige o parágrafo 1 do artigo 14 [sobre o direito a um julgamento justo perante um tribunal independente e imparcial]".¹⁵⁰
- Ao analisar o relatório sobre Paraguai, o Comitê lamentou "a falta de critérios objetivos em relação à nomeação e destituição de juízes, incluídos os da Corte Suprema, o que pode deteriorar a independência judiciária".¹⁵¹

Esses critérios são, também, aplicáveis aos juízes internacionais naqueles países onde desempenham suas funções profissionais. Ao analisar o relatório sobre a situação no Kosovo, onde se haviam produzido nomeações de vários juízes internacionais, o Comitê de Direitos Humanos expressou sua preocupação pela "ausência de garantias adequadas para a independência dos juízes [...] internacionais" e recomendou à Missão das Nações Unidas no Kosovo para "estabelecer procedimentos independentes na contratação, nomeação e regime

¹⁴⁹ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Eslováquia, Documento da ONU CCPR/C/79/ Add.79, par. 18.

¹⁵⁰ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: República da Moldávia, Documento da ONU CCPR/CO/75/MDA, par. 12.

¹⁵¹ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Paraguai, Documento da ONU CCPR/C/PRY/ CO/2, par. 17.

disciplinar dos juízes [...] internacionais".¹⁵² No caso do Catar, o Comitê contra a Tortura expressou sua preocupação pelas "ameaças à independência real dos juízes, os quais em grande parte são nativos de outros países". Visto que nesse país é de competência das autoridades civis outorgar a permissão de residência aos juízes estrangeiros, o Comitê notou que poderia haver "certa incerteza em relação à permanência no cargo e depender indevidamente da discricção dessas autoridades, o que constitui uma pressão sobre os juízes".¹⁵³

Procedimento de nomeação

Conforme mencionado na introdução deste capítulo, o direito internacional não estabelece nenhum procedimento de nomeação. No entanto, uma série de instrumentos internacionais contém requisitos que devem ser observados nessa matéria, em especial, aqueles referentes ao papel dos outros setores do poder público e as características do organismo encarregado das nomeações.

Em termos gerais, é preferível que os juízes sejam escolhidos por seus pares ou por um órgão independente dos poderes Executivo e Legislativo. Isto é o que prevê, por exemplo, a Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes ao estipular que: "Referente a cada decisão que afete a seleção, recrutamento, nomeação, progresso da carreira ou finalização do cargo de um juiz, o estatuto prevê a intervenção de uma autoridade independente dos poderes Executivo e Legislativo, dentro da qual ao menos a metade de seus membros são juízes eleitos por seus pares, seguindo métodos que garantam a mais ampla representação do Poder Judiciário."¹⁵⁴

¹⁵² Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Kosovo (Sérvia), Documento da ONU CCPR/C/ UNK/CO/1, par. 20.

¹⁵³ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Catar, Documento da ONU CAT/C/QAT/CO/1, par. 11.

¹⁵⁴ Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, parágrafo dispositivo 1,3.

Por sua parte, o Conselho da Europa estabeleceu diretrizes detalhadas para os procedimentos de nomeação e o órgão encarregado da seleção dos juízes:

*A autoridade que toma a decisão sobre a seleção e carreira dos juízes deve ser independente do governo e da administração. Para salvaguardar sua independência, as regras devem garantir que, por exemplo, seus membros sejam selecionados pelo Poder Judiciário e que a autoridade decida por si mesma as regras processuais.*¹⁵⁵

Embora o Conselho reconheça que em determinados Estados é comum que o governo nomeie os juízes e que esta prática possa ser compatível com a independência do Poder Judiciário sempre e quando existam determinadas garantias. Nesse sentido, o Conselho determinou que "[...] onde as disposições constitucionais ou legais e as tradições permitam que os juízes sejam designados pelo governo, deve haver garantias que assegurem que os procedimentos para designar juízes sejam transparentes e independentes na prática e as decisões não sejam influenciadas por outras razões senão pelas relacionadas com os critérios objetivos mencionados anteriormente".¹⁵⁶

Por sua vez, os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África são favoráveis à ideia de um órgão independente encarregado da seleção de funcionários judiciais, mas permite que outros órgãos, como os demais poderes públicos,

¹⁵⁵ Recomendação nº R (94) 12, Princípio I.2.c. Ver também o artigo 9 do Estatuto Universal do Juiz: "[...] Quando isto não esteja já garantido por outras vias como consequência de uma tradição estabelecida e comprovada, a eleição deve estar assegurada por um órgão independente integrado por uma parte substancial e representativa dos juízes."

¹⁵⁶ Ibidem, as ênfases foram acrescentadas. Para garantir esta transparência, a recomendação proporciona uma série de exemplos: "um órgão especial independente e competente para assessorar o governo e que este segue na prática; ou o direito de um indivíduo de apelar referente a uma decisão de alguma autoridade independente; ou a autoridade que toma a decisão protege de influências indevidas ou inadequadas". Esta lista não é taxativa e os exemplos não são excludentes entre si.

desempenhem essa função sempre e quando cumpram com determinados critérios:

*O processo de nomeação de juízes deve ser transparente e responsável, e o estabelecimento de uma estrutura judiciária independente para suas proposições e objetivos deve ser encorajada. Qualquer método de seleção de juízes deve salvaguardar a independência e a imparcialidade do Judiciário.*¹⁵⁷

O Comitê de Direitos Humanos tem se referido, em numerosas ocasiões, ao modo como os juízes são nomeados, e recomendou a utilização de procedimentos transparentes.

- No caso do Congo, o Comitê expressou sua preocupação frente ao "menosprezo da independência da magistratura em violação ao parágrafo 1 do artigo 14 do Pacto"; do mesmo modo, ressaltou os limites dessa independência "devido à inexistência, de fato, de um mecanismo independente encarregado da nomeação e disciplina dos juízes, assim como em razão de pressões e influências múltiplas, como as do Poder Executivo, às quais estão submetidos os magistrados". O Comitê recomendou ao governo congolês que tome "as medidas correspondentes para zelar pela independência da justiça, em particular pela modificação das normas de composição e de funcionamento do Conselho superior da magistratura e a sua efetiva colocação em andamento".¹⁵⁸

¹⁵⁷ Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, Princípio A, 4 (h). Ver também a Declaração de Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA, parágrafos dispositivos 13 a 17 e as Diretrizes de Latimer House, Diretriz II.1.

¹⁵⁸ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Congo, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.118, par. 14. O Comitê disse, além disso, que "deve conceder-se particular atenção à formação dos juízes assim como ao regime para sua nomeação e sua disciplina, a fim de protegê-los das pressões políticas, financeiras e de outro tipo, garantir a estabilidade de sua carreira e apoiá-los melhor para conseguir que a justiça seja rápida e imparcial. O Comitê convida o

- No caso de Liechtenstein, o Comitê considerou que a intervenção do Poder Executivo na seleção de juízes, mediante votação, viciou a independência do Poder Judiciário.¹⁵⁹
- No caso de Tadjiquistão, após expressar sua preocupação pela "aparente falta de independência do Poder Judiciário, como se observa no processo de nomeação e destituição de juízes", o Comitê recomendou ao governo "garantir a plena independência e imparcialidade do Poder Judiciário, estabelecendo um órgão independente para se encarregar da nomeação, das promoções e das medidas disciplinares dos juízes em todos os níveis".¹⁶⁰
- Ao analisar o relatório apresentado por Honduras, o Comitê de Direitos Humanos expressou sua preocupação pela "falta de estabelecimento de um órgão independente encarregado de garantir a independência do Poder Judiciário e supervisionar a nomeação, promoção e disciplina da profissão" e recomendou "o rápido estabelecimento" do mencionado órgão.¹⁶¹

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos também estudou casos nos quais se impugnava a independência e a imparcialidade de um tribunal, devido à forma em que os juízes haviam sido nomeados.

Estado-Parte a adotar medidas eficazes a tal efeito e a tomar as iniciativas apropriadas para zelar por uma formação adequada do maior número de juízes".

¹⁵⁹ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Liechtenstein, Documento da ONU CCPR/CO/81/LIE, par. 12.

¹⁶⁰ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Tadjiquistão, Documento da ONU CCPR/CO/84/TJK, par. 17. O Comitê contra a Tortura expressou preocupações similares devido a que "[o] grau de independência e eficácia do Poder Judiciário no Estado-Parte é insuficiente, pois os juízes são nomeados e destituídos pelo presidente". Ver Conclusões e Recomendações do Comitê contra a Tortura: Tadjiquistão, Documento da ONU CAT/C/TJK/CO/1, par. 10.

¹⁶¹ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Honduras, Documento da ONU CCPR/C/HND/CO/1, par. 16.

- Em *Incal contra Turquia*, o Tribunal teve que determinar a imparcialidade do tribunal que havia processado o Sr. Incal. O demandado argumentou que a presença de um juiz militar violava seu direito de ser julgado por um tribunal independente, devido a que esse juiz estava subordinado ao Poder Executivo. O Tribunal sentenciou que "nesse tema até as aparências podem ter certa importância. O que realmente importa é a confiança que os tribunais, numa sociedade democrática, devem inspirar no público e principalmente, no que se refere aos processos penais, nos acusados. [...] Ao decidir se tem motivos legítimos para temer que determinado tribunal careça de independência ou de imparcialidade, o ponto de vista do acusado é importante mesmo que não seja decisivo. O decisivo é se existe a possibilidade de sustentar que suas dúvidas têm uma justificativa objetiva." O Tribunal concluiu que o Sr. Incal "poderia temer legitimamente que em razão de um dos juízes do Tribunal de Segurança Nacional de Izmir ser um juiz militar, isso poderia permitir que fosse indevidamente influenciado por considerações não relacionadas com a natureza do caso" e, por conseguinte, que "tinha um motivo legítimo para duvidar da independência e a imparcialidade do [...] Tribunal".¹⁶²

¹⁶² *Incal c. Turquia*, doc. cit., par. 71-73. Ver também *Sahiner c. Turquia*, sentença do TEDH de 25 de setembro de 2001, Série 2000-IX, par. 45-46, onde o Tribunal disse "onde, como no presente caso, um membro do tribunal inclui pessoas que ocupam um cargo subordinado, em termos de seus deveres e a organização de seu cargo, em relação com uma das partes, as pessoas acusadas podem ter dúvidas legítimas sobre a independência dessas pessoas. Tal situação afeta seriamente a confiança que os tribunais devem inspirar numa sociedade democrática." O Tribunal concluiu que o sr. Sahiner, que havia sido julgado num tribunal marcial pelos cargos de tentar socavar a ordem constitucional do Estado, "poderia ter razões legítimas para temer ser julgado por um tribunal que incluía dois juízes militares e um oficial do exército que atuava sob a autoridade do comandante da lei marcial. O fato de que dois juízes civis, cuja independência e imparcialidade não estão em dúvida, integrassem esse tribunal, não representa nenhuma diferença a esse respeito."

- No caso *Lauko contra Eslováquia*, o Tribunal devia determinar se o direito do Sr. Lauko a um julgamento justo havia sido violado depois de um juizado local tê-lo multado e um juizado distrital confirmado a multa. O Tribunal considerou que o juizado local e o do distrito de estavam sob o controle do governo,, afirmando que "a administração local estatal está sob o controle do governo" e que "a designação dos diretores desses organismos está controlada pelo Poder Executivo, e seus funcionários, cujos contratos de trabalho são regidos pelas disposições do Código Trabalhista, têm o *status* de empregados assalariados". O Tribunal concluiu que "a forma de designação dos funcionários dos juzizados locais e dos distritos, junto com a falta de todo tipo de garantias contra as pressões externas e qualquer aparência de independência, mostram claramente que esses organismos não podem ser considerados independentes do Poder Executivo dentro do significado do artigo 6 parágrafo 1 da Convenção [do direito a um julgamento justo]". Segundo o Tribunal, "confiar a acusação e o castigo de delitos menores às autoridades administrativas não contradiz a Convenção, mas é preciso enfatizar que a pessoa em questão deve ter a oportunidade de impugnar qualquer decisão tomada contra ela perante um tribunal que oferece as garantias do artigo 6". O Tribunal achou que o direito do sr. Lauko a um julgamento justo havia sido violado porque "foi incapaz de conseguir que um tribunal independente e imparcial revisasse as decisões em razão de que sua demanda foi subestimada pela Corte Constitucional alegando que o delito menor em questão não poderia ser revisado por um tribunal".¹⁶³

¹⁶³ *Lauko c. Eslováquia*, sentença do TEDH de 2 de setembro de 1998, Série 1998-IV, par. 64.

Com relação à designação dos juízes, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos considerou que "um dos objetivos principais que tem a Separação dos Poderes Públicos é a garantia da independência dos juízes. Para isso, os diferentes sistemas políticos vêm criando procedimentos estritos, tanto para sua nomeação quanto para sua destituição" e que "a independência de qualquer juiz supõe que se conte com um adequado processo de nomeação, duração estabelecida no cargo e com uma garantia contra pressões externas".¹⁶⁴

Eleição mediante voto popular

Em alguns países é comum que os juízes sejam eleitos mediante o voto popular. Embora isto possa parecer mais democrático e, por conseguinte mais transparente que a designação mediante um órgão designado, a eleição popular suscita problemas com relação à idoneidade dos candidatos eleitos. Ao tratar desta prática em alguns estados dos Estados Unidos da América, o Comitê de Direitos Humanos expressou sua preocupação "frente às repercussões que o atual sistema de eleição de juízes pode ter em alguns estados, com relação aos direitos previstos no artigo 14 do Pacto [relativo ao direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial]" e elogiou "as tentativas de vários estados de adotar um sistema de seleção baseado no mérito". Por esse motivo, o Comitê recomendou que "seja reconsiderado o sistema vigente em vários estados para nomear os juízes mediante eleições, e substituí-lo por um sistema de nomeações baseadas no mérito e decididas por um órgão independente".¹⁶⁵

¹⁶⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso do Tribunal Constitucional (Aguirre Roca, Rey Terry e Revoredo Marsano c. Peru)*, doc. cit., par. 73 e 75 respectivamente.

¹⁶⁵ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Estados Unidos da América, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.50; A/50/40, par. 266-304, par. 288 e 301. Ver também Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Armênia, onde o Comitê afirmou que "a independência do Poder Judiciário não está plenamente garantida. Em particular, observa que a eleição dos juízes por voto popular para um mandato fixo máximo de seis anos não garante a sua independência e imparcialidade." Documento da ONU CCPR/C/79/Add.100, par. 8.

Os juízes devem ser nomeados em virtude de seus méritos profissionais e mediante um procedimento transparente. Apesar das normas internacionais não proibirem que as nomeações sejam realizadas pelo poder Executivo ou Legislativo, é preferível que a seleção seja encomendada a um órgão independente, de modo que as considerações políticas não interfiram nos procedimentos. Sem prejuízo de qualquer que seja o órgão encarregado da nomeação dos juízes, o resultado dessa seleção deve garantir sempre que os candidatos designados no Poder Judiciário reúnam as atitudes necessárias e sejam independentes.

6. Condições do cargo e ascensões

Generalidades

Uma das condições básicas para que os juízes mantenham sua independência é a segurança da permanência no cargo. Se não tiverem a segurança de permanecer no cargo durante um período prolongado, os juízes são suscetíveis a pressões de diferentes setores, principalmente de quem está encarregado de renovar seus cargos. Esse problema é especialmente grave em países onde o Poder Executivo desempenha uma função predominante na seleção e designação dos juízes. Nesses países, os juízes podem ser submetidos e ceder frente a pressões políticas, para conseguir a renovação de seus cargos, o que compromete sua independência.

Um modo de garantir a independência do Poder Judiciário é mediante o estabelecimento de um sistema claro de promoção dos juízes. Nesse sentido, os sistemas baseados na competência ou antiguidade dos juízes são aceitáveis. Sem prejuízo do sistema escolhido, os Estados devem garantir que os juízes progridam em suas carreiras de acordo com critérios objetivos determinados por um órgão independente.

Normas internacionais de permanência no cargo

As normas internacionais sobre a independência do Poder Judiciário estabelecem uma série de requisitos relacionados com as condições de serviço e a permanência dos juízes. Por exemplo, os Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura estipulam que o Estado tem o dever de garantir na sua legislação as condições do serviço e a permanência dos juízes no seu cargo: "A lei garantirá a permanência no cargo dos juízes pelos períodos estabelecidos, sua independência e sua segurança, assim como uma remuneração, pensões e condições de serviço e de

aposentadoria adequadas."¹⁶⁶ Ao se referir especificamente à permanência no cargo, os Princípios estipulam que "será garantida a inamovibilidade dos juízes, tanto dos nomeados mediante decisão administrativa quanto dos escolhidos, até que tenham a idade para a aposentadoria forçada ou expire o período para o qual tenham sido nomeados ou escolhidos, quando existam normas a respeito."¹⁶⁷ Ainda que essa disposição não estabeleça inequivocamente que é preferível que os juízes sejam designados de forma vitalícia (sempre sujeitos a sua capacidade de desempenhar adequadamente as funções), a permanência no cargo de forma vitalícia oferece uma garantia de independência do Judiciário.

O cargo vitalício está disposto nas Diretrizes de Latimer House, onde se estabelece claramente que as nomeações permanentes devem ser a regra. As Diretrizes também reconhecem que determinados países designarão os juízes para cargos temporários. No entanto, estas designações devem cumprir com as condições gerais de permanência no cargo para garantir sua independência.¹⁶⁸ Esse, também, é o caso do Estatuto Universal do Juiz, que dispõe que "o juiz é nomeado sem limitação de tempo ou por um período limitado em determinadas condições, com a ressalva de que isso não comprometa a independência da justiça."¹⁶⁹

No sistema africano, os Princípios e Diretrizes Relativos ao Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África dispõe que: "os juízes ou membros dos órgãos judiciais

¹⁶⁶ Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura, Princípio 11.

¹⁶⁷ Ibid., Princípio 12. O Princípio I.3 da Recomendação nº R (94 12) do Conselho da Europa é idêntico.

¹⁶⁸ Diretrizes de Latimer House, Diretriz II.1: "As designações judiciais normalmente devem ser permanentes; enquanto que em algumas jurisdições as designações mediante contrato são inevitáveis; tais designações devem contar com a segurança na conservação do cargo".

¹⁶⁹ Estatuto Universal do Juiz, artigo 8. O mesmo artigo contém uma disposição sobre o retiro: "Qualquer alteração referente à idade de aposentadoria não poderá ter efeito retroativo."

usufruirão de segurança em seu cargo até a idade do retiro obrigatório ou até o fim do seu mandato" e que "a duração do cargo, remuneração adequada, aposentadoria, moradia, transporte, condições de segurança física e social, idade de retiro, mecanismos e recursos disciplinares, e outras condições do cargo dos funcionários do Judiciário estarão prescritos e garantidos por lei".¹⁷⁰ Os Princípios e Diretrizes da África são, mesmo assim, bastante claros sobre as designações limitadas por tempo, ao estabelecer que "não serão nomeados mediante um contrato por um período fixo."¹⁷¹

O Estatuto do Juiz Ibero-americano toma como situação desejável para garantir a independência da magistratura que os juízes sejam inamovíveis de seu cargo uma vez que tenham ingressado na carreira judicial.¹⁷² Embora o Estatuto reconheça que em determinados países os juízes são nomeados por um termo preestabelecido, a situação deve se modificar visando a inamovibilidade no cargo: "com conhecimento de que alguns países admitem a nomeação de juízes por um determinado período, é desejável que esta situação se modifique para alcançar a garantia de inamovibilidade, nos termos do artigo anterior [sobre a inamovibilidade no cargo]."¹⁷³

¹⁷⁰ Princípios e Diretrizes relativos ao Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, Princípio A. parágrafos 4 (l) y (m).

¹⁷¹ Ibid., Princípio A, parágrafo 4 (n) 3.

¹⁷² O artigo 14 do Estatuto do Juiz Ibero-americano dispõe: "Como garantia de sua independência, os juízes devem ser inamovíveis desde o momento em que adquirem tal categoria e ingressam na carreira judicial, nos termos que a Constituição estabeleça." O segundo parágrafo do artigo, no entanto, reconhece que os juízes podem ser removidos do seu cargo por uma série de motivos: "Não obstante, poderão ser suspensos ou afastados de seus cargos por incapacidade física ou mental, avaliação negativa do seu desempenho profissional, nos casos em que a lei o estabeleça, ou destituição e afastamento do cargo declarada em caso de responsabilidade penal ou disciplinar, pelos órgãos legalmente estabelecidos, mediante procedimentos que garantam o respeito do devido processo e, em particular, os direitos de audiência, defesa, contestação e recursos legais que correspondam."

¹⁷³ Estatuto do Juiz ibero-americano, artigo 15.

Os Princípios de Beijing, do mesmo modo, estabelecem que "os juízes devem ter segurança no seu cargo". No entanto, os Princípios reconhecem que em diversos sistemas "a permanência dos juízes no cargo está sujeita à confirmação periódica mediante o voto da população ou outro procedimento formal". Nesses casos, é recomendável "que todos os juízes que exerçam na mesma jurisdição sejam designados por um período que findará ao alcançar uma determinada idade".¹⁷⁴

Práticas que afetam a permanência no cargo

Uma das práticas mais comuns que afeta a permanência no cargo dos juízes é a designação de "juízes temporários", ou seja, juízes que não usufruem de efetividade no cargo e que podem ser destituídos ou suspensos livremente. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o caráter provisório dos magistrados "poderia supor um condicionamento à atuação destes juízes, no sentido de que não podem se sentir juridicamente protegidos frente a interferências indevidas ou pressões provenientes de dentro ou fora do sistema judiciário".¹⁷⁵ Sobre o tema, a Comissão estabeleceu que "uma alta porcentagem de juízes provisórios afeta seriamente o direito da cidadania para uma adequada administração da justiça e o direito do magistrado à estabilidade no cargo como garantia de independência e autonomia na magistratura".¹⁷⁶

¹⁷⁴ Declaração dos Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA, parágrafos dispositivos 18-20. Ver também parágrafo dispositivo 21, que estabelece que "Durante seu mandato, a permanência no cargo dos juízes não deve se alterar em seu detrimento".

¹⁷⁵ CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Venezuela, Documento OE A/Ser.L/V/III118 doc. 4 rev. 2, 29 de dezembro 2003, par. 159.

¹⁷⁶ Ibid., par. 160. e a conclusão da Comissão de que "a provisoriedade da maioria dos juízes na Venezuela afeta sua estabilidade no cargo, o que constitui uma condição necessária para garantir a independência do Poder Judiciário", no par. 540. Ver também o Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, OEA Documento OE A/Ser.L/V/II.106, Doc. 59 rev., 2 de junho de 2000, par. 14-15. Do

Outro modo de influir na permanência de um juiz é submetê-lo a um procedimento de recertificação em intervalos prescritos para determinar se pode continuar no cargo.

- O Comitê de Direitos Humanos se referiu à prática dos procedimentos de recertificação ao analisar o caso do Peru. Naquela ocasião, o Comitê advertiu com preocupação que "os juízes cessam em suas funções depois de sete anos e requerem uma nova certificação para ser designados novamente, prática que tende a afetar a independência do Poder Judiciário por eliminar a inamovibilidade no cargo". O Comitê recomendou que "seja revisado o requisito de uma dupla certificação dos juízes e que se substitua por um sistema de inamovibilidade do cargo e supervisão de um Judiciário independente".¹⁷⁷
- No caso da Lituânia, o Comitê advertiu que "os juízes dos tribunais de distrito continuam obrigados a se submeter a um exame realizado pelo Poder Executivo depois de cinco anos de serviço, para poder obter sua nomeação permanente" e recomendou que "o exame se refira unicamente à competência judiciária e seja encomendado exclusivamente a uma entidade profissional independente".¹⁷⁸
- No caso do Vietnã, o Comitê expressou sua preocupação sobre os "procedimentos de seleção de juízes, assim como sua falta de inamovibilidade no cargo" porque os juízes são designados só por

mesmo modo, ver o artigo 15 do Estatuto do Iuiz Ibero-americano antes citado.

¹⁷⁷ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Peru, Relatório do Comitê de Direitos Humanos, Volume I, GAOR A/51/40, par. 352 e 364.

¹⁷⁸ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Lituânia, Documento da ONU CCPR/C/79/ Add.87, par. 16. Ver também as Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Azerbaijão, Documento da ONU CCPR/CO/73/ AZE, par. 14, onde o Comitê expressou sua preocupação frente "à falta de segurança no cargo que afeta os magistrados".

quatro anos. Estes fatores, combinados com a possibilidade de se tomar medidas disciplinares de amplo alcance contra os juízes, os expõe à pressão política e coloca em perigo sua independência e imparcialidade.¹⁷⁹

- Logo ao avaliar o relatório apresentado pelo Quirguistão, o Comitê advertiu que "o procedimento de designação dos juízes, o requisito de revisão a cada sete anos, o baixo nível de seus salários e sua incerteza no cargo podem incitar à corrupção e aos subornos".¹⁸⁰
- No caso do Uzbequistão, o Comitê de Direitos Humanos reiterou sua preocupação "porque a magistratura não é totalmente independente e os juízes devem ser nomeados novamente pelo Executivo a cada cinco anos".¹⁸¹
- O Comitê contra a Tortura avaliou a possibilidade de nomear juízes em tempo parcial e expressou sua preocupação em razão de que isso poderia colocar em perigo a independência e imparcialidade desses juízes.¹⁸²

Promoções

Outro aspecto sobre a permanência no cargo se refere aos fatores que determinam as promoções de juízes. Neste caso, os critérios são similares aos que regulam a nomeação, ou seja, critérios objetivos. Por exemplo, os Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura estabelecem que:

¹⁷⁹ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Vietnã, Documento da ONU CCPR/CO/75/ VNM, par. 10.

¹⁸⁰ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Quirguistão, Documento da ONU CCPR/CO/69/ KGZ, par. 15.

¹⁸¹ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Uzbequistão, Documento da ONU CCPR/CO/83/ UZB, par. 16.

¹⁸² Conclusões e recomendações do Comitê contra a Tortura: Guiana, Documento da ONU CAT/C/G UY/ CO/1, par. 17.

*"O sistema de promoção dos juízes, quando existir, será baseado em fatores objetivos, especialmente na capacidade profissional, a integridade e a experiência."*¹⁸³

Os Princípios de Beijing têm uma redação similar, porém acrescentam o fator da independência: "a promoção dos juízes deve se basear na avaliação objetiva de fatores como a competência, a integridade, a independência e a experiência."¹⁸⁴

A Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes contempla dois sistemas de promoção de juízes: por um lado, um sistema baseado no tempo, em virtude do qual os juízes são promovidos depois de ocupar um cargo durante um determinado período (sempre que continuem sendo capazes de desempenhar seus deveres profissionais); e por outro lado, um sistema de promoção baseado no mérito, no qual fatores inapropriados como a raça, o sexo, a religião ou a filiação política não cumprem nenhuma função. O parágrafo dispositivo dispõe: "Quando não esteja baseado no tempo, um sistema de promoção se baseia exclusivamente nas qualidades e méritos observados no desempenho dos deveres atribuídos ao juiz, mediante avaliações objetivas realizadas por um ou vários juízes e discutidas com o juiz envolvido. As decisões com relação a promoções são logo pronunciadas pela autoridade mencionada no parágrafo 1.3 do presente instrumento [uma autoridade independente do Poder Executivo e Legislativo dentro da qual pelo menos metade dos juízes é eleita por seus pares] ou a proposta ou com o consentimento dessa autoridade. Os juízes que não forem propostos com perspectivas de serem promovidos devem ter direito a apresentar uma queixa perante esta autoridade."¹⁸⁵

¹⁸³ Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura, princípio 13. O princípio A, parágrafo 4 (o) dos Princípios e Diretrizes relativos ao Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África é idêntico.

¹⁸⁴ Declaração de Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na região de LAWASIA, parágrafo dispositivo 17.

¹⁸⁵ Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, parágrafo dispositivo 4,1.

O Estatuto do Juiz Ibero-americano também contém uma disposição com respeito às promoções, que em todos os casos deverão responder a critérios objetivos predeterminados na lei e deverão basear-se, principalmente, na experiência e capacidade dos juízes.¹⁸⁶

A estabilidade no cargo constitui uma garantia essencial para manter a independência do Judiciário. As decisões relativas à promoção devem se basear nos mesmos critérios objetivos usados na designação e devem ser o resultado de um procedimento transparente e equitativo.

¹⁸⁶ Estatuto do Juiz Ibero-americano, artigo 17.

7. Responsabilidade

Generalidades

Apesar de a independência judiciária constituir uma garantia importante, pode chegar a atuar como um escudo atrás do qual os juízes têm a oportunidade de ocultar possíveis condutas pouco éticas.¹⁸⁷ Por essa razão, os juízes devem se comportar de acordo com as normas éticas. Para proporcionar normas claras de conduta aos juízes, vários países têm aprovado códigos de ética que regulamentam a conduta do Judiciário.¹⁸⁸ Em alguns casos, os próprios juízes escreveram esses códigos; em outros, os governos pediram sua contribuição. Na esfera internacional, os Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial contêm o conjunto dos valores que devem determinar o comportamento do Judiciário. Esses valores, que estão refletidos em muitos códigos de conduta, são: independência, imparcialidade, integridade, propriedade, igualdade, competência e diligência. Os fundamentos para a destituição de um juiz por sua conduta serão baseados, na maioria dos casos, nesses princípios.

É importante diferenciar a responsabilidade do Judiciário pelo desempenho das funções profissionais, que se rege por normas de conduta claras e a responsabilidade por delitos comuns, que podem ser cometidos pelos juízes e que não estejam relacionados com sua função profissional,

¹⁸⁷ Para uma discussão sobre a corrupção no Poder Judiciário, ver Richard J. Scott, "Towards an ethic to control judiciary corruption", em *Strengthening judicial independence, eliminating judicial corruption*, CIJL Yearbook 2000, p. 117.

¹⁸⁸ Na América Latina ver, por exemplo, os códigos de conduta da Argentina (em diversas províncias), Guatemala (Normas Éticas do Organismo Judicial da República da Guatemala), Chile (Princípios de Ética Judicial), Venezuela (Código de Ética e Disciplina do Juiz Venezuelano ou Juíza Venezuelana), Peru (Código de Ética do Poder Judiciário no Peru), México (Código de ética do Poder Judiciário da Federação), Honduras (Código de Ética para Funcionários e Empregados Judiciais de Honduras) e Panamá (Código Judicial da Corte Suprema de Panamá). Nos Estados Unidos da América existe o Code of conduct for United States Judges.

para os quais as normas aplicáveis são as mesmas que para qualquer indivíduo.

Normas internacionais sobre a responsabilidade

Como regra geral, os juízes só podem ser destituídos por razões de notória má conduta, faltas disciplinares, delitos ou por incapacidade que os desabilite para desempenhar suas funções. As destituições só podem ser decretadas após a celebração de um processo justo. Os juízes não podem ser destituídos ou castigados por erros de boa fé (*bona fide*)¹⁸⁹ ou por divergir de uma determinada interpretação do direito. Do mesmo modo, os juízes usufruem de imunidade pessoal frente a demandas civis por danos monetários que derivem de suas sentenças.¹⁹⁰

Os Estados têm o dever de estabelecer causas de remoção claras e procedimentos adequados para esse fim. A decisão referente ao comportamento específico ou à capacidade de um juiz constitui um motivo para sua destituição e deve ser tomada por um órgão independente e imparcial, após uma audiência justa.

Os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura contêm uma série de

¹⁸⁹ Ver Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Vietnã, Documento da ONU CCPR/CO/75/ VNM, par. 10, onde o Comitê expressou sua preocupação com "os procedimentos de seleção de juízes, assim como sua falta de inamovibilidade no cargo (nomeações por somente quatro anos), junto com a possibilidade, prevista por lei, de que se tomem medidas disciplinares contra eles pela comissão de erros judiciais. Todas estas circunstâncias expõem os juízes à pressão política e menosprezam sua independência e sua imparcialidade." (adiciona-se ênfase).

¹⁹⁰ Ver Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura; o Princípio 16 estabelece que "Sem prejuízo de qualquer procedimento disciplinar ou direito de apelação, nem do direito a receber indenização do Estado em conformidade com a legislação nacional, os juízes usufruirão de imunidade pessoal com relação às ações civis por danos e prejuízos derivados de ações ou omissões indevidas cometidas no exercício de suas funções judiciais." Para outras disposições de conteúdo similar, ver parágrafo dispositivo 32 da Declaração de Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA e o artigo 10 do Estatuto Universal do Juiz.

disposições sobre a disciplina e destituição dos juízes. O Princípio 17 estabelece que "toda acusação ou queixa formulada contra um juiz por sua atuação judiciária e profissional tramitará com rapidez e imparcialidade conforme o procedimento pertinente. O juiz terá direito a ser ouvido imparcialmente. Nessa etapa inicial, o exame da questão será confidencial, a menos que o juiz solicite o contrário." O Princípio 18, que versa sobre os fundamentos da destituição, menciona as causas que propiciam a mesma:

"Os juízes somente poderão ser suspensos ou afastados de seus cargos por incapacidade ou comportamento que os inabilite para continuar desempenhando suas funções."¹⁹¹

Sendo assim, os Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura sancionam a obrigação de aprovar leis para permitir que os juízes apelem das decisões disciplinares. O Princípio 20 estipula que "as decisões adotadas nos procedimentos disciplinares, de suspensão ou de afastamento do cargo estarão sujeitas a uma revisão independente."¹⁹²

Vale destacar que a recomendação do Conselho da Europa sobre a independência do Poder Judiciário estabelece lineamentos claros sobre os fundamentos que podem conduzir à destituição de um juiz:

"Os juízes designados não poderão ser destituídos do cargo, de forma permanente, sem razões válidas até seu retiro obrigatório. Tais razões, que devem estar definidas por lei em termos precisos, podem se aplicar em países onde o juiz é eleito por um determinado período, ou podem se relacionar com a incapacidade

¹⁹¹ Ver também o Princípio 19, que estabelece que "Todo procedimento para a adoção de medidas disciplinares, suspensão ou afastamento do cargo será resolvido de acordo com as normas de comportamento judiciário estabelecidas." O parágrafo dispositivo 27 da Declaração de Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA é idêntico.

¹⁹² O Princípio 20 exclui este requisito em casos específicos, principalmente em "decisões do Tribunal Supremo e do órgão legislativo nos procedimentos de rejeição ou similares".

*para desempenhar funções judiciais, acomissão de faltas ou infrações graves das regras disciplinares.*¹⁹³

Do mesmo modo, o Conselho estabeleceu requisitos claros para os procedimentos de destituição, especificamente a criação de um órgão especial submetido ao controle judiciário de todas as garantias processuais:

*"Nos casos em que seja necessário tomar as medidas [disciplinares] os Estados devem considerar o estabelecimento, por meio da lei, de um órgão especial competente cuja tarefa seja a de aplicar sanções e medidas disciplinares, quando não sejam tratadas pelo tribunal, e cujas decisões sejam controladas por um órgão judiciário superior, ou que seja por si mesmo um órgão judiciário superior. A lei deve estabelecer procedimentos adequados para assegurar que os juízes em questão tenham pelo menos os requisitos do devido processo contidos no Convênio [Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais], por exemplo, que o caso seja ouvido dentro de um prazo razoável e o direito a responder qualquer acusação."*¹⁹⁴

A Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes inclui disposições detalhadas sobre estes temas, especificamente sobre a integração do órgão que deve reger ou intervir nos procedimentos, as garantias processuais usufruídas pelos juízes e o requisito de que as sanções sejam proporcionais ao delito. O parágrafo dispositivo 5.1 dispõe que "a negligência de um juiz no desempenho de um dos deveres definidos expressamente no estatuto, unicamente pode dar lugar a sanções por

¹⁹³ Recomendação nº. R (94) 12, Princípio VI.2. A Recomendação também contempla outras sanções que não a destituição: "Quando os juízes não cumpram com seus deveres de maneira eficiente e adequada ou no caso de faltas disciplinares, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para não prejudicar a independência judiciária. Dependendo dos princípios constitucionais e as disposições legais e tradições de cada Estado, tais medidas podem incluir, por exemplo: *a.* Retirar casos do juiz; *b.* Transferir o juiz para outras tarefas judiciais dentro do tribunal; *c.* Sanções econômicas, como a redução temporária da remuneração; *d.* Suspensão." (Princípio VI.1).

¹⁹⁴ *Ibid.*, Princípio VI.3.

disposição, proposta, recomendação ou com o consentimento de um tribunal ou autoridade, cuja metade dos membros deve ser de juízes eleitos, no âmbito dos procedimentos em que as partes usufruam de uma audiência plena, na qual o juiz contra quem se celebre tenha o direito de ser representado. A escala de sanções que podem ser impostas é estabelecida no estatuto, e sua imposição é submetida ao princípio da proporcionalidade. A decisão de uma autoridade executiva, de um tribunal ou de uma autoridade que pronuncie uma sanção, como se prevê no presente instrumento, estará sujeita à apelação perante uma autoridade judiciária de maior hierarquia."¹⁹⁵

No contexto africano, os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, também, incluem critérios estritos para a destituição ao estabelecer que os juízes somente podem ser destituídos se cometerem uma falta grave ou se forem incapazes de desempenhar suas funções judiciais. Os Princípios e Diretrizes estabelecem que: "os funcionários judiciais unicamente podem ser destituídos ou suspensos de seu cargo por faltas graves de conduta, incompatíveis com o cargo judiciário ou em razão de incapacidade física ou mental que não lhes permita desempenhar suas obrigações judiciais."¹⁹⁶ Cabe mencionar que este é o único instrumento sobre a independência do Poder Judiciário que contém uma proibição específica sobre a destituição dos juízes, por reverter suas sentenças:

"Os juízes [...] não serão destituídos do cargo ou submetidos a outros procedimentos disciplinares ou administrativos unicamente em razão de que sua decisão foi revogada mediante uma apelação ou revisão de um órgão judiciário superior."¹⁹⁷

¹⁹⁵ Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, parágrafo dispositivo 5.1.

¹⁹⁶ Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, Princípio A, parágrafo 4 (p).

¹⁹⁷ Ibid., Princípio A, parágrafo 4 (n) 2.

Com relação às garantias processuais nos procedimentos disciplinares, os Princípios e Diretrizes contêm a seguinte disposição:

*"Os funcionários judiciais que enfrentem procedimentos disciplinares, de suspensão ou destituição, terão direito a um representante legal de sua escolha e a uma revisão independente das decisões dos procedimentos disciplinares, de suspensão ou destituição."*¹⁹⁸

Na região da Ásia-Pacífico os critérios são similares. De acordo com os Princípios de Beijing, os juízes somente podem ser destituídos por incapacidade ou má conduta: "os juízes devem ser passíveis de destituição de seu cargo por motivos de incapacidade demonstrada, por serem declarados culpados de um delito ou por conduta que os torne inadequados como juízes."¹⁹⁹ No que se refere ao processo de destituição de juízes e ao órgão encarregado de tais funções, os Princípios de Beijing não são concludentes e reconhecem que as disposições a respeito podem variar em diferentes países: "admite-se que, por diferenças históricas e culturais, os procedimentos adotados para a destituição dos juízes podem diferir nas diversas sociedades. A destituição mediante procedimentos parlamentares foi adotada tradicionalmente em algumas sociedades. Em outras, esse procedimento é inadequado: não é apropriado para tratar alguns fundamentos da destituição; é utilizado muito raramente; e sua utilização, ao invés de ser por motivos sérios, é apta para conduzir à má utilização."²⁰⁰ Portanto, quando esta prerrogativa não corresponder ao parlamento ou à população mediante o voto, a remoção de juízes deve estar a cargo do Poder Judiciário²⁰¹. No entanto,

¹⁹⁸ Ibid., Princípio A, parágrafo 4 (q). O parágrafo (R) também dispõe que "[...] As queixas contra funcionários judiciais se processarão de forma rápida, expeditiva e equitativamente".

¹⁹⁹ Declaração de Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA, parágrafo dispositivo 22.

²⁰⁰ Ibid., parágrafo dispositivo 23.

²⁰¹ Declaração de Princípios de Beijing relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA, parágrafo dispositivo 24. Ver também parágrafo dispositivo 25: "No caso de não se aplicarem os procedimentos parlamentares ou os procedimentos para a destituição

independentemente do órgão encarregado, o direito a uma audiência justa permanece intacto.²⁰²

As Diretrizes de Latimer House, destinadas às jurisdições do Commonwealth, também contêm disposições relacionadas à disciplina do Judiciário e à remoção de juízes. As Diretrizes especificam as causas de remoção, as garantias processuais e as características do órgão encarregado dos procedimentos. A Diretriz VI dispõe: "nos casos em que um juiz corra o risco de ser destituído, o mesmo deve ter pleno direito a ser informado das acusações que são formuladas, ser representado em uma audiência, desenvolver plenamente sua defesa e ir a julgamento perante um tribunal independente e imparcial. Os motivos para a destituição de um juiz devem ser limitados a: (A) Incapacidade para desempenhar suas funções judiciais; e (B) Notória má conduta."²⁰³ As Diretrizes, além disso, contêm uma proibição contra a imposição de censuras públicas.²⁰⁴

O Estatuto do Juiz Ibero-americano, por sua parte, dispõe que só um órgão pertencente ao Poder Judiciário pode exercer ações disciplinares contra juízes. Do mesmo modo, o Estatuto contém uma série de garantias relativas ao devido processo, que devem ser respeitadas em todo procedimento desta índole.²⁰⁵

Jurisprudência internacional

O Comitê de Direitos Humanos se referiu à destituição dos juízes em várias oportunidades, tanto no contexto das observações finais aos relatórios de países quanto em casos individuais. O Comitê tem confirmado a norma

de um juiz mediante votação popular e se proponha tomar medidas para destituir um juiz, deve-se, em primeiro lugar, haver um exame das razões sugeridas para sua destituição, para determinar se é preciso iniciar os procedimentos formais. Os procedimentos formais devem começar unicamente se o exame preliminar indicar que há razões reais para realizá-los."

²⁰² Ibid., parágrafo dispositivo 26: "Em qualquer caso, o juiz que se procura destituir deve ter direito a uma audiência justa."

²⁰³ Diretrizes de Latimer House, Diretriz VI.1, par. (a) (i).

²⁰⁴ Ibid., Diretriz VI.1, par. (a) (iii).

²⁰⁵ Estatuto do Juiz Ibero-americano, artigo 20.

internacional relativa à proibição de destituir juízes com base em outros fundamentos que não sejam sua má conduta ou a incapacidade para continuar no cargo e a requisição de um procedimento justo.

- No caso do Sri Lanka, o Comitê expressou sua preocupação porque "o procedimento de destituição de juízes do Tribunal Supremo e dos tribunais de apelação [...] é incompatível com o artigo 14 do Pacto porque permite ao Parlamento exercer um controle importante sobre o procedimento de destituição de magistrados" e continua recomendando que "o Estado-Parte deve fortalecer a independência do Poder Judiciário providenciando à ele, de maneira ainda mais contundente até do que ao Legislativo, a supervisão e a disciplina da condutas judiciais."²⁰⁶
- No caso da Bielorrússia, o Comitê preocupou-se com o fato de que "o presidente da República tenha a faculdade de destituir, sem que existam salvaguardas, os magistrados do Tribunal Constitucional e do Tribunal Supremo".²⁰⁷
- No caso do Vietnã, o Comitê exortou o Estado a "garantir que os juízes não possam ser destituídos de seus cargos, salvo se um tribunal independente os declare culpados de um comportamento impróprio para um juiz".²⁰⁸
- Com relação à corrupção judiciária, no caso da Geórgia, o Comitê estabeleceu que "o Estado-Parte deve adotar as medidas necessárias para

²⁰⁶ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Sri Lanka, Documento da ONU CCPR/CO/79/ LKA, par. 16.

²⁰⁷ *Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Bielorrússia*, Documento da ONU CCPR/C/79/ Add.86, par. 13. Ver também Comitê dos Direitos Humanos, Resolução de 5 de agosto de 2003 (Comunicado N° 814/1998, *Mikhail Ivanovich Pastukhov c. Bielorrússia*), Documento da ONU CCPR/C/78/D/814/1998, par. 7.3.

²⁰⁸ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Vietnã, Documento da ONU CCPR/CO/75/ VNM, par. 10.

garantir que os juízes possam desempenhar suas funções com total independência."²⁰⁹

- O Comitê, além disso, determinou que as demissões sumárias são incompatíveis com o Pacto²¹⁰, e que "os juízes não deveriam ser afastados de seus cargos a não ser na aplicação de um procedimento objetivo e independente prescrito pela lei".²¹¹

No caso de juízes demitidos por um decreto presidencial devido ao fato de serem "imorais, corruptos, desertores ou reconhecidos como incompetentes, contrários a suas obrigações como juízes e à honra e dignidade de suas funções" o Comitê de Direitos Humanos concluiu que estes "não vêm se beneficiando das garantias que usufruem por suas funções de magistrados". Em virtude destas garantias os juízes deveriam ter sido levados perante o Conselho Supremo do Poder Judicial de acordo com a lei. E mais, o Comitê considerou que "o presidente do Tribunal Supremo, antes do processo, manifestou publicamente seu apoio às destituições, atentando assim contra a imparcialidade do Tribunal", e concluiu que a destituição significava um atentado à independência da magistratura, que se ampara no parágrafo 1 do artigo 14 do Pacto.²¹²

- Sobre as características das medidas disciplinares contra os funcionários públicos, o Comitê estabeleceu que, em princípio, "não constitui por si mesma uma determinação dos próprios direitos e obrigações em um julgamento, nem, exceto no caso de sanções que, independentemente de sua qualificação na legislação interna, sejam de caráter penal, equivale à determinação de uma

²⁰⁹ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Geórgia, Documento da ONU CCPR/CO/74/ GEO, par. 12.

²¹⁰ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Gâmbia, Documento da ONU CCPR/CO/75/ GMIB, par. 14.

²¹¹ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: República da Moldávia, Documento da ONU CCPR/CO/75/MDA, par. 12.

²¹² Comitê de Direitos Humanos, Resolução de 31 de julho de 2003 (Comunicação Nº 933/2000, *Adrien Mundy Busyo, Thomas Osthudi Wongodi, René Sibu Matubuka et. al c. República Democrática do Congo*), Documento da ONU CCPR/C/78/D/933/2000, par. 5.2.

acusação penal no sentido da segunda frase do parágrafo 1 do artigo 14. [...] Se a decisão sobre uma demissão disciplinar não deve ser adotada por uma corte ou um tribunal, o Comitê considera que, como no presente caso, sempre que a um órgão judiciário seja encomendada a tarefa de decidir a imposição ou não de medidas disciplinares, deve ser respeitada a garantia de igualdade de todas as pessoas perante os tribunais, consagrada no parágrafo 1 do artigo 14, e os princípios de imparcialidade, justiça e igualdade de meios que acarreta implicitamente essa garantia."²¹³ Assim mesmo, em relação à duração dos procedimentos disciplinares, o Comitê considerou que "o direito à igualdade perante os tribunais conforme o parágrafo 1 do artigo 14 acrescentaria uma série de requisitos, inclusive a condição de que o processo perante os tribunais nacionais deverá ser celebrado com suficiente celeridade para não colocar em perigo os princípios da justiça e da igualdade de meios".²¹⁴

Por sua parte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também se referiu ao tema da destituição de juízes. No caso do *Tribunal Constitucional*, a Corte estabeleceu que os juízes têm todas as garantias processuais nos procedimentos de remoção. O caso foi apresentado por três juízes que haviam sido destituídos em consequência da aplicação de uma sanção do Poder Legislativo, no contexto de um processo de julgamento político. Após advertir que "a autoridade encarregada do processo de destituição do juiz deve se conduzir imparcialmente no procedimento estabelecido para o feito e permitir o exercício do direito de defesa", a Corte decidiu que havia sido violado o direito dos juízes a um julgamento justo em razão de que "o procedimento de julgamento político ao qual foram submetidos os magistrados

²¹³ Comitê de Direitos Humanos, Resolução de 20 de julho de 2004 (Comunicação 1015/2001, *Paul Perterer c. Áustria*), Documento da ONU CCPR/C/Si/D/1015/2001, par. 9.2.

²¹⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso do *Tribunal Constitucional (Aguirre Roca, Rey Terry e Revoredo Marsano c. Peru)*, doc. cit., par. 73 e 75 respectivamente.

destituídos não assegurou a estes as garantias do devido processo legal que não cumpriu o requisito da imparcialidade do juiz"²¹⁵. Além disso, a Corte também sentenciou que no caso particular dos juízes "o Poder Legislativo não reuniu as condições necessárias de independência e imparcialidade para realizar o julgamento político contra os três magistrados do Tribunal Constitucional".²¹⁶

Os juízes devem se conduzir de acordo com normas éticas e serão responsáveis no caso de descumprimento destas. O direito internacional estabelece claramente que os juízes somente podem ser destituídos por razões de notória má conduta ou incapacidade. Os procedimentos disciplinares devem ser realizados por um órgão independente e imparcial e com pleno respeito pelas garantias processuais.

²¹⁵ Ibid., parágrafos 74 e 84.

²¹⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso do *Tribunal Constitucional (Aguirre Roca, Rey Terry e Revoredo Marsano c. Peru)*, doc. cit., par. 84.

B. A função dos Advogados

Introdução

Os advogados são, junto com os juízes e os promotores, um dos pilares em que se baseiam os direitos humanos e o Estado de Direito. Os advogados desempenham uma função fundamental na proteção dos direitos humanos por garantir que seja respeitado o direito a um julgamento justo na defesa dos acusados perante o tribunal.

Em relação à proteção dos direitos humanos, os advogados cumprem uma função fundamental na proteção do direito de não ser arbitrariamente detido ao impugnar detenções, por exemplo mediante a apresentação do recurso de *habeas corpus*. Os advogados também assessoram e representam as vítimas de violações dos direitos humanos e seus familiares em processos penais contra os supostos perpetradores de tais violações e nos processos para obter reparações. Do mesmo modo, os advogados são os que possuem melhores condições para impugnar perante os tribunais a legislação nacional que contraria os princípios básicos dos direitos humanos e do estado de direito.²¹⁷

²¹⁷ Ver, por exemplo, os princípios 4 e 12 dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes, La Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990; a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos do Homem e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, artigos 1, 9, 11; a Declaração de Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, Princípio 5; a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, artigo 13; os Princípios para a Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, Princípio 6; os Princípios Relativos à Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Princípios 3 e 4; o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípios 11,12,15,17,18, 23, 25, 32 e 33; as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, Normas 18, 60 e 78;

O direito a ser assistido por um advogado, inclusive quando a pessoa carece de meios econômicos para contratar um, constitui uma parte essencial do direito a um julgamento justo reconhecido no direito internacional. Os indivíduos acusados de um delito devem ser representados em todo momento por um advogado,²¹⁸ que garantirá que seja respeitado seu direito de receber um julgamento justo por um tribunal independente e imparcial ao longo de todo o processo. Os advogados podem impugnar a independência e imparcialidade do tribunal e garantir que se respeitem os direitos dos acusados.²¹⁹

A independência dos Advogados

Para que a assistência jurídica seja eficaz, deve ser realizada de maneira independente. Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados estabelecem que "a proteção apropriada dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que toda pessoa pode invocar, sejam econômicas, sociais e culturais ou civis e políticas, requerem que todas as pessoas tenham acesso efetivo a serviços jurídicos prestados por uma advocacia independente".²²⁰ Para esse fim, o direito internacional

as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores ("Regras de Beijing"), Regras 7.1 e 15.1; as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, Regra 93; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de seus Familiares, artigos 17 e 18.

²¹⁸ Com exceção do caso em que a pessoa prefira se defender por si mesma (artigo 14 (3) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 8 (2) (d) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Princípio 11 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão).

²¹⁹ Ver, por exemplo, Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados. Princípio 1; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 14, par. 3 (d); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 7, par. 1 (c); Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, artigo 6; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 8.

²²⁰ Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, Princípio 16. Outros instrumentos pertinentes relativos à função dos advogados são: a Recomendação Nº. R (2000) 21 do Comitê de Ministros de Estados-Membros do Conselho da Europa sobre o Exercício da

estabelece determinadas garantias que pretendem assegurar a independência dos advogados em nível individual, do mesmo modo que a da profissão jurídica em seu conjunto.

Garantias essenciais para o funcionamento da profissão jurídica

Para que os advogados desempenhem suas funções profissionais de forma independente é necessário que os Estados os protejam de interferência ilícita em seu trabalho. Essa interferência pode consistir em obstáculos para se comunicar com seus clientes, até ameaças e violência física.

- Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados contêm um conjunto de disposições que estabelecem garantias a este respeito: "os governos garantirão que os advogados: a) possam desempenhar todas as suas funções profissionais sem intimidações, obstáculos, assédios ou interferências indevidas; b) possam viajar e se comunicar livremente com seus clientes tanto dentro do seu país quanto no exterior; e c) não sofram nem estejam expostos a perseguições ou sanções administrativas, econômicas ou de outra índole em razão de qualquer medida que tenham adotado em conformidade com as obrigações, regras e normas éticas reconhecidas para sua profissão."²²¹
- Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados estipulam que "quando a segurança dos advogados seja ameaçada em razão do exercício de suas funções, receberão das autoridades a proteção adequada."²²² Os Estados também tomarão medidas para garantir que os

Profissão de Advogado e os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, Princípio I.

²²¹ Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, Princípio 16.

²²² Princípio 17.

advogados envolvidos em uma demanda ou uma investigação de violações dos direitos humanos estejam protegidos contra maus-tratos, intimidações e represália.²²³

O Comitê de Direitos Humanos se referiu em várias oportunidades aos obstáculos que enfrentam os advogados no desempenho de suas funções profissionais.

- Ao examinar a nova lei da advocacia no Azerbaijão, o Comitê concluiu que essa lei "pode colocar em perigo o exercício livre e independente das funções dos advogados" e recomendou ao governo "assegurar que os critérios para o acesso à advocacia e às condições de ingresso no Colégio de Advogados não comprometam a independência dos advogados".²²⁴
- No caso da Líbia, o Comitê advertiu que surgiram sérias dúvidas a respeito da "[...] liberdade dos advogados para exercer sua profissão sem interferências improcedentes" e recomendou "que se adotem medidas para conseguir que sejam cumpridos plenamente o artigo 14 do Pacto, assim como os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura e os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados".²²⁵

O direito internacional, do mesmo modo, reconhece a necessidade de que os advogados tenham acesso a toda a informação relacionada com um caso no qual estejam envolvidos profissionalmente. Desse modo, os Estados

²²³ Ver, por exemplo, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, artigo 13; os Princípios sobre a Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, Princípio 15; os Princípios relativos à Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Princípio 3.

²²⁴ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Azerbaijão, Documento da ONU CCPR/CO/73/AZE, par. 14.

²²⁵ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: República Árabe Líbia, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.101, par. 14.

devem "zelar para que os advogados tenham acesso à informação, arquivos e documentos pertinentes que estejam em seu poder ou sob seu controle com antecedência suficiente para que possam prestar a seus clientes uma assistência jurídica eficiente".²²⁶

Outra disposição importante está relacionada com a confidencialidade das comunicações entre os advogados e seus clientes. Para que os advogados possam representar seus clientes de modo eficiente, as autoridades competentes devem respeitar o caráter secreto das comunicações, fundamental da relação advogado-cliente. Com esse propósito, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados dispõem que "os governos reconhecerão e respeitarão a confidencialidade de todas as comunicações e consultas entre os advogados e seus clientes, no marco de sua relação profissional."²²⁷

Um possível obstáculo que os advogados podem enfrentar é a falta de reconhecimento como tais por parte dos organismos oficiais, sejam tribunais ou outros. A exceção dos casos em que o advogado é expulso do colégio ou desqualificado segundo os procedimentos adequados, esses organismos têm a obrigação de reconhecer os

²²⁶ Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados. Princípio 21. Este princípio estipula além do mais, que "Este acesso será facilitado o mais cedo possível". Ver também, a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos do Homem e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidas, artigos 1, 9,11; a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, artigo 13 (4); os Princípios sobre a Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, Princípio 6; os Princípios relativos à Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Princípio 4; o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípios 11, 12,15 e 17; e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, Regra 93.

²²⁷ Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, Princípio 22. Ver além do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípio 18 e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, Regra 93.

títulos dos advogados. Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados contemplam este reconhecimento ao asseverar que "nenhum tribunal nem organismo administrativo perante o qual se reconheça o direito a ser assistido por um advogado se negará a reconhecer o direito de um advogado a se apresentar frente a ele em nome de seu cliente, salvo que o advogado tenha sido inabilitado em conformidade com as leis e práticas nacionais e com estes princípios."²²⁸

De acordo com o Princípio 18, dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, "os advogados não serão identificados com seus clientes nem com as causas de seus clientes como consequência do desempenho de suas funções." Esta norma é extremamente importante devido à tendência, em alguns países, de associar as causas dos clientes com seus advogados.

- Em um relatório à Comissão de Direitos Humanos da ONU, o relator especial sobre a independência dos juízes e advogados advertiu sua preocupação frente "ao aumento do número de denúncias referentes aos governos que identificam os advogados com as causas de seus clientes. Os advogados que representam os acusados em casos politicamente delicados costumam ser objeto de tais acusações".²²⁹ O relator especial concluiu que "identificar os advogados com as causas de seus clientes, a menos que existam provas nesse sentido, poderia se interpretar como intimidação e fustigação dos advogados interessados".²³⁰ De acordo com o direito internacional, o relator especial disse que "quando existam provas de que os advogados se identificam com as causas de seus clientes,

²²⁸ Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, Princípio 19.

²²⁹ Relatório do Relator Especial sobre a Independência de Juízes e Advogados, documento da ONU E/ CN.4/1998/39, par. 179.

²³⁰ Ibidem.

corresponde ao Governo encaminhar as denúncias ao órgão disciplinar da profissão jurídica".²³¹

Obrigações profissionais

Além das proteções proporcionadas pelo direito internacional, os advogados têm obrigações profissionais básicas, principalmente relacionadas com seus clientes. Por conseguinte, o Princípio 13 dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados estabelece a obrigação básica de proporcionar assistência jurídica com a diligência de um pai de família. De acordo com esse Princípio, a obrigação implica em:

"(a) Prestar assessoria com relação a seus direitos e obrigações, assim como a respeito ao funcionamento do ordenamento jurídico, desde que seja pertinente aos direitos e obrigações dos clientes; (b) Prestar assistência de todas as formas adequadas e adotar medidas jurídicas para protegê-los ou defender seus interesses; (c) Prestar assistência perante os tribunais judiciais, outros tribunais ou organismos administrativos, quando corresponda."

Do mesmo modo, "os advogados zelarão lealmente, em todo momento, pelos interesses de seus clientes."²³²

Além dessas obrigações específicas, os advogados têm a obrigação com seus colegas de manter "em todo momento a honra e a dignidade de sua profissão"²³³. Também corresponde aos advogados, em razão de sua função fundamental na administração da justiça, "apoiar os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional"²³⁴. Por último, os advogados "[...] em todo momento atuarão com liberdade e diligência, em conformidade com a lei e as

²³¹ Relatório do Relator Especial sobre a Independência de Juízes e Advogados, Documento da ONU E/ CN.4/1998/39, par. 179.

²³² Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados. Princípio 15.

²³³ Ibid., Princípio 12.

²³⁴ Ibid., Princípio 14.

regras e normas éticas reconhecidas vigentes em sua profissão".²³⁵

Liberdade de expressão e associação

Assim como para os juízes, a liberdade de expressão e associação constituem requisitos essenciais para o funcionamento adequado da profissão de advogado. Apesar de todas as pessoas gozarem destas liberdades, as mesmas adquirem importância específica no caso das pessoas envolvidas na administração da justiça. O Princípio 23 dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados estabelece estas liberdades em termos claros: "Os advogados, como os demais cidadãos, têm direito à liberdade de expressão, crenças, associação e reunião. Em particular, terão direito a participar no debate público de assuntos relativos à legislação, administração de justiça, promoção e proteção dos direitos humanos, assim como a se unir ou participar em organizações locais, nacionais ou internacionais e assistir a suas reuniões, sem sofrer restrições profissionais em razão de suas atividades lícitas ou de seu caráter de membro de uma organização lícita. No exercício destes direitos, os advogados sempre atuarão em conformidade com a lei e com as regras e normas éticas reconhecidas em sua profissão."

Em relação às associações profissionais de advogados, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados estabelecem que os advogados estarão autorizados a constituir associações profissionais autônomas e se incorporar a estas associações, com o propósito de representar seus interesses, promover sua constante formação e capacitação, e proteger sua integridade profissional. O órgão executivo das associações profissionais será escolhido pelos seus

²³⁵ Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, Princípio 14.

membros e exercerá suas funções sem ingerências externas."²³⁶ Assim, também, "as associações profissionais de advogados cooperarão com o governo para garantir que todas as pessoas tenham acesso efetivo e em condições de igualdade aos serviços jurídicos, e que os advogados estejam em condições de assessorar seus clientes sem ingerências indevidas, em conformidade com a lei e com as regras e normas éticas reconhecidas em sua profissão."²³⁷ Lidas em conjunto, essas disposições estabelecem claramente o dever dos Estados de abster-se de interferir no estabelecimento e trabalho das associações profissionais de advogados.

O Comitê de Ministros do Conselho da Europa sustentou que "[...] é essencial para a proteção dos direitos humanos, assim como para a conservação do estado de direito, que exista uma profissão legal organizada com liberdade para administrar seus assuntos próprios".²³⁸

As associações de advogados são criadas, portanto, com duas finalidades principais: proteger os interesses profissionais dos advogados e proteger e fortalecer a independência da profissão jurídica.

- Essas associações não devem, como indicou o relator especial sobre a independência de juízes e advogados, "participar em política partidária", o qual levaria a comprometer "a independência da profissão jurídica". O relator especial diferenciou entre "o empenho de proteger os direitos humanos com conotações políticas da dedicação à política como tal".²³⁹

Além da proibição de estabelecer associações profissionais, a forma mais comum de violar a liberdade de associação dos advogados é mediante o

²³⁶ Ibid., Princípio 24.

²³⁷ Ibid., Princípio 25.

²³⁸ Memorando Explicativo da Recomendação Nº. R (2000) 21 do Comitê de Ministros dos Estados-Membros sobre a Liberdade do Exercício da Profissão de Advogado, par. 10.

²³⁹ Relatório do Relator Especial sobre a Independência de Juízes e Advogados. Documento da ONU E/CN.4/1995/39, par. 72.

estabelecimento da afiliação obrigatória a uma associação controlada pelo Estado ou, de modo similar, exigir algum tipo de autorização do Poder Executivo como requisito para o exercício de seu trabalho.

- O Comitê dos Direitos Humanos se referiu a estas práticas no contexto da Bielorrússia, onde advertiu com preocupação que o "Decreto presidencial sobre as atividades dos advogados e notários, de 3 de maio de 1997, que autoriza o Ministério da Justiça a conceder licenças aos advogados e os submete à autorização para que possam exercer sua profissão ao se inscreverem como membros em um colégio centralizado controlado pelo Ministério, o qual compromete a independência dessa profissão." Logo da menção de que "a independência da magistratura e da profissão judicial é essencial para uma correta administração de justiça e para a manutenção da democracia e no Estado de Direito," o Comitê exortou o governo da Bielorrússia para que tome "todas as medidas apropriadas, inclusive a revisão da Constituição e da legislação, para garantir que os juízes e advogados sejam independentes de qualquer pressão externa, seja esta de caráter político ou de outra índole" e, com esse propósito, chamou a atenção a respeito dos Princípios Básicos da ONU sobre a Função dos Advogados.²⁴⁰

Responsabilidade

Da mesma forma que outros indivíduos com responsabilidades públicas, os advogados devem comportar-se de acordo com normas éticas, normalmente incluídas em códigos de conduta. Esses códigos incluirão normas claras de comportamento e a possibilidade de que

²⁴⁰ Observações finais do Comitê dos Direitos Humanos: Bielorrússia, Documento da ONU CCPR/C/79/Add.86, par. 14.

os advogados sejam responsabilizados em caso de má conduta. Por conseguinte, o Princípio 29 dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados dispõe que "todo procedimento para a adoção de medidas disciplinares se regerá pelo código de conduta profissional e outras regras e normas éticas reconhecidas para a profissão, e terão presentes estes princípios." Os mencionados códigos devem ser escritos de preferência pelas associações de advogados ou, no caso de serem estabelecidos pela lei, com a ajuda de associações. Com relação a esse ponto, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos

Advogados estabelecem que "a legislação ou a profissão jurídica, por intermédio de seus órgãos correspondentes, estabelecerão códigos de conduta profissional para os advogados, em conformidade com a legislação e os costumes do país e as regras e normas internacionais reconhecidas."²⁴¹ De qualquer forma, esses códigos não podem prever medidas disciplinares para o correto desempenho profissional, como representar um determinado cliente ou realizar uma declaração perante um tribunal.²⁴²

Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados também contêm determinados requisitos básicos que devem ser cumpridos nos processos

²⁴¹ Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados. Princípio 26.

²⁴² Ver artigo 85 do Projeto de Declaração Universal sobre a Independência da Justiça (Declaração de Singhvi), que estabelece que "Nenhum advogado será objeto de sanções penais, cíveis, administrativas, econômicas ou de outra índole, nem ameaçado com elas, por haver assessorado um cliente ou defendido uma causa qualquer." Sobre a imunidade das declarações, ver Princípio 20 dos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, que estabelece que "Os advogados gozarão de imunidade civil e penal pelas declarações que façam de boa-fé, por escrito ou nas alegações orais, ou ao comparecer como profissionais perante um tribunal judiciário, outro tribunal ou órgão jurídico ou administrativo."

disciplinares contra advogados de modo que sejam conformes com o direito internacional. Estes requisitos do devido processo estabelecem que os advogados podem ser sancionados unicamente de acordo com um processo que respeite uma série de garantias. Em primeiro lugar, a demanda contra advogados na sua qualidade profissional "tramitará rápida e imparcialmente mediante procedimentos apropriados".²⁴³ Mesmo assim "os advogados terão direito a uma audiência justa, incluído o direito a receber a assistência de um advogado de sua escolha".²⁴⁴ Em relação às características do órgão encarregado dos procedimentos e a possibilidade de apelar às decisões, os Princípios Básicos estabelecem que "as atuações disciplinares contra advogados serão substanciadas perante um comitê disciplinar imparcial estabelecido pela profissão jurídica, junto a um organismo independente estabelecido por lei ou frente a um tribunal judiciário, e serão objeto de revisão judiciária independente."²⁴⁵

A advocacia cumpre uma função essencial na defesa dos direitos humanos e no Estado de Direito. Os advogados devem poder trabalhar de forma independente, sem temores e com a liberdade para se comunicar com seus clientes. Os advogados não devem ser associados com as causas de seus clientes e têm direito a expressar livremente suas opiniões e formar associações sem interferências. Os advogados devem desempenhar suas funções profissionais de acordo com normas éticas e são responsáveis pelas violações de suas normas de conduta profissional.

²⁴³ Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, Princípio 27.

²⁴⁴ Ibidem.

²⁴⁵ Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, Princípio 28.

C. A função dos Promotores

Introdução

Os promotores²⁴⁶ desempenham uma função decisiva na administração da justiça. O respeito aos direitos humanos e ao Estado de Direito pressupõe uma forte autoridade acusatória encarregada de investigar e acusar os delitos com independência e imparcialidade. Dentro da instituição acusatória, cada promotor deve estar facultado para cumprir com suas obrigações profissionais de um modo independente, imparcial e objetivo.

As Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores foram formuladas para auxiliar os Estados "em sua função de garantir e promover a eficácia, imparcialidade e equidade dos promotores no procedimento penal".²⁴⁷ As Diretrizes estabelecem princípios aplicáveis a todas as jurisdições sem prejuízo da natureza da autoridade acusatória. Por conseguinte, as Diretrizes são neutras em temas como os procedimentos de designação e o *status* dos promotores dentro dos Estados.

²⁴⁶ Em alguns países, as funções dos promotores em matéria penal (investigar os delitos e exercer a ação penal) radicam-se em órgãos que empregam uma denominação diferente das de "promotor" ou "promotoria". Tal é o caso, por exemplo, do México, onde as funções dos promotores são exercidas pela Procuradoria Geral de Justiça. Independentemente do nome designado por cada sistema legal nacional, um órgão será considerado "promotor" de acordo com as funções que desempenha. Assim, a Procuradoria Geral de Justiça do México entra na categoria das promotorias. Não obstante, é importante destacar que em outros países latino-americanos, tais como Colômbia, Guatemala e Venezuela, a Procuradoria não exerce funções de promotor.

²⁴⁷ Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores, adotadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, La Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Outros instrumentos relativos à função dos promotores são a Recomendação Nº. R (2000) 29 do Comitê para os Ministros dos Estados-Membros do Conselho da Europa sobre a Função da Promotoria Pública no Sistema de Justiça Penal e os Princípios e Diretrizes relativos ao Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África, Princípio F.

Imparcialidade e objetividade

Os Estados têm o dever de assegurar que os promotores possam realizar suas funções profissionais com imparcialidade e objetividade. À diferença de juízes e advogados, o direito internacional não contém uma disposição que garanta a independência institucional dos promotores. Isto se deve ao fato de que em alguns sistemas os promotores são designados pelo Poder Executivo ou estão sob certo nível de dependência deste poder, o que implica a obrigação de observar determinadas ordens dadas pelo governo. Apesar de uma autoridade acusatória independente ser preferível a uma que dependa do Poder Executivo, os Estados sempre têm o dever de proporcionar garantias para que os promotores possam realizar investigações de forma imparcial e objetiva.

- No contexto do México, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos referiu-se ao tema da independência dos promotores, onde reiterou a proposta de que "o Ministério Público deverá ser um órgão independente do Poder Executivo e gozar das prerrogativas de inamovibilidade e demais garantias constitucionais reconhecidas aos membros do Poder Judiciário."²⁴⁸ A Comissão também afirmou que o exercício adequado das funções acusatórias requer "independência e autonomia aos demais ramos do poder público".²⁴⁹

Nas situações nas quais os promotores públicos estão localizados em bases militares e trabalham em cooperação com autoridades militares, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que "esta situação

²⁴⁸ CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no México, Documento da OE A/Ser.L/V/II. 100 Doc. 7rev. 1, par. 372.

²⁴⁹ Ibid., par. 381.

compromete seriamente a objetividade e independência do promotor".²⁵⁰

Formação profissional, seleção e capacitação

As Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores não especificam um tipo de procedimento a ser seguido na nomeação de promotores. No entanto, seguindo as normas gerais e específicas dos direitos humanos, as Diretrizes contêm regras claras sobre os critérios aceitáveis para a nomeação de promotores. Portanto, os Estados, sem prejuízo dos processos que instituíam, devem assegurar que "as pessoas designadas como promotores serão pessoas responsáveis e idôneas, com formação e qualificações adequadas".²⁵¹ Do mesmo modo, os critérios de seleção não devem ser discriminatórios e devem conter "salvaguardas contra designações baseadas em predileções ou preconceitos e excluem toda discriminação contra uma pessoa por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, naturalidade, procedência social ou étnica, patrimônio, nascimento, situação econômica ou outra condição [...]".²⁵²

- No caso de Kosovo, o Comitê de Direitos Humanos expressou sua preocupação pela "ausência de garantias adequadas para a independência dos [...] promotores internacionais" e pela "baixa remuneração dos [...] promotores locais", e recomendou que a Missão das Nações Unidas em Kosovo estabeleça procedimentos independentes para a contratação, a nomeação e o regime disciplinado dos promotores internacionais e garanta "condições adequadas aos [...]"

²⁵⁰ CIDH, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Colômbia, Documento da OEA OEA / Ser.L/V/II.102 Doc. 9 rev. 1, de 26 de fevereiro de 1995, par. 108.

²⁵¹ Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores, Diretriz 1.

²⁵² Ibid., Diretriz 2 (a). Do mesmo modo que no caso dos juízes, não se considera discriminatório "exigir que o candidato que se postule ao cargo de promotor seja nativo do país".

promotores locais para protegê-los contra a corrupção".²⁵³

Garantias para o desempenho dos Promotores

Para que os promotores desempenhem suas funções profissionais de forma adequada, o direito internacional contém uma série de garantias dirigidas aos Estados. A garantia mais importante é o dever dos Estados de assegurar "que os promotores possam exercer suas funções profissionais sem intimidação, travas, instigação, ingerências indevidas ou risco injustificado de incorrer em responsabilidade civil, penal ou de outra índole".²⁵⁴ Um modo especial mediante o qual os promotores podem ser intimidados é a violência física. Por esse motivo as Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores contêm o dever específico dos Estados de proteger os promotores e seus familiares "no caso de sua segurança pessoal ser ameaçada como consequência do desempenho de suas funções".²⁵⁵

- No caso da Colômbia, os relatores especiais sobre tortura e execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias recomendaram que "deveria se oferecer uma proteção eficiente a todos os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público contra quaisquer ameaças de morte ou atentados contra sua integridade física, e deveriam investigar essas ameaças e atentados com o objetivo de determinar sua origem e iniciar procedimentos penais ou disciplinares nesse caso."²⁵⁶

Outras garantias para o adequado desempenho das funções acusatórias incluem "condições razoáveis de serviço, uma remuneração adequada e, quando

²⁵³ Observações finais do Comitê dos Direitos Humanos: Kosovo (Sérvia), Documento da ONU CCPR/C/ UNK/CO/1, par. 20.

²⁵⁴ Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores, Diretriz 4.

²⁵⁵ Ibid., Diretriz 5.

²⁵⁶ Relatório Conjunto do Relator Especial Encarregado da Questão da Tortura e do Relator Especial Encarregado da Questão das Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias em sua visita à Colômbia, Documento da ONU E/CN.4/1995/111, par. 117 (d).

corresponda, segurança no cargo, pensão e idade de aposentadoria". Estes requisitos serão estabelecidos mediante "as leis, normas ou regulamentações de conhecimento público".²⁵⁷

Os promotores, como os juízes, devem ser promovidos com base em critérios objetivos, em especial "sua idoneidade, capacidade, probidade e experiência", e as decisões a respeito se aterão a um procedimento equitativo e imparcial.²⁵⁸

Liberdade de expressão e associação

Do mesmo modo que os juízes e os advogados, "os promotores, como os demais cidadãos, gozarão de liberdade de expressão, crenças, associação e reunião. Em particular, terão direito a participar em debates públicos sobre questões relativas às leis, à administração de justiça e ao fomento e proteção dos direitos humanos, e também a aderir a organizações locais, nacionais ou internacionais ou constituí-las e a assistir as suas reuniões, sem que sejam relegados profissionalmente em razão de suas atividades lícitas ou de sua qualidade de membros de organizações lícitas. No exercício desses direitos, os promotores procederão sempre em conformidade com as leis e os princípios e normas éticas reconhecidos em sua profissão."²⁵⁹

Com respeito à liberdade de associação, a Diretriz 9 das Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores inclui uma disposição idêntica à obtida nas normas das Nações Unidas aplicáveis aos juízes, no sentido que "os promotores poderão constituir associações profissionais ou outras organizações, ou incorporar-se a elas, com o propósito de representar seus interesses, promover a capacitação profissional e proteger seus direitos."

²⁵⁷ Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores, Diretriz 6.

²⁵⁸ Ibid., Diretriz 7.

²⁵⁹ Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores, Diretriz 8.

Deveres profissionais

Como atores essenciais na administração da justiça, aos promotores são atribuídas uma série de funções, que desempenharão de modo imparcial, evitando todo tipo de discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de outra índole.²⁶⁰ Esse dever constitui um princípio que orienta o desempenho adequado das funções acusatórias e significa que os promotores devem estar livres de toda subjetividade ao desempenhar seus deveres profissionais. Dessa maneira, os promotores têm deveres especiais relacionados com a proteção dos direitos humanos e devem garantir o devido processo e uma correta administração de justiça.

- Os promotores, em conformidade com a lei, deverão cumprir suas funções com imparcialidade, firmeza e prontidão, respeitar e proteger a dignidade humana e defender os direitos humanos, contribuindo dessa maneira com a garantia do devido processo e o bom funcionamento do sistema da justiça penal.²⁶¹

Os promotores devem tomar atitudes referentes às violações dos direitos humanos das quais tenham conhecimento, tanto em termos de investigação quanto de prova. Neste último caso, os promotores têm o dever de negar-se a utilizar provas quando "saibam ou tenham suspeitas fundadas de que foram obtidas por métodos ilícitos, que constituam uma violação grave dos direitos humanos do suspeito, especialmente torturas, maus-tratos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes, ou outros abusos dos direitos humanos; se negarão a utilizar essas provas contra qualquer pessoa, salvo contra quem tenha empregado esses métodos, ou o informarão aos tribunais e adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que os responsáveis pela utilização de tais métodos compareçam perante a justiça."²⁶²

²⁶⁰ Ibid., Diretriz 13, par. (a).

²⁶¹ Ibid., Diretriz 12.

²⁶² Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores, Diretriz 16.

No caso das violações dos direitos humanos, os promotores públicos têm o dever de assegurar uma investigação rápida, exaustiva e imparcial.

- O Comitê contra a Tortura considerou que um juiz, ao abster-se de continuar suas investigações, descumpra o dever de imparcialidade que lhe impõe a obrigação de escutar as testemunhas de acusação e defesa; o mesmo se aplica ao promotor da República que se abstenha de apresentar um recurso contra a decisão de arquivar o caso.²⁶³

Os promotores desempenham uma função ativa nos processos penais. Apesar de suas funções profissionais variarem nos diferentes sistemas judiciais, as funções básicas dos promotores estão resumidas na Diretriz 11 das Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores: "os promotores desempenharão um papel ativo no procedimento penal, inclusive na iniciação do procedimento e, quando assim o autorize a lei ou se ajuste à prática local, na investigação de delitos, supervisão da legalidade dessas investigações, supervisão da execução de sentenças judiciais e o exercício de outras funções como representantes do interesse público."

De acordo com as Diretrizes, "o cargo de promotor estará estritamente separado das funções judiciais." Apesar desta disposição ser clara, em alguns sistemas os promotores têm determinadas funções judiciais que podem incluir a faculdade de ordenar a detenção preventiva ou reunir provas. No caso de serem aceitas no sistema jurídico, estas funções sempre devem estar limitadas às etapas anteriores ao julgamento e serem exercidas de maneira imparcial e respeitando os direitos dos suspeitos. Estas funções sempre devem estar sujeitas a um controle e revisão do Judiciário independente.

²⁶³ Comitê contra a Tortura, Resolução de 10 de novembro de 1999 (Comunicação Nº 60/1996, *Khaled Ben M'Barek c. Tunísia*), Documento da ONU CAT/C/23/D/60/1996, par. 11.10.

O Comitê dos Direitos Humanos tem tratado do exercício dos promotores das funções judiciais:

- No caso em que um promotor subordinado ao Poder Executivo ordenou e subsequentemente renovou uma detenção preventiva com base em provas insuficientes, o Comitê estabeleceu que "discorda de que possa se considerar o promotor como dotado da objetividade e imparcialidade necessárias frente a instituições para representar o papel de funcionário autorizado pela lei para exercer funções judiciais" no sentido do parágrafo 3 do artigo 9 [do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos].²⁶⁴

Uma disposição crucial relacionada aos promotores está na Diretriz 15 das Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores; a mesma dispõe que "os promotores prestarão a devida atenção ao julgamento dos funcionários públicos que tenham cometido delitos, especialmente nos casos de corrupção, abuso de poder, violações graves dos direitos humanos e outros delitos reconhecidos pelo direito internacional e, quando o autorizem as leis ou se ajuste à prática local, à investigação desses delitos." Esta disposição estabelece a posição essencial que desempenham os promotores na defesa do estado de direito e na aplicação equitativa da lei a todos os cidadãos, especialmente àqueles que ocupam cargos oficiais.

Há sistemas nos quais os promotores estão investidos de faculdades discricionárias, principalmente relacionadas com a investigação de casos e apresentação de acusações. Nesses casos, as Diretrizes dispõem que "a lei, as normas ou os regulamentos publicados proporcionarão diretrizes para promover a equidade e coerência dos critérios adotados ao tomar decisões no processo de acusação,

²⁶⁴ Comitê dos Direitos Humanos, Resolução de 22 de março de 1996 (Comunicado Nº. 521/1992, *Vladimir Kutomin c. Hungria*), Documento da ONU CCPR/C/56/D/521/1992, par. 11.3. O artigo 9.3 do Pacto estipula que "Toda pessoa detida ou presa em razão de uma infração penal será levada sem demora perante um juiz ou outro funcionário autorizado pela lei para exercer funções judiciais."

incluído o exercício da ação ou a renúncia ao julgamento".²⁶⁵

Outras obrigações dos promotores incluem: abster-se de iniciar ou deter processos quando as acusações sejam infundadas; levar em consideração a posição do suspeito e da vítima, e prestar atenção a todas as circunstâncias pertinentes, sem prejuízo de que sejam vantajosas ou não para o suspeito; manter os assuntos em confidencialidade, salvo que o desempenho de suas obrigações ou a necessidade da justiça exijam outra coisa; considerar as opiniões e preocupações das vítimas quando seus interesses pessoais se vejam afetados e assegurar que as vítimas estejam informadas de seus direitos, de acordo com a Declaração sobre os Princípios Fundamentais da Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder; e cooperar com a polícia, os tribunais, a profissão jurídica, os defensores públicos e outros organismos ou instituições governamentais.²⁶⁶

Procedimentos disciplinares

Quando há suspeita de que os promotores possam ter violado suas obrigações profissionais, devem ser responsabilizados mediante procedimentos disciplinares. As Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores estabelecem critérios claros tanto sobre a responsabilidade dos promotores quanto sobre as garantias que gozam ao enfrentar tais procedimentos.

Quanto aos fundamentos da ação disciplinar, as Diretrizes estabelecem que "as faltas de caráter disciplinar cometidas pelos promotores estarão previstas na lei ou nos regulamentos".²⁶⁷ Estas regulamentações devem ser claras no que se refere aos atos denominados impróprios e às possíveis sanções. Apesar de as Diretrizes não se referirem de forma explícita à incapacidade do promotor

²⁶⁵ Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores, Diretriz 17.

²⁶⁶ Ibid., Diretrizes 14,13 parágrafos (b) a (d) e Diretriz 20.

²⁶⁷ Diretrizes das Nações Unidas sobre a Função dos Promotores, Diretriz 21.

de desempenhar suas funções, está implícito que esta constitui um fundamento para sua destituição.

As Diretrizes contêm uma série de princípios que se aplicam aos procedimentos disciplinares. Por exemplo, as denúncias contra os promotores "serão consubstanciadas rápida e imparcialmente de acordo com o procedimento pertinente". Além do mais, os promotores têm direito a uma audiência justa e "as decisões estarão submetidas à revisão independente".²⁶⁸ Por último, o resultado do procedimento deve ter "uma avaliação e decisão objetivas".

Os promotores desempenham uma função essencial na administração da justiça ao investigar as violações dos direitos humanos e acusar seus supostos autores. Do mesmo modo, garantem o respeito do direito a um julgamento justo. Os promotores devem desempenhar suas funções profissionais de modo imparcial e objetivo. Os Estados devem assegurar que eles possam desenvolver suas funções sem interferência e devem protegê-los ativamente. Os promotores devem prestar especial atenção aos delitos cometidos por funcionários públicos e devem negar-se a utilizar provas obtidas como resultado de violações dos direitos humanos.

²⁶⁸ Ibid., Diretriz 22. A Diretriz também diz que as atuações disciplinares "Serão determinadas em conformidade com a lei, o código de conduta profissional e outras regras e normas éticas estabelecidas, levando em conta estas Diretrizes."

SEGUNDA PARTE

Instrumentos Internacionais Relativos à Independência e
Responsabilidade dos Juízes, Advogados e Promotores

1. Nações Unidas

A. Padrões específicos sobre a independência de Juízes, Advogados e Promotores

Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura

(Adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, celebrado em Milão de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985, e confirmados pela Assembleia Geral em suas resoluções 40/32 de 29 de novembro de 1985 e 40/146 de 13 de dezembro de 1985)

Considerando que na Carta das Nações Unidas os povos do mundo afirmam, entre outras coisas, sua vontade de criar condições sob as quais possa manter-se a justiça e realizar a cooperação internacional no desenvolvimento e estímulo ao respeito dos direitos humanos e às liberdades fundamentais sem fazer distinção alguma,

Considerando que a Declaração Universal de Direitos Humanos consagra concretamente o princípio da igualdade perante a lei, o direito de toda pessoa a que se presume sua inocência e de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido pela lei,

Considerando que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos garantem o exercício desses direitos, e que o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos garante ademais o direito a ser julgado sem demora indevida,

Considerando que ainda é frequente que a situação real não corresponda aos ideais em que se apoiam esses princípios,

Considerando que a organização e a administração da justiça em cada país devem inspirar-se nesses princípios e que devem ser adotadas medidas para torná-los realidade,

Considerando que as normas que regem o exercício dos cargos judiciários devem ter por objetivo que os juízes possam atuar em conformidade com esses princípios,

Considerando que os juízes são os encarregados de adotar a decisão definitiva com respeito à vida, liberdade, direitos, deveres e os bens dos cidadãos,

Considerando que o Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, em sua Resolução 16, pediu ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência que incluísse entre suas tarefas prioritárias a elaboração de diretrizes em matéria de independência dos juízes e seleção, capacitação e condição jurídica de juízes e promotores,

Considerando que, por conseguinte, é pertinente que se examine em primeiro lugar a função dos juízes em relação ao sistema de justiça e à importância de sua seleção, capacitação e conduta,

Os seguintes princípios básicos, formulados para ajudar os Estados-Membros em sua tarefa de garantir e promover a independência da magistratura, devem ser tidos em consideração e respeitados pelos governos no âmbito da legislação e da prática nacional e levados ao conhecimento de juízes, advogados, membros dos poderes Executivo e Legislativo e do público em geral. Estes princípios vêm sendo elaborados principalmente, para os juízes profissionais, mas se aplicam igualmente, quando seja procedente, aos juízes leigos onde estes existam.

Independência da magistratura

1. A independência da magistratura será garantida pelo Estado e proclamada pela constituição ou legislação do país. Todas as instituições governamentais e de outra índole respeitarão e acatarão a independência da magistratura.

2. Os juízes resolverão os assuntos que conheçam com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em consonância com o direito, sem restrição alguma e sem influências, estímulos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de quaisquer setores ou por qualquer motivo.
3. A magistratura será competente em todas as questões de índole judiciária e terá autoridade exclusiva para decidir se uma questão que tenha sido a ela submetida está dentro da competência que lhe tenha atribuído a lei.
4. Não haverá intromissões indevidas ou injustificadas no processo judiciário, nem se submeterão à revisão as decisões judiciais dos tribunais. Este princípio se aplicará sem dano à via de revisão judiciária nem à mitigação ou comutação das penas impostas pela magistratura, efetuadas pelas autoridades administrativas em conformidade com o disposto na lei.
5. Toda pessoa terá direito a ser julgada pelos tribunais de justiça ordinários em concordância com procedimentos legalmente estabelecidos. Não serão criados tribunais que não apliquem normas processuais devidamente estabelecidas para substituir a jurisdição que corresponda normalmente aos tribunais ordinários.
6. O princípio da independência da magistratura autoriza e obriga a magistratura a garantir o respeito aos direitos das partes, e que o procedimento judicial se desenvolva conforme o direito, assim como a observância aos direitos das partes.
7. Cada Estado-Membro proporcionará recursos adequados para que a magistratura possa desempenhar devidamente suas funções.

Liberdade de expressão e associação

8. Em consonância com a Declaração Universal de Direitos Humanos e do mesmo modo que os demais

cidadãos, os membros da magistratura gozarão das liberdades de expressão, crença, associação e reunião, com a ressalva de que, no exercício desses direitos, os juízes se conduzam em todo momento de modo a preservar a dignidade de suas funções e a imparcialidade e independência da magistratura.

9. Os juízes gozarão do direito a constituir associações de juízes ou outras organizações que tenham por objeto representar seus interesses, promover sua formação profissional e defender a independência judiciária, assim como do direito de a elas se afiliar.

Competência profissional, seleção e formação

10. As pessoas selecionadas para ocupar cargos judiciais serão pessoas íntegras e idôneas e terão a formação ou as qualificações jurídicas apropriadas. Todo método utilizado para a seleção do pessoal judiciário garantirá que não haja nomeação por motivos indevidos. Na seleção dos juízes não haverá discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou de outra índole, naturalidade, origem social, posição econômica, de nascimento ou outra condição; o requisito de que os postulantes a cargos judiciais sejam nativos do país de que se trate não será considerado discriminatório.

Condições de serviço e inamovibilidade

11. A lei garantirá a permanência dos juízes no cargo pelos períodos estabelecidos, sua independência e sua segurança, assim como remuneração, pensões e condições de serviço e de aposentadoria adequadas.
12. Será garantida a inamovibilidade dos juízes, tanto dos nomeados mediante decisão administrativa como dos escolhidos, até que cumpram a idade para a aposentadoria forçosa ou expire o período para o qual tenham sido nomeados ou escolhidos, quando existam normas a respeito.

13. O sistema de promoção dos juízes, quando exista, será baseado em fatores objetivos, especialmente na capacidade profissional, integridade e experiência.
14. A designação de casos aos juízes dentro do tribunal de que façam parte é assunto interno da administração judiciária.

Sigilo profissional e imunidade

15. Os juízes estarão obrigados pelo sigilo profissional a respeitar suas deliberações e informações confidenciais que tenham obtido no desempenho de suas funções, salvo que se trate de audiências públicas, e não será exigido deles que testemunhem sobre tais assuntos.
16. Sem prejuízo de qualquer procedimento disciplinar ou direito de apelação, nem do direito a receber indenização do Estado de acordo com a legislação nacional, os juízes gozarão de imunidade pessoal contra ações civis por danos e prejuízos derivados de ações ou omissões indevidas cometidas no exercício de suas funções judiciais.

Medidas disciplinares, suspensão e afastamento do cargo

17. Toda acusação ou queixa formulada contra um juiz por sua atuação judiciária e profissional tramitará com rapidez e imparcialidade de acordo com o procedimento pertinente. O juiz terá direito a ser ouvido imparcialmente. Nessa etapa inicial, o exame da questão será confidencial, a menos que o juiz solicite o contrário.
18. Os juízes somente poderão ser suspensos ou afastados de seus cargos por serem declarados incompetentes ou por comportamento que os inabilite para seguir desempenhando suas funções.
19. Todo procedimento para a adoção de medidas disciplinares, suspensão ou afastamento do cargo

será resolvido de acordo com as normas estabelecidas de comportamento do judiciário.

20. As decisões que se adotem nos procedimentos disciplinares, de suspensão ou de afastamento do cargo estarão sujeitas a uma revisão independente. Poderão não ser aplicados estes princípios às decisões do Tribunal Supremo e às do órgão legislativo nos procedimentos de recusa ou similares.

Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados

(Aprovados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, celebrado em La Havana (Cuba) de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990)

Considerando que os povos do mundo afirmam na Carta das Nações Unidas, entre outras coisas, sua resolução de criar condições sob as quais possa se manter a justiça, e proclamam como um de seus propósitos a realização da cooperação internacional na promoção e estímulo do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos sem distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião,

Considerando que a Declaração Universal de Direitos Humanos consagra os princípios da igualdade perante a lei, a presunção de inocência, o direito de toda pessoa a ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, e o direito a todas as garantias necessárias à defesa de qualquer pessoa acusada de um delito,

Considerando que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos proclama, além disso, o direito das pessoas a serem julgadas sem demoras injustificadas e ouvidas publicamente e com justiça por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei,

Considerando que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais lembra que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades humanas,

Considerando o conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, que estipula que toda pessoa detida terá direito à assistência de um advogado, a se comunicar com ele e a consultá-lo,

Considerando que as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos recomendam, em particular, que se garanta a assistência letrada e a comunicação confidencial com seu advogado aos detidos em prisão preventiva,

Considerando que as salvaguardas para garantir a proteção dos direitos dos condenados à pena de morte reafirmam o direito de todo suspeito ou acusado de um delito sancionável com a pena capital a uma assistência letrada adequada em todas as etapas do processo, de conformidade com o artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos,

Considerando que na Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder se recomendam medidas que devem ser adotadas nos planos nacional e internacional para melhorar o acesso à justiça e ao trato justo, à restituição, à compensação e à assistência em favor das vítimas de delitos,

Considerando que a proteção apropriada dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que toda pessoa pode invocar, sejam elas econômicas, sociais e culturais ou civis e políticas, requer que todas as pessoas tenham acesso efetivo aos serviços jurídicos prestados por uma advocacia independente,

Considerando que as associações profissionais de advogados têm que desempenhar a função essencial de zelar pelas normas e ética profissionais, proteger seus membros contra perseguições e restrições ou ingerências indevidas, facilitar serviços jurídicos a todos os que os necessitem, e cooperar com as instituições governamentais e outras instituições para impulsionar os fins da justiça e o interesse público,

Os Princípios Básicos sobre a Função dos Advogados que vemos a continuação, formulados para ajudar os Estados-Membros em sua tarefa de promover e garantir a função adequada dos advogados, devem ser levados em consideração e respeitados pelos governos no âmbito de sua legislação e prática nacionais, e devem chamar a

atenção dos juristas assim como de outras pessoas como juízes, promotores, membros dos poderes Executivo e Legislativo e o público em geral. Esses princípios se aplicarão também, quando proceda, às pessoas que exerçam as funções da advocacia sem ter a categoria oficial de advogados.

Acesso à assistência jurídica especializada e ao Poder Judiciário

1. Toda pessoa está autorizada a recorrer à assistência de um advogado de sua escolha para que este a proteja e demonstre seus direitos e os defenda em todas as fases do procedimento penal.
2. Os governos procurarão estabelecer procedimentos eficientes e mecanismos adequados para tornar possível o acesso efetivo e em condições de igualdade à assistência jurídica especializada de todas as pessoas que se encontrem em seu território e sejam submetidas a sua jurisdição, sem nenhum tipo de distinção, como discriminação por motivos de raça, cor, origem étnica, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra índole, naturalidade, origem social, situação econômica, de nascimento ou outra condição.
3. Os governos zelarão para que sejam providos fundos e outros recursos suficientes para assistência jurídica a pessoas carentes, e, caso seja necessário, a outras pessoas desfavorecidas. As associações profissionais de advogados colaborarão na organização e prestação de serviços, meios materiais e outros recursos.
4. Os governos e as associações profissionais de advogados promoverão programas para informar ao público sobre seus direitos e obrigações em virtude da lei e da importante função que desempenham os advogados na proteção de suas liberdades fundamentais. É importante prestar especial atenção à assistência das pessoas carentes e de outras pessoas menos favorecidas a fim de que possam

provar seus direitos e, quando seja necessário, recorrer à assistência de um advogado.

Salvaguardas especiais em assuntos penais

5. Os governos zelarão para que a autoridade competente informe imediatamente a todas as pessoas acusadas de haver cometido um delito, presas ou detidas, de seu direito a serem assistidas por um advogado de sua escolha.
6. Todas essas pessoas, quando não disponham de advogado, terão direito, sempre que os interesses da justiça assim o demandem, a que sejam designados advogados com a experiência e competência que requeira o tipo de delito de que se trate, a fim de que seja prestada a assistência jurídica eficaz e gratuita, se carecerem de meios suficientes para pagar pelos serviços.
7. Os governos garantirão, ademais, que todas as pessoas presas ou detidas, com uma acusação penal ou não, tenham acesso a um advogado imediatamente e em qualquer caso dentro das 48 horas seguintes à prisão ou detenção.
8. Para toda pessoa detida ou presa serão oferecidos oportunidades, tempo e instalações adequadas para receber a visita de um advogado, entrevistar-se com ele e consultá-lo, sem demora, interferência ou censura e de forma totalmente confidencial. Essas consultas poderão ser vigiadas visualmente por um funcionário encarregado de fazer cumprir a lei, mas que não escutará a conversa.

Competência e preparação

9. Os governos, as associações profissionais de advogados e as instituições de ensino zelarão para que os advogados tenham a devida formação e preparação, e para que seja inculcada a consciência dos ideais e obrigações éticas do advogado e dos direitos humanos e liberdades fundamentais

reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

10. Os governos, as associações profissionais de advogados e as instituições de ensino zelarão para que não exista discriminação alguma contra uma pessoa, com relação ao seu ingresso na profissão ou ao exercício da mesma, por motivos de raça, cor, sexo, origem étnica, religião, opiniões políticas e de outra índole, naturalidade, origem social, fortuna, nascimento, situação econômica ou condição social; também não se considerará discriminatório o requisito de que o advogado seja cidadão do país de que se trate.
11. Nos países onde existam grupos, comunidades ou regiões cujas necessidades de serviços jurídicos não sejam atendidas, especialmente quando tais grupos tenham culturas, tradições ou idiomas próprios, ou tenham sido vítimas de discriminação no passado, os governos, as associações profissionais de advogados e as instituições de ensino deverão tomar medidas especiais para oferecer oportunidades a esses candidatos, para que ingressem na profissão de advogado; deverão também zelar para que recebam uma formação adequada às necessidades de seus grupos de procedência.

Obrigações e responsabilidades

12. Os advogados deverão manter em todo momento a honra e a dignidade de sua profissão em sua qualidade de agentes fundamentais de administração da justiça.
13. As obrigações dos advogados para com seus clientes são as seguintes:
 - a. Prestar-lhes assessoria com relação aos seus direitos e obrigações, assim como a respeito do funcionamento do ordenamento jurídico, sempre que seja pertinente aos direitos e obrigações dos clientes;

- b. Prestar-lhes assistência de todas as formas adequadas e adotar medidas jurídicas para protegê-los ou defender seus interesses;
 - c. Prestar-lhes assistência perante os tribunais judiciais, outros tribunais ou organismos administrativos, quando corresponda.
14. Os advogados, ao proteger os direitos de seus clientes e defender a causa da justiça, procurarão apoiar os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional, e em todo momento atuarão com liberdade e diligência, em conformidade com a lei e as regras e normas éticas reconhecidas que regem sua profissão.
15. Os advogados zelarão lealmente em todo momento pelos interesses de seus clientes.

Garantias para o exercício da profissão

16. Os governos garantirão que os advogados: a) possam desempenhar todas as suas funções profissionais sem intimidações, obstáculos, assédio ou interferências indevidas; b) possam viajar e se comunicar livremente com seus clientes tanto dentro de seu país quanto no exterior; e c) não sofram nem sejam expostos a perseguições ou sanções administrativas, econômicas ou de outra índole em razão de qualquer medida que tenham adotado em conformidade com as obrigações, regras e normas éticas reconhecidas pela sua profissão.
17. Quando a segurança dos advogados seja ameaçada em razão do exercício de suas funções, receberão das autoridades a proteção adequada.
18. Os advogados não serão identificados com seus clientes nem com as causas de seus clientes como consequência do desempenho de suas funções.
19. Nenhum tribunal ou organismo administrativo perante o qual se reconheça o direito a ser assistido

por um advogado se negará a reconhecer o direito de um advogado de se apresentar em nome de seu cliente, salvo se o advogado tenha sido declarado incompetente em conformidade com as leis e práticas nacionais e com estes princípios.

20. Os advogados gozarão de imunidade civil e penal pelas declarações que façam de boa-fé, por escrito ou nas alegações orais, ou ao comparecer como profissionais perante um tribunal judiciário, outro tribunal ou órgão jurídico ou administrativo.
21. As autoridades competentes têm a obrigação de zelar para que os advogados tenham acesso à informação, arquivos e documentos pertinentes que estejam em seu poder ou sob seu controle com antecedência suficiente para que possam prestar a seus clientes uma assistência jurídica eficiente. Esse acesso será facilitado o mais cedo possível.
22. Os governos reconhecerão e respeitarão a confidencialidade de todas as comunicações e consultas entre os advogados e seus clientes, no âmbito de sua relação profissional.

Liberdade de expressão e associação

23. Os advogados, como os demais cidadãos, têm direito à liberdade de expressão, crenças, associação e reunião. Em particular, terão direito a participar no debate público de assuntos relativos à legislação, administração de justiça, promoção e proteção dos direitos humanos, assim como a se unir ou participar de organizações locais, nacionais ou internacionais e assistir as suas reuniões, sem sofrer restrições profissionais em razão de suas atividades lícitas ou de seu caráter de membro de uma organização lícita. No exercício desses direitos, os advogados sempre agirão em conformidade com a lei e com as regras e normas éticas reconhecidas em sua profissão.

Associações profissionais de advogados

24. Os advogados estarão facultados a constituir associações profissionais autônomas e se incorporar a estas associações com o propósito de representar seus interesses, promover sua constante formação e capacitação, e proteger sua integridade profissional. O órgão executivo das associações profissionais será escolhido por seus membros e exercerá suas funções sem ingerências externas.
25. As associações profissionais de advogados cooperarão com os governos para garantir que todas as pessoas tenham acesso efetivo e em condições de igualdade à assistência jurídica especializada e que os advogados estejam em condições de assessorar seus clientes sem ingerências indevidas, em conformidade com a lei e com as regras e normas éticas reconhecidas em sua profissão.

Atuações disciplinares

26. A legislação ou a profissão jurídica, por meio de seus correspondentes órgãos, estabelecerão códigos de conduta profissional para os advogados, em conformidade com a legislação e os costumes do país e as regras e normas internacionais reconhecidas.
27. As acusações ou reclamações contra os advogados em relação à sua atuação profissional tramitarão rápida e imparcialmente mediante procedimentos apropriados. Os advogados terão direito a uma audiência justa, incluído o direito a receber a assistência de um advogado de sua escolha.
28. As acusações disciplinares contra advogados serão substanciadas frente a um comitê disciplinar e imparcial estabelecido pela profissão jurídica, perante um tribunal judiciário, e serão objeto de revisão judiciária independente.
29. Todo procedimento para adoção de medidas disciplinares se regerá pelo código de conduta

profissional e outras regras e normas éticas reconhecidas para a profissão, e terá presente esses Princípios.

Diretrizes sobre a função dos promotores

(Aprovadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, celebrado em La Havana (Cuba) de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990)

Considerando que os povos do mundo afirmam na Carta das Nações Unidas, entre outras coisas, sua resolução de criar condições sob as quais possa se manter a justiça, e proclamam como um de seus propósitos a realização da cooperação internacional no desenvolvimento e estímulo do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos sem fazer distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião,

Considerando que a Declaração Universal de Direitos Humanos consagra os princípios da igualdade perante a lei, a presunção de inocência e o direito de toda pessoa a ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial,

Considerando que em muitos casos a realidade ainda não corresponde aos ideais em que se fundamentam esses princípios,

Considerando que a organização e a administração da justiça em cada país devem se inspirar nesses princípios e que deverão ser adotadas medidas para torná-los realidade,

Considerando que os promotores desempenham um papel fundamental na administração de justiça, e que as normas que regem o desempenho de suas importantes funções devem fomentar o respeito e o cumprimento dos princípios mencionados e contribuir, desse modo, para que haja um sistema penal justo e equitativo e proteção eficaz dos cidadãos contra a delinquência,

Considerando que é fundamental assegurar que os promotores possuam as qualificações profissionais

necessárias para o desempenho de suas funções, melhorando os métodos de contratação e capacitação jurídica e profissional, e proporcionando todos os meios necessários para que possam desempenhar corretamente sua função na luta contra a delinquência, em particular suas novas formas e dimensões,

Considerando que a Assembleia Geral, em sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, aprovou o Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, seguindo uma recomendação do Quinto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente,

Considerando que o Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, na sua Resolução 16, pediu ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência que incluísse entre suas prioridades a elaboração de diretrizes sobre a independência dos juízes e a seleção, capacitação e a condição dos juízes e promotores,

Considerando que o Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente aprovou os Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura, que a Assembleia Geral adotou nas resoluções 40/32, de 29 de novembro de 1985, e 40/146, de 13 de dezembro de 1985,

Considerando que na Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso do Poder recomenda-se a adoção de medidas nos planos nacional e internacional com a finalidade de melhorar o acesso das vítimas de delitos à justiça e a um tratamento justo, ao ressarcimento, à indenização e à assistência,

Considerando que em sua Resolução 7 o Sétimo Congresso exortou ao Comitê para que examinasse a necessidade de estabelecer diretrizes relativas, entre outras coisas, à seleção, formação profissional e condição dos promotores, suas funções e à conduta que se espera deles, os meios de melhorar sua contribuição para o bom

funcionamento do sistema da justiça penal e sua cooperação com a polícia, o alcance de suas faculdades discricionárias e seu papel no procedimento penal, e que apresentasse relatórios referentes aos futuros congressos das Nações Unidas,

As Diretrizes seguintes, formuladas para assistir aos Estados-Membros em sua função de garantir e promover a eficácia, imparcialidade e equidade dos promotores no procedimento penal devem ser respeitadas e levadas em consideração pelos governos no âmbito de suas leis e práticas nacionais e devem ser indicadas para a atenção dos promotores e de outras pessoas tais como juízes, advogados e membros dos poderes Executivo e Legislativo, e do público em geral. As presentes Diretrizes têm sido preparadas basicamente com foco nos promotores do Ministério Público, embora sejam assim mesmo aplicáveis, quando proceda, aos promotores nomeados a título particular.

Qualificações, seleção e capacitação

1. As pessoas designadas como promotores serão pessoas honestas e idôneas, com formação e qualificação adequadas.
2. Os Estados adotarão as medidas necessárias para que:
 - a. Os critérios de seleção dos promotores contenham salvaguardas contra designações baseadas em predileções ou preconceitos e excluam toda discriminação contra uma pessoa por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, naturalidade, procedência social ou étnica, situação econômica, de nascimento ou outra condição, com a exceção de que não se considerará discriminatório exigir que o candidato que postule o cargo de promotor seja nativo do país;
 - b. Os promotores terão uma formação e capacitação adequadas e serão conscientes dos ideais e

obrigações éticas correspondentes a seu cargo, da proteção que a constituição e as leis oferecem aos direitos do suspeito e da vítima, e dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

Situação e condições de serviço

3. Os promotores, em sua qualidade de membros essenciais da administração de justiça, manterão em todo momento a honra e a dignidade de sua profissão.
4. Os Estados garantirão que os promotores possam exercer suas funções profissionais sem intimidação, travas, instigação, ingerências indevidas ou risco injustificado de incorrer em responsabilidade civil, penal ou de outra índole.
5. As autoridades proporcionarão proteção física aos promotores e suas famílias em casos que sua segurança pessoal se veja ameaçada como consequência do desempenho de suas funções.
6. As leis, normas ou regulamentações de conhecimento público se estabelecerão para criar condições razoáveis de serviço, um salário adequado e, quando corresponda, segurança no cargo, pensão e idade de aposentadoria.
7. A promoção dos promotores, quando exista esse sistema, será baseada em fatores objetivos, especialmente em sua idoneidade, capacidade, probidade e experiência, e as decisões que se adotem a respeito se aterão a um procedimento equitativo e imparcial.

Liberdade de expressão e associação

8. Os promotores, como os demais cidadãos, gozarão de liberdade de expressão, crenças, associação e reunião. Em particular, terão direito a fazer parte de debates públicos sobre questões relativas às leis,

administração da justiça, fomento e proteção dos direitos humanos e a aderir a organizações locais, nacionais ou internacionais ou constituí-las e participar de suas reuniões, sem que sejam relegados profissionalmente em razão de suas atividades lícitas ou de sua qualidade de membros de organizações lícitas. No exercício desses direitos, os promotores procederão sempre em conformidade com as leis e os princípios e normas éticas reconhecidas em sua profissão.

9. Os promotores poderão constituir associações profissionais ou outras organizações, ou se incorporar a elas, com o propósito de representar seus interesses, promover a capacitação profissional e proteger seus direitos.

Função dos promotores no procedimento penal

10. O cargo de promotor estará estritamente separado das funções judiciais.
11. Os promotores desempenharão um papel ativo no procedimento penal, inclusive no início do procedimento e, quando assim o autorize a lei ou se ajuste à prática local, na investigação de delitos, supervisão da legalidade dessas investigações, supervisão do cumprimento das decisões judiciais e no exercício de outras funções como representantes do interesse público.
12. Os promotores, em conformidade com a lei, deverão cumprir suas funções com imparcialidade, firmeza e prontidão, respeitar e proteger a dignidade humana e defender os direitos humanos, contribuindo, desse modo, para garantir o devido processo e o bom funcionamento do sistema de justiça penal.
13. No cumprimento de suas obrigações, os promotores deverão:
 - a. Desempenhar suas funções de modo imparcial e evitar todas as formas de discriminação, seja

política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de qualquer outra índole;

- b. Proteger o interesse público, atuar com objetividade, levar devidamente em consideração a situação do suspeito e da vítima, bem como atentar a todas circunstâncias relevantes, sem restrições, independente de serem elas vantajosas ou desvantajosas ao suspeito;
 - c. Manter o caráter confidencial dos materiais que estejam em seu poder, salvo se o cumprimento de seu dever ou necessidades da justiça requirem o contrário
 - d. Considerar as opiniões e preocupação das vítimas quando os interesses pessoais delas estejam afetados, e garantir que elas estejam informadas de seus direitos, conforme estabelece a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso do Poder.
14. Os promotores não deverão iniciar ou continuar um procedimento, ou mesmo fazer qualquer esforço para que ele prossiga, quando uma investigação imparcial demonstre que a acusação é infundada.
15. Os promotores deverão dar a devida atenção aos procedimentos de crimes cometidos por funcionários públicos, em especial, os de corrupção, abuso de poder, graves violações a direitos humanos e os demais crimes reconhecidos pelo direito internacional e, não obstante, investigá-los quando, para tanto, forem legalmente autorizados ou quando tal atividade for compatível com a prática local.
16. Quando os promotores tiverem em seu poder provas contra suspeitos e saibam ou tenham suspeitas fundadas de que foram obtidas por métodos ilícitos que constituam uma violação grave dos direitos humanos do suspeito, especialmente torturas, tratos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes, ou

outros abusos dos direitos humanos, se negarão a utilizar essas provas contra qualquer pessoa, salvo contra quem tenha utilizado esses métodos, ou o informarão aos tribunais, e adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que os responsáveis pela utilização desses métodos compareçam perante a justiça.

Faculdades discricionárias

17. Nos países onde os promotores estejam investidos de faculdades discricionárias, a lei, normas ou regulamentos publicados proporcionarão diretrizes para promover a equidade e a coerência dos critérios que se adotem ao tomar decisões no processo de acusação, incluído o exercício da ação ou a renúncia ao julgamento.

Alternativas ao julgamento

18. Em conformidade com a legislação nacional, os promotores considerarão devidamente a possibilidade de renunciar ao julgamento, interrompê-lo condicional ou incondicionalmente ou fazer com que o caso penal não seja considerado pelo sistema judiciário, respeitando plenamente os direitos do suspeito e da vítima. Para tais efeitos, os Estados devem explorar plenamente a possibilidade de adotar sistemas para reduzir o número de casos que passem pela via judiciária, não somente para aliviar a carga excessiva dos tribunais, mas também para evitar o estigma que significam a prisão preventiva, a acusação e a condenação, assim como os possíveis efeitos adversos da prisão.
19. Nos países onde os promotores estão investidos de faculdades discricionárias para se pronunciar sobre o julgamento de um menor, deverá ser levado especialmente em consideração o caráter e a gravidade do delito, a proteção da sociedade e a personalidade e os antecedentes do menor. Quando se pronunciarem, os promotores levarão especialmente em consideração as possíveis

alternativas do julgamento em conformidade com as leis e procedimentos pertinentes em matéria de justiça de menores. Os promotores devem fazer tudo o que for possível para perpetrar ações contra menores somente nos casos que seja estritamente necessário.

Relações com outros organismos ou instituições governamentais

20. A fim de assegurar a equidade e eficácia do procedimento, os promotores devem fazer o possível para cooperar com a polícia, os tribunais, os advogados, os defensores públicos e outros organismos ou instituições governamentais.

Atuação disciplinar

21. As faltas de caráter disciplinar cometidas pelos promotores estarão previstas na lei ou nos regulamentos. As representações contra os promotores nas quais se alegue que estes tenham atuado claramente fora do âmbito das normas profissionais se substanciarão pronta e imparcialmente de acordo com o procedimento pertinente. Os promotores terão direito a uma audiência imparcial. As decisões estarão submetidas a uma revisão independente.
22. A atuação disciplinar contra os promotores garantirá uma avaliação e decisão objetivas. Serão determinadas em conformidade com a lei, o código de conduta profissional e outras regras e normas éticas estabelecidas e tendo presentes estas Diretrizes.

Observância das Diretrizes

23. Os promotores respeitarão as presentes Diretrizes. Além disto, farão tudo que esteja dentro de suas possibilidades para evitar que sejam infringidas e se oporão ativamente a isso.

24. Os promotores que tenham motivos para estimar que tenha sido cometido, ou que está por se cometer, uma violação das presentes Diretrizes, o comunicarão a seus superiores hierárquicos e, quando seja necessário, a outras autoridades ou órgãos competentes, com conhecimento em matéria de revisão ou recurso.

Procedimentos para a aplicação efetiva dos Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura

(Adotados pelo Conselho Econômico e Social mediante a Resolução 1989/60 e aprovados pela Assembleia Geral em sua Resolução 44/162 de 15 de dezembro de 1989)

Procedimento 1

Todos os Estados adotarão e aplicarão em seus sistemas judiciários os Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura de acordo com o previsto em seus procedimentos constitucionais e na prática jurídica interna.

Procedimento 2

Não se nomeará ou elegerá juiz algum para fins que sejam incompatíveis com os Princípios Básicos nem será exigido que desempenhe serviços que possam ser incompatíveis com esses Princípios. Nenhum juiz aceitará um cargo judiciário sobre a base de uma nomeação ou eleição que seja incompatível com os Princípios Básicos nem desempenhará serviços que possam ser incompatíveis com esses Princípios.

Procedimento 3

Os Princípios Básicos serão aplicáveis a todos os juízes, incluindo, se adequado, os juízes leigos onde existirem.

Procedimento 4

Os Estados deverão assegurar que os Princípios Básicos sejam amplamente divulgados, ao menos, no idioma ou idiomas principais ou oficiais do Estado respectivo. Informar-se-á, da forma mais apropriada possível, aos juízes, advogados, membros do Executivo e do Legislativo e à sociedade em geral sobre o conteúdo e a importância dos Princípios Básicos, a fim de que possam promover sua aplicação no âmbito do sistema judiciário. Os Estados

deverão trabalhar especialmente para que o texto dos Princípios Básicos esteja ao alcance de todos os membros da magistratura.

Procedimento 5

Ao aplicar os Princípios básicos 8 e 12, os Estados prestarão particular atenção à necessidade de designar recursos adequados para o funcionamento do sistema judiciário, nomeando um número de juízes que resulte suficiente para atender os casos pendentes, proporcionando aos tribunais a equipe e o pessoal auxiliar necessário, oferecendo aos juízes um nível apropriado de segurança pessoal, remuneração e gratificações.

Procedimento 6

Os Estados fomentarão ou estimularão a realização de seminários e cursos de estudo, de âmbito nacional e regional, sobre a função desempenhada pela magistratura na sociedade e sobre a necessidade de preservar sua independência.

Procedimento 7

Em conformidade com o previsto na seção V da Resolução 1986/10 do Conselho Econômico e Social, os Estados-Membros deverão informar ao secretário-geral, a cada cinco anos, a partir de 1988, os progressos realizados na aplicação dos Princípios Básicos; em particular, deverá informar sobre sua difusão, sua incorporação à legislação nacional, os problemas apresentados e as dificuldades ou obstáculos encontrados ao aplicá-los no âmbito nacional e a assistência que poderia ser necessária da comunidade internacional.

Procedimento 8

O secretário-geral preparará relatórios quinquenais independentes para o Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência sobre os progressos efetuados no tocante à aplicação dos Princípios Básicos, que deverão estar baseados na informação recebida dos governos, de

acordo com o previsto no Procedimento 7, assim como, em qualquer outra informação disponível no sistema das Nações Unidas, incluída a informação sobre cooperação técnica e capacitação fornecidas por institutos, especialistas e assessores regionais e inter-regionais. Ao preparar estes relatórios, o secretário-geral procurará também a cooperação dos organismos especializados e das organizações intergovernamentais e não governamentais pertinentes, em particular das associações profissionais de juízes e advogados, reconhecidas como entidades consultivas pelo Conselho Econômico e Social, e deverá levar em consideração a informação fornecida por essas entidades e organizações.

Procedimento 9

O secretário-geral deverá difundir os Princípios Básicos, os procedimentos de aplicação aqui formulados e os relatórios periódicos relativos à sua aplicação, mencionados nos procedimentos 7 e 8 no maior número possível de idiomas, e deverá colocá-los à disposição de todos os Estados e organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, a fim de que tenham a maior difusão possível.

Procedimento 10

O secretário-geral procurará fazer com que as Nações Unidas recorram e façam referência, o máximo possível, em todos seus programas pertinentes, ao texto dos Princípios Básicos e dos procedimentos de aplicação aqui formulados e se ocupará em incluir os Princípios Básicos logo que possível na publicação das Nações Unidas intitulada Direitos Humanos: Compilação de instrumentos internacionais, de acordo com o previsto na seção V da Resolução 1986/10 do Conselho Econômico e Social.

Procedimento 11

Como parte de seu programa de cooperação técnica, as Nações Unidas, mais especificamente o Departamento de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento da Secretaria

e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, deverão:

- a. Prestar assistência aos governos que o solicitem com relação ao estabelecimento e fortalecimento de sistemas judiciários independentes e eficazes;
- b. Colocar à disposição dos governos que os solicitem os serviços de especialistas e assessores regionais e inter-regionais em questões judiciárias para ajudá-los a aplicar os Princípios Básicos;
- c. Estimular as investigações sobre medidas eficazes para a aplicação dos Princípios Básicos, prestando particular atenção aos acontecimentos mais recentes nesta esfera;
- c. Promover a realização de seminários nacionais e regionais, assim como de outras reuniões profissionais e não profissionais, sobre a função da magistratura na sociedade, a necessidade de preservar sua independência e a importância de aplicar os Princípios Básicos para o sucesso dessas metas;
- e. Fortalecer o apoio substancial prestado aos institutos regionais e inter-regionais de investigação e capacitação das Nações Unidas relativo à prevenção do delito e justiça penal, assim como a outras entidades do sistema das Nações Unidas interessadas na aplicação dos Princípios Básicos.

Procedimento 12

Os institutos regionais e inter-regionais de investigação e capacitação das Nações Unidas concernentes à prevenção do delito e justiça penal, assim como outras entidades interessadas do sistema das Nações Unidas, deverão prover sua assistência ao processo de aplicação dos Princípios Básicos. Em seus programas de investigação e capacitação deverão prestar particular atenção aos meios e procedimentos na melhoria da aplicação destes

Princípios e deverão procurar prestar a assistência técnica que seja solicitada pelos Estados-Membros. Com este fim, os institutos das Nações Unidas prepararão, em cooperação com as instituições nacionais e as organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, planos de estudos e material de capacitação apropriados, inspirados nos Princípios Básicos e nos procedimentos de aplicação aqui formulados, para sua utilização em programas de formação jurídica de qualquer nível, assim como em cursos especializados sobre direitos humanos e outros temas conexos.

Procedimento 13

As comissões regionais, organismos especializados e outras entidades do sistema das Nações Unidas, assim como outras organizações intergovernamentais interessadas, deverão participar ativamente no processo de aplicação. Deverão assim mesmo informar ao secretário-geral sobre o que tenha sido feito para difundir os Princípios Básicos, assim como as medidas adotadas para sua colocação em prática, e todos os obstáculos e deficiências que tenham encontrado. O secretário-geral das Nações Unidas também deverá tomar medidas para que as organizações não governamentais, reconhecidas como entidades consultivas para o Conselho Econômico e Social, sejam parte ativa nesse processo de aplicação e nos procedimentos conexos de apresentação de relatórios.

Procedimento 14

O Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência deverá prestar assistência à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social no que se refere ao conhecimento dos procedimentos de aplicação aqui formulados, inclusive a apresentação de relatórios periódicos prevista nos procedimentos 7 e 8 supracitados. Com esta finalidade, o Comitê deverá determinar os obstáculos e deficiências existentes na aplicação dos Princípios Básicos, assim como suas causas. O Comitê deverá formular, segundo convenha, recomendações concretas à Assembleia e ao Conselho, e a qualquer outro

órgão das Nações Unidas competente em matéria de direitos humanos, sobre as medidas necessárias no futuro para a aplicação efetiva dos Princípios Básicos.

Procedimento 15

O Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência deverá prestar assistência à Assembleia Geral, ao Conselho Econômico e Social e a qualquer outro órgão das Nações Unidas concernente à matéria de direitos humanos, segundo convenha, apresentando recomendações relativas aos relatórios dos órgãos e comissões especiais de investigação no que se refere a assuntos relacionados com a aplicação dos Princípios Básicos.

Projeto de Declaração sobre a Independência da Justiça

("Declaração de Singhvi")

Juízes

Objetivos e funções

1. Os objetivos e funções do Poder Judiciário incluirão:
 - a. Aplicar imparcialmente o direito com independência das partes;
 - b. Promover, dentro dos limites próprios do Poder Judiciário, o reconhecimento e a observância dos direitos humanos;
 - c. Procurar fazer com que os povos possam viver em paz sob o império da lei.

Independência

2. O juiz terá a liberdade e a obrigação de decidir com total imparcialidade os assuntos que sejam a ele submetidos, em conformidade com sua interpretação dos fatos e da lei, sem nenhuma restrição, influência, incitação, pressão, ameaça e ingerência, direta ou indireta, de qualquer origem ou por qualquer motivo que seja.
3. Em matéria de decisões judiciais, o juiz será independente de seus colegas e de seus superiores. A organização hierárquica da magistratura e as diferenças de grau ou de categoria não interferirão de nenhuma forma no direito do juiz de adotar com total liberdade sua decisão. Os juízes, por sua parte, individual e coletivamente, exercerão suas funções levando plenamente em consideração as normas de direito de seu ordenamento jurídico.

4. O Poder Judiciário será independente do Poder Executivo e do Legislativo:
5.
 - a. O Poder Judiciário exercerá sua competência direta ou mediante revisão sobre todas as questões de caráter judiciário, em particular as questões de sua própria jurisdição e competência;
 - b. Não se estabelecerão tribunais especiais de nenhuma classe para substituir a jurisdição que corresponda devidamente aos tribunais;
 - c. Toda pessoa terá direito a ser julgada com a devida prontidão e sem demora injustificada por tribunais ordinários ou tribunais de justiça que funcionem em virtude da lei e sujeitos a revisão por um tribunal superior;
 - d. Será permitida a suspensão de certos direitos em situações excepcionais que coloquem em perigo a vida da nação, mas somente de acordo com as condições prescritas pela lei, estritamente dentro dos limites estabelecidos pelas normas internacionais mínimas e sujeita à revisão pelos tribunais;
 - e. Em algumas situações excepcionais, o Estado cuidará para que os civis acusados de um delito sejam julgados por tribunais civis ordinários e para que a detenção administrativa sem acusação esteja sujeita à revisão pelos tribunais e outra autoridade independente, por meio do recurso de *habeas corpus* ou de procedimentos similares que assegurem a legalidade da detenção, assim como a investigação das alegações de maus-tratos;
 - f. A competência dos tribunais militares estará limitada aos delitos militares. Existirá sempre o direito de apelação contra as decisões desses tribunais perante uma corte ou tribunal de

apelações legalmente qualificadas, ou o recurso de pedir a revogação de tais decisões;

- g. Não se adotará nenhuma medida que interfira no procedimento judiciário;
 - h. O Poder Executivo não exercerá controle sobre as funções judiciais dos tribunais na administração de justiça;
 - i. O Poder Executivo não poderá fechar os tribunais nem suspender as atividades;
 - j. O Poder Executivo deverá se abster de toda ação ou omissão que prejudique a solução judiciária de um litígio ou impeça a execução normal de uma decisão.
6. Não se adotará nenhuma lei ou decreto que retroativamente derogue decisões concretas dos tribunais ou que mude a composição dos tribunais em detrimento de suas decisões.
7. Os juízes terão direito a iniciar ações coletivas tendentes a proteger sua independência profissional.
8. Os juízes atuarão sempre de forma tal que preservem a dignidade e responsabilidade de suas funções assim como a imparcialidade e a independência da magistratura. Não obstante, os juízes gozarão de liberdade de pensamento, opinião, palavra, expressão, associação profissional, reunião e movimentação.

Competência Profissional, Seleção e Formação de Juízes

- 9. Os postulantes a carreiras jurídicas serão pessoas íntegras e competentes. Todos terão iguais oportunidades de acesso à magistratura e, salvo no caso dos juízes de paz, deverão ter uma boa formação teórica e prática em direito.
- 10. Na seleção dos juízes não será feita distinção alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião,

opinião política ou de outra índole, origem nacional, linguística ou social, situação econômica, de nascimento ou outra condição; no entanto a seleção poderá estar sujeita aos requisitos relativos à cidadania e à idoneidade para a função judiciária.

11.

- a. O procedimento e os critérios de seleção dos juízes tentarão garantir que o Poder Judiciário seja fiel reflexo da sociedade em todos seus aspectos;
- b. Todo método de seleção de juízes deve proteger cuidadosamente a instituição contra designações fundadas em motivos indevidos;
- c. A participação dos poderes Executivo ou Legislativo, ou do eleitorado em geral na designação dos juízes será compatível com a independência do Poder Judiciário na medida em que essa participação não esteja viciada por motivos e métodos indevidos, contra os quais deverá estar escrupulosamente protegida. Para garantir que as designações sejam as mais adequadas do ponto de vista da competência e da integridade profissional, e para preservar a independência e a integridade se procurará que, sempre que possível, sejam realizadas consultas com os membros da magistratura e da advocacia ao proceder-se às designações de juízes; ou, por outro lado, que as designações ou recomendações de designação sejam feitas por um organismo no qual participem efetivamente membros da magistratura e da advocacia.

12. É necessário que os juízes tenham acesso a cursos de formação permanente.

Designação, Promoções e Transferências

13. Quando a lei disponha que, ao ser nomeado ou escolhido para um cargo judiciário, a designação de um juiz para um cargo se faça de forma discricionária, tal designação

corresponderá ao Poder Judiciário ou ao conselho superior do Poder Judiciário, quando exista um órgão desse tipo.

14. A promoção de um juiz dependerá de uma avaliação objetiva da integridade do mesmo, assim como de sua independência de critério, competência profissional, experiência, humanidade e compromisso na promoção do império do direito. Não se efetuará nenhuma promoção por motivos indevidos.
15. Salvo que se trate de transferências feitas no âmbito de um sistema de rodízio ou promoção ordinários, os juízes não serão transferidos de uma jurisdição ou função para outra sem seu consentimento, mas quando essa transferência for feita no âmbito de uma política uniforme, formulada após seu correspondente exame pelo Poder Judiciário, nenhum juiz denegará injustificadamente esse consentimento.

Permanência no cargo

16.
 - a. A lei garante a permanência dos juízes no cargo pelo período estabelecido, sua independência e segurança, assim como remuneração e condições de exercício adequadas, que não poderão ser alteradas em seu detrimento;
 - b. Na reserva das disposições em matéria de disciplina e de afastamento do cargo, os juízes, tanto os nomeados mediante decisão administrativa quanto os escolhidos, gozarão de garantias de permanência no cargo até que completem a idade para a aposentadoria forçosa ou expire o período do cargo que prescreva a lei.
17. Poderão existir períodos de teste no caso de juízes designados pela primeira vez, mas nesses casos o cargo provisório e a confirmação no cargo permanente devem depender fundamentalmente do Poder Judiciário ou de um conselho superior do Poder Judiciário.

18.

- a. Os juízes deverão receber uma remuneração por seus serviços enquanto permaneçam em suas funções. Uma vez aposentados, receberão uma pensão;
 - b. A remuneração e as pensões dos juízes serão adequadas e seu montante será fixado na devida proporção com a categoria, dignidade e responsabilidade do seu cargo, e serão revistas periodicamente para compensar ou minimizar os efeitos da inflação;
 - c. A idade de aposentadoria dos juízes na ativa não poderá ser modificada sem seu consentimento.
19. As autoridades administrativas garantirão em todo momento a segurança e a proteção física dos juízes e de suas famílias.

Imunidades e privilégios

20. Os juízes não poderão ser coagidos mediante pleitos por razões pessoais contra eles relacionados às suas funções judiciais, salvo no concernente a atos delitivos e nesse caso só com a autorização da autoridade judiciária competente.
21. Os juízes estão obrigados a guardar segredo profissional no que se refere às suas deliberações e à informação confidencial que tenham adquirido no desempenho de suas funções, exceto em atuações públicas. Não se exigirá que prestem testemunho em tais assuntos.

Causas de recusa

22. Os juízes não poderão desempenhar funções não judiciais que comprometam sua independência judiciária.

23. Os juízes e os tribunais não poderão emitir ditames, salvo em conformidade com uma disposição constitucional ou regulamentação expressa.
24. Os juízes deverão se abster de toda atividade lucrativa, exceto no que se refere aos seus próprios bens móveis ou imóveis. Os juízes não poderão exercer a advocacia.
25. Os juízes deverão se abster de conhecer um assunto quando possa haver suspeita racional de parcialidade de sua parte, conflito de interesses ou incompatibilidade de funções.

Medidas disciplinares e afastamento do cargo

26.
 - a. Toda queixa formulada contra um juiz tramitará com prontidão, de modo equitativo e de acordo com o procedimento pertinente. O juiz terá oportunidade de formular observações a respeito da queixa na etapa inicial de sua tramitação. Nessa etapa inicial, o exame da queixa será confidencial, a menos que o juiz solicite o contrário.
 - b. As acusações para determinar se procede afastar um juiz de seu cargo ou adotar contra ele medidas disciplinares transitarão perante um tribunal ou então numa junta integrada majoritariamente por membros do Poder Judiciário. No entanto, as faculdades em matéria de afastamento do cargo poderão ser conferidas ao Poder Legislativo, o qual as exercerá mediante acusação ou petição, de preferência com a prévia recomendação do mencionado tribunal ou junta.
27. Todas as medidas disciplinares se basearão em normas de conduta judiciária previamente estabelecidas.

28. Os procedimentos disciplinares contra um juiz deverão garantir a este equidade e oportunidade de ser ouvido plenamente.
29. As sentenças relativas a procedimentos disciplinares iniciados contra um juiz, realizadas em âmbito privado ou em público, deverão ser publicadas.
30. Um juiz não poderá ser afastado de seu cargo exceto por incapacidade ou comportamento indevido, realmente comprovado, que o inabilitem para seguir na função.
31. No caso de supressão de um tribunal, os juízes que o integram, exceto os escolhidos por um período determinado, não se verão afetados, mas poderão ser transferidos para outro tribunal da mesma categoria.

Administração dos tribunais

32. A responsabilidade principal relativa à administração dos tribunais, inclusive a supervisão e o controle disciplinar do pessoal administrativo e auxiliar, corresponderá ao Poder Judiciário ou à um órgão no qual o Poder Judiciário esteja representado e cumpra uma função eficaz.
33. O Estado dará a mais elevada prioridade a prover recursos adequados com o objetivo de permitir que a justiça seja administrada na devida forma, com inclusão dos meios materiais apropriados para a manutenção da independência, dignidade e eficácia do Poder Judiciário, pessoal judiciário e administrativo, e orçamentos de funcionamento.
34. O orçamento dos tribunais será preparado pelo órgão competente em colaboração com o Poder Judiciário, levando em consideração as necessidades da administração de justiça.
35. A designação de causas a juízes ou a salas de um tribunal composto por vários juízes será de competência exclusiva do Poder Judiciário, em

conformidade com a lei ou com o regulamento dos tribunais.

36. O presidente do tribunal pode exercer funções de supervisão sobre os juízes exclusivamente em assuntos administrativos.

Assuntos vários

37. O juiz deverá zelar pelo desenvolvimento imparcial do processo e investigar a fundo toda denúncia de violação dos direitos de uma parte ou de uma testemunha, incluídas as denúncias de maus-tratos.
38. Os juízes deverão ser respeitosos com os advogados, assim como com os assessores, jurisconsultos, promotores e jurados, conforme o caso.
39. O Estado garantirá a devida execução das ordens e sentenças dos tribunais, mas corresponderá ao Poder Judiciário a supervisão da execução dessas ordens e da tramitação e procedimentos.
40. Os juízes deverão se manter informados dos convênios e demais instrumentos internacionais nos quais se estabeleçam normas sobre direitos humanos e procurarão aplicá-los, na medida do possível, dentro dos limites estabelecidos pela constituição e pelas leis nacionais.
41. Estes princípios e normas serão aplicados a todas as pessoas que exerçam funções judiciárias, incluídos os juízes internacionais, assessores, árbitros, promotores e jurisconsultos que desempenhem funções judiciárias, salvo no caso de que as circunstâncias os façam forçosamente inaplicáveis ou inadequados.

Os assessores

42. Os assessores poderão desempenhar as funções de juiz, juiz adjunto, auxiliar, consultor, perito jurídico ou técnico. Ao desempenhar qualquer uma dessas funções, os assessores deverão cumprir com seus deveres de forma imparcial e independente. São

aplicáveis aos assessores os princípios e normas aplicadas aos juízes, salvo no caso de que as circunstâncias os façam forçosamente inaplicáveis ou inadequados.

43. Podem se eleger assessores ou assessores do povo ou Nyaya Panchas por períodos específicos, com base em condições de elegibilidade e em parte dos eleitores previstos pela lei, para participar no processo colegiado de administração de justiça, junto com os juízes eleitos ou designados. Em relação às condições para aspirar à eleição como assessor, não se fará distinção alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, situação econômica, de nascimento ou condição entre os cidadãos. Após terem sido escolhidos, aqueles assessores poderão constituir grupos por períodos curtos e limitados para desempenhar suas funções como assessores. Poderão também designar assessores ou constituir grupos para prestar assessoria ou assistência técnica, com base em seus conhecimentos especializados num caso ou num tipo de casos. Também será possível nomear juízes de paz ou cidadãos juízes para desempenhar determinadas funções judiciárias simples.
44. Os assessores receberão do Estado, a título de compensação devida e suficiente, uma remuneração durante a prestação de seus serviços como assessores, salvo quando recebam tal remuneração em seu lugar de trabalho.
45. Os assessores escolhidos para participar do procedimento de administração da justiça ou nomeados para prestar assistência técnica ou de outra índole não estarão sujeitos a nenhuma restrição, influência, incitação, pressão, ameaça ou ingerência, direta ou indireta, salvo as explicações periódicas que possam oferecer os assessores escolhidos de seu eleitorado, como parte do sistema de participação dos cidadãos no sistema judiciário.

46. Os assessores serão independentes dos juízes e do poder Executivo e Legislativo e terão atribuições para participar no processo de administração de justiça com o alcance e as modalidades previstas na lei e na prática do ordenamento jurídico. Os assessores do povo eleitos para participar no processo de administração de justiça estarão assim mesmo facultados para fazer constar suas objeções, que ficarão incorporadas em ata.
47. Deverão ser tomadas as devidas precauções para que nos métodos de designação dos assessores não intervenha nenhum motivo indevido, alheio a tal designação.
48. Serão tomados os devidos cuidados para orientar e instruir os assessores do povo Nyaya Panchas escolhidos para participar no processo de administração de justiça.
49. O assessor poderá ser destituído pelo eleitorado, recusado, afastado do cargo, ou poderão dar-se por terminadas suas funções, mas sempre rigorosamente em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela lei.

[...]

Advogados

Definições

73. No presente capítulo:
 - a. Entende-se por "advogado" uma pessoa que reúne os requisitos e está autorizada para defender seus clientes e atuar em seu nome, para exercer a advocacia e comparecer perante os tribunais, e para assessorar e representar seus clientes em assuntos jurídicos e, de acordo com este capítulo, inclui os representantes, auxiliares, procuradores, paralegais e demais pessoas que estão autorizadas para desempenhar uma ou mais funções dos advogados, e para quem é permitido

fazê-lo, salvo que uma referência ao contexto torne inapropriada ou inaplicável essa inclusão.

- b. Por "Colégio de Advogados" se entende uma associação profissional, corporação, faculdade, colégio, escritório ou qualquer órgão profissional reconhecido sob qualquer nomenclatura em uma determinada jurisdição e incluirá, de acordo com este capítulo, toda associação, sob qualquer nomenclatura, de procuradores, auxiliares, paralegais e demais pessoas que estão autorizadas a desempenhar uma ou mais funções dos advogados e a quem é permitido fazê-lo, ao menos que uma referência ao contexto torne inapropriada ou inaplicável essa inclusão.

Princípios Gerais

- 74. A independência da advocacia constitui uma garantia essencial para a promoção e proteção dos direitos humanos.
- 75. Um sistema justo e equitativo de administração de justiça deverá garantir a independência dos advogados no desempenho de seus deveres profissionais, sem nenhuma classe de restrição, influência, incitação, pressão, ameaça ou ingerência, direta ou indireta, de qualquer origem ou motivo que seja.
- 75. Toda pessoa deverá gozar efetivamente de acesso aos serviços judiciários prestados por um advogado independente de sua escolha a fim de garantir e proteger seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

Formação Jurídica e Ingresso na Advocacia

- 77. O acesso à formação jurídica e o ingresso na advocacia estarão abertos a toda pessoa que reúna os títulos exigidos e não será negada a ninguém por razões de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional,

linguística ou social, por seus rendimentos, situação econômica, de nascimento ou condição social.

78. A formação jurídica estará preparada para promover no interesse público, além da competência técnica, a consciência dos ideais e deveres éticos do advogado e dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional.
79. Os programas de formação jurídica deverão levar em consideração as responsabilidades sociais do advogado, inclusive a cooperação para prestar serviços jurídicos às pessoas que carecem de recursos e a promoção e defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais no processo de desenvolvimento.
80. Toda pessoa que possua as qualidades necessárias, integridade e reputação honorável estará facultada a ser advogado e desempenhar sua profissão, sem ser discriminada por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional, linguística ou social, por seus rendimentos, situação econômica, de nascimento ou condição social ou por ter sido condenada por haver exercido seus direitos civis ou políticos internacionalmente reconhecidos. As condições para a expulsão do Colégio de Advogados, a inabilitação ou suspensão de um advogado se especificarão, na medida do possível, nos estatutos, regulamento ou precedentes aplicáveis aos advogados e demais pessoas que cumpram funções de advogado.

Educação do público em relação ao direito

81. Os advogados e os Colégios de Advogados têm a responsabilidade de informar o público sobre os princípios do império da lei, a importância da independência do Poder Judiciário e da advocacia e a função destacada que cabe aos advogados, juízes, jurados e assessores em matéria de proteção dos direitos e liberdades fundamentais; também para informar a eles sobre seus direitos e obrigações,

assim como sobre os recursos jurídicos à sua disposição. Em particular, os Colégios de Advogados elaborarão e aplicarão programas educativos apropriados para os advogados e o público em geral e o governo, para agrupações de cidadãos e instituições docentes na promoção e coordenação desses programas.

Direitos e Deveres dos Advogados

82. Os deveres de um advogado para com seu cliente consistem em:
 - a. Assessorar o cliente em relação aos seus direitos e obrigações jurídicas e em relação ao funcionamento do sistema jurídico, na medida em que isto seja pertinente para os mencionados direitos e obrigações;
 - b. Ajudar o cliente de todas as formas apropriadas e adotar medidas jurídicas para protegê-lo e a seus interesses;
 - c. Representá-lo perante tribunais judiciais ou autoridades administrativas.
83. No cumprimento de suas obrigações, o advogado atuará com total liberdade, diligência e valentia, de acordo com os desejos de seu cliente e sujeito aos regulamentos estabelecidos e as normas e ética de sua profissão, sem inibições ou pressões das autoridades ou do público.
84. Toda pessoa ou grupo de pessoas tem direito a pedir assistência a um advogado para que defenda sua causa ou seus interesses com sujeição à lei, e este tem a obrigação de fazê-lo de acordo com seu leal saber e entender e com integridade e independência. Em consequência, nem as autoridades nem o público devem identificar o advogado com seu cliente ou a causa de seu cliente, por popular ou impopular que essa causa possa ser.

85. Nenhum advogado será objeto de sanções penais, civis, administrativas, econômicas ou de outra índole, nem ameaçado com elas por haver assessorado um cliente ou defendido uma causa qualquer.
86. Salvo nos casos em que o direito a ser representado por um advogado perante um departamento administrativo ou uma instância nacional possa estar excluído por lei, ou quando um advogado esteja suspenso, inabilitado ou expulso do Colégio de Advogados por uma autoridade competente, nenhum tribunal ou autoridade administrativa poderá negar-se a reconhecer o direito do advogado a comparecer perante eles em nome de seu cliente, desde que tal exclusão, suspensão, inabilitação ou expulsão esteja sujeita a revisão judiciária independente.
87. Todo advogado tem a obrigação de demonstrar o devido respeito ao Poder Judiciário. Embora este não lhe impeça de apresentar objeções a que um juiz participe ou continue participando em uma determinada causa, ou à maneira em que o juiz conduza um julgamento ou audiência.
88. Se fosse iniciar um procedimento contra um advogado por desacato ao tribunal, o juiz ou juízes que tenham entendido do caso que houvesse dado lugar à acusação formulada contra o advogado não poderão decretar nenhuma sanção contra ele, exceto que nesse caso o juiz ou juízes interessados podem suspender as atuações e negar-se a continuar aceitando o comparecimento do advogado de que se trate.
89. Salvo nos casos aqui previstos, os advogados gozarão de imunidade civil e penal pelas exposições pertinentes que apresentem de boa-fé, por escrito ou verbalmente, em suas atuações profissionais perante tribunais ou outras autoridades legais ou administrativas.
90. Nos casos de pessoas detidas, a independência dos advogados em matéria de assessoria, assistência e

representação deverá estar garantida para assegurar a essas pessoas uma assistência jurídica gratuita e adequada. São necessárias salvaguardas para evitar toda possibilidade de colusão, acordo ou dependência entre o advogado que atue em benefício da pessoa detida e as autoridades.

91. Os advogados gozarão de todas as demais facilidades e privilégios necessários para o exercício eficaz de suas responsabilidades profissionais. Em especial:
 - a. A confidencialidade das relações entre o advogado e seu cliente e o direito a negar-se a prestar declaração se isto afetar tal confidencialidade;
 - b. O direito de deslocar-se e de entrevistar-se com seus clientes livremente tanto em seu próprio país como no estrangeiro;
 - c. O direito de visitar seus clientes, comunicar-se com eles e receber suas instruções;
 - d. O direito a buscar, receber e, com sujeição às normas de sua profissão, comunicar livremente informações e ideias relacionadas com suas atividades profissionais;
 - e. O direito de aceitar ou recusar um cliente ou uma causa por motivos pessoais ou profissionais razoáveis.
92. Os advogados gozam de liberdade de opinião, expressão, associação e reunião; e em especial, terão o direito de:
 - a. Participar nos debates públicos de questões relativas à legislação e administração de justiça;
 - b. Aderir ou constituir livremente organizações locais, nacionais ou internacionais;

- c. Propor e recomendar reformas jurídicas de interesse público, cuidadosamente examinadas e informar ao público sobre essas questões;
 - d. Participar plena e ativamente da vida política, social e cultural de seus países.
93. Toda norma ou regulamentação concernente aos honorários ou remunerações dos advogados será concebida para garantir uma retribuição adequada e justa, e para que o público disponha de serviços jurídicos em condições razoáveis.

Serviços jurídicos para pessoas que carecem de recursos

94. O corolário necessário do conceito de uma advocacia independente é que seus membros procurem facilitar seus serviços a todos os setores da sociedade e em particular aos mais frágeis de forma tal que, nos casos em que corresponda, possa ser prestada assistência jurídica gratuita, que a ninguém seja negado o acesso à justiça e que os advogados possam promover a causa da justiça, protegendo os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos de indivíduos e grupos.
95. Os poderes públicos terão a responsabilidade de proporcionar fundos necessários para programas adequados de serviços jurídicos destinados a quem não pode custear as despesas de litígio razoáveis. Terão também a responsabilidade de formular os critérios e estabelecer o procedimento para oferecer serviços jurídicos nesses casos.
96. Os advogados que intervenham em programas ou organizações que prestem serviços jurídicos, financiados total ou parcialmente com fundos públicos, receberão uma remuneração adequada e gozarão de plenas garantias em relação à sua independência profissional, em especial mediante:
- a. A designação do encaminhamento desses programas ou organizações a Colégios de

Advogados ou a juntas independentes integradas principal ou totalmente por membros da profissão com pleno controle sobre suas políticas, orçamento designado e pessoal;

- b. O reconhecimento de que, ao servir a causa da justiça, a obrigação principal do advogado é para com seu cliente, ao qual deve assessorar e representar de acordo com sua consciência e critério profissionais.

O Colégio de Advogados

- 97. Em cada jurisdição poderão se estabelecer uma ou mais associações autônomas e independentes de advogados, reconhecidas por lei, cujo conselho ou órgão executivo será escolhido livremente por todos seus membros sem ingerência de nenhuma classe por parte de qualquer outro órgão ou pessoas. A existência de tal associação não prejudicará o direito dos advogados de se afiliar ou constituir outras associações profissionais de advogados ou juristas.
- 98. Com o objetivo de fomentar a solidariedade e manter a independência da profissão jurídica, será obrigação do advogado cadastrar-se como membro do correspondente Colégio de Advogados.

Funções do Colégio de Advogados

- 99. Entre as funções do Colégio de Advogados, a fim de assegurar a independência da advocacia, constam:
 - a. A promoção e defesa da causa da justiça, sem temor nem favoritismos;
 - b. A manutenção da honra, dignidade, integridade, competência, ética, normas de conduta e disciplina da profissão;
 - c. A defesa da função dos advogados na sociedade e a manutenção da independência da profissão;

- d. A proteção e defesa da dignidade e independência do Poder Judiciário;
 - e. A promoção da liberdade e igualdade da população no acesso à justiça, especialmente através da prestação de assistência e assessoria jurídicas;
 - f. A promoção do direito de toda pessoa a um julgamento público e equitativo perante um tribunal competente, independente e imparcial, conforme os procedimentos pertinentes em todas essas atuações;
 - g. A promoção e apoio de reformas jurídicas, a formulação de observações e o fomento de debates públicos sobre o fundo, a interpretação e a aplicação da legislação vigente e proposta;
 - h. A promoção de um alto nível de formação jurídica como condição prévia para o ingresso na profissão;
 - i. Garantir que tenham livre acesso à profissão todas as pessoas que possuam a competência profissional e integridade necessárias, sem discriminação de nenhuma classe, e prestar assistência aos recém-ingressados na profissão;
 - j. A promoção do bem-estar dos membros da profissão e a prestação de assistência a eles ou a seus familiares, quando corresponda;
 - k. Ou se afiliar a organizações internacionais de advogados e participar das atividades destas.
100. Quando uma pessoa que seja parte ou tenha interesse em um litígio deseje contratar um advogado de outro país para atuar conjuntamente com um advogado local, o Colégio de Advogados cooperará, na medida do possível, para ajudar o advogado estrangeiro a obter o necessário direito de atuar perante os tribunais nacionais.

101. A fim de que o Colégio de Advogados possa desempenhar sua função de manter a independência dos advogados, se informará imediatamente a ele os motivos e fundamentos jurídicos da detenção ou encarceramento de qualquer um de seus membros ou de qualquer advogado que exerça a profissão dentro de sua jurisdição, e com o mesmo propósito o será informado de:
- a. Todo registro de sua pessoa ou de seus bens;
 - b. Toda confiscação de documentos que se encontrem em seu poder;
 - c. Toda decisão de iniciar procedimentos judiciais que afetem ou questionem a integridade de um advogado.

Em tais casos, o Colégio de Advogados por meio de seu presidente ou delegado terá direito de prosseguir com os procedimentos e garantir, em particular, o respeito do segredo profissional e da independência.

Procedimento disciplinar

102. O Colégio de Advogados estabelecerá e fará aplicar, em conformidade com a lei, um código de deontologia profissional para os advogados. Esse código de deontologia poderá ser estabelecido também por lei.
103. O Colégio de Advogados ou alguma autoridade independente criada por lei e integrada principalmente por advogados serão de ordinário competentes em primeiro termo para levar adiante procedimentos disciplinares contra os advogados, por sua própria iniciativa ou a pedido de um litigante ou cidadão consciente do bem público. Um tribunal ou uma autoridade pública poderão dar a conhecer o caso ao Colégio de Advogados ou à autoridade estabelecida por lei, os quais poderão, sobre essa

base, iniciar o procedimento disciplinar correspondente.

104. O procedimento disciplinar estará a cargo, em primeira instância, de um comitê disciplinar estabelecido pelo Colégio de Advogados.
105. As decisões do comitê disciplinar poderão ser objeto de apelação perante um órgão de apelação adequado.
106. O procedimento disciplinar será celebrado com a plena observância dos requisitos de um procedimento justo e equitativo, à luz dos princípios enunciados na presente Declaração.

B. Normas de tratados

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

(Adotado e aberto para assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral em sua Resolução 2200/1 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 23 de março de 1976)

Artigo 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e cortes de justiça. Toda pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na substanciação de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou para a determinação de seus direitos ou obrigações de caráter civil.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de Seus Familiares

(Aprovada pela Assembleia Geral em sua Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990.)

Artigo 18

1. Os trabalhadores migratórios e seus familiares terão os mesmos direitos que os cidadãos do Estado de que se trate perante os tribunais e as cortes de justiça. Terão direito a ser ouvidos publicamente e com as devidas garantias de um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na substanciação de qualquer acusação de caráter penal formulada contra eles ou para a determinação de seus direitos ou obrigações de caráter civil.

Convenção sobre os Direitos da Criança

(Adotada e aberta para assinatura e ratificação pela Assembleia Geral em sua Resolução 44/25 de 20 de novembro de 1989, em vigor desde 2 de setembro de 1990)

Artigo 37

Os Estados-Parte zelarão para que:

- d. Toda criança privada de sua liberdade tenha direito a um pronto acesso à assistência jurídica e outra assistência adequada, assim como o direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e a uma pronta decisão sobre aquela ação.

Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados

(Adotada em 20 de dezembro de 2006)

Artigo 11

3. Toda pessoa investigada com relação a um delito de desaparecimento forçado receberá garantias de um trato justo em todas as fases do procedimento. Toda pessoa submetida a julgamento por um delito de desaparecimento forçado gozará das garantias judiciais perante uma corte ou um tribunal de justiça competente, independente e imparcial, estabelecido por lei.

C. Normas declaratórias

Declaração Universal dos Direitos Humanos

(Adotada e proclamada pela Assembleia Geral em sua Resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948)

Artigo 10

Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, a ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal.

**Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos,
Grupos e Instituições de Promover e Proteger os
Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais
Universalmente Reconhecidos**

(Resolução 53/144 da Assembleia Geral, adotada em 8 de março de 1999)

Artigo 9

2. [...] Toda pessoa cujos direitos ou liberdades tenham sido supostamente violados tem o direito, por si mesma ou por via de um representante legalmente autorizado, a apresentar uma denúncia perante uma autoridade judiciária independente, imparcial e competente ou qualquer outra autoridade estabelecida por lei e a que essa denúncia seja examinada rapidamente em audiência pública; e também a obter dessa autoridade uma decisão, em conformidade com a lei, que disponha a reparação, incluída a indenização que corresponda, quando tenham sido violados os direitos ou liberdades dessa pessoa, assim como a obter a execução da eventual decisão e sentença, tudo sem demora indevida.

D. Outros padrões

Resolução da Comissão de Direitos Humanos 2004/33

(Adotada sem votação, 19 de abril de 2004)

A independência e imparcialidade do Poder Judiciário, dos jurados e assessores e a independência dos advogados

A Comissão de Direitos Humanos,

7. *Pede* a todos os governos que respeitem e defendam a independência dos magistrados e advogados e, com este fim, adotem medidas legislativas para o cumprimento da lei ou outras medidas eficazes apropriadas que permitam o desempenho de suas funções profissionais sem nenhum tipo de perseguição ou intimidação.

Resolução da Comissão de Direitos Humanos 2003/39

(Adotada por 31 votos contra 1, com 21 abstenções, em 23 de abril de 2003)

Integridade do sistema judiciário

A Comissão de Direitos Humanos,

1. Reitera que toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, a ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal;
2. Reitera também que toda pessoa tem direito a ser julgada perante tribunais ou juizados ordinários mediante procedimentos jurídicos devidamente estabelecidos e que não deverão ser criados tribunais que não apliquem esses procedimentos e sejam arrogados à jurisdição própria dos tribunais judiciais ou dos juizados ordinários;
3. Reitera ademais que toda pessoa tem direito a ser ouvida publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei.

(...)

6. Sublinha que todo tribunal que julgue uma pessoa acusada de delito deverá se basear nos princípios de independência e imparcialidade;

Código de Conduta Profissional dos Advogados perante a Corte Penal Internacional

(Aprovado por consenso na terceira sessão plenária em 2 de dezembro de 2005)

Capítulo 1: Disposições gerais

[...]

Artigo 6: Independência do advogado

1. O advogado atuará com integridade, independência e liberdade.
2. O advogado não deverá:
 - a. Permitir que sua integridade, independência ou liberdade fiquem comprometidas por pressões externas;
 - b. Conduzir-se de modo que provoque suspeitas razoáveis sobre comprometimento de sua independência.

Artigo 7: Conduta profissional do advogado

1. O advogado se conduzirá com respeito e cortesia em suas relações com as Salas, o promotor e a equipe de promotoria, o secretário e a equipe da secretaria, o cliente, os advogados das outras partes, os acusados, as vítimas, as testemunhas e quaisquer outras pessoas que participem nas atuações.
2. O advogado terá um alto nível de competência na legislação aplicável perante a corte e, para tal efeito, participará em todas as iniciativas de formação necessárias para manter essa competência.

3. O advogado cumprirá em todo momento o disposto no Estatuto, nas Regras de Procedimento e Prova e no Regulamento da Corte e todas as disposições relativas à conduta e ao procedimento que possa aprovar a Corte, inclusive as que se refiram ao cumprimento deste código.
4. O advogado supervisionará o trabalho de seus ajudantes e do resto da equipe às suas ordens, inclusive investigadores, assistentes jurídicos e analistas, para garantir que seja cumprido o presente Código.

Artigo 8: A respeito do segredo profissional e da confidencialidade

1. O advogado respeitará e zelará ativamente pelo respeito do segredo profissional e da confidencialidade da informação em conformidade com o Estatuto, as Regras de Procedimento e Prova e o Regulamento da Corte.
2. As disposições pertinentes as quais se faz referência no parágrafo 1 deste artigo incluem, entre outras, o inciso c) do parágrafo 6 do artigo 64, o parágrafo 7 do artigo 64, o inciso b) do parágrafo 1 do artigo 67, o artigo 68 e o artigo 72 do Estatuto, as regras 72, 73 e 81 das Regras de Procedimento e Prova e a norma 97 do Regulamento da Corte. O advogado também deverá cumprir as disposições pertinentes do presente Código e as resoluções da Corte.
3. O advogado só poderá revelar a informação protegida em virtude dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo aos advogados, ajudantes e ao restante da equipe que se ocupe da causa concreta com que guarde relação à informação e isso unicamente para permitir o desempenho de suas funções em relação a essa causa.
4. Como reserva do disposto no parágrafo 3 deste artigo, o advogado somente poderá difundir a informação protegida em virtude dos parágrafos 1 e

2 deste artigo quando assim seja previsto em determinada disposição do estatuto, das Regras de Procedimento e Prova, do Regulamento da Corte ou do presente Código, ou quando a Corte ordene a difusão dessa informação. Em particular, o advogado não revelará a identidade das vítimas e das testemunhas protegidas, ou toda informação confidencial que possa descobrir sua identidade ou paradeiro, a menos que tenha sido autorizado a fazê-lo por uma resolução da Corte.

Artigo 9: Relação entre o advogado e o cliente

1. O advogado não discriminará ninguém, e em particular a seus clientes, por razão de raça, cor, naturalidade, origem étnica, nacionalidade, cidadania, opiniões políticas, crenças religiosas, sexo, orientação sexual, deficiência, estado civil ou qualquer outra situação pessoal ou econômica.
2. Em suas relações com seu cliente, o advogado levará em conta as circunstâncias pessoais do mesmo e suas necessidades específicas, em especial quando represente vítimas de tortura, violência sexual, física ou psicológica, assim como crianças, idosos ou deficientes.
3. Quando a capacidade de um cliente para tomar decisões relativas à representação esteja limitada por deficiência mental ou por qualquer outra razão o advogado informará ao secretário e à Sala pertinente. Assim mesmo adotará as medidas necessárias para garantir uma adequada representação legal de seu cliente em conformidade com o Estatuto e com as Regras de Procedimento e Prova.
4. O advogado não apresentará condutas indevidas, tais como solicitar relações sexuais, coagir, intimidar ou exercer quaisquer outras influências indevidas em suas relações com o cliente.

Artigo 10: Publicação de informação

O advogado poderá publicar informação sempre que esta:

- a. Seja exata;
- b. Respeite as obrigações do advogado em relação ao segredo profissional e à confidencialidade.

Capítulo 2: Representação por advogado

[...]

Artigo 12: Impedimentos da representação

1. O advogado não poderá representar um cliente numa causa:
 - a. Quando ele, pessoalmente ou por meio de algum de seus associados, intervenha ou tenha relação com a mesma causa ou com outra estritamente relacionada em representação de outro cliente cujos interesses sejam incompatíveis com os do cliente atual, salvo que ambos clientes, uma vez consultados, deem seu consentimento; ou
 - b. Quando tenha participado ou tido conhecimento de alguma informação confidencial em qualidade de funcionário da Corte em relação à causa na qual o advogado pretende atuar. A Corte mesmo assim poderá levantar esse impedimento, a pedido do advogado, se considerar justificado em interesse da justiça. Mesmo assim, o advogado continuará com a obrigação de respeitar a confidencialidade decorrente de seu antigo cargo como funcionário da Corte.
2. No caso exposto no item a) do parágrafo 1 deste artigo, quando se tenha obtido o consentimento depois de consultar os clientes, o advogado informará à Sala da Corte que se ocupe da situação ou da causa sobre o conflito e o consentimento obtido. Essa notificação se efetuará de modo coerente com as obrigações de confidencialidade do advogado estipuladas no artigo 8 do presente Código e o

parágrafo 1 da regra 73 das Regras de Procedimento e Prova.

3. O advogado não atuará nos procedimentos em que haja alta probabilidade de que ele, pessoalmente ou por meio de algum de seus associados, deva comparecer como testemunha, salvo se:
 - a. A testemunha se referir a uma questão incontrovertida; ou
 - b. A testemunha se referir à natureza e ao valor dos serviços jurídicos que se prestem à causa.
4. Este artigo se aplicará sem prejuízo do determinado no artigo 16 do presente Código.

Artigo 13: Rejeição do advogado por um mandato de representação

1. O advogado poderá rejeitar um mandato sem necessidade de justificar sua decisão.
2. O advogado deverá rejeitar um mandato quando:
 - a. Surja o conflito de interesses previsto no artigo 16 do presente código;
 - b. Não possa tramitar a causa com a diligência devida; ou
 - c. Considere que não possui os conhecimentos técnicos necessários.

Artigo 14: Cumprimento de boa-fé do mandato de representação

1. A relação entre o cliente e seu advogado se baseará na franqueza e na confiança que obrigarão o advogado a atuar de boa-fé ao ocupar-se de seu cliente. Em cumprimento dessa obrigação, o advogado atuará sempre com imparcialidade, integridade e sinceridade em relação ao seu cliente.

2. Quando represente um cliente, o advogado:
 - a. Cumprirá as decisões do cliente relativas aos objetivos de sua representação, sempre que não sejam incompatíveis com as obrigações do advogado decorrentes do Estatuto, as Regras de Procedimento e Prova e o presente Código; e
 - b. Consultará o cliente sobre os meios idôneos para conseguir os objetivos de sua representação.

Artigo 15: Comunicação entre advogado e cliente

1. O advogado dará ao cliente todas as explicações razoavelmente necessárias para que este possa tomar decisões informadas em relação à sua representação.
2. Em caso de término ou fim do mandato, o advogado deverá transferir logo que possível ao ex-cliente ou ao advogado que irá substituí-lo todo documento que tenha recebido relativo à representação, sem prejuízo das obrigações que persistam depois de concluída a mesma.
3. O advogado deverá garantir a confidencialidade das comunicações com seu cliente.

Artigo 16: Conflito de interesses

1. O advogado cuidará de evitar o surgimento de conflitos de interesses. Assim mesmo, anteporá os interesses de seu cliente aos seus próprios interesses ou aos de qualquer outra pessoa, organização ou Estado, levando devidamente em consideração as disposições do Estatuto, as Regras de Procedimento e Prova e o presente Código.
2. Quando se tenha contratado ou nomeado um advogado como representante comum de vítimas ou de determinados grupos de vítimas, este advogado informará de imediato a seus clientes da natureza da representação e dos conflitos de interesses que

poderiam se produzir no interior de cada grupo. O advogado atuará com a máxima diligência para assegurar uma representação imparcial das diferentes, embora compatíveis, posições de seus clientes.

3. No caso de surgir um conflito de interesses, o advogado informará imediatamente da existência do mesmo a todos os clientes que possam ver-se afetados, e optará por:
 - a. Renunciar à representação de um ou vários clientes, com prévio consentimento da Sala; ou
 - b. Solicitar o consentimento pleno e informado por escrito de todos os clientes que possam ver-se afetados pelo conflito para continuar a representação.

Artigo 17: Duração do mandato de representação

1. O advogado assessorará e representará o cliente até que:
 - a. Tenha sido resolvida finalmente a causa perante a Corte, incluídas todas as apelações;
 - b. O advogado tenha se retirado do mandato em conformidade com os artigos 16 ou 18 do presente Código; ou
 - c. O advogado designado pela Corte tenha sido afastado.
2. As obrigações do advogado com o cliente continuarão até que tenha finalizado a representação, salvo no caso das obrigações que persistam de acordo com o presente Código.

Artigo 18: Término da representação

1. Com prévio consentimento da Sala, o advogado pode retirar-se de um mandato de representação em

conformidade com o Regulamento da Corte sempre que:

- a. O cliente insista em perseguir um objetivo que o advogado considere reprovável ou;
 - b. O cliente não cumpra uma obrigação com seu advogado relativa aos serviços deste, depois que o cliente tenha sido advertido razoavelmente de que o advogado renunciaria se persistisse o não-cumprimento.
2. Se o advogado se retirar do mandato continuará submetido às obrigações contidas no artigo 8 do presente Código, assim como nas disposições do Estatuto e das Regras de Procedimento e Prova relativas à confidencialidade.
 3. Quando o cliente decidir anular o mandato acordado com o advogado, este ficará livre de suas obrigações em conformidade com o Regulamento da Corte.
 4. Quando as condições físicas ou mentais do advogado não tenham suficiente capacidade para representar o cliente, a sala poderá retirar a representação, por solicitação própria, do cliente ou do secretário da Corte.
 5. Além de cumprir com as obrigações estipuladas no parágrafo 2 do artigo 15 do presente Código, o advogado deverá entregar ao advogado que o substitua o expediente completo da causa, com inclusão de quaisquer materiais ou documentos relacionados com o mesmo.

Artigo 19: Preservação dos arquivos

Concluída a representação, o advogado guardará durante cinco anos os arquivos que contenham a documentação e os registros do trabalho realizado em cumprimento do mandato de representação. O advogado permitirá ao antigo cliente a inspeção dos arquivos, a menos que tenha razões fundamentadas para se opor a isso. Transcorrido esse prazo, o advogado pedirá instruções ao antigo

cliente, a seus herdeiros ou ao secretário sobre o destino final dos arquivos, com o devido respeito à confidencialidade.

Artigo 20: Honorários do advogado

Antes de estabelecer o mandato de representação, o advogado informará ao cliente, por escrito, de seus honorários e do critério seguido para fixá-los, a base para o cálculo das despesas, o sistema de faturamento e o direito do cliente a receber uma fatura das despesas.

Artigo 21: Proibições

1. Sem prejuízo do determinado no artigo 22, o advogado não aceitará nenhuma remuneração, em efetivo ou em espécie, que não proceda de seu próprio cliente, salvo se este der seu consentimento por escrito após haver sido consultado e sempre que a independência do advogado e sua relação com o cliente não sejam afetadas.
2. O advogado não submeterá nunca seus honorários ao desenlace da causa da qual participe.
3. O advogado não mesclará fundos de um cliente com seus próprios fundos ou com os do gabinete jurídico em que esteja empregado ou com os de seus associados. O advogado não reterá o dinheiro recebido em nome de um cliente.
4. O advogado não tomará emprestado dinheiro nem bens do cliente.

Artigo 22: Remuneração do advogado no âmbito da justiça gratuita

1. Os honorários de um advogado quando seu cliente se beneficiar da justiça gratuita serão pagos exclusivamente pela Secretaria da Corte. O advogado não aceitará retribuição alguma em efetivo ou em espécie de qualquer outra procedência.

2. O advogado não entregará nem cederá, total ou parcialmente, os honorários recebidos pela representação de um cliente, ou qualquer outro bem ou dinheiro, a esse cliente ou a seus familiares ou pessoas relacionadas com ele, nem a uma terceira pessoa ou organização na qual o cliente tenha um interesse pessoal.
3. O advogado firmará um compromisso de respeitar as obrigações decorrentes do presente artigo ao aceitar sua designação para prestar assistência jurídica. O compromisso assinado será enviado à Secretaria.
4. Quando se solicite, induza ou estimule um advogado para que não cumpra com as obrigações determinadas neste artigo, este advertirá o cliente de que essa conduta é proibida.
5. A desobediência por parte do advogado de qualquer uma das obrigações decorrentes do presente artigo será considerada conduta indevida e estará submetida ao procedimento disciplinar previsto no presente Código. Esse procedimento pode conduzir à proibição permanente da prática profissional perante a Corte e à eliminação do sancionado da lista de advogados, comunicando isso à autoridade nacional respectiva.

Capítulo 3: Relações com a Corte e com terceiros

Artigo 23: Comunicação com as Salas e magistrados

Salvo que o magistrado ou a Sala que se ocupe de uma causa o permitam em circunstâncias excepcionais, o advogado não poderá:

- a. Estar em contato com um magistrado ou com a sala em relação ao fundo de uma causa concreta, a não ser que seja dentro do marco do processo; ou
- b. Transmitir provas, notas ou documentos a um magistrado ou à Sala por outra via que não seja a Secretaria.

Artigo 24: Obrigações com a Corte

1. O advogado adotará todas as medidas necessárias para que nem suas ações nem as de seus ajudantes ou de sua equipe perturbem as atuações em curso ou causem desprestígio à Corte.
2. O advogado será pessoalmente responsável pela tramitação e apresentação da causa de seu cliente e transmitirá seu julgamento pessoal sobre o conteúdo e o propósito das declarações efetuadas e das perguntas formuladas.
3. O advogado não enganará a Corte nem a induzirá deliberadamente a erro. Não obstante, tomará todas as medidas necessárias para corrigir as declarações erradas efetuadas por ele, por seus ajudantes ou por sua equipe, logo que possível, depois de ter conhecimento do erro.
4. O advogado não apresentará nenhuma solicitação ou documento à Corte com o único propósito de prejudicar um ou vários participantes nas atuações.
5. O advogado representará o cliente sem demora alguma, a fim de evitar despesas desnecessárias ou atrasos nas atuações.

Artigo 25: Provas

1. O advogado responderá em todo momento pela integridade das provas apresentadas à Corte, sejam escritas, orais ou por outra forma. O advogado não apresentará provas quando estiver consciente de sua falsidade.

2. Se o advogado, ao reunir provas, crê razoavelmente que as provas encontradas podem ser destruídas ou falsificadas, pedirá à Sala que dite uma ordem para obter provas conforme a regra 116 das Regras de Procedimento e Prova.

Artigo 26: Relações com pessoas sem representação legal

1. O advogado poderá comunicar-se com pessoas sem representação legal, em interesse de seu cliente, se assim o exigir a representação.
2. Em tal caso, o advogado:
 - a. Os informará de seu direito a ser assistido por um advogado e, se proceder, a dispor de assistência jurídica; e
 - b. Sem infringir a confidencialidade da relação de confiança entre advogado e cliente, os informará do interesse que representa e do propósito da comunicação.
3. Se o advogado advertir a possibilidade de um conflito de interesses no curso de uma comunicação ou de uma reunião com pessoa sem representação, sem prejuízo do determinado no parágrafo 1 deste artigo, se absterá imediatamente de manter novas comunicações ou reuniões com aquela pessoa.

Artigo 27: Relações com outros advogados

1. No tratamento com outros advogados e seus clientes, o advogado atuará com imparcialidade, boa-fé e cortesia.
2. A correspondência entre advogados que representem clientes com interesses comuns em uma questão, seja contenciosa ou não, e que acordem intercambiar informações sobre a mesma, será considerada pelos advogados como submetida ao segredo profissional e à confidencialidade.

3. No caso de um advogado entender que determinada correspondência entre advogados não é confidencial, assim o declarará desde o início.

Artigo 28: Relações com pessoas que já estão representadas por um advogado

O advogado não se dirigirá diretamente ao cliente de outro advogado a não ser através deste último ou com sua autorização.

Artigo 29: Relações com testemunhas e vítimas

1. O advogado não intimidará, perseguirá ou humilhará as testemunhas ou as vítimas nem as submeterá a pressões desproporcionais ou desnecessárias, dentro ou fora da sala de audiências.
2. O advogado terá especial consideração com as vítimas de tortura ou violência sexual, física ou psicológica, assim como com crianças, idosos e deficientes.

Capítulo 4: Regime disciplinar

Artigo 30: Conflito com outros regimes disciplinares

À reserva do determinado no artigo 38 deste Código, o presente capítulo se aplicará sem prejuízo da faculdade disciplinar de quaisquer outras autoridades disciplinares que possam atuar sobre o advogado que se encontre sujeito ao presente Código.

Artigo 31: Conduta indevida

O advogado incorrerá em conduta indevida quando:

- a. Infrinja ou tente infringir qualquer uma das disposições deste Código, Estatuto, Regras de Procedimento e Prova e o Regulamento da Corte ou da Secretaria que lhe imponham uma obrigação ética ou profissional importante;

- b. Ajude ou induza deliberadamente outra pessoa a incorrer em conduta indevida à qual se refere o parágrafo a) do presente artigo, ou o faça por intermédio de um terceiro; ou
- c. Não cumpra uma resolução disciplinar ditada na aplicação do presente capítulo.

Artigo 32: Responsabilidade pela conduta dos ajudantes ou do resto da equipe

- 1. O advogado será responsável pela conduta indevida à qual se refere o artigo 31 do presente Código, cometida por seus ajudantes ou alguém de sua equipe quando:
 - a. Tenha ordenado ou aprovado a conduta de que se trate; ou
 - b. Conheça ou disponha de informação que indique que possam ser cometidas infrações e não adote medidas razoáveis para impedir sua execução.
- 2. O advogado informará a seus assistentes ou à equipe das normas aplicáveis em virtude deste Código.

Artigo 33: O censor

- 1. A Presidência nomeará por um período de quatro anos um censor encarregado de investigar as queixas de conduta indevida em conformidade com este capítulo. O censor será escolhido entre pessoas de reconhecida competência em ética profissional e assuntos jurídicos.
- 2. O censor não poderá ser nomeado uma segunda vez. Quando um censor esteja realizando uma investigação ao expirar seu mandato, prosseguirá nessa investigação até sua conclusão.

Artigo 34: Apresentação de queixas de conduta indevida

1. Poderão se apresentar à Secretaria queixas contra advogados em relação às condutas indevidas mencionadas nos artigos 31 e 32 do presente Código:
 - a. A sala que se ocupe da causa;
 - b. o promotor; ou
 - c. toda pessoa ou grupo de pessoas cujos direitos ou interesses possam ter sido afetados pela suposta conduta indevida.
2. A queixa se apresentará por escrito ou, se o denunciante não puder fazê-lo, de viva voz perante um funcionário da Secretaria. Com ela se identificará o denunciante e o advogado contra o qual se apresenta a queixa, e se descreverá com suficientes detalhes a suposta conduta indevida.
3. O secretário repassará a queixa ao censor.
4. O secretário poderá, por iniciativa própria, apresentar ao censor queixas relativas à conduta indevida à qual se referem os artigos 31 e 32 do presente Código.
5. O secretário dará caráter confidencial a todas as queixas recebidas.

Artigo 35: Prescrição

O direito a apresentar uma queixa de conduta indevida contra um advogado prescreverá depois de transcorridos cinco anos a partir da expiração do mandato de representação.

Artigo 36: Composição e funcionamento do Conselho Disciplinar

1. O Conselho Disciplinar será integrado por três membros, dois deles em caráter permanente e um *ad hoc*.

2. Os membros do Conselho Disciplinar desempenharão com independência e imparcialidade as funções que sejam designadas em conformidade com o presente Código.
3. A Secretaria disporá do necessário para efetuar as eleições previstas no parágrafo 4 do presente artigo, em consulta com os advogados e, quando proceda, com as autoridades nacionais.
4. Os dois membros permanentes, assim como o membro suplente que poderá desempenhar suas funções como substituto em conformidade com o parágrafo 10 deste artigo, serão escolhidos por um período de quatro anos por todos os advogados que possam exercer suas funções perante a Corte. Serão escolhidos entre pessoas de reconhecida competência em ética profissional e assuntos jurídicos.
5. O membro *ad hoc* será nomeado pela autoridade nacional competente para regular e controlar as atividades do advogado sujeito ao procedimento disciplinar.
6. Os membros permanentes não poderão ser reeleitos.
7. Sem prejuízo do determinado no parágrafo 4 deste artigo, na primeira eleição um dos membros permanentes será escolhido por sorteio para um mandato de seis anos.
8. Depois de cada seleção e antes da primeira reunião do Conselho Disciplinar recém-estabelecido, os membros permanentes e o suplente escolherão como presidente um dos membros permanentes.
9. Todos os membros do Conselho Disciplinar terão os mesmos direitos e o mesmo número de votos. O Conselho adotará suas decisões por maioria de votos. O membro suplente que participe de uma causa, de acordo com o parágrafo 10 deste artigo, terá os mesmos direitos e o mesmo número de votos que o

membro permanente e o membro *ad hoc* que participem da mesma causa.

10. Se um dos membros permanentes não puder se ocupar da causa ou participar do Conselho Disciplinar, o presidente ou, quando o presidente for o membro permanente em questão, outro membro permanente pedirá ao membro suplente que participe como substituto no Conselho Disciplinar.
11. Os membros permanentes ou o membro suplente cujos mandatos tenham expirado continuarão ocupando-se das causas que estejam examinando até que essas causas sejam finalmente resolvidas, inclusive todas as apelações.
12. O secretário nomeará um funcionário da Secretaria para prestar serviços secretariando o Conselho Disciplinar. Uma vez nomeado, o funcionário da Secretaria em questão atuará de modo neutro em relação à Secretaria e, à reserva do parágrafo 12 do artigo 44 deste código, prestará serviços de secretaria exclusivamente ao Conselho Disciplinar.

Artigo 37: Procedimentos preliminares

1. Se a queixa cumprir os requisitos fixados pelo artigo 34 deste Código, o promotor a remeterá ao advogado submetido ao procedimento disciplinar, que deverá apresentar uma resposta no prazo de sessenta dias a partir da data de envio.
2. A resposta indicará se a suposta conduta indevida tem sido ou é objeto de um procedimento disciplinar perante a autoridade nacional. Em caso afirmativo, deverá incluir:
 - a. A identidade da autoridade nacional que vai decidir sobre a suposta conduta indevida;
 - b. Uma comunicação certificada da autoridade nacional expondo os supostos fatos que constituem a base do procedimento disciplinar perante a mesma.

Artigo 38: Complementaridade das medidas disciplinares

1. Os procedimentos disciplinares deste Código serão aplicados pelo Conselho Disciplinar.
2. O membro *ad hoc* do Conselho Disciplinar servirá de intermediário com a autoridade nacional para todas as comunicações e consultas relativas ao procedimento.
3. O advogado submetido ao procedimento disciplinar pedirá à autoridade nacional que conheça o assunto que informe ao Conselho Disciplinar sobre os avanços de todo procedimento disciplinar nacional relativo à suposta conduta indevida e sobre sua decisão firme e tomará todas as medidas necessárias para facilitar essa comunicação.
4. Quando a suposta conduta indevida seja base de um procedimento disciplinar que tenha sido já iniciado perante a autoridade nacional pertinente, o procedimento junto ao Conselho Disciplinar será suspenso até que se chegue a uma decisão firme naquele procedimento, a menos que:
 - a. A autoridade nacional não responda às comunicações nem às consultas em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo dentro de um prazo de tempo razoável;
 - b. O Conselho Disciplinar considere que tal informação recebida não é satisfatória; ou
 - c. O Conselho Disciplinar estime que, em razão da informação recebida, a autoridade nacional não é capaz de concluir o procedimento disciplinar, ou não deseja fazê-lo.
5. Assim que receba a decisão da autoridade nacional, o Conselho Disciplinar:
 - a. Declarará encerrado o procedimento, a menos que a decisão adotada não trate de modo adequado a

queixa de conduta indevida apresentada em virtude deste Código; ou

- b. Declarará que a decisão da autoridade nacional não recolhe, ou o faz só parcialmente, a conduta indevida denunciada perante o Conselho Disciplinar e que por conseguinte, o procedimento deve continuar.
6. No caso do parágrafo 3 e do item b) do parágrafo 4 deste artigo, o Conselho Disciplinar poderá pedir ao advogado submetido a procedimento disciplinar que proporcione informação detalhada sobre o procedimento, incluída qualquer ata ou prova que pudesse haver sido apresentada.
 7. As decisões do Conselho Disciplinar baseadas no presente artigo poderão ser recorridas perante o Conselho Disciplinar de Apelação.

Artigo 39: Procedimento disciplinar

1. O censor que presida a investigação poderá recusar uma queixa sem necessidade de investigações adicionais quando considerar, baseado na informação à sua disposição, que a queixa de conduta indevida carece de fundamentos de fato ou de direito, e o comunicará assim ao denunciante.
2. Caso contrário, o censor investigará sem demora a suposta conduta indevida do advogado e decidirá se apresenta um relatório sobre o particular ao Conselho Disciplinar ou se declara concluído o procedimento.
3. O censor levará em consideração qualquer prova, oral, escrita ou de qualquer outra forma, que seja pertinente e tenha valor comprovado e tratará confidencialmente toda informação relativa ao procedimento disciplinar.
4. Se o censor considerar oportuno, poderá tentar chegar a um acordo amistoso. O censor informará os resultados de seus esforços para conseguir um

acordo amistoso ao Conselho Disciplinar, que poderá levá-los em consideração. Todo acordo amistoso será feito sem prejuízo da competência ou dos poderes do Conselho Disciplinar em virtude deste Código.

5. O relatório do censor será apresentado ao Conselho Disciplinar.
6. As audiências do Conselho Disciplinar serão públicas. O Conselho, no entanto, poderá decidir realizar uma audiência ou parte de uma audiência a portas fechadas, em especial para salvaguardar a confidencialidade da informação contida no relatório do censor ou para proteger as vítimas e as testemunhas.
7. Solicitar-se-á o comparecimento e escutar-se-á o censor e o advogado submetido a procedimento disciplinar. O Conselho Disciplinar poderá assim mesmo pedir o comparecimento e escutar qualquer outra pessoa cujo testemunho seja considerado útil para o estabelecimento da verdade.
8. Em casos excepcionais, quando a suposta conduta indevida seja de natureza tal que possa causar sérios danos ao interesse da justiça, o censor apresentará uma moção de censura urgente à Sala perante a qual comparece o advogado objeto da queixa, para que, se for considerada procedente, concorde com a suspensão temporária do advogado.

Artigo 40: Direitos do advogado submetido a procedimento disciplinar

1. O advogado submetido a procedimento disciplinar terá direito à justiça gratuita de outro advogado.
2. O advogado terá direito a guardar silêncio perante o Conselho Disciplinar, que poderá tirar as conclusões que estime adequadas e razoáveis desse silêncio em razão de toda a informação de que disponha.

3. O advogado terá direito a conhecer toda informação e provas recolhidas pelo censor, assim como o conteúdo do relatório elaborado por este último.
4. O advogado disporá do tempo necessário para preparar sua defesa.
5. O advogado terá direito a interrogar, pessoalmente ou por meio de seu advogado, qualquer pessoa citada pelo Conselho Disciplinar para declarar perante ela.

Artigo 41: Decisões do Conselho Disciplinar

1. O Conselho Disciplinar poderá concluir o procedimento resolvendo que, de acordo com as provas apresentadas, não houve conduta indevida ou então que a conduta do advogado submetido ao procedimento disciplinar tenha sido indevida.
2. A decisão será pública, motivada e por escrito.
3. A decisão será notificada ao advogado submetido ao procedimento disciplinar e ao secretário.
4. Quando a decisão for definitiva, será publicada no Diário Oficial da Justiça e transmitida à autoridade nacional.

Artigo 42: Sanções

1. No caso de se demonstrar que houve conduta indevida, o Conselho Disciplinar poderá impor uma ou várias das seguintes sanções:
 - a. Admoestação;
 - b. Repreensão pública, que será anotada no expediente pessoal do advogado;
 - c. Pagamento de uma multa de até trinta mil euros;

- d. Suspensão do direito de exercer suas funções perante a Corte por um período não superior a dois anos;
 - e. Proibição permanente da prática profissional perante a Corte e eliminação do sancionado da lista de advogados.
2. A admoestação poderá incluir recomendações do Conselho Disciplinar.
 3. Os custos do procedimento disciplinar serão determinados pelo Conselho Disciplinar.

Artigo 43: Apelações

1. O advogado sancionado e o censor poderão recorrer da decisão do Conselho Disciplinar baseado em motivos de fato ou de direito.
2. A interposição do recurso de apelação será notificado à Secretaria do Conselho Disciplinar no prazo de trinta dias a partir da data em que se publicou a decisão.
3. A secretaria do Conselho Disciplinar transferirá o expediente do recurso de apelação à Secretaria do Conselho Disciplinar de Apelação.
4. O Conselho Disciplinar de Apelação decidirá sobre a apelação, em conformidade com o procedimento seguido perante o Conselho Disciplinar.

Artigo 44: Composição e funcionamento do Conselho Disciplinar de Apelação

1. O Conselho Disciplinar de Apelação decidirá sobre as apelações apresentadas contra as decisões do Conselho Disciplinar.
2. Os membros do Conselho Disciplinar de Apelação desempenharão suas funções em virtude deste Código de modo independente e imparcial.

3. A Secretaria da Corte tomará as providências adequadas para as eleições previstas no parágrafo 5 deste artigo, em consulta com os advogados e, quando proceda, com as autoridades nacionais.
4. O Conselho Disciplinar de Apelação será integrado por cinco membros:
 - a. Os três magistrados da Corte que têm precedência em virtude da norma 10 do Regulamento da Corte, excluindo:
 - i. Os magistrados que intervenham na causa que originou a queixa submetida ao procedimento disciplinar; ou
 - ii. Todo membro ou antigo membro da Presidência que tenha sido nomeado pelo censor.
 - b. Duas pessoas escolhidas em conformidade com o parágrafo 5 deste artigo.
5. Os dois membros do Conselho Disciplinar de Apelação referidos no item b) do parágrafo 4, assim como um membro suplente que poderá atuar como suplente em conformidade com o parágrafo 6 deste artigo, serão escolhidos por quatro anos por todos os advogados com direito a exercer suas funções perante a corte. Serão escolhidos entre pessoas de reconhecida ética profissional e competência em assuntos jurídicos.
6. No caso em que um dos membros escolhidos não possa ocupar-se do assunto ou participar do Conselho Disciplinar de Apelação, o presidente pedirá ao membro suplente que o substitua no Conselho Disciplinar de Apelação.
7. A condição de membro do Conselho Disciplinar de Apelação é incompatível com a de membro do Conselho Disciplinar.
8. Os membros escolhidos não poderão ser reeleitos.

9. O magistrado que tenha precedência entre os três magistrados mencionados no item a) do parágrafo 4 deste artigo será o presidente do Conselho Disciplinar de Apelação.
10. Todos os membros do Conselho Disciplinar de Apelação terão os mesmos direitos e o mesmo número de votos. As decisões do Conselho Disciplinar de Apelação serão aceitos por maioria de votos. O membro suplente que participar de uma causa de acordo com o determinado no parágrafo 6 deste artigo terá os mesmos direitos e o mesmo número de votos que os outros membros que participem da mesma causa.
11. Os membros cujo mandato tenha expirado continuarão ocupando-se dos assuntos que já estão examinando até que sejam finalmente resolvidos.
12. O funcionário da Secretaria nomeado pelo secretário em conformidade com o parágrafo 12 do artigo 36 deste Código para fornecer serviços de secretaria ao Conselho Disciplinar assumirá também os serviços de secretaria do Conselho Disciplinar de Apelação. Uma vez nomeado, o funcionário da Secretaria em questão atuará de modo neutro com respeito à Secretaria.

Projeto de Princípios sobre a Administração de Justiça pelos Tribunais Militares

(Adotados pela Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos em seu 57º período de sessões, 2005)

Princípio Nº1: Criação de órgãos judiciais militares pela Constituição ou pela lei

Os órgãos judiciais militares, quando existam, só poderão ser criados pela Constituição ou pela lei, respeitando o princípio da separação de poderes. Os tribunais militares deveriam ser parte integrante do sistema judiciário geral.

Princípio Nº 2: A respeito das normas de direito internacional

Os tribunais militares deverão aplicar, em qualquer caso, as normas e os procedimentos reconhecidos no âmbito internacional, como garantia de um julgamento imparcial, inclusive as normas do direito internacional humanitário.

[...]

Princípio Nº 4: Incompetência dos órgãos judiciais militares para julgar civis

Os órgãos judiciais militares deverão, por princípio, ser ineptos para julgar civis. Em qualquer caso, o Estado zelarà para que os civis acusados de uma infração penal, seja qual for sua natureza, sejam julgados por tribunais cíveis.

[...]

Princípio Nº 7: Competência funcional dos órgãos judiciais militares

A competência dos órgãos judiciais militares deverá estar limitada às infrações cometidas dentro do âmbito estritamente castrense pelo pessoal militar. Os órgãos

judiciais militares poderão julgar pessoas que tenham assimilação militar pelas infrações estritamente relacionadas com o exercício da função assimilada.

Princípio N° 8: Julgamento dos autores de violações graves dos direitos humanos

Em todo caso, a competência dos órgãos judiciais militares deveria excluir-se em favor dos tribunais de justiça ordinários para instruir diligências sobre violações graves dos direitos humanos, como as execuções extrajudiciais, as desaparecimentos forçados e a tortura, e para processar e julgar os autores desses crimes.

[...]

Princípio N°11: Garantia de *habeas corpus*

Toda pessoa privada de liberdade terá, em qualquer caso, direito a interpor um recurso, como o *habeas corpus*, perante um tribunal para que este resolva sem demora a legitimidade de sua detenção e ordene sua liberdade se a detenção for ilegal. O direito a instar o procedimento de *habeas corpus* ou interpor outro recurso judiciário de natureza análoga deverá ser considerado como um direito da pessoa, cuja garantia corresponderá, em todos os casos, à competência exclusiva da jurisdição ordinária. Em todos os casos, o juiz deverá ter acesso, sem exceção, a qualquer lugar onde possa ser encontrada a pessoa privada de liberdade.

Princípio N°12: Direito a um tribunal competente, independente e imparcial

A organização e o funcionamento dos órgãos judiciais militares deverão garantir plenamente o direito de toda pessoa a ter acesso a um tribunal competente, independente e imparcial em todas as fases do processo, da instrução ao julgamento oral e a sentença. As pessoas selecionadas para desempenhar as funções de magistrado nos órgãos judiciais militares deverão ser íntegras e competentes, e possuir a formação e as qualificações

jurídicas necessárias. O estatuto dos magistrados militares deverá garantir sua independência e imparcialidade, em especial a respeito da hierarquia militar. Em nenhum caso os órgãos judiciais militares poderão recorrer aos procedimentos denominados de juízes e promotores secretos ou "sem rosto".

[...]

Princípio Nº 16: Interposição de recursos perante os tribunais ordinários

Em todos os casos em que existam órgãos judiciais militares, sua competência deverá estar limitada ao primeiro grau de jurisdição. Por conseguinte, os recursos, especialmente os de apelação, devem ser exercidos perante os órgãos jurisdicionais civis. Em todos os supostos, os litígios concernentes à legalidade devem ser resolvidos pelo órgão jurisdicional civil superior.

2. Outros padrões globais

Os Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial

(O rascunho do Código de Bangalore sobre a Conduta Judicial de 2001, aprovado pelo Grupo Judicial de Reforço da Integridade Judicial, tal e como foi revisado na Reunião em Mesa Redonda de Presidentes de Tribunais Superiores realizada no Palácio da Paz de Haya, Países Baixos, 25 e 26 de novembro de 2002)

Preâmbulo

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece como fundamental o princípio de que toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, a ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal,

Considerando que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos garante que todas as pessoas são iguais perante os tribunais e que toda pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, na substanciação de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou para determinação de seus direitos ou obrigações de caráter civil,

Considerando que os anteriores princípios e direitos fundamentais estão também reconhecidos ou refletidos nos instrumentos regionais sobre direitos humanos, nas constituições, leis e regulamentos nacionais e nas convenções e tradições judiciais,

Considerando a importância para a proteção dos direitos humanos de uma magistratura competente, independente e imparcial, isso adquire maior ênfase pelo fato de que a aplicação de todos os demais direitos depende em definitivo da correta administração da justiça,

Considerando que uma magistratura competente, independente e imparcial é igualmente essencial se os tribunais desempenharem seu papel de defensores do constitucionalismo e do princípio de legalidade,

Considerando que a confiança pública no sistema judiciário e na autoridade moral e a integridade do Poder Judiciário é de extrema importância em uma sociedade democrática moderna,

Considerando que é essencial que os juízes, tanto individualmente quanto de forma coletiva, respeitem e honrem as funções jurisdicionais como uma responsabilidade pública e lutem para aumentar e manter a confiança no sistema judiciário,

Considerando que a magistratura é a responsável em cada país por promover e manter os altos padrões da conduta judiciária,

Considerando que os Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura foram formulados para garantir e promover a independência da magistratura e são dirigidos principalmente aos Estados,

Os seguintes princípios pretendem estabelecer padrões para a conduta ética dos juízes. Formulados para servir de guia aos juízes e para proporcionar à magistratura um marco que regule a conduta judiciária, pretendem colaborar para que os membros do Executivo e do Legislativo, os advogados e o público em geral possam compreender e apoiar melhor a magistratura,

Estes princípios pressupõem que os juízes são responsáveis por sua conduta frente às instituições correspondentes estabelecidas para manter os padrões judiciários, que essas instituições são independentes e imparciais e que têm como objetivo complementar e não derogar as normas legais e de conduta existentes que vinculam os juízes.

Valor

1. Independência

Princípio:

A independência judiciária é um requisito prévio do princípio de legalidade e uma garantia fundamental da existência de um julgamento justo. Em consequência, um juiz deverá defender e exemplificar a independência judiciária tanto em seus aspectos individuais como institucionais.

Aplicação:

- 1.1 O juiz deverá exercer sua função judicial de forma independente, partindo de sua valorização dos fatos e em virtude de uma compreensão consciente da lei, livre de qualquer influência alheia, de instigações, pressões, ameaças ou interferências, sejam diretas ou indiretas, provenientes de qualquer fonte ou por qualquer razão.
- 1.2 O juiz deverá ser independente em relação à sociedade em geral e em relação às partes de uma controvérsia que deva resolver como juiz.
- 1.3 O juiz não só estará livre de conexões inapropriadas com os Poderes Executivo e Legislativo e de influências inapropriadas por parte dos citados poderes, mas também deverá ter a aparência de ser livre das anteriores aos olhos de um observador razoável.
- 1.4 Ao cumprir suas obrigações judiciárias, o juiz será independente de seus companheiros de ofício a respeito das decisões que esteja obrigado a tomar de forma independente.
- 1.5 O juiz deverá fomentar e manter salvaguardas para o cumprimento de suas obrigações judiciárias, com a finalidade de manter e aumentar a independência da magistratura.

- 1.6 O juiz exhibirá e promoverá altos padrões de conduta judiciária, com a finalidade de reforçar a confiança do público na magistratura, que é fundamental para manter a independência judiciária.

Valor 2: Imparcialidade

Princípio:

A imparcialidade é essencial para o desempenho correto das funções jurisdicionais. A imparcialidade se refere não só à decisão em si mesma, mas também ao processo mediante o qual se toma essa decisão.

Aplicação:

- 2.1 O juiz deverá desempenhar suas tarefas judiciárias sem favoritismo, predisposição ou prejuízo.
- 2.2 O juiz garantirá que sua conduta, tanto fora quanto dentro dos tribunais, mantenha e aumente a confiança do público, da advocacia e dos litigantes na imparcialidade do juiz e da magistratura.
- 2.3 O juiz deverá, dentro do razoável, conduzir-se de modo a reduzir as ocasiões nas quais possa ser necessário que seja desqualificado para conhecer ou decidir sobre assuntos.
- 2.4 Quando um processo está submetido ou possa estar submetido a um juiz, este não realizará intencionalmente nenhum comentário que possa afetar o resultado de tal processo e que deteriore a imparcialidade manifesta do processo. O juiz também não fará nenhum comentário em público ou de qualquer outra forma que possa afetar o julgamento justo de uma pessoa ou assunto.
- 2.5 O juiz será desqualificado para participar de qualquer processo no qual não possa decidir o assunto em questão de forma imparcial ou no qual possa parecer a um observador razoável que é incapaz para decidir o assunto imparcialmente. Os citados processos

incluirão, sem ânimo de exaustividade, situações nas quais:

- 2.5.1 O juiz tenha realmente predisposição ou preconceitos para com uma parte ou possua conhecimentos pessoais sobre os fatos probatórios controversos relativos ao processo;
- 2.5.2 O juiz tenha atuado previamente como advogado ou como testemunha material no assunto controverso;
- 2.5.3 O juiz, ou algum membro de sua família, tenha um interesse econômico no resultado do assunto sujeito a controvérsia.

Na condição de que a desqualificação não será requerida se outro tribunal não puder ser constituído para julgar o caso, ou devido a circunstâncias urgentes, a não-atuação processual possa conduzir a uma séria injustiça.

Valor 3: Integridade

Princípio:

A integridade é essencial para o desempenho correto das funções jurídicas.

Aplicação:

- 3.1 O juiz deverá garantir que sua conduta esteja acima de qualquer suspeita aos olhos de um observador razoável.
- 3.2 O comportamento e a conduta do juiz deverão reafirmar a confiança do público na integridade da magistratura. Não só deve distribuir justiça, mas também deve observar como é feita essa distribuição.

Valor 4: Correção

Princípio:

A correção e a aparência de correção são essenciais para o desempenho de todas as atividades de um juiz.

Aplicação:

- 4.1 O juiz evitará a incorreção e a aparência de incorreção em todas as suas atividades.
- 4.2 Como objeto de um constante escrutínio público, o juiz deverá aceitar restrições pessoais que possam ser consideradas uma carga para os cidadãos ordinários e o deverá fazer livremente e de forma voluntária. Particularmente, um juiz se comportará de forma coerente com a dignidade das funções judiciais.
- 4.3 O juiz, em suas relações pessoais com membros individuais da advocacia que pratiquem seu trabalho regularmente em sua sala de audiências, evitará situações que possam levantar suspeitas razoáveis ou ter aparência de favoritismo ou parcialidade.
- 4.4 O juiz não participará da resolução de um caso em que um membro de sua família represente um litigante ou esteja associado de qualquer forma com o caso.
- 4.5 O juiz evitará que um membro da advocacia utilize sua residência para receber clientes ou outros membros da advocacia.
- 4.6 O juiz, como qualquer outro cidadão, tem direito à liberdade de expressão e de crença, direito de associação e de reunião, mas, quando exerça os citados direitos e liberdades, se comportará sempre de forma a preservar a dignidade das funções jurisdicionais e a imparcialidade e independência da magistratura.

- 4.7 O juiz deverá informar-se sobre seus interesses pessoais e fiduciário-financeiros e fará esforços razoáveis para informar-se sobre os interesses financeiros dos membros de sua família.
- 4.8 O juiz não permitirá que sua família, suas relações sociais ou de outro tipo influam incorretamente na conduta judiciária do juiz e em seu critério como juiz.
- 4.9 O juiz não utilizará ou emprestará o prestígio das funções jurisdicionárias para ajudar seus interesses privados, aos de um membro de sua família ou aos de qualquer outra pessoa; assim mesmo, o juiz também não dará nem permitirá que outros dêem a impressão de que alguém está em situação de influenciar o juiz de forma incorreta quando desempenha suas obrigações judiciárias.
- 4.10 A informação confidencial obtida pelo juiz no exercício de suas competências judiciárias não será utilizada ou revelada por ele para nenhum propósito não relacionado ao exercício de suas competências judiciárias.
- 4.11 Sujeito ao desempenho correto de suas obrigações judiciárias, o juiz poderá:
 - 4.11.1 Escrever, dar conferências, ensinar e participar de atividades relacionadas com a lei, o sistema legal, a administração de justiça e assuntos conexos;
 - 4.11.2 Aparecer em uma audiência pública de um corpo oficial encarregado de assuntos relacionados com a lei, o sistema legal, a administração de justiça ou assuntos conexos; e
 - 4.11.3 Servir como membro de qualquer corpo oficial ou de outras comissões, comitês ou corpos assessores, se tal condição de membro não for incoerente com a

imparcialidade percebida e com a neutralidade política do juiz; ou

- 4.11.4 Participar de outras atividades se as citadas atividades não desvirtuarem a dignidade das funções jurisdicionais ou interferirem de qualquer outra forma no desempenho das obrigações judiciárias.
- 4.12 O juiz não exercerá a advocacia enquanto desempenhar funções jurisdicionais.
- 4.13 O juiz poderá formar ou filiar-se a associações de juízes ou participar de outras organizações que representem os interesses dos juízes.
- 4.14 O juiz e os membros de sua família não pedirão nem aceitarão nenhum presente, legado, empréstimo ou favor relacionado a qualquer coisa que o juiz tenha feito ou deva fazer ou omitir a respeito do desempenho das obrigações judiciais.
- 4.15 O juiz não permitirá intencionalmente ao pessoal dos tribunais ou a outras pessoas sobre as quais possa ter influência, direção ou autoridade, que peçam ou aceitem nenhum presente, legado, empréstimo ou favor relacionado a qualquer coisa feita, por fazer ou por omitir em relação às suas obrigações ou tarefas.
- 4.16 De acordo com a lei e com todos os requisitos legais sobre revelação pública, o juiz poderá receber um pequeno presente, prêmio ou benefício simbólico que seja apropriado para a ocasião em que se tenha feito, sempre que não se possa perceber de forma razoável que tal presente, prêmio ou benefício fora entregue com o intuito de influenciar o juiz durante o desempenho de suas obrigações judiciais ou que possa ter, de qualquer outra forma, uma aparência de parcialidade.

Valor 5: Igualdade

Princípio:

Garantir a igualdade no tratamento de todos perante um tribunal é essencial para que se desempenhem devidamente as funções jurisdicionais.

Aplicação:

- 5.1 O juiz se esforçará para ser consciente de e para compreender a diversidade da sociedade e as diferenças provenientes de várias fontes, incluídas, sem ânimo de exaustividade, raça, cor, sexo, religião, naturalidade, casta, deficiências, idade, estado civil, orientação sexual, nível social e econômico e outras causas similares ("motivos irrelevantes").
- 5.2 Durante o desempenho de suas obrigações judiciais, o juiz não manifestará predisposição ou preconceitos para com nenhuma pessoa ou grupo por motivos irrelevantes.
- 5.3 O juiz cumprirá suas obrigações judiciais com a apropriada consideração para com todas as pessoas, como, por exemplo, as partes, testemunhas, advogados, pessoal do tribunal e os outros juízes, sem diferenciação por nenhum motivo irrelevante e sem que afete o correto cumprimento das citadas obrigações.
- 5.4 O juiz não permitirá intencionalmente que o pessoal dos tribunais ou outras pessoas sobre as quais possa ter influência, direção ou controle, demonstrem diferenças no tratamento das pessoas implicadas em um assunto submetido à decisão do juiz, baseando-se em motivos irrelevantes.
- 5.5 O juiz pedirá aos advogados que atuem em processos judiciais que se abstenham de manifestar, mediante palavras ou conduta, predisposição ou preconceitos baseados em motivos irrelevantes,

exceto quando sejam legalmente relevantes para um assunto processual e possam ser objeto do exercício legítimo da advocacia.

Valor 6: Competência e Diligência

Princípio:

A competência e a diligência são requisitos prévios para desempenhar devidamente as funções jurisdicionais.

Aplicação:

- 6.1 As obrigações judiciais de um juiz prevalecerão sobre todas as demais atividades.
- 6.2 O juiz dedicará sua atividade profissional às obrigações judiciais, que não só incluem o desempenho de obrigações judiciais no tribunal e a pronúncia de resoluções, mas também outras tarefas relevantes para as funções jurisdicionais ou operações dos tribunais.
- 6.3 O juiz dará os passos razoáveis para manter e aumentar seus conhecimentos, habilidades e qualidades pessoais necessárias para o correto desempenho das obrigações judiciais, aproveitando para esse fim os cursos e facilidades que possam estar à disposição dos juizes, sob controle judicial.
- 6.4 O juiz se manterá informado sobre as mudanças relevantes no direito internacional, incluídos os convênios internacionais e outros instrumentos que estabelecem normas de direitos humanos.
- 6.5 O juiz desempenhará todas as obrigações judiciais, incluída a emissão de decisões reservadas, de forma eficaz, justa e com uma rapidez razoável.
- 6.6 O juiz manterá a ordem e o decoro em todos os processos em que participe e será paciente, digno e cortês com os litigantes, jurados, testemunhas, advogados e outras pessoas com que trate em sua

capacidade oficial. O juiz exigirá uma conduta similar dos representantes legais, do pessoal do tribunal e de outras pessoas sujeitas à influência, direção ou controle dele.

6.7 O juiz não exibirá condutas incompatíveis com o desempenho diligente das obrigações judiciárias.

Implementação

Devido à natureza das funções jurisdicionais, as magistraturas nacionais adotarão medidas efetivas para proporcionar mecanismos de aplicação destes princípios, se os citados mecanismos ainda não existirem em suas jurisdições.

Estatuto Universal do Juiz

(Aprovado pela Associação Internacional de Juizes em 17 de novembro de 1999)

Preâmbulo

Na elaboração preliminar deste Estatuto colaboraram juizes de diversos países do mundo. O presente Estatuto é o resultado de seu trabalho, tem sido consensuado pelos membros das associações integradas na Associação Internacional de Magistrados e representa as normas gerais mínimas.

O texto do Estatuto foi aprovado por unanimidade pelos presentes na reunião do Conselho Central da União Internacional de Magistrados em Taipei (Taiwan) em 17 de novembro de 1999.

Artigo 1. Independência

No conjunto de suas atividades, os juizes devem garantir os direitos de toda pessoa a um processo justo. Devem utilizar todos os meios de que disponham para permitir que os assuntos sejam vistos em audiência pública em um prazo razoável, perante um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei, com o fim de determinar os direitos e obrigações em matéria cível ou a realidade dos cargos em matéria penal.

A independência do juiz é indispensável para o exercício de uma justiça imparcial no respeito à lei. A independência é indivisível. Todas as instituições e autoridades, nacionais ou internacionais, deverão respeitar, proteger e defender essa independência.

Artigo 2. Estatuto

A independência do juiz deve estar garantida por uma lei específica, que assegure uma independência real e efetiva a respeito dos demais poderes do Estado. O juiz, como depositário da autoridade judiciária, deverá poder exercer suas

funções com total independência no que se refere a todas as forças sociais, econômicas e políticas, e independentemente dos demais juizes e da administração de justiça.

Artigo 3. Submissão à lei

No exercício de sua atividade profissional, o juiz não deve estar submetido a nada além da lei e não pode decidir mais do que o referente à mesma.

Artigo 4. Autonomia pessoal

Ninguém deve dar ou tentar dar ordens ou instruções de qualquer tipo ao juiz. Esta proibição não se aplica às instâncias superiores quando têm competência para reformar as decisões do juiz inferior.

Artigo 5. Imparcialidade e dever de reserva

O juiz deve ser e parecer imparcial no exercício de sua atividade jurisdicional.

Deve cumprir seus deveres com moderação e dignidade referente à sua função e de qualquer pessoa afetada.

Artigo 6. Eficácia

O juiz deve cumprir suas obrigações profissionais em um prazo razoável e utilizar-se de todos os meios necessários que conduzam à maior eficácia.

Artigo 7. Atividades anexas

O juiz não pode dedicar-se a nenhuma outra função pública ou privada, remunerada ou não, que não seja plenamente compatível com seus deveres e seu estatuto.

O juiz não poderá ser nomeado para o exercício de funções alheias ao exercício judicial sem seu prévio acordo.

Artigo 8. Proteção do estatuto da função

O juiz não pode ser transferido, suspenso ou destituído de suas funções, a não ser nos casos previstos pela lei e referentes ao procedimento disciplinar.

O juiz é nomeado sem limitação de tempo ou por um período limitado em condições determinadas, com a ressalva de que isso não comprometa a independência da justiça.

Qualquer mudança referente à idade de aposentadoria não poderá ter efeito retroativo.

Artigo 9. Nomeação

O ingresso na carreira e cada um das nomeações do juiz devem ser feitos segundo critérios objetivos e transparentes fundados em sua capacidade profissional. Quando isso não esteja garantido por outras vias como consequência de uma tradição estabelecida e provada, a eleição deve estar assegurada por um órgão independente integrado por uma parte substancial e representativa de juízes.

Artigo 10. Responsabilidade civil e penal

Tanto a ação civil dirigida contra um juiz, quando seja admitida, quanto a ação penal, e em seu caso a detenção, deverão ser exercidas em condições que não possam ter como objetivo nenhuma influência sobre sua atividade jurisdicional.

Artigo 11. Administração e princípios em matéria de disciplina

A gestão administrativa e disciplinar dos membros do Poder Judiciário deve ser exercida em condições que permitam preservar sua independência, e se fundamentar colocando em prática os critérios objetivos e adaptados.

Quando isso não é suficientemente garantido por outras vias resultantes de uma comprovada tradição, a administração judicial e a ação disciplinar devem ser competência de um órgão independente integrado por uma parte substancial e representativa de juízes.

As sanções disciplinares aos juízes somente podem ser adotadas pelos motivos inicialmente previstos por lei e observando regras de procedimento predeterminadas.

Artigo 12. Associações

O direito de associação profissional do juiz deve ser reconhecido, para permitir que os juízes sejam consultados fundamentalmente sobre a determinação de suas normas estatutárias, éticas ou outras, os recursos da justiça e para garantir a defesa de seus interesses legítimos.

Artigo 13. Remuneração e aposentadoria

O juiz deve receber uma remuneração que seja suficiente para garantir sua independência econômica.

A remuneração não deve depender do resultado da atividade do juiz e não deve ser reduzida enquanto prestar serviço profissional.

O juiz tem direito de se aposentar e receber uma pensão que corresponda ao seu nível de responsabilidade.

Depois da aposentadoria, não é possível proibir o exercício de outra atividade profissional jurídica só pelo fato de sua prévia atividade judicial.

Artigo 14. Meios materiais

Corresponde a outros poderes públicos do Estado proporcionar ao Poder Judiciário os recursos necessários para sua atuação.

O Poder Judiciário deve poder participar ou poder ser ouvido no que se refere às decisões relativas aos meios materiais.

Artigo 15. O Ministério Público

Nos países onde os membros do Ministério Público estão assimilados aos juízes, os anteriores princípios são aplicáveis, em consideração à natureza de sua função.

Princípios de Burgh House sobre a Independência da Magistratura Internacional

O Grupo de Estudos da Associação Internacional de Direito sobre a Prática e/ou Processo das Cortes e Tribunais Internacionais, em associação com o Projeto sobre Cortes e Tribunais Internacionais:

Reconhecendo a necessidade de diretrizes de aplicação geral para contribuir com a independência e imparcialidade da magistratura internacional, com a intenção de garantir a legitimidade e eficácia do processo judiciário internacional;

Levando em consideração os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Independência da Magistratura (1985) e outras regras e normas internacionais relacionadas com a independência do Poder Judiciário e ao direito a um julgamento justo;

Considerando os desafios especiais da magistratura internacional em vista do contexto não nacional em que operam;

Advertindo especialmente que cada corte ou tribunal têm suas próprias características e funções e que em determinadas ocasiões os juízes trabalham meio período, como juízes *ad hoc* ou *ad litem*;

Considerando que os seguintes princípios do direito internacional são de aplicação geral:

- para assegurar a independência da magistratura, os juízes devem gozar de independência das partes dos casos que se apresentam perante eles, dos próprios Estados onde nasceram ou residem, dos países nos quais desempenhem suas funções e das organizações internacionais sob o auspício das quais se estabelece a corte ou o tribunal;

- os juízes devem estar livres de influências indevidas de qualquer classe;
- os juízes decidirão casos de forma imparcial, com base nos fatos do caso e do direito aplicável;
- os juízes evitarão qualquer conflito de interesses, do mesmo modo como evitarão ser colocados em uma situação que isso possa parecer de forma razoável, dando lugar a um conflito de interesses;
- os juízes evitarão o abuso de suas atividades judiciais e relacionadas.

Propõe os seguintes Princípios que serão aplicados principalmente às cortes e aos tribunais internacionais (doravante "tribunais") e aos juízes de tempo completo. Os Princípios devem do mesmo modo aplicar-se aos juízes *ad hoc*, juízes *ad litem* e juízes de tempo parcial, aos procedimentos de arbitragem internacionais e a outros exercícios do Poder Judiciário internacional.

1. Independência e liberdade frente a interferências

- 1.1 O tribunal e os juízes desempenharão suas funções livres de interferência direta ou indireta ou da influência de qualquer pessoa ou entidade.
- 1.2 Onde um tribunal esteja estabelecido como um órgão ou com o apoio de uma organização internacional, o tribunal e os juízes exercerão suas funções judiciais livres de interferência de outros órgãos ou autoridades daquela organização. Esta liberdade se aplicará tanto aos processos judiciais em casos pendentes, entre eles a designação de casos a determinados juízes, quanto à operação do tribunal e seu registro.
- 1.3 O tribunal terá liberdade para estabelecer as condições de sua administração interna, incluída a política de seleção de pessoal, sistemas de informação e designação de despesas orçamentárias.

1.4 As deliberações do tribunal terão caráter confidencial.

2. Nomeação, eleição e designação

2.1 De acordo com os instrumentos vigentes, os juízes serão eleitos entre pessoas de caráter, integridade e consciência superiores, que possuam a qualificação profissional, competência e experiência exigidas pelo tribunal em questão.

2.2 Enquanto os procedimentos de nomeação, eleição e designação devem considerar a representação equitativa das diferentes regiões geográficas e dos principais sistemas jurídicos, que corresponda igualmente os juízes de sexo feminino e masculino, o pessoal e a qualificação profissional adequados deverão ter uma consideração primordial na nomeação, eleição e designação dos juízes.

2.3 Os procedimentos para a nomeação, eleição e designação dos juízes devem ser transparentes e proporcionar as garantias adequadas para evitar nomeações, eleições e designações motivados por considerações inadequadas.

2.4 A informação relativa ao processo de nomeação, eleição e designação e a informação sobre os candidatos a cargos judiciais deve ser publicada, no devido tempo e de modo efetivo, pela organização ou órgão internacional responsável daquele processo de nomeação, eleição e designação.

2.5 Quando os instrumentos vigentes do tribunal permitam a reeleição de juízes, os princípios e critérios estabelecidos anteriormente para a nomeação, eleição e designação de juízes, se aplicarão *mutatis mutandis* à sua reeleição.

3. Segurança no cargo

3.1 Os juízes terão a segurança da permanência no cargo com relação à duração de seu mandato. Somente poderão ser destituídos por causas e procedimentos adequados previamente estabelecidos.

- 3.2 Os instrumentos vigentes de cada tribunal deverão dispor que os juízes sejam designados por um prazo mínimo para permitir-lhes exercer suas funções judiciárias de forma independente.

4. Condições de serviço e remuneração

- 4.1 As condições essenciais de serviço dos juízes estarão enumeradas em instrumentos legalmente vinculantes.
- 4.2 Não serão introduzidas mudanças adversas a respeito da remuneração dos juízes e outras condições essenciais do serviço durante sua gestão.
- 4.3 Os juízes deverão receber uma remuneração adequada, a qual deverá ser ajustada periodicamente de acordo com o aumento do custo de vida no lugar onde se estabeleça o tribunal.
- 4.4 As condições do cargo deverão incluir acordos de aposentadoria adequados.

5. Privilégios e imunidades

- 5.1 Os juízes gozarão de imunidade equivalente à imunidade diplomática absoluta, e em especial gozarão de imunidade de demandas que surjam do exercício de sua função judiciária.
- 5.2 Somente o tribunal terá competência para limitar a imunidade dos juízes; deverá renunciar à imunidade nos casos em que, em sua opinião, a imunidade impeça o curso da justiça e não afete o exercício de sua função judiciária.
- 5.3 Os documentos e papéis do tribunal, dos juízes e do registro, na medida em que estejam relacionados com os assuntos do tribunal, serão invioláveis.
- 5.4 O Estado no qual funcione um tribunal internacional tomará as medidas necessárias para proteger a segurança dos juízes e de seus familiares, e para

protegê-los de medidas adversas relacionadas ao desempenho de sua função judiciária.

6. Orçamento

Os Estados-Partes e as organizações internacionais proporcionarão recursos adequados, como instalações e pessoal, para permitir que os tribunais e os juízes desempenhem suas funções de forma eficaz.

7. Liberdade de expressão e associação

7.1 Os juízes gozarão de liberdade de expressão e associação enquanto desempenhem suas funções. Estas liberdades devem ser exercidas de modo que sejam compatíveis com a função judiciária e que não afetem ou pareçam afetar de forma razoável a independência ou imparcialidade judiciária.

7.2 Os juízes manterão confidencialidade nas deliberações, e não comentarão extrajudicialmente casos pendentes de resolução.

7.3 Os juízes restringirão adequadamente os comentários extrajudiciais de sentenças e processos de seus tribunais e de outros, e de toda legislação, projetos de lei, propostas ou objetos que possam ser apresentados em seu tribunal.

8. Atividade extrajudicial

8.1 Os juízes não participarão de atividades extrajudiciais que sejam incompatíveis com sua função judiciária ou com o funcionamento eficiente do tribunal de que fazem parte, ou que possam afetar ou pareça de forma razoável que possam afetar sua independência e imparcialidade.

8.2 Os juízes não desempenharão nenhum cargo político.

8.3 Cada tribunal deve estabelecer um mecanismo adequado para proporcionar diretrizes aos juízes em relação às atividades extrajudiciais e para garantir

que as partes dos processos contem com os meios apropriados para expor suas preocupações.

9. Vínculos anteriores a um caso

- 9.1 Os juízes não participarão de uma causa na qual tenham participado previamente como procuradores, advogados, assessores, peritos, ou em qualquer outra qualidade para qualquer uma das partes, ou como membro de um tribunal nacional ou internacional ou outro órgão de resolução de disputas que tenha considerado o objeto da disputa.
- 9.2 Os juízes não participarão de nenhum caso no qual tenham tido algum tipo de vínculo com o objeto, que pudesse afetar ou pareça razoavelmente que possa afetar sua independência e imparcialidade.

10. Vínculos anteriores a uma das partes

Os juízes não participarão de um caso que envolva uma parte a qual tenham representado como procuradores, advogados, assessores ou peritos, nos últimos três anos, ou em qualquer outro período similar segundo o estabeleça o tribunal em suas regras; ou com o qual tenham tido qualquer outro vínculo significativo, seja profissional ou pessoal, nos três anos anteriores, ou no período que o tribunal estabeleça em suas regras.

11. Interesse no resultado do caso

- 11.1 Os juízes não participarão de nenhum caso cujo resultado represente algum tipo de interesse material, pessoal, profissional ou financeiro para si.
- 11.2 Os juízes não participarão de nenhum caso cujo resultado represente algum tipo de interesse material, pessoal, profissional ou financeiro para outras pessoas ou entidades vinculadas aos mesmos.
- 11.3 Os juízes não deverão aceitar pagamentos não revelados de qualquer uma das partes do processo

ou qualquer pagamento relacionado com a participação do juiz no processo.

12. Contatos com uma das partes

- 12.1 Os juízes terão o devido cuidado em seus contatos pessoais com as partes, agentes, assessores, advogados e outras pessoas e entidades associadas com o caso pendente. Qualquer um desses contatos deve ser realizado de forma compatível com sua função judiciária e não deve afetar ou parecer de forma razoável que possa afetar sua independência e imparcialidade.
- 12.2 Os juízes se oporão às notificações *ex parte* de qualquer uma das partes, e à exceção do disposto pelas regras do tribunal, tais notificações serão reveladas ao tribunal e à outra parte.

13. Limitações posteriores ao mandato

- 13.1 Durante o desempenho de seu cargo, os juízes não solicitarão nem aceitarão empregos, designações ou benefícios futuros de qualquer uma das partes de um caso no qual tenham participado, ou de qualquer entidade relacionada com aquelas partes, que possam afetar ou pareça razoavelmente que possam afetar sua independência e imparcialidade.
- 13.2 Os ex-juízes, salvo se as regras do tribunal o permitirem, não atuarão em nenhuma qualidade com relação a qualquer caso, no qual se tenham desempenhado no tribunal.
- 13.3 Os ex-juízes não atuarão como agentes, assessores ou advogados em quaisquer dos processos perante o tribunal no qual se desempenharam anteriormente por um período de três anos posteriores ao seu afastamento do cargo, ou outro período que estabeleça e publique o tribunal.
- 13.4 Os ex-juízes deverão ter o devido cuidado a respeito da aceitação de qualquer emprego, designação ou benefício, em particular de quaisquer das partes dos

casos nos quais tenham participado ou de qualquer entidade relacionada com aquela parte.

14. Comunicação

14.1 Os juízes revelarão ao tribunal e, caso corresponda, às partes do processo, qualquer circunstância que chegue ao seu conhecimento, em qualquer momento, em virtude da qual se aplique quaisquer dos Princípios 7 a 13.

14.2 Cada tribunal estabelecerá procedimentos adequados para permitir que os juízes revelem ao tribunal e, quando corresponda, às partes dos processos, assuntos que possam afetar ou que pareça razoavelmente que possam afetar sua independência e imparcialidade em relação a um caso particular.

15. Renúncia

Sem prejuízo dos Princípios 7 a 13, os juízes não serão impedidos de atuar em um caso no qual tenham revelado fatos de forma adequada, fazendo que com que operem quaisquer desses Princípios e onde o tribunal não expresse objeções e as partes deem seu consentimento expresse e consciente ao juiz atuante.

16. Retiro ou desqualificação

Cada tribunal estabelecerá regras de procedimento que permitam determinar se os juízes não podem atuar em um caso particular como resultado da aplicação destes Princípios ou por motivos de incapacidade. Aqueles processos estarão disponíveis aos juízes, tribunais ou quaisquer das partes do processo.

17. Má conduta

17.1 Cada tribunal estabelecerá regras de processo para tratar alguma demanda específica de má conduta ou descumprimento de dever por parte de um juiz que possa afetar a independência e imparcialidade.

- 17.2 Tal demanda, se for claramente infundada, poderá resolver-se de forma sumária. No caso do tribunal determinar que seja solicitada uma investigação mais exaustiva, as regras estabelecerão garantias para proteger os direitos e interesses dos juízes e para garantir a confidencialidade adequada dos processos.
- 17.3 Os instrumentos vigentes do tribunal proporcionarão as medidas adequadas, como a destituição de um juiz de seu cargo.
- 17.4 O resultado de qualquer demanda será comunicado à parte demandante.

3. Conselho da Europa

A. Normas específicas sobre a independência dos juízes, advogados e promotores

Recomendação Nº. R (94) 12 do Comitê de Ministros dos Estados-Membros sobre a Independência, Eficiência e Função dos Juízes

(Adotada pelo Comitê de Ministros em 13 de outubro de 1994, na 58ª sessão de vice-ministros)

O Comitê de Ministros, em virtude dos termos do Artigo 15.b do Estatuto do Conselho de Europa,

Levando em consideração o Artigo 6 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (doravante referido como "Convênio") que dispõe que "toda pessoa tem direito a que sua causa seja ouvida equitativa e publicamente, dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei";

Levando em consideração os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura, confirmados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 1985;

Considerando a função essencial dos juízes e de outras pessoas que exercem funções judiciárias para assegurar a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Com o desejo de promover a independência dos juízes para fortalecer o estado de direito nos Estados democráticos;

Levando em consideração a necessidade de reforçar o cargo e as faculdades dos juízes para conseguir um sistema jurídico eficiente e equitativo;

Conscientes da conveniência de assegurar o adequado exercício das responsabilidades judiciais que são um conjunto de obrigações e faculdades judiciais dirigidos à proteção dos interesses de todas as pessoas;

Recomenda que os governos dos Estados-Membros adotem ou apoiem todas as medidas necessárias para promover a função dos juízes e do Poder Judiciário em seu conjunto e fortaleçam sua independência e eficiência, mediante a implementação, em particular, dos seguintes princípios:

Âmbito de aplicação da recomendação

1. Esta recomendação é aplicável a todas as pessoas que exerçam funções judiciais, inclusive àquelas relacionadas com assuntos de direito constitucional, penal, civil, comercial e administrativo.
2. Com relação aos juízes leigos e outras pessoas que exerçam funções judiciais, os princípios estabelecidos nesta recomendação se aplicam, salvo quando ficar claro pelo contexto que não se aplicam aos juízes profissionais, por exemplo, a respeito dos princípios vinculados à remuneração dos juízes de carreira.

Princípio I - Princípios gerais sobre a independência dos juízes

1. Deverão ser tomadas as medidas necessárias para respeitar, proteger e promover a independência dos juízes.
2. Em particular, devem ser tomadas as seguintes medidas:
 - a. Deve-se garantir a independência dos juízes de acordo com as disposições do Convênio e dos princípios constitucionais, por exemplo mediante

a inserção de disposições específicas nas constituições ou em outra legislação ou a incorporação das disposições desta recomendação no direito interno. Sujeitas às tradições jurídicas de cada Estado, aquelas regras poderão dispor, por exemplo, o seguinte:

- i. As decisões dos juízes não devem ser submetidas a revisão salvo nos processos de apelação, segundo o disposto pela lei;
 - ii. A duração do mandato dos juízes e sua remuneração devem estar garantidas por lei;
 - iii. Nenhum órgão diferente dos próprios tribunais deve decidir sobre a competência destes, segundo o definido pela lei;
 - iv. À exceção das decisões de anistia, indulto ou similares, o governo ou a administração não poderão tomar decisões que invalidem as decisões judiciais de forma retroativa.
- b. Os poderes Executivo e Legislativo devem assegurar que os juízes sejam independentes e que não se adotem medidas que possam colocar em perigo a independência dos juízes.
- c. Todas as decisões relacionadas à carreira profissional dos juízes devem estar baseadas em critérios objetivos, e a seleção e a carreira destes devem estar baseadas no mérito, levando em consideração a qualificação, integridade, capacidade e eficiência. A autoridade que toma a decisão sobre a seleção e carreira dos juízes deve ser independente do governo e da administração. Para salvaguardar sua independência, as regras devem assegurar que, por exemplo, seus membros sejam selecionados pelo Poder Judiciário e que a autoridade decida por si só as regras processuais.

No entanto, caso as disposições constitucionais ou jurídicas e as tradições permitam que os juízes

sejam designados pelo governo, deverão existir garantias para assegurar que os procedimentos de designação de juízes sejam transparentes e independentes na prática e que as decisões não sejam influenciadas por razões que não estejam relacionadas com os critérios objetivos mencionados anteriormente. Estas garantias poderiam ser, por exemplo, uma ou várias das seguintes:

- i. um órgão especial independente e competente para assessorar o governo e que este segue na prática; ou
 - ii. o direito do indivíduo a apelar de uma decisão de uma autoridade independente; ou
 - iii. uma autoridade que tome a decisão de proteger-se de influências indevidas ou inadequadas.
- d. No processo de tomada de decisões, os juízes devem ser independentes e capazes de atuar sem restrições, influências inadequadas, incentivos, pressões, ameaças ou interferências, diretas ou indiretas, de qualquer tipo ou por qualquer motivo. A lei deve estabelecer sanções contra pessoas que pretendam influenciar os juízes por quaisquer dessas formas. Os juízes devem ter liberdade absoluta para decidir casos de forma imparcial, de acordo com sua consciência e sua interpretação dos fatos, em cumprimento das regras do direito vigente. Os juízes não devem estar obrigados a informar sobre os méritos de seus casos a nenhuma pessoa que não faça parte do Poder Judiciário.
- e. A distribuição dos casos não deve ser influenciada pelos desejos de qualquer parte de um caso ou de qualquer pessoa interessada nos resultados do mesmo. Essa distribuição poderá, por exemplo, realizar-se mediante sorteio ou um sistema de

distribuição automática por ordem alfabética ou outro sistema similar.

- f. Não se deverá retirar um caso de um juiz específico sem razões válidas, como doença grave ou conflito de interesses. Qualquer uma destas razões e os procedimentos para a retirada devem ser estabelecidos por lei e não poderão ser influenciados por qualquer interesse do governo ou da administração. A decisão de retirar um juiz de um caso deve ser tomada por uma autoridade que goze da mesma independência judiciária que os juízes.
3. Será garantida a inamovibilidade dos juízes, tanto dos nomeados mediante decisão administrativa quanto dos escolhidos, até que cumpram a idade para a aposentadoria forçada ou expire o período para o qual tenham sido nomeados ou eleitos, quando existam normas a respeito.

Princípio II - A autoridade dos juízes

1. Todas as pessoas vinculadas a um caso, inclusive os órgãos estatais ou seus representantes, devem estar submetidos à autoridade do juiz.
2. Os juízes devem ter faculdades suficientes e ser capazes de exercê-las para desempenhar seus deveres e manter sua autoridade e a dignidade do tribunal.

Princípio III - Condições trabalhistas adequadas

1. Deve-se proporcionar as condições adequadas para permitir que os juízes trabalhem de forma eficiente e, em particular, mediante:
 - a. O recrutamento de um número suficiente de juízes e a adequada capacitação, como, por exemplo, capacitação prática nos tribunais e, se possível, com outras autoridades e órgãos, antes da designação e durante a carreira do juiz. Essa capacitação deve ser gratuita e estar relacionada

especificamente com a legislação e a jurisprudência recentes. Se corresponder, a capacitação deve incluir visitas educativas a autoridades europeias e estrangeiras e também a tribunais;

- b. A garantia de que o *status* e a remuneração dos juízes sejam correspondentes à dignidade da profissão e à carga das responsabilidades;
 - c. Uma clara estrutura de carreira para recrutar e conservar os juízes capacitados;
 - d. Pessoal e equipamento de apoio adequados, em particular estabelecimentos de automatização dos escritórios e de processamento de dados, para assegurar que os juízes possam atuar de forma eficiente e sem demoras indevidas;
 - e. A tomada de medidas adequadas para designar tarefas não judiciais a outras pessoas, em conformidade com a Recomendação Nº. R (86) 12, relativas às medidas para prevenir e diminuir a carga de trabalho excessiva nos tribunais.
2. Deve-se tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos juízes, por exemplo, assegurar a presença de guardas de segurança nos tribunais ou proporcionar proteção policial aos juízes que possam sofrer ou tenham sido vítimas de ameaças graves.

Princípio IV - Associações

Os juízes devem ser livres para formar associações que, por conta própria ou com apoio de outro organismo, tenham a tarefa de proteger sua independência e seus interesses.

Princípio V - Responsabilidades judiciais

1. Nos processos, os juízes têm o dever de proteger os direitos e liberdades de todas as pessoas.

2. Os juízes têm o dever e deve ser atribuída a eles a faculdade de exercer suas responsabilidades judiciais para assegurar que a lei é aplicada de forma adequada e que os casos sejam conduzidos de forma equitativa, eficiente e expedita.
3. Os juízes devem ter em particular as seguintes responsabilidades:
 - a. Atuar independentemente em todos os casos, livres de qualquer influência externa;
 - b. Conduzir os casos de modo imparcial de acordo com sua avaliação dos fatos e sua compreensão da lei, para assegurar que todas as partes tenham uma audiência justa e que se respeitem os direitos processuais das partes de acordo com as disposições do Convênio;
 - c. Retirar-se de um caso ou inibir-se de atuar quando só existam razões válidas e em nenhum outro caso. Aquelas razões devem estar definidas pela lei, e podem, por exemplo, estar relacionadas com problemas de saúde graves, conflitos de interesse ou ao interesse da justiça;
 - d. Quando for necessário, explicar de forma imparcial temas processuais às partes;
 - e. Quando corresponda, estimular as partes para que cheguem a uma solução amistosa;
 - f. Salvo quando a lei ou a prática estabelecida disponham o contrário, proporcionar razões claras e exaustivas para seu julgamento, utilizando uma linguagem compreensível;
 - g. Submeter-se a toda capacitação que seja necessária para desempenhar seus deveres de modo eficiente e adequado.

Princípio VI - Descumprimento no desempenho das responsabilidades e faltas disciplinares

1. Quando os juízes não cumpram com seus deveres de modo eficiente e adequado ou em caso de faltas disciplinares, deve-se tomar todas as medidas necessárias para que não prejudiquem a independência judiciária. Dependendo dos princípios constitucionais e das disposições legais e tradições de cada Estado, tais medidas podem incluir, por exemplo:
 - a. Retirar o juiz do caso;
 - b. Transferir o juiz para outras tarefas judiciárias dentro do tribunal;
 - c. Sanções econômicas, como a redução temporária do salário;
 - d. Suspensão.
2. Os juízes designados não poderão ser destituídos do cargo de forma permanente sem razões válidas até sua aposentadoria obrigatória. Essas razões, que devem estar definidas pela lei em termos precisos, podem aplicar-se em países onde o juiz é eleito por um determinado período, ou podem relacionar-se com a incapacidade para desempenhar funções judiciais, cometimento de faltas ou infrações graves das regras disciplinares.
3. Nos casos em que seja necessário tomar as medidas estabelecidas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, os Estados devem considerar o estabelecimento, mediante a lei, de um órgão especial competente cuja tarefa seja a de aplicar sanções e medidas disciplinares quando não sejam tratadas pelo tribunal, e cujas decisões estejam controladas por um órgão judiciário superior, ou que seja em si mesmo um órgão judiciário superior. A lei deve estabelecer procedimentos adequados para assegurar que os juízes em questão tenham pelo menos os requisitos do devido processo contidos no Convênio, por exemplo, que o caso seja ouvido dentro de um prazo razoável e o direito de responder por qualquer acusação.

Recomendação Nº. R (2000) 21 do Comitê de Ministros dos Estados-Membros sobre a Liberdade do Exercício da Profissão de Advogado

(Adotada pelo Comitê de Ministros em 25 de outubro de 2000, na 727ª reunião de vice-ministros)

O Comitê de Ministros, em virtude dos termos do Artigo 15.b do Estatuto do Conselho da Europa,

Levando em consideração as disposições do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (doravante referido como "Convênio");

Levando em consideração os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados, confirmados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1990;

Levando em consideração a Recomendação Nº. R (94) 12 sobre a Independência, Eficiência e Função dos Juízes, adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 13 de outubro de 1994;

Sublinhando o papel fundamental que desempenham os advogados e as associações profissionais de advogados para garantir a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Com o desejo de promover a liberdade de exercício da profissão de advogado, para fortalecer o Estado de Direito, no qual os advogados participam em particular na função de defender as liberdades individuais;

Consciente da necessidade de um sistema equitativo de administração de justiça que garanta a independência dos advogados no desempenho de seus deveres profissionais sem restrições, influências, incentivos, pressões, ameaças ou interferências indevidas, diretas ou indiretas, por parte de qualquer pessoa ou por qualquer motivo;

Consciente da conveniência de assegurar o adequado exercício das responsabilidades dos advogados e, em particular, da necessidade dos advogados de receber capacitação suficiente e de encontrar um equilíbrio adequado entre os deveres com os tribunais e com seus clientes;

Considerando que o acesso à justiça pode exigir que as pessoas de baixos recursos obtenham os serviços de um advogado;

Recomenda que os governos dos Estados-Membros tomem ou reforcem, segundo corresponda, as medidas que considerem necessárias para implementar os princípios contidos nesta recomendação.

Para o propósito desta recomendação, "advogado" significa uma pessoa capacitada e autorizada de acordo com o direito nacional para indagar e atuar em nome de seus clientes, para dedicar-se à prática do direito, para comparecer perante os tribunais ou assessorar e representar seus clientes em assuntos jurídicos.

Princípio I - Princípios gerais sobre a liberdade de exercício da profissão do advogado

1. É preciso tomar as medidas necessárias para respeitar, proteger e promover a liberdade de exercício da profissão de advogado sem discriminação e sem interferências impróprias das autoridades ou do público em geral, em particular no que se refere às disposições relevantes do Convênio.
2. As decisões relacionadas com a autorização de praticar ou ter acesso à profissão de advogado devem ser exercidas por um órgão independente. Essas decisões, sejam ou não tomadas por um órgão independente, devem ser submetidas à revisão de uma autoridade judiciária independente e imparcial.
3. Os advogados devem gozar de liberdade de pensamento, expressão, movimento, associação e assembleia, e em particular devem ter direito a participar em discussões públicas sobre os temas

vinculados ao direito e à administração de justiça e sugerir reformas legais.

4. Os advogados não devem sofrer ou ser ameaçados com qualquer sanção ou pressão por atuar de acordo com suas normas profissionais.
5. Os advogados devem ter acesso a seus clientes, especialmente às pessoas privadas de liberdade, para assessorá-los em particular e representá-los de acordo com as normas profissionais estabelecidas.
6. É preciso tomar as medidas necessárias para assegurar o respeito da confidencialidade da relação advogado-cliente. Só serão permitidas exceções a este princípio se estas forem compatíveis com o estado de direito.
7. Não se deve negar o acesso dos advogados ao tribunal perante o qual estão qualificados para comparecer e estes devem ter acesso a todos os arquivos relevantes para defender os direitos e interesses de seus clientes, de acordo com as normas que regem sua profissão.
8. Todos os advogados que atuem em um mesmo caso merecem o mesmo respeito do tribunal.

Princípio II - Educação e capacitação jurídica e ingresso na profissão jurídica

1. Não se deve negar a educação jurídica, o ingresso e o exercício ininterrupto da profissão jurídica por razão de sexo, preferência sexual, raça, cor de pele, religião, opinião política ou de outra índole, origem étnica ou social, pelo fato de pertencer a uma minoria nacional, pelo patrimônio, condição de nascimento ou deficiência física.
2. É preciso tomar as medidas necessárias para assegurar um alto nível de capacitação jurídica e moral como requisito prévio para ingressar na

profissão e para proporcionar educação permanente aos advogados.

3. A educação jurídica, incluindo os programas de educação permanente, devem procurar fortalecer as atitudes jurídicas, difundir normas éticas e de direitos humanos, e capacitar os advogados para que respeitem, protejam e promovam os direitos e interesses de seus clientes e apoiem a adequada administração de justiça.

Princípio III - Função e dever dos advogados

1. Os colégios de advogados ou outras associações profissionais de advogados devem produzir normas e códigos de conduta profissionais e assegurar que, na defesa dos direitos e interesses legítimos de seus clientes, os advogados tenham o dever de atuar de forma independente, diligente e equitativa.
2. O segredo profissional deve ser respeitado pelos advogados de acordo com as leis, regulamentos e normas profissionais internas. Toda violação deste segredo, sem o consentimento do cliente, deve ser submetido às sanções correspondentes.
3. Os deveres dos advogados com seus clientes devem incluir:
 - a. Assessorá-los a respeito de seus direitos e obrigações jurídicas, assim como a respeito do possível resultado e das consequências do caso, incluídos os custos financeiros;
 - b. Esforçar-se, principalmente, para resolver um caso de forma amistosa;
 - c. Tomar atitudes legais para proteger, respeitar e fazer cumprir os direitos e interesses de seus clientes;
 - d. Evitar os conflitos de interesses;

- e. Não assumir mais trabalho que aquele que possam razoavelmente realizar.
4. Os advogados devem respeitar a magistratura e desempenhar seus deveres para com o tribunal de modo consistente com as normas jurídicas nacionais e com outras regras e normas profissionais. Todo afastamento dos advogados de suas atividades profissionais deverá evitar o prejuízo dos interesses de seus clientes e de outras pessoas que procurem seus serviços.

Princípio IV - Acesso de todas as pessoas a um advogado

1. Deve-se tomar as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas tenham acesso efetivo aos serviços legais proporcionados por advogados independentes.
2. Devem-se estimular os advogados a proporcionar serviços legais às pessoas de escassos recursos econômicos.
3. Os governos dos Estados-Membros devem, quando corresponder, assegurar o acesso efetivo à justiça, garantir que os serviços legais estejam disponíveis para todas as pessoas de escassos recursos, em particular as pessoas privadas de liberdade.
4. Os deveres dos advogados com seus clientes não deverão ser afetados pelo fato de que as tarifas são abonadas em sua totalidade ou em parte por fundos públicos.

Princípio V - Associações

1. É necessário permitir e estimular os advogados a formar e integrar associações locais, nacionais e internacionais que, por conta própria ou com apoio de outros órgãos, tenham como tarefa fortalecer as normas profissionais e garantir a independência e os interesses dos advogados.

2. Os colégios de advogados ou outras associações profissionais de advogados devem ser órgãos auto-geridos, independentes das autoridades e do público em geral.
3. Deverá ser respeitada a função dos colégios de advogados e de outras associações de advogados profissionais de proteger seus membros e defender sua independência contra qualquer infração ou restrição inadequada.
4. É preciso estimular os colégios de advogados e outras associações de advogados profissionais para que garantam a independência dos advogados e, entre outras coisas, que:
 - a. Promovam e apóiem a justiça, sem medo;
 - b. Defendam a função dos advogados na sociedade e, em especial, mantenham sua honra, dignidade e integridade;
 - c. Promovam a participação dos advogados em planos que assegurem o acesso à justiça das pessoas de escassos recursos econômicos, em especial mediante o apoio e assessoramento legais;
 - d. Promovam e apóiem reformas legislativas e debates sobre a legislação existente e possíveis reformas legais;
 - e. Promovam o bem-estar dos membros da profissão, assistindo-os e a seus familiares se as circunstâncias o requerirem;
 - f. Cooperem com advogados de outros países para promover a função dos advogados, em especial levando em consideração o trabalho das organizações internacionais de advogados e organizações internacionais intergovernamentais e não governamentais;

- g. Promovam as normas mais altas de competência dos advogados e mantenham o respeito dos advogados das normas de conduta e disciplina.
5. Os colégios de advogados ou outras associações de advogados profissionais devem tomar as medidas necessárias, como defender os interesses dos advogados perante o órgão adequado, em caso de:
- a. Prisão ou detenção do advogado;
 - b. Decisões de realizar processos que questionem a integridade do advogado;
 - c. O registro dos próprios advogados e de sua propriedade;
 - d. A confiscação de documentos ou material de posse de um advogado;
 - e. A publicação de relatórios de imprensa que exijam ações em nome dos advogados.

Princípio VI - Procedimentos disciplinares

1. Nos casos em que os advogados não atuem de acordo com as normas profissionais, estabelecidas nos códigos de conduta redigidos pelos colégios de advogados ou outras associações de advogados ou pela legislação, deverão ser tomadas as medidas necessárias, incluindo procedimentos disciplinares.
2. Os colégios de advogados ou outras associações profissionais de advogados devem ser responsáveis por, ou quando corresponda, ter direito a participar na condução dos procedimentos disciplinares relacionados com os advogados.
3. Os procedimentos disciplinares devem ser realizados respeitando plenamente os princípios e as regras estabelecidos no Convênio, incluindo o direito do advogado em questão a participar nos procedimentos e solicitar a revisão judiciária da decisão.

4. É necessário respeitar o princípio de proporcionalidade na determinação das sanções pelas faltas disciplinares cometidas pelos advogados.

Recomendação Nº R (2000) 19 do Comitê de Ministros dos Estados-Membros sobre a função da promotoria no sistema de justiça penal

(Adotada pelo Comitê de Ministros em 6 de outubro de 2000, na 724ª sessão de vice-ministros)

O Comitê de Ministros, em virtude dos termos do Artigo 15.b do Estatuto do Conselho da Europa,

Lembrando que o propósito do Conselho da Europa é conseguir maior unidade entre seus membros;

Levando em consideração que o Conselho da Europa também tem a finalidade de promover o estado de direito, que constitui a base das verdadeiras democracias;

Considerando que o sistema de justiça penal desempenha a função fundamental de garantir o estado de direito;

Conscientes da necessidade comum de todos os Estados-Membros de aumentar a luta contra o delito tanto em nível nacional quanto internacional;

Considerando que, com tal finalidade, se deve aumentar a eficiência não só dos sistemas de justiça penal nacionais, mas também da cooperação internacional em assuntos penais, enquanto se salvaguardam os princípios incluídos no Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais;

Conscientes de que o Ministério Público também cumpre uma função chave no sistema de justiça penal da mesma forma que na cooperação internacional em assuntos penais;

Convencidos de que, para tais efeitos, é preciso fomentar a definição de princípios comuns dos promotores nos Estados-Membros;

Levando em consideração todos os princípios e regras estabelecidos sobre assuntos penais adotados pelo Comitê de Ministros,

Recomenda que os governos dos Estados-Membros baseiem sua legislação e práticas sobre a função da acusação pública no sistema de justiça penal, nos seguintes princípios:

Funções do promotor

1. Os "promotores" são autoridades públicas que, em nome da sociedade e do interesse público, garantem a aplicação da lei quando o descumprimento da mesma implica uma sanção penal, levando em consideração tanto os direitos do indivíduo quanto a eficácia necessária do sistema de justiça penal.
2. Em todos os sistemas de justiça penal, os promotores:
 - decidem iniciar ou prosseguir com acusações;
 - apresentam acusações perante os tribunais;
 - podem apelar em todas ou algumas decisões de um tribunal.
3. Em alguns sistemas de justiça penal, os promotores também:
 - Colocam em prática a política penal nacional ao mesmo tempo em que a adaptam, quando corresponde, às circunstâncias regionais e locais;
 - conduzem, coordenam ou supervisionam investigações;
 - asseguram que as vítimas sejam efetivamente assistidas;
 - decidem sobre alternativas à acusação;
 - supervisionam a execução das decisões do tribunal;
 - etc.

Proteção proporcionada aos promotores para o desempenho de suas funções

4. Os Estados devem tomar medidas efetivas para garantir que os promotores possam cumprir com suas obrigações e responsabilidades profissionais em condições jurídicas e organizacionais adequadas com relação aos meios, em particular os orçamentários, ao seu alcance. Tais condições devem ser estabelecidas em estreita cooperação com os representantes dos promotores.
5. Os Estados devem tomar medidas para assegurar que:
 - a. A seleção, promoção e transferência de promotores sejam efetuadas de acordo com procedimentos equitativos e imparciais que incluam a proteção contra qualquer enfoque que favoreça os interesses de grupos específicos, e que exclua qualquer tipo de discriminação, seja por sexo, raça, cor de pele, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, nacionalidade, origem social, associação com uma minoria nacional, patrimônio, nascimento ou outro *status*;
 - b. A carreira dos promotores, sua promoção e mobilidade sejam regidos por critérios objetivos conhecidos, como a competência e a experiência;
 - c. A mobilidade dos promotores também seja regida pelas necessidades do cargo;
 - d. Os promotores tenham condições de serviço razoáveis, entre elas remuneração, estabilidade e aposentadoria que corresponda à sua função fundamental, da mesma forma que uma adequada idade de aposentadoria, e que estas condições sejam regidas pela lei;
 - e. Os procedimentos disciplinares contra os promotores sejam regidos pela lei e garantam

- uma avaliação e decisão objetivas, e que estejam sujeitos à revisão independente e imparcial;
- f. Os promotores tenham acesso a um procedimento de queixa adequado que inclua, quando corresponda, o acesso a um tribunal, se virem seu *status* legal afetado;
 - g. A integridade física dos promotores e de seus familiares esteja protegida pelas autoridades quando sua segurança pessoal se veja ameaçada como consequência do adequado desempenho de suas funções.
6. Os Estados também devem tomar medidas para assegurar que os promotores tenham um efetivo direito à liberdade de expressão, pensamento, associação e reunião. Em particular devem ter o direito de participar em discussões públicas sobre assuntos vinculados ao direito, administração de justiça e promoção e proteção dos direitos humanos, formar ou integrar organizações locais, nacionais e internacionais e participar de suas reuniões em sua capacidade pessoal, sem sofrer desvantagens em razão de sua ação jurídica ou por fazer parte de uma organização jurídica. Os direitos mencionados anteriormente somente podem limitar-se na medida em que isto esteja disposto por lei e seja necessário preservar o cargo constitucional²⁶⁹ dos promotores. Nos casos em que se violem os direitos mencionados anteriormente, uma solução efetiva deve estar disponível.
7. A capacitação é, por sua vez, um dever e um direito de todos os promotores, antes de sua designação e de forma permanente. Os Estados devem, por conseguinte, tomar medidas efetivas para assegurar que os promotores recebam educação e capacitação adequadas, tanto antes quanto depois de sua

²⁶⁹ A palavra "constitucional" é utilizada com referência aos objetivos e faculdades dos promotores estabelecidas por lei, e não à Constituição de um determinado Estado.

designação. Em particular, os promotores públicos devem conhecer:

- a. Os princípios e os deveres éticos de seu cargo;
- b. A proteção constitucional e legal de suspeitos, vítimas e testemunhas;
- c. Os direitos humanos e as liberdades estabelecidos pelo Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, especialmente os direitos estabelecidos pelos artigos 5 e 6 do Convênio;
- d. Os princípios e as práticas da organização do trabalho, gestão e recursos humanos no contexto judiciário;
- e. Os mecanismos e materiais que contribuem com a coerência em suas funções.

Do mesmo modo, os Estados devem tomar medidas eficazes para oferecer capacitação adicional sobre temas específicos ou em setores específicos, nas condições atuais, levando em consideração em particular os tipos legais e o desenvolvimento da criminalidade, e também a cooperação internacional em assuntos penais.

8. Para responder melhor às formas de criminalidade em desenvolvimento, em particular o crime organizado, a especialização deverá ser considerada uma prioridade, em termos da organização de promotores, do mesmo modo que em termos de capacitação e de carreiras. Também deve-se recorrer a equipes de especialistas, incluindo equipes multidisciplinares, projetadas para auxiliar os promotores no desempenho de suas funções.
9. A respeito da organização e operação interna do Ministério Público, em particular a designação e redesignação de casos, a promotoria deve cumprir os requisitos de imparcialidade e independência e maximizar a adequada operação da justiça penal, em

particular o nível de capacitação jurídica dedicado a cada tema.

10. Todos os promotores gozam do direito de solicitar que as instruções encaminhadas a eles sejam realizadas por escrito. Nos casos em que considere que uma instrução é ilícita ou que vai contra sua consciência deve existir um procedimento interno adequado à disposição que possa conduzir à sua eventual substituição.

Relação entre os promotores e os poderes Executivo e Legislativo

11. Os Estados devem tomar as medidas adequadas para assegurar que os promotores sejam capazes de desempenhar seus deveres e responsabilidades profissionais sem interferência ou exposição injustificada à responsabilidade civil, penal ou de outra índole. No entanto, o Ministério Público deve dar conta periódica e publicamente de suas atividades em conjunto, e em particular, de acordo com suas prioridades.
12. Os promotores não devem interferir na competência dos poderes Executivo e Legislativo.
13. Quando o Ministério Público faça parte ou esteja subordinado ao governo, os Estados devem tomar medidas eficazes para garantir que:
 - a. A natureza e o âmbito de aplicação das faculdades do governo em relação ao Ministério Público sejam estabelecidos por lei;
 - b. O governo exerça suas faculdades de forma transparente e de acordo com os tratados internacionais, a legislação nacional e os princípios gerais do direito;
 - c. Quando o governo dê instruções de natureza geral, aquelas instruções devem ser escritas e publicadas de forma adequada;

- d. Caso o governo tenha a faculdade de dar instruções para acusar em um caso específico, tais instruções devem incluir garantias adequadas para que se respeitem a transparência e a equidade de acordo com o direito nacional, tendo o governo o dever de, por exemplo:
- procurar prévio assessoramento por escrito do promotor competente ou do órgão que efetue a acusação;
 - explicar devidamente as instruções escritas, em especial quando estas se afastem do assessoramento da promotoria e transmiti-las mediante canais hierárquicos;
 - procurar, antes do julgamento, que o assessoramento e as instruções façam parte do expediente para que as outras partes possam conhecê-los e comentá-los;
- e. Os promotores conservem sua liberdade de apresentar qualquer argumento jurídico perante o tribunal, inclusive se tem o dever de refletir por escrito sobre as instruções recebidas;
- f. As instruções de não acusar em um caso específico devem, em princípio, estar proibidas. Se esse não for o caso, tais instruções devem permanecer como excepcionais e ser submetidas não só aos requisitos indicados nos itens d. e e. anteriores, mas também ao controle específico adequado, procurando garantir a transparência.
14. Em países onde o Ministério Público for independente do governo, o Estado deve tomar medidas eficazes para garantir que a natureza e o âmbito de aplicação da independência do Ministério Público sejam estabelecidos por lei.
15. Para promover a equidade e a eficácia da política criminal, os promotores devem cooperar com os organismos e instituições do governo na medida em que estejam de acordo com a lei.

16. Os promotores devem, em todo caso, estar em condições de acusar sem obstrução a funcionários públicos pelas faltas que cometam, em particular por corrupção, uso ilícito de suas faculdades, violações sérias aos direitos humanos e outros delitos reconhecidos pelo direito internacional.

Relação entre os promotores e os juízes de um tribunal

17. Os Estados devem tomar as medidas adequadas para assegurar que o *status* legal, as competências e a função processual dos promotores sejam estabelecidas por lei de modo que não possam existir dúvidas legítimas a respeito da independência e imparcialidade dos juízes de um tribunal. Em particular, os Estados devem garantir que uma pessoa não possa desempenhar ao mesmo tempo obrigações de promotor e de juiz de um tribunal.
18. No entanto, se o sistema jurídico o permitir, os Estados devem tomar medidas para tornar possível que a mesma pessoa desempenhe sucessivamente as funções de promotor e as de juiz ou vice-versa. Tais mudanças de funções somente são possíveis mediante o pedido expresso da pessoa envolvida e respeitando as garantias.
19. Os promotores devem respeitar estritamente a independência e a imparcialidade dos juízes; em particular, não questionarão as decisões judiciais nem obstaculizarão sua execução, salvo quando exerçam seus direitos de apelação ou invoquem outro procedimento declaratório.
20. Os promotores devem ser objetivos e justos durante os procedimentos judiciais. Em particular, devem assegurar que todos os fatos relevantes e argumentos legais necessários para a justa administração da justiça sejam apresentados ao tribunal.

Relação entre os promotores e a polícia

21. Em geral, os promotores devem analisar a legitimidade das investigações policiais, no máximo quando decidirem se devem iniciar ou continuar uma acusação. A respeito disso, os promotores também supervisionarão para que a polícia respeite os direitos humanos.
22. Nos países em que a polícia esteja sob a autoridade do Ministério Público, ou onde as investigações policiais são dirigidas ou supervisionadas pelo promotor, o Estado deve tomar medidas eficazes para garantir que o promotor possa:
 - a. Dar instruções à polícia segundo corresponda, para a efetiva implementação de prioridades de políticas do delito, especialmente com relação à decisão de que categorias de casos devem ser tratados em primeiro lugar, os meios empregados para colher provas, o pessoal utilizado, a duração das investigações, a informação que será entregue ao promotor etc.;
 - b. No caso onde existam diferentes organismos policiais disponíveis, designar casos individuais ao organismo que considere mais adequado para realizá-los;
 - c. Realizar avaliações e controles na medida em que sejam necessários para monitorar o cumprimento das instruções e da lei;
 - d. Sancionar e promover sanções, se for apropriado, em casos de eventuais violações.
23. Os Estados nos quais a polícia é independente do Ministério Público devem tomar medidas para garantir que exista cooperação adequada e funcional entre o Ministério Público e a polícia.

Deveres do promotor com os indivíduos

24. No cumprimento de seus deveres, os promotores devem, em particular:
 - a. Desempenhar suas funções de forma equitativa, imparcial e objetiva;
 - b. Respeitar e procurar a proteção dos direitos humanos, segundo o estabelecido no Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais;
 - c. Assegurar que o sistema de justiça penal opere o mais rápido possível.
25. Os promotores devem abster-se de discriminar pessoas por razões de sexo, raça, cor de pele, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, vinculação a uma minoria nacional, patrimônio, nascimento, saúde, deficiência ou outras condições.
26. Os promotores devem assegurar a igualdade perante a lei e conhecer todas as circunstâncias relevantes, inclusive as que afetem o suspeito, sem prejuízo de que sejam em benefício ou detrimento deste último.
27. Os promotores não devem iniciar ou continuar a fazer acusações quando uma investigação imparcial demonstra que elas são infundadas.
28. Os promotores não devem apresentar provas contra suspeitos quando saibam ou creiam razoavelmente que foram obtidas recorrendo a métodos contrários à lei. No caso de haver dúvidas, os promotores devem solicitar ao tribunal que decida sobre a admissibilidade daquela prova.
29. Os promotores devem procurar proteger o princípio de igualdade processual, em especial mediante a revelação às outras partes, salvo que a lei decida o contrário, de toda informação que possuam que possa afetar a justiça dos procedimentos.

30. Os promotores devem manter a confidencialidade da informação obtida de terceiros, em particular quando esteja em risco a presunção de inocência, a menos que se exija a revelação no interesse da justiça ou da lei.
31. Nos casos em que os promotores tenham direito a tomar medidas que afetem os direitos e liberdades fundamentais do suspeito, deve ser possível exercer controle judicial sobre tais medidas.
32. Os promotores devem tomar devida nota dos interesses das testemunhas, especialmente tomar ou promover medidas para proteger sua vida, segurança e privacidade, ou procurar com que sejam tomadas aquelas medidas.
33. Os promotores devem tomar devida nota das opiniões e preocupações das vítimas quando seus interesses pessoais são afetados, e tomar ou promover ações que assegurem que as vítimas estão informadas sobre seus direitos e o desenvolvimento do processo.
34. As partes interessadas de *status* reconhecido ou identificável, em particular as vítimas, devem ser capazes de impugnar as decisões dos promotores de não acusar; tal impugnação pode se realizar, segundo corresponda, depois de uma revisão hierárquica, seja mediante a revisão judicial ou das partes autorizadas para acusar de forma privada.
35. Os Estados devem assegurar que, no desempenho de suas obrigações, os promotores estejam comprometidos com "códigos de conduta". O descumprimento de tais códigos pode conduzir a sanções adequadas de acordo com o parágrafo 5 da presente recomendação. O desempenho da função dos promotores deve ser submetido a uma revisão interna periódica.
36.
 - a. Com a intenção de promover a atividade equitativa, coerente e eficiente dos promotores, os Estados devem procurar:

- outorgar primordial importância aos métodos hierárquicos de organização, sem permitir, no entanto, que esses métodos organizacionais levem a estruturas burocráticas ineficazes ou obstrutivas;
 - definir as diretrizes gerais para a implementação da política de perseguição criminal;
 - definir princípios e critérios gerais para utilizar mediante referências contra as quais se devem tomar decisões em casos individuais e evitar que essas decisões sejam arbitrárias.
- b. Os métodos organizacionais, as diretrizes, os princípios e critérios anteriormente mencionados devem ser decididos pelo parlamento ou governo, se o direito nacional consagrar a independência do promotor, por representantes do Ministério Público.
- c. O público deve estar informado da organização, diretrizes, princípios e critérios antes mencionados; serão comunicados a qualquer pessoa quando solicitados.

Cooperação internacional

37. Apesar da função que possa corresponder a outros órgãos em assuntos vinculados à cooperação judiciária internacional, devem ser aumentados os contatos diretos entre os promotores de diferentes países, no âmbito dos acordos internacionais quando existam ou, de outro modo, sobre a base de acordos práticos.
38. É preciso tomar medidas em uma quantidade de áreas para avançar nos contatos entre promotores no contexto da cooperação judiciária internacional. Esses passos devem consistir, particularmente, em:
- a. Difundir documentação;

- b. Recopilar uma lista de contatos e endereços com os nomes das pessoas de contato relevantes de diferentes autoridades do Ministério Público, da mesma forma que seus campos de especialização, suas áreas de responsabilidade etc.;
 - c. Estabelecer contatos pessoais entre os promotores de diferentes países, em particular mediante reuniões periódicas entre os promotores gerais;
 - d. Organizar sessões de capacitação;
 - e. Estabelecer e desenvolver a função de funcionários jurídicos intermediários localizados em um país estrangeiro;
 - f. Capacitação em línguas estrangeiras;
 - g. Desenvolver o uso de transmissão eletrônica de dados;
 - h. Organizar seminários de trabalho com outros Estados sobre temas relacionados com a assistência mútua e situações delitivas comuns a distintas jurisdições.
39. Para melhorar a racionalização e conseguir coordenação nos procedimentos de assistência mútua, devem ser tomadas medidas para fomentar:
- a. Entre os promotores em geral, a consciência sobre a necessidade de participação ativa na cooperação internacional, e
 - b. A especialização de alguns promotores no campo da cooperação internacional.

A tais efeitos, os Estados devem tomar medidas para assegurar que o promotor do Estado solicitante, independentemente de estar encarregado da cooperação internacional, possa realizar solicitações de assistência mútua diretamente, perante a

autoridade do Estado requerido competente para desempenhar a ação solicitada, e que esta última autoridade possa enviar a prova obtida diretamente ao promotor.

Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes e Memorando Explicativo

(DAJ/DOC (98))

Os participantes da reunião multilateral sobre o Estatuto dos Juízes na Europa, organizada pelo Conselho da Europa, entre 8 e 10 de julho de 1998,

Levando em consideração o Artigo 6 do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais o qual dispõe que "toda pessoa tem direito a que sua causa seja ouvida equitativa, publicamente e dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei";

Levando em consideração os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Independência da Magistratura, confirmados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 1985;

Tendo se referido à Recomendação Nº R (94) 12 do Comitê de Ministros dos Estados-Membros sobre a Independência, Eficácia e Função dos Juízes, e havendo adotado os objetivos ali presentes;

Com a preocupação de que se promova a independência judiciária, necessária para fortalecer o predomínio da lei e tornar mais efetiva a proteção das liberdades individuais nos Estados democráticos;

Conscientes da necessidade de que as disposições estipuladas para assegurar as maiores garantias de competência, independência e imparcialidade dos juízes devem ser explicitadas em um documento formal dirigido a todos os Estados europeus;

Desejosos de que os estatutos dos juízes dos diversos Estados europeus levem em consideração estas disposições para assegurar em termos concretos o mais alto nível de garantias;

Adotaram a presente Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes.

1. Princípios gerais

- 1.1 O estatuto dos juízes pretende assegurar a competência, independência e imparcialidade que o indivíduo espera legitimamente dos tribunais e de cada juiz ao qual confie a proteção de seus direitos. Exclui toda disposição e procedimento passíveis de prejudicar a confiança em tal competência, independência e imparcialidade. A presente Carta está composta por disposições capazes de garantir o sucesso de tais objetivos. Suas disposições têm a finalidade de aumentar o nível de garantias nos diversos Estados europeus. Não podem justificar modificações nos estatutos nacionais propensas a diminuir o nível de garantias alcançado nos países envolvidos.
- 1.2 Em cada Estado europeu, os princípios fundamentais do estatuto dos juízes são estabelecidos em normas internas no mais alto nível, e suas regras são estabelecidas em normas pelo menos a nível legislativo.
- 1.3 Referente a cada decisão que afete a seleção, recrutamento, nomeação, progresso da carreira ou término do mandato de um juiz, o estatuto prevê a intervenção de uma autoridade independente dos poderes Executivo e Legislativo; dentro desta pelo menos a metade de seus membros deverão ser juízes eleitos por seus pares, seguindo métodos que garantam a mais ampla representação do Poder Judiciário.
- 1.4 O estatuto outorga a todo juiz que considere que, em virtude daquele, seus direitos ou, em um sentido mais amplo, sua independência ou a do processo legal, se vejam de qualquer modo ameaçados ou ignorados, a possibilidade de dirigir-se àquela autoridade independente, que possui os meios efetivos para dar ou propor uma solução.

- 1.5 No desempenho de suas funções, os juízes devem demonstrar disponibilidade, respeito pelas pessoas e vigilância na manutenção do alto nível de competência que exige a decisão de casos em cada ocasião, decisões das quais depende a garantia dos direitos individuais, e em preservar a confidencialidade da informação que lhes é confiada no curso dos procedimentos.
- 1.6 O Estado tem o dever de assegurar que os juízes possuam os meios necessários para cumprir suas tarefas adequadamente, e em particular para decidir casos dentro de um prazo razoável.
- 1.7 As organizações profissionais estabelecidas por juízes, e às quais todos os juízes podem aderir livremente, contribuem notavelmente para a defesa dos direitos conferidos aos mesmos em seu estatuto, em particular com relação às autoridades e órgãos envolvidos nas decisões a que se referem.
- 1.8 Os juízes se associam através de seus representantes e suas organizações profissionais nas decisões vinculadas à administração dos tribunais e a respeito da determinação de seus meios, e sua adjudicação em nível nacional e local. Do mesmo modo, são consultados sobre planos para modificar seu estatuto e sobre a determinação das condições de remuneração e de seu bem-estar social.

2. Seleção, recrutamento e capacitação inicial

- 2.1 As normas do estatuto vinculadas à seleção e recrutamento de juízes mediante um órgão ou painel independente dão base à eleição de candidatos em sua capacidade de avaliar livre e imparcialmente os assuntos legais a eles apresentados e de aplicar a lei àqueles assuntos respeitando a dignidade individual. O estatuto não admite que qualquer candidato seja descartado por razões de sexo, etnia ou origem social, ou por suas opiniões filosóficas e políticas ou convicções religiosas.

- 2.2 O estatuto dispõe condições que garantem, mediante requisitos vinculados ao mérito profissional ou experiência prévia, a capacidade específica de exercer deveres judiciais.
- 2.3 O estatuto assegura, mediante a capacitação adequada, de responsabilidade do Estado, a preparação dos candidatos eleitos para o exercício eficaz dos deveres judiciais. A autoridade mencionada no parágrafo 1.3 do presente instrumento garante que os programas de capacitação e organização que os implementa sejam adequados aos requisitos da mente aberta, competência e imparcialidade vinculadas ao exercício dos deveres judiciais.

3. Nomeação e inamovibilidade

- 3.1 A decisão de nomear juiz um candidato selecionado e de designá-lo a um tribunal, é tomada pela autoridade independente mencionada no parágrafo 1.3 do presente instrumento, ou por proposta, recomendação ou com o consentimento ou seguindo a opinião daquela autoridade.
- 3.2 O estatuto estabelece as circunstâncias nas quais as atividades prévias de um candidato, ou das pessoas envolvidas por suas estreitas relações, podem, em razão de dúvidas legítimas e objetivas que possam surgir em relação à imparcialidade e independência do candidato em questão, constituir um impedimento para sua designação em um tribunal.
- 3.3 Caso o procedimento de recrutamento disponha de um período de prova, necessariamente curto, logo depois da nomeação ao cargo de juiz, mas antes da confirmação permanente no cargo, ou quando o recrutamento seja realizado por um tempo limitado com possibilidade de renovação, a decisão de não realizar uma designação permanente, de não renovar o cargo, só pode ser tomada pela autoridade independente mencionada no parágrafo 1.3 do presente instrumento, por proposta, recomendação ou com o consentimento, ou seguindo a opinião

daquela autoridade. As disposições do parágrafo 1.4 do presente instrumento também são aplicáveis a um indivíduo submetido a um período de prova.

- 3.4 Um juiz que desempenhe um cargo num tribunal não poderá, em princípio, ser designado para outro cargo judiciário ou para outro lugar, inclusive mediante uma promoção, sem seu próprio consentimento. Uma exceção a este princípio é permitida unicamente no caso da transferência ser disposta e decidida mediante a imposição de uma sanção disciplinar, no caso de uma alteração lícita do sistema judiciário, ou de uma designação temporária para fortalecer um tribunal vizinho. A duração máxima daquela designação está estritamente limitada pelo estatuto, sem prejuízo da aplicação das disposições do parágrafo 1.4 do presente instrumento.

4. Desenvolvimento da carreira

- 4.1 Quando não esteja baseado no tempo, um sistema de promoções se baseia exclusivamente nas qualidades e méritos observados no desempenho dos deveres designados ao juiz, mediante avaliações objetivas realizadas por um ou vários juízes e discutidas com o juiz envolvido. As decisões a respeito das promoções são, portanto, pronunciadas pela autoridade mencionada no parágrafo 1.3 do presente instrumento ou proposta ou com o consentimento daquela autoridade. Os juízes que não são propostos com perspectivas de serem promovidos devem ter direito a apresentar uma queixa perante esta autoridade.
- 4.2 Os juízes desempenham livremente atividades alheias a seu mandato judiciário, incluindo aquelas que lhes correspondam em virtude de seus direitos como cidadãos. Esta liberdade não pode estar limitada salvo na medida em que as atividades sejam incompatíveis com a confiança, imparcialidade ou independência de um juiz, ou a disponibilidade exigida para levar com detalhamento e dentro de um prazo razoável os assuntos que são submetidos a sua

consideração. O exercício de uma atividade alheia, exceto atividades literárias ou artísticas, da qual surja remuneração, deve ser objeto de prévia autorização nas condições estabelecidas pelo estatuto.

- 4.3 Os juízes devem abster-se de todo comportamento, ação ou expressão que afete a confiança em sua imparcialidade e independência.
- 4.4 O estatuto garante aos juízes a manutenção e a ampliação de seu conhecimento, tanto técnico quanto social e cultural, necessário para desempenhar suas funções, mediante o acesso periódico à capacitação, de responsabilidade do Estado, e assegura sua organização ao tempo que respeita as condições estabelecidas no parágrafo 2.3 do presente instrumento.

5. Responsabilidade

- 5.1 A negligência do juiz no desempenho de um dos deveres definidos expressamente no estatuto, unicamente pode dar lugar a sanções por disposição, proposta, recomendação ou com o consentimento de um tribunal ou autoridade, cuja metade dos membros devem ser juízes eleitos, no âmbito de procedimentos em que as partes gozem de uma audiência plena, na qual o juiz contra quem se realize tenha o direito de ser representado. A escala de sanções que podem se impor é estabelecida no estatuto e sua imposição está submetida ao princípio da proporcionalidade. A decisão de uma autoridade executiva, de um tribunal ou uma autoridade que pronuncie uma sanção, como se prevê no presente instrumento, estará sujeita a apelação perante uma autoridade judiciária de maior hierarquia.
- 5.2 A compensação por dano sofrido injustamente como resultado da decisão ou do comportamento de um juiz no exercício de suas obrigações está garantida pelo Estado. O estatuto pode dispor que o Estado tem a possibilidade de solicitar, dentro de um limite

estabelecido, um reembolso por parte do juiz mediante procedimentos judiciais no caso de descumprimento grave e inescusável das normas que regem o desempenho das funções judiciais. A apresentação da demanda perante o tribunal competente deve constituir o objeto de um acordo prévio com a autoridade mencionada no parágrafo 1.3 do presente instrumento.

- 5.3 Cada indivíduo deve ter a possibilidade de apresentar, perante um órgão independente e sem necessidade de formalidades específicas, uma demanda relacionada com um erro da justiça num caso determinado. Esse órgão tem a faculdade, se um exame cuidadoso e minucioso demonstra indiscutivelmente negligência por parte do juiz, como prevê o parágrafo 5.1 do presente instrumento, de encaminhar o assunto à autoridade disciplinar ou, no máximo, de recomendar que o caso seja enviado a uma autoridade normalmente competente, de acordo com o estatuto para que faça tal referência.

6. Remuneração e bem-estar social

- 6.1 Os juízes que exercem funções judiciais em caráter profissional têm direito a receber uma remuneração, cujo nível é determinado de modo que os proteja de pressões que possam influenciar suas decisões e, de modo mais geral, o comportamento dentro de sua jurisdição, afetando sua independência e imparcialidade.
- 6.2 A remuneração pode variar dependendo da duração do cargo, a natureza das tarefas designadas aos juízes para que as desempenhem profissionalmente e a importância das tarefas impostas aos mesmos, avaliadas em condições de transparência.
- 6.3 O estatuto dispõe, para os juízes que atuam em qualidade de profissionais, uma garantia contra os riscos sociais vinculados à doença, maternidade, deficiência, idade avançada e falecimento.

6.4 Em particular, o estatuto assegura que os juizes que cheguem à idade exigida por lei para se aposentar, havendo desempenhado seus deveres judiciais durante um período estabelecido, recebam uma pensão por aposentadoria, cujo nível deve se aproximar, na maior medida possível, a seu último salário como juiz.

7. Término do mandato

7.1 O juiz encerra o exercício de seu cargo de forma permanente mediante renúncia, certificação médica de incapacidade física, ao atingir o limite de idade, ao vencer um prazo legal estabelecido, ou mediante a destituição indicada dentro do âmbito de um processo como o previsto no parágrafo 5.1 do presente instrumento.

7.2 A ocorrência de uma das causas previstas no parágrafo 7.1 do presente instrumento, com a exceção do limite de idade e o vencimento de um prazo determinado no cargo, devem ser verificadas pela autoridade mencionada no parágrafo 1.3 do presente instrumento.

Memorando Explicativo

1. Princípios gerais

As disposições da Carta Europeia abrangem não só os juizes profissionais, mas também os não profissionais, porque é importante que todos os juizes gozem de determinada proteção vinculada ao recrutamento e às incompatibilidades, sua conduta não judiciária e a finalização do mandato. No entanto, a Carta também estabelece disposições específicas sobre os juizes profissionais, e de fato esta especificidade é inerente a determinados conceitos como as carreiras.

As disposições da Carta estão relacionadas com o estatuto dos juizes de todas as jurisdições aos quais se indica que apresentem seu caso ou que sejam convocados para

decidir seu caso, seja em matéria civil, penal, administrativa ou de outra jurisdição.

- 1.1 A Carta busca definir o conteúdo do estatuto dos juízes com base nos objetivos perseguidos: assegurar a competência, independência e imparcialidade que o público tem direito de esperar dos tribunais e juízes encarregados da proteção de seus direitos. A Carta é, por conseguinte, não um fim em si mesma, mas um meio para garantir que os indivíduos cujos direitos devem ser protegidos pelos tribunais e os juízes contem com os resguardos exigidos a respeito da eficácia da proteção.

Esta proteção dos direitos dos indivíduos está assegurada pela competência judiciária, no sentido de capacidade, independência e imparcialidade. Estas são referências positivas em razão de que o estatuto dos juízes deve esforçar-se por garanti-las; embora, também sejam negativas porque o estatuto não deve incluir nenhum elemento que possa afetar a confiança pública naquela competência, independência e imparcialidade.

Surgiu a pergunta sobre a obrigatoriedade das disposições da Carta, ou seja, se deve ser obrigatória sua inclusão nos estatutos nacionais que regulam o Poder Judiciário, ou se devem ter por força de recomendações, de modo que seja possível implementar diferentes disposições consideradas capazes de assegurar garantias equivalentes.

Este último enfoque poderia justificar-se mediante a renúncia a criticar sistemas nacionais nos quais a prática há muito tempo vem garantindo a proteção estatutária do Poder Judiciário, inclusive quando o sistema apenas menciona aquela proteção.

No entanto, também foi mantido em uma importante quantidade de países, entre eles os novos Estados-Membros do Conselho de Europa, que não regulam o exercício das faculdades das autoridades políticas com respeito à nomeação, designação, promoção ou

finalização do mandato dos juízes, as garantias de competência, independência e imparcialidade carecem de eficácia.

Por esta razão, embora as disposições da Carta não sejam de fato obrigatórias, são apresentadas como ótimo meio para garantir que sejam alcançados os objetivos antes mencionados.

Muitas disposições da Carta são inaplicáveis nos sistemas em que os juízes são eleitos diretamente pelos cidadãos. Teria sido impossível elaborar a Carta de um modo que somente incluísse disposições compatíveis com aqueles sistemas eletivos, de modo que houvesse apontado o texto ao menor denominador comum. A Carta também não tem a intenção de "invalidar" os sistemas eletivos, já que onde estes existem podem ser considerados pelos cidadãos dos países em questão como "democráticos por antonomásia". Poderíamos considerar que as disposições se aplicam, na medida do possível, a sistemas em que o Poder Judiciário é eleito. Por exemplo, as disposições estabelecidas nos itens 2.2 e 2.3 (primeiro inciso) são, sem dúvida, aplicáveis àqueles sistemas, para os quais dispõem de garantias muito adequadas.

As disposições da Carta têm a intenção de aumentar o nível de garantias nos diversos Estados europeus. A importância deste aumento dependerá do nível já alcançado no país. Mas as disposições da Carta não poderão de nenhum modo servir como base para modificar os estatutos nacionais, para, pelo contrário, diminuir o nível de garantias já alcançado em qualquer um dos países.

- 1.2 Os princípios fundamentais que constituem um estatuto para juízes, que determinam a garantia da competência, independência e imparcialidade dos juízes e tribunais, devem ser promulgados na normativa do mais alto nível, ou seja, na Constituição, no caso dos Estados europeus que

estabeleceram aquele texto elementar. As regras incluídas no estatuto serão promulgadas normalmente em nível legislativo, que, ademais, é o máximo nível nos Estados com Constituições flexíveis.

O requisito de consagrar os princípios e normas fundamentais na legislação ou na Constituição protege esta última de ser modificada em virtude de um processo rápido incompatível com os assuntos em jogo. Em particular, quando os princípios fundamentais estão incluídos na Constituição, evita-se a promulgação de legislação dirigida a, ou que tem o efeito de, descumpri-los.

Ao estipular que estes princípios devem ser incluídos nos sistemas jurídicos nacionais, a Carta não prejudica o respeito que se deve, em virtude daqueles sistemas, às disposições protetoras estabelecidas nos instrumentos internacionais que são vinculantes para os Estados europeus. Isto é especialmente certo em razão de que a Carta assume a parte principal destas disposições como fonte de inspiração, como estabelece o preâmbulo.

1.3 A Carta dispõe a intervenção de um órgão independente do Poder Executivo ou Legislativo quando seja solicitada uma decisão referente à seleção, recrutamento ou nomeação dos juízes, o desenvolvimento de suas carreiras ou o término de seu mandato.

A redação desta disposição está dirigida a cobrir uma variedade de situações, desde o simples assessoramento a um órgão executivo ou legislativo até mesmo as decisões de um órgão independente.

É preciso tomar nota aqui de algumas diferenças nos sistemas nacionais. Para alguns países seria difícil aceitar um órgão independente que substitua o órgão político responsável pelas nomeações. No entanto, nesses casos o requisito para obter pelo menos a recomendação ou a opinião de um órgão

independente pode ser um grande incentivo, ou então uma verdadeira obrigação, para o órgão oficial de nomeação. No espírito da Carta, as recomendações e opiniões do órgão independente não constituem garantias de que sejam cumpridas na prática. A autoridade política ou administrativa que não siga aquela recomendação ou opinião deve pelo menos estar obrigada a dar a conhecer seus motivos para recusar-se a fazê-lo.

A redação desta disposição da Carta também permite que o corpo independente intervenha por meio de uma opinião direta, uma opinião oficial, uma recomendação, uma proposta ou uma decisão.

Surgiu a questão da integração do órgão independente. A Carta neste ponto estipula que pelo menos a metade dos membros do órgão devem ser juízes eleitos por seus pares, o que significa que não pretende permitir que os juízes sejam minoria no órgão independente nem exigir que sejam maioria. Em vista da variedade de concepções e debates filosóficos nos Estados europeus, surgiu uma referência a um mínimo de 50% de juízes, capaz de assegurar um nível equitativamente alto de garantias ao mesmo tempo em que são respeitadas outras considerações de princípios predominantes nos diversos sistemas nacionais.

A Carta estabelece que os juízes que são membros do órgão independente devem ser eleitos pelos seus pares, com o fundamento de que o requisito de independência deste órgão impeça a eleição ou designação de seus membros por parte de uma autoridade política pertencente ao Poder Executivo ou Legislativo.

Em virtude desse procedimento haveria um risco de tendência político-partidarista na designação e função dos juízes. Espera-se que os juízes que integram o órgão independente, precisamente, se abstenham de buscar ser favorecidos por partidos políticos ou

órgãos que são designados ou eleitos por ou através desses partidos.

Por último, sem insistir em nenhum sistema de votação específico, a Carta indica que o método de eleição de juízes para este órgão deve garantir a mais ampla representação de juízes possível.

- 1.4 A Carta inclui o "direito de apelar" para qualquer juiz que considere que seus direitos em virtude do estatuto ou, de forma mais geral, sua independência ou a independência do processo judiciário, estejam ameaçados ou afetados de qualquer modo, para que o/a juiz/a possa encaminhar o assunto a um órgão independente como foi descrito anteriormente.

Isto significa que os juízes não devem se encontrar indefesos frente a violações à sua independência. O direito a apelar é uma garantia necessária, porque é simplesmente ilusório estabelecer princípios que protejam a magistratura a menos que estejam apoiados consistentemente por mecanismos que garantam sua efetiva implementação. A intervenção do órgão independente antes que se tome uma decisão sobre o *status* individual não cobre necessariamente todas as situações possíveis nas quais a independência judiciária se veja afetada, sendo vital para garantir que os juízes possam recorrer por iniciativa própria a este órgão.

A Carta estipula que o órgão correspondente deve estar facultado para solucionar uma situação que afete a independência do juiz de *motu proprio* ou propor que a autoridade competente o solucione. Esta fórmula leva em consideração a diversidade dos sistemas nacionais, e inclusive uma recomendação direta de um órgão independente em uma situação determinada que apresenta um incentivo considerável para que a autoridade em questão solucione a situação denunciada.

- 1.5 A Carta estabelece as principais obrigações do juiz no exercício de suas funções.

A "disponibilidade" se refere tanto ao tempo exigido para julgar casos adequadamente quanto à atenção e alerta que obviamente exigem esses importantes deveres, já que a decisão do juiz protege os direitos individuais. O respeito aos indivíduos é particularmente importante nos cargos de poder como o que ocupa o juiz, especialmente devido ao fato de que os indivíduos frequentemente se sentem vulneráveis quando são confrontados pelo sistema judiciário. Este parágrafo também menciona a obrigação do juiz de respeitar a confidencialidade da informação da qual toma conhecimento no curso dos procedimentos. Acaba assinalando que os juízes devem assegurar que manterão o alto nível de competência exigido pelo tratamento dos casos. Isto significa que o alto nível de competência e de capacidade é um requisito permanente para o juiz no exame e adjudicação dos casos, assim como que o juiz deve manter este nível, de ser necessário, mediante mais capacitação. Como se assinala mais adiante no texto, deve-se outorgar facilidades de capacitação aos juízes.

- 1.6 A Carta deixa claro que o Estado tem o dever de assegurar que os juízes disponham dos meios necessários para desempenhar suas tarefas adequadamente, e em particular para resolver casos dentro de um prazo razoável.

Sem uma indicação explícita de que esta obrigação é responsabilidade do Estado, se afetariam as proposições relacionadas com a responsabilidade dos juízes.

- 1.7 A Carta reconhece a função das associações profissionais formadas por juízes, às quais todos os juízes têm direito de aderir livremente, o que impede qualquer forma de discriminação jurídica em relação ao direito de integrá-las. Do mesmo modo, a Carta indica que essas associações contribuem em particular na defesa dos direitos estatutários dos juízes perante autoridades e órgãos que estejam envolvidos nas decisões que os afetam. Portanto, os

juízes não podem estar impedidos de formar ou aderir a associações profissionais.

Apesar de a Carta não designar a estas associações a responsabilidade exclusiva de defender os direitos estatutários dos juízes, se indica que sua contribuição a essa defesa perante as autoridades e órgãos envolvidos nas decisões que afetam aos juízes deve ser reconhecida e respeitada. Isto se aplica, entre outras coisas, à autoridade independente mencionada no parágrafo 1.3.

- 1.8 A Carta dispõe que os juízes devem se associar mediante seus representantes, em particular aqueles que são membros da autoridade mencionada no parágrafo 1.3, e através de suas associações profissionais, para toda decisão sobre a administração dos tribunais, a determinação dos recursos orçamentários dos tribunais e a implementação daquelas decisões a nível local e nacional.

Sem defender uma forma jurídica ou grau de restrição específicos, esta disposição estabelece que os juízes devam se associar para determinar o orçamento geral destinado à justiça e os recursos destinados a tribunais individuais, o que implica estabelecer procedimentos de consulta ou representação em nível nacional e local. Isto também se aplica de forma geral à administração da justiça e dos tribunais. A Carta não estipula que os juízes devem ser responsáveis por essa administração, porém exige que não sejam excluídos das decisões administrativas.

A consulta dos juízes por parte de seus representantes ou associações profissionais sobre qualquer mudança proposta em seu estatuto ou qualquer mudança proposta a respeito da base sobre a qual são remunerados, ou da previdência social, incluída sua pensão de aposentadoria, deve assegurar que os juízes não sejam excluídos do processo de tomada de decisões nestes campos. No

entanto, a Carta não autoriza o corte das faculdades de tomada de decisões conferidas aos órgãos nacionais responsáveis por aqueles assuntos em virtude da Constituição.

2. Seleção, recrutamento e capacitação inicial

2.1 Os candidatos judiciais devem ser selecionados e recrutados por um órgão ou painel independente.

A Carta não exige que este último seja a autoridade independente mencionada no parágrafo 1.3, o que significa, por exemplo, que os painéis de exame ou seleção podem ser utilizados sempre que sejam independentes. Na prática, o procedimento de seleção está frequentemente separado do procedimento de nomeação. É importante especificar as garantias particulares que acompanham o procedimento de seleção.

A eleição realizada pelo órgão de seleção deve se basear em critérios relevantes à natureza dos deveres a desempenhar.

O principal objetivo deve ser o de avaliar a capacidade do candidato para decidir de forma independente casos tratados por juízes, o que implica em um pensamento independente. A capacidade de demonstrar a imparcialidade no exercício das funções judiciárias é também um elemento essencial. A capacidade de aplicar o direito se refere tanto ao conhecimento da lei como à capacidade de colocá-lo em prática, que são duas coisas diferentes.

O órgão de seleção deve assim mesmo assegurar que a conduta do candidato como juiz seja baseada no respeito pela dignidade humana, que é vital nos encontros entre pessoas em cargos de poder e os litigantes, que costumam ser pessoas que atravessam grandes dificuldades.

Por último, a seleção não deve basear-se em critérios discriminatórios relacionados ao gênero, origem

étnica ou social, opiniões filosóficas ou políticas ou convicções religiosas.

- 2.2 Para assegurar a capacidade de desempenhar as funções que implica o cargo judiciário, as regras de seleção e recrutamento devem estabelecer requisitos com respeito à qualificação e experiência prévia. Isto se aplica, por exemplo, aos sistemas em que o recrutamento está condicionado a um número preestabelecido de anos de experiência legal ou judiciária.
- 2.3 A natureza do cargo judiciário, que exige que o juiz intervenha em situações complexas que com frequência são difíceis em termos de respeito pela dignidade humana, é tal que a verificação "abstrata" da atitude para aquele cargo não é suficiente.

Os candidatos selecionados para desempenhar os deveres judiciais devem, por conseguinte, estar preparados para a tarefa mediante a capacitação adequada, que deve ser financiada pelo Estado.

É preciso ter algumas precauções na formação dos juízes para que estes tomem decisões independentes e imparciais, onde a competência, imparcialidade e o requisito de ter uma mente aberta estejam garantidos tanto no conteúdo dos programas de capacitação como no funcionamento dos órgãos que os implementam. Por este motivo, a Carta dispõe que a autoridade mencionada no parágrafo 1.3 deve assegurar a adequação dos programas de capacitação e da organização que os implementa, à luz dos requisitos de mente aberta, competência e imparcialidade que estão vinculados ao exercício dos deveres judiciais. Essa autoridade deve ter os recursos para assegurá-los. Por conseguinte, as regras estabelecidas no estatuto devem especificar o procedimento de supervisão deste órgão com relação aos requisitos dos programas e sua implementação por parte dos órgãos de capacitação.

3. Nomeação e inamovibilidade

- 3.1 Os sistemas nacionais podem estabelecer uma distinção entre o procedimento de seleção propriamente dito e os procedimentos de nomeação de um juiz e a designação a um tribunal específico. É preciso advertir que as decisões para nomear ou designar juízes são tomadas pela autoridade independente mencionada no parágrafo 1.3 do presente instrumento ou a proposta, recomendação, com seu consentimento ou seguindo a opinião daquela autoridade.
- 3.2 A Carta trata o tema das incompatibilidades. Descarta a hipótese de incompatibilidades absolutas, já que isto poderá dificultar as nomeações judiciais com base nas atividades prévias dos candidatos ou de seus familiares. Por outro lado, considera-se que, quando um juiz é designado a um tribunal específico, se devem levar em consideração as circunstâncias antes mencionadas quando tenha lugar dúvidas legítimas e objetivas a respeito da sua imparcialidade e independência. Por exemplo, um advogado que venha praticando a profissão em uma determinada localidade não pode ser designado imediatamente como juiz de um tribunal na mesma localidade. Também é difícil imaginar que um juiz seja designado para um tribunal em uma localidade na qual seu cônjuge, pai ou mãe, por exemplo, é prefeito ou legislador. Portanto, quando os juízes são designados para um determinado tribunal o estatuto relevante deve levar em consideração situações passíveis de dar lugar a dúvidas legítimas e objetivas a respeito de sua independência e imparcialidade.
- 3.3 O procedimento de recrutamento em alguns sistemas nacionais dispõe de um período de prova antes que se realize a nomeação permanente, e em outros se recrutam juízes com contratos renováveis por períodos fixos.

Naqueles casos a decisão de não realizar nomeações permanentes ou de não renovar uma nomeação só

pode ser tomada pela autoridade independente mencionada no parágrafo 1.3 do presente instrumento, ou a proposta, recomendação ou opinião favorável dessa autoridade. Claramente, a existência de períodos de prova ou requisitos de renovação apresenta dificuldades, quando não perigos do ponto de vista da independência e imparcialidade do juiz em questão, que espera estar estabelecido no cargo ou que se renove seu contrato. Portanto, devem ser proporcionadas garantias mediante a intervenção da autoridade independente. Na medida em que possa se discutir a qualidade como juiz de um indivíduo submetido a um período de prova, a Carta estabelece que o direito a referir-se a uma autoridade independente, como se menciona no parágrafo 1.4, se aplica àquele indivíduo.

- 3.4 A Carta consagra a inamovibilidade dos juízes, o que significa que um juiz não pode ser designado a outro tribunal nem podem ser modificadas suas funções sem seu livre consentimento. No entanto, devem permitir-se exceções quando a transferência se decide dentro de um âmbito disciplinar, quando a reorganização legítima do sistema dos tribunais implica, por exemplo, o fechamento de um tribunal ou se requer uma transferência temporária para auxiliar em um tribunal vizinho. Neste último caso, a duração da transferência temporária deve ser limitada pelo estatuto correspondente.

No entanto, em razão do problema de transferir um juiz sem o seu consentimento ser um tema muito delicado, cabe recordar que em virtude dos termos do parágrafo 1.4 o juiz tem o direito geral de apelar perante uma autoridade independente, que pode investigar a legitimidade da transferência. De fato, este direito de apelação também pode solucionar situações que não tenham sido atendidas nas disposições da Carta, onde um juiz tem uma carga de trabalho excessiva que lhe impede na prática de cumprir normalmente com suas responsabilidades.

4. Progressão da carreira

4.1 Além dos casos em que os juízes são promovidos estritamente com base em sua antiguidade no cargo, um sistema que a Carta não excluiu de modo algum em razão de considerar que oferece proteção muito efetiva à independência, mas que pressupõe um recrutamento de alta qualidade nos países em questão; é importante assegurar que seja respeitada a independência e imparcialidade do juiz na área de promoções. É importante especificar que existem dois temas potenciais: os juízes impedidos de promoção de modo ilegítimo e os juízes que são promovidos de forma indevida.

Por este motivo, a Carta define os critérios de promoção exclusivamente como as qualidades e méritos observados no desempenho dos deveres judiciais mediante avaliações objetivas realizadas por um ou mais juízes e discutidas com o juiz avaliado.

As decisões que correspondem à promoção dos juízes são tomadas com base nessas avaliações à luz da proposta da autoridade independente mencionada no parágrafo 1.3 ou por recomendação, seu consentimento ou seguindo a opinião dessa autoridade. Estipula-se expressamente que um juiz que é proposto para ser promovido e é submetido ao exame da autoridade independente deve ter direito de apresentar seu caso perante essa autoridade.

As disposições do parágrafo 4.1 obviamente não estão dirigidas a sua aplicação em sistemas nos quais os juízes não são ascendidos e nos quais não existe hierarquia judiciária, sistemas que neste sentido são sumamente protetores da independência judiciária.

4.2 A Carta trata aqui das atividades realizadas junto com as funções judiciais. Dispõe que os juízes podem livremente desempenhar atividades alheias ao seu mandato judiciário, incluídas as que emanam de seus direitos como cidadãos. Esta liberdade, que constitui

o princípio, pode desconhecer limites salvo no caso que os juízes participem de atividades incompatíveis seja com a confiança pública em sua imparcialidade e independência, como com a disponibilidade exigida para considerar os casos que lhes são apresentados com o devido cuidado e dentro de um prazo razoável.

A Carta não especifica um tipo de atividade em particular. Os efeitos negativos das atividades alheias sobre as condições em que desempenham os deveres judiciários devem ser avaliados de forma pragmática. A Carta estipula que os juízes devem solicitar autorização para participar de atividades que não sejam artísticas ou literárias quando sejam remuneradas.

- 4.3 A Carta trata da questão do que às vezes se denomina "discricionariedade judiciária". Adota uma posição derivada do Artigo 6 do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que estabelece que os juízes devam abster-se de toda conduta, ato ou expressão que possa afetar a confiança pública em sua imparcialidade e independência. A referência ao risco de que essa confiança seja minada evita qualquer rigidez excessiva que provocaria a transformação do juiz num excluído social e civil.
- 4.4 A Carta estabelece "o direito de um juiz à capacitação no lugar de trabalho": o juiz deve ter acesso periódico a cursos de capacitação organizados por conta do Estado e ministrados para garantir que os juízes possam manter e melhorar suas aptidões técnicas, sociais e culturais. O Estado deve assegurar que esses programas de capacitação sejam organizados para respeitar as condições estabelecidas no parágrafo 2.3, que se relacionam com a função da autoridade independente mencionada no parágrafo 1.3, para garantir que o conteúdo dos cursos de capacitação se adapte aos requisitos de mente aberta, competência e imparcialidade.

A definição destas garantias estabelecidas nos parágrafos 2.3 e 4.4 sobre a capacitação é muito flexível. Permite que a mesma se adapte aos diversos sistemas nacionais de capacitação: escolas de capacitação administradas pelo Ministério de Justiça, institutos que operam sob a autoridade de um conselho superior de juízes, fundações legais privadas etc.

5. Responsabilidade

- 5.1 A Carta trata neste ponto da responsabilidade disciplinar dos juízes. Começa por fazer referência ao princípio de legalidade das sanções disciplinares, estipulando que a única razão válida para impor sanções é o descumprimento de uma das obrigações explicitamente definidas no estatuto dos juízes e a escala das sanções aplicáveis deve estar definida nesse estatuto.

Assim também, a Carta estabelece garantias sobre as audiências disciplinares: as sanções disciplinares somente podem ser impostas sobre a base de uma decisão tomada seguindo uma proposta, recomendação ou com o consentimento de um tribunal ou autoridade no qual pelo menos a metade dos membros sejam juízes eleitos. É preciso conceder ao juiz uma audiência completa e deve ter direito a ser representado. Se a sanção é de fato imposta, deve ser eleita em uma escala de sanções, tendo a devida consideração pelo princípio de proporcionalidade. Por último, a Carta dispõe o direito de apelar perante uma autoridade judiciária de maior hierarquia de toda decisão que imponha uma sanção e que tenha sido decretada por uma autoridade executiva, tribunal ou órgão, cuja metade dos membros devem ser juízes eleitos.

A atual redação desta disposição não exige a disponibilidade desse direito de apelar por uma sanção imposta pelo Supremo Tribunal Federal.

- 5.2 A Carta se relaciona aqui com a responsabilidade civil e pecuniária dos juízes. Expõe o princípio de que a

compensação do Estado deve ser abonada em caso de danos infringidos por má conduta do juiz ou pelo exercício ilegítimo de suas funções enquanto atua como juiz. Isto significa que em todos os casos o Estado é quem garante a compensação da vítima por esse dano.

Ao especificar que essa garantia estatal se aplica ao dano que surge como consequência da má conduta do juiz ou do exercício ilegítimo de suas funções, a Carta não necessariamente se refere à natureza injusta ou ilegal, ou ao exercício de suas funções, mas insiste no dano que surge como consequência dessa natureza "injusta" ou "ilegal". Isto é plenamente compatível com a responsabilidade baseada não na má conduta do juiz, mas na natureza anormal, especial e grave do dano que resultou de sua má conduta ou do exercício ilegítimo de suas funções. Isto é importante na preocupação de que a independência dos juízes não seja afetada por um sistema de responsabilidade civil.

A Carta também dispõe que quando o dano que o Estado tem para garantir é consequência de descumprimento grave e inescusável das regras que regem o desempenho dos deveres judiciais, o estatuto pode conceder ao Estado a possibilidade de iniciar um processo judiciário com o objetivo obter do juiz um reembolso dessa compensação, abonada dentro de um limite fixado pelo estatuto. O requisito de negligência grave e inescusável, e da natureza jurídica dos procedimentos para obter um reembolso deve constituir garantias significativas de que não se abuse do processo. Oferece-se uma garantia adicional mediante um acordo prévio, que a autoridade mencionada no parágrafo 1.3 deve outorgar antes que se apresente uma demanda perante o tribunal competente.

- 5.3 Aqui a Carta analisa o tema das demandas apresentadas por membros do público sobre erros judiciais.

Os Estados organizaram seus procedimentos de demanda com diferentes graus, e nem sempre estão bem organizados.

Por este motivo a Carta dispõe a possibilidade de permitir a um indivíduo iniciar uma demanda por erros judiciais em um caso determinado a um órgão independente sem ter que cumprir com formalidades específicas. Se a consideração absoluta e cuidadosa desse órgão revelasse um claro descumprimento de um juiz de primeira instância, o órgão em questão estaria facultado para enviar o assunto à autoridade disciplinar que tem jurisdição sobre os juízes ou pelo menos a um órgão competente, em virtude das normas do estatuto nacional, para fazer tal remissão. Nem este órgão, nem esta autoridade estarão limitados a adotar a mesma opinião que o órgão perante o qual foi apresentada a queixa. Isso resulta em autênticas garantias contra os riscos de que as pessoas julgadas desviem o procedimento de demanda com a finalidade de pressionar o sistema judicial.

O órgão independente não estará necessariamente projetado para verificar se os juízes cometeram infrações. Os juízes não têm o monopólio dos erros judiciais. Portanto, seria concebível que o mesmo órgão independente se refira aos assuntos de modo similar, quando o considerar justificado, à autoridade disciplinar que tem jurisdição sobre o órgão responsável de iniciar processos contra os advogados, funcionários do tribunal, oficiais de justiça etc.

A Carta, no entanto, ligada ao estatuto dos juízes, tem que cobrir de forma detalhada as remissões relacionadas com os juízes.

6. Remuneração e bem-estar social

As disposições sob este título estão relacionadas com os juízes profissionais.

6.1 A Carta dispõe que o nível de remuneração ao qual os juízes têm direito por desempenhar seus deveres judiciais deve ser estabelecido para protegê-los de pressões que possam ter influência em suas decisões ou conduta judiciária em geral, que afete sua independência e imparcialidade.

Seria preferível estabelecer que o nível de remuneração abonada devesse ser tal que protegesse os juízes de pressões, em lugar de estabelecer este nível referindo-se à remuneração recebida por aqueles que ocupam cargos de alta hierarquia no Poder Executivo ou Legislativo, já que os que ocupam esses cargos estão longe de ser tratados em uma base comparável nos diferentes sistemas nacionais.

6.2 O nível de remuneração de um juiz comparado com outro pode estar sujeito a variações dependendo da duração do cargo, da natureza das funções que lhes foram designadas e da importância das tarefas impostas, do mesmo modo que o trabalho durante os fins de semana. No entanto, as tarefas que justificam uma remuneração superior devem ser avaliadas com base em critérios transparentes para evitar diferenças de tratamento que não estejam vinculadas a considerações relacionadas com o trabalho realizado ou a disponibilidade exigida.

6.3 A Carta dispõe que os juízes gozam dos benefícios da previdência social, ou seja, de proteção contra os riscos sociais comuns, principalmente doenças, maternidade, deficiência, idade avançada e falecimento.

6.4 Neste contexto, a Carta especifica que os juízes que atingem a idade de aposentadoria judiciária após haver desempenhado o cargo durante o tempo necessário devem beneficiar-se do pagamento de uma pensão de aposentadoria, cujo nível deve aproximar-se o máximo possível ao nível de seu último salário como juiz.

7. Término do mandato

- 7.1 É necessário vigiar as condições nas quais o cargo dos juízes chega ao seu fim. É importante estabelecer uma lista exaustiva de razões para o término do mandato. Elas são a renúncia do juiz, quando um juiz é declarado por um médico como fisicamente incapaz de continuar desempenhando seu cargo judiciário, ou quando atinge a idade da aposentadoria, chega ao fim do período para o qual foi nomeado ou é destituído no contexto de responsabilidade disciplinar.
- 7.2 Se acontecer que alguma das circunstâncias que são motivo para o término do mandato diferirem daqueles que podem ser determinados sem dificuldade, ou seja, a idade da aposentadoria ou o fim do mandato, estas devem ser verificadas pela autoridade mencionada no parágrafo 1.3. Esta condição é facilmente verificável quando o fim do mandato é consequência de uma remoção decidida precisamente por esta autoridade ou por sua proposta, recomendação ou com seu consentimento.

B. Normas de tratados

Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais

(Adotado em Roma em 4 de setembro de 1950)

Artigo 6

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja ouvida de modo equitativo, publicamente e dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá os litígios sobre seus direitos e obrigações de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal acionada contra ela.

C. Outras normas

Linhas diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre os Direitos Humanos e a Luta contra o Terrorismo

(Adotadas em 15 de julho de 2002)

IX. Procedimentos judiciais

1. Uma pessoa acusada de atividades terroristas terá o direito de que sua causa seja julgada de forma justa, em um prazo razoável, por uma jurisdição independente, imparcial e estabelecida pela lei.

4. Sistema Interamericano

A. Normas de tratados

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

(Subscrita em São José de Costa Rica em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos)

Artigo 8. Direito a um julgamento justo

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com anterioridade pela lei, na substancialidade de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, promotor ou de qualquer outro caráter.

B. Normas declaratórias

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

(Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, Colômbia, 1948)

Artigo XXVI

Presume-se que todo acusado é inocente, até prova em contrário.

Toda pessoa acusada de delito tem o direito de ser ouvida de forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais anteriormente estabelecidos de acordo com as leis preexistentes e que não sejam impostas penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

Carta Democrática Interamericana

(Adotada pela Assembleia Geral da OEA em sessão especial realizada em Lima, Peru, em 11 de setembro de 2001)

Artigo 3

São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais [...] e a separação e independência dos poderes públicos.

Artigo 4

[...]

A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao estado de direito de todas as entidades e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia.

5. Sistema Africano

A. Normas específicas sobre a independência dos juízes, advogados e promotores

Os Princípios e Diretrizes relativos ao Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica na África

(Adotados como parte do relatório de atividades da Comissão Africana na 2ª Cúpula e Reunião de chefes de Estado da União Africana realizada em Maputo de 4 a 12 de julho de 2003)

A. Princípios gerais aplicáveis a todos os procedimentos legais

Audiência justa e pública

Na determinação de qualquer acusação penal contra uma pessoa, ou dos direitos e obrigações de uma pessoa, todas as pessoas terão direito a uma audiência justa e pública perante um órgão judiciário competente, independente e imparcial, legalmente constituído.

4. Tribunal independente

- a. A independência dos órgãos e funcionários judiciais deve estar garantida pela Constituição e pelas leis do país e deve ser respeitada pelo governo, seus organismos e autoridades.
- b. Será estabelecido por lei que os órgãos judiciais terão funções para decidir os assuntos dentro de sua competência com base no estado de direito e de acordo com os procedimentos conduzidos do modo prescrito.
- c. A magistratura será competente em todas as questões de índole judiciária e terá autoridade exclusiva para decidir se uma questão que lhe tenha

sido enviada está dentro da competência que a lei tenha atribuído a um tribunal.

- d. A jurisdição de um órgão judiciário pode determinar, entre outras coisas, considerando onde se desenvolveram os eventos envolvidos na disputa ou delito, onde se localiza a propriedade em disputa, o lugar de residência ou domicílio das partes e o consentimento destas.
- e. Não serão criados tribunais que não apliquem normas processuais devidamente estabelecidas para substituir a jurisdição que corresponda normalmente aos tribunais de justiça ordinários.
- f. Não se efetuarão intromissões indevidas ou injustificadas no processo judiciário, nem se submeterão à revisão as decisões judiciais dos tribunais. Este princípio se aplicará sem menosprezo da via de revisão judiciária nem da mitigação ou comutação das penas impostas efetuada pelas autoridades competentes em conformidade com o disposto na lei.
- g. Todos os órgãos judiciais serão independentes do Poder Executivo.
- h. O processo de nomeação dos órgãos judiciais será transparente e responsável e se estimulará o estabelecimento de um órgão independente para tal efeito. Todo método de seleção judicial garantirá a independência e imparcialidade do Poder Judiciário.
- i. Os únicos critérios de designação para um cargo judiciário serão a idoneidade do candidato ao cargo em razão de sua integridade, adequada capacitação ou educação e capacidade.
- j. Toda pessoa que reúna os requisitos terá direito a ser considerada para um cargo judiciário sem discriminação de raça, cor, etnia, idioma, sexo, opinião política ou de outra índole, religião, credo, deficiência, origem nacional ou social, nascimento,

status econômico ou de outra índole. No entanto, não será discriminatório que os Estados:

1. prescrevam uma idade ou experiência mínimas para os candidatos ao cargo judiciário;
 2. prescrevam uma idade máxima de aposentadoria ou de duração no cargo para os funcionários judiciais;
 3. prescrevam que a idade máxima ou de retiro ou a duração do cargo possam variar de acordo com os diferentes níveis de juízes, magistrados ou outros cargos judiciais;
 4. exijam que só os nativos do país de que se trate serão elegíveis para cargos judiciais.
- k. Nenhuma pessoa será nomeada para um cargo judiciário salvo que conte com a capacitação ou educação adequadas que permitam cumprir suas funções de forma adequada.
- l. Os juízes ou membros dos órgãos judiciais gozarão de segurança em seu cargo até a idade de retiro obrigatório ou até o fim de seu mandato.
- m. A duração do cargo, remuneração adequada, aposentadoria, moradia, transporte, condições de segurança física e social, idade de retiro, mecanismos e recursos disciplinares e outras condições do cargo dos funcionários judiciais estarão prescritas e garantidas por lei.
- n. Os funcionários judiciais:
1. não serão responsabilizados em procedimentos civis ou penais por atos impróprios ou omissões no exercício de suas funções judiciais;
 2. não serão destituídos do cargo ou submetidos a outros procedimentos disciplinares ou administrativos unicamente em razão de que sua decisão tenha sido revogada mediante uma

apelação ou revisão de um órgão judiciário superior;

3. não serão nomeados mediante um contrato por um período fixo.
- o. A promoção dos funcionários judiciais se baseará em fatores objetivos, em particular em sua capacidade, integridade e experiência.
 - p. Os funcionários judiciais poderão ser destituídos ou suspensos de seu cargo só por graves faltas incompatíveis com o cargo judicial ou por incapacidade física ou mental que os impeça de desempenhar suas funções judiciais.
 - q. Os funcionários judiciais que enfrentam procedimentos disciplinares, de suspensão ou destituição, terão direito a ser assistidos por um representante legal de sua escolha e a uma revisão independente das decisões dos procedimentos disciplinares, de suspensão ou destituição.
 - r. Os procedimentos de queixa e disciplina de funcionários judiciais estarão prescritos na lei. As queixas contra funcionários judiciais se processarão rápida, expeditiva e equitativamente.
 - s. Os funcionários judiciais têm direito às liberdades de expressão, crença, associação e reunião. O exercício destes direitos se efetuará sempre de acordo com a lei e as normas e a ética reconhecidas de sua profissão.
 - t. Os funcionários judiciais gozarão do direito a constituir e aderir a associações de juizes ou outras organizações que tenham por objeto representar seus interesses, promover sua formação profissional e para proteger seu *status*.
 - u. Os Estados podem estabelecer mecanismos independentes ou administrativos para vigiar o desempenho dos funcionários judiciais e a reação pública aos processos de administração de justiça dos

órgãos judiciais. Esses mecanismos, que constarão da mesma quantidade de membros do Poder Judiciário e de representantes do ministério responsável pelos assuntos judiciais, podem incluir processos para que os órgãos judiciais recebam e processem queixas contra seus funcionários.

- v. Os Estados outorgarão aos órgãos judiciais os recursos adequados para o desempenho de suas funções. O Poder Judiciário será consultado a respeito da preparação do orçamento e sua implementação.

5. Tribunal imparcial

- a. O órgão judiciário baseará sua decisão unicamente em provas, argumentos e fatos apresentados perante ele. Os funcionários judiciais resolverão os assuntos que conheçam com imparcialidade, baseados nos fatos e em consonância com o direito, sem restrição alguma e sem influências, estímulos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de quaisquer setores ou por quaisquer motivos.
- b. Qualquer parte de um procedimento perante um órgão judiciário terá o direito de impugnar sua imparcialidade com base em fatos comprováveis de que a equidade do juiz ou do órgão judiciário parece estar em dúvida.
- c. A imparcialidade do órgão judiciário pode determinar-se com base em três fatos relevantes:
 - 1. que o cargo do funcionário judicial permite a ele desempenhar uma função crucial nos procedimentos;
 - 2. que o funcionário judicial possa haver expressado uma opinião que teria influência na tomada de decisões;
 - 3. que o funcionário judicial tenha que decidir sobre um ato realizado em um mandato anterior.

- d. A imparcialidade do órgão judiciário seria minada se:
1. um ex-promotor ou representante legal atuasse como funcionário judicial em um caso no qual trabalhou como promotor ou representante de uma das partes;
 2. um funcionário judicial participasse de forma secreta em uma investigação do caso;
 3. um funcionário judicial tivesse algum vínculo com o caso ou com uma das partes do caso;
 4. um funcionário judicial fosse membro de um tribunal de apelações em um caso que decidiu ou no qual participou em um órgão judiciário de hierarquia inferior.

Em qualquer uma das circunstâncias mencionadas anteriormente um funcionário judicial teria a obrigação de retirar-se do caso.

- e. Um funcionário judicial não pode consultar uma autoridade oficial superior antes de tomar uma decisão para garantir que sua decisão será respaldada.

B. Capacitação judiciária

- a. Os Estados garantirão que os funcionários judiciais contem com a educação e capacitação adequadas e que conheçam os ideais e deveres éticos de seu cargo, as proteções constitucionais e legais dos direitos das pessoas acusadas, vítimas e outros litigantes e os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional.
- b. Os Estados estabelecerão, no caso de não existirem, instituições especializadas para a educação e capacitação de funcionários judiciais e fomentarão a colaboração entre essas instituições em países da região e em todo o continente africano.

- c. Os Estados garantirão que os funcionários judiciais recebam capacitação e educação permanente ao longo de sua carreira, inclusive, quando corresponda, a sensibilização em temas raciais, culturais e de gênero.

[...]

F. Função dos promotores

- a. Os Estados garantirão que:
 - 1. os promotores recebam a educação e capacitação adequadas e conheçam os ideais e deveres éticos de seu cargo, as proteções constitucionais e legais dos direitos dos suspeitos e das vítimas, e os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional, incluída a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos].
 - 2. os promotores possam desempenhar suas funções profissionais sem intimidação, obstáculos, assédio, interferência imprópria ou exposição injustificada à responsabilidade civil, penal ou de outra índole.
- b. As condições razoáveis do cargo dos promotores, a remuneração adequada e, caso seja aplicável, a duração do cargo, moradia, transporte, condições de segurança física e social, aposentadoria e idade de retiro, e outras condições de serviço serão estabelecidas por lei ou normas e regulamentos.
- c. A promoção dos promotores, onde exista tal sistema, estará baseada em fatores objetivos, em particular a qualificação profissional, capacidade, integridade e experiência, e serão decididas de acordo com procedimentos justos e imparciais.
- d. Os promotores, da mesma forma que os demais cidadãos, têm direito à liberdade de expressão,

crença, associação e reunião. No exercício desses direitos os promotores procederão sempre em conformidade com as leis e os princípios e normas éticas reconhecidos na sua profissão.

- e. Os promotores poderão constituir associações profissionais ou outras organizações, ou incorporar-se a elas, com o propósito de representar seus interesses, promover a capacitação profissional e proteger seus direitos.
- f. O cargo de promotor estará estritamente separado das funções judiciais.
- g. Os promotores desempenharão um papel ativo no procedimento penal, incluída a iniciação do procedimento e, quando assim o autorize a lei ou se ajuste à prática local, na investigação de delitos, supervisão da legalidade dessas investigações, supervisão da execução de sentenças judiciais e o exercício de outras funções como representantes do interesse público.
- h. Os promotores, em conformidade com a lei, deverão cumprir suas funções com imparcialidade, firmeza e rapidez, respeitar e proteger a dignidade humana e defender os direitos humanos, contribuindo dessa maneira para assegurar o devido processo e o bom funcionamento do sistema de justiça penal.
- i. No desempenho de suas funções, os promotores:
 - 1. desempenharão suas funções de modo imparcial e evitarão todo tipo de discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de outra índole;
 - 2. protegerão o interesse público, atuarão com objetividade, levarão devidamente em consideração a situação do suspeito e da vítima, e prestarão atenção a todas as circunstâncias pertinentes, não importando que sejam vantajosas ou desvantajosas para o suspeito;

3. manterão o caráter confidencial dos materiais que estejam em seu poder, salvo que seja requerida outra solução para o cumprimento de seu dever ou as necessidades da justiça;
 4. considerarão as opiniões e inquietudes das vítimas quando se vejam afetados seus interesses pessoais e assegurarão que se informe a elas sobre seus direitos de acordo com as disposições vinculadas às vítimas que se incluem neste instrumento.
- j. Os promotores não iniciarão nem continuarão um procedimento ou bem farão tudo o possível para interrompê-lo, quando uma investigação imparcial demonstre que a acusação é infundada.
 - k. Os promotores prestarão a devida atenção ao ajuizamento dos funcionários públicos que tenham cometido delitos, especialmente nos casos de corrupção, abuso de poder, violações graves dos direitos humanos e outros delitos reconhecidos pelo direito internacional e, quando autorizado pelas leis ou se ajuste à prática local, a investigação desses delitos.
 - l. Quando os promotores tenham em seu poder provas contra suspeitos e saibam ou tenham suspeitas fundadas de que foram obtidas por métodos ilícitos que constituam uma violação grave dos direitos humanos do suspeito, especialmente tortura, tratos ou castigos cruéis, inumanos ou degradantes ou outros abusos dos direitos humanos, se negarão a utilizar essas provas contra quaisquer pessoas, salvo contra quem tenham empregado esses métodos, ou o informarão aos tribunais, e adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que os responsáveis pela utilização desses métodos compareçam perante a justiça.
 - m. A fim de assegurar a equidade e eficácia do procedimento, os promotores farão o possível por cooperar com a polícia, os tribunais, advogados,

defensores públicos e outros organismos ou instituições governamentais.

- n. As faltas de caráter disciplinar cometidas pelos promotores estarão previstas na lei ou nos regulamentos. As reclamações contra os promotores nas quais se alegue que atuaram claramente fora do âmbito das normas profissionais se substanciarão rápida e imparcialmente de acordo com o procedimento pertinente. Os promotores terão direito a uma audiência imparcial. As decisões estarão submetidas a revisão independente.
- o. As atuações disciplinares contra os promotores garantirão uma avaliação e decisão objetivas. Serão determinados em conformidade com a lei, o código de conduta profissional e outras regras e normas éticas estabelecidas.

[...]

I. Independência dos advogados

- a. Os Estados, as associações profissionais dos advogados e as instituições educativas garantirão que os advogados contem com a educação e capacitação adequadas e conheçam os ideais e as obrigações éticas do advogado, os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional.
- b. Os Estados garantirão que os advogados:
 - 1. possam desempenhar todas suas funções profissionais sem intimidações, obstáculos, assédios ou interferências indevidas;
 - 2. possam viajar e comunicar-se livremente com seus clientes tanto dentro de seu país como no exterior;
 - 3. não sofram nem estejam expostos a perseguições ou sanções administrativas, econômicas ou de outra índole em razão de

qualquer medida que tenham adotado em conformidade com as obrigações, regras e normas éticas reconhecidas em sua profissão.

- c. Os Estados reconhecerão e respeitarão a confidencialidade de todas as comunicações e consultas entre os advogados e seus clientes, no âmbito de sua relação profissional.
- d. As autoridades competentes têm a obrigação de zelar para que os advogados tenham acesso à informação, arquivos e documentos pertinentes que estejam em seu poder ou sob seu controle com antecedência suficiente para que possam prestar a seus clientes uma assistência jurídica eficaz. Este acesso será providenciado o mais rápido possível.
- e. Os advogados gozarão de imunidade civil e penal pelas declarações que façam de boa-fé, por escrito ou nas alegações orais, ou bem ao comparecer como profissionais perante um tribunal judicial, outro tribunal ou órgão jurídico ou administrativo.
- f. Quando a segurança dos advogados seja ameaçada em razão do exercício de suas funções, receberão das autoridades a proteção adequada.
- g. Os advogados não serão identificados com seus clientes nem com as causas de seus clientes como consequência do desempenho de suas funções.
- h. Os advogados manterão em todo momento a honra e a dignidade de sua profissão em sua qualidade de agentes fundamentais da administração de justiça.
- i. Os advogados, ao proteger os direitos de seus clientes e defender a causa da justiça, procurarão apoiar os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito nacional e internacional, e em todo momento atuarão com liberdade e diligência, em conformidade com a lei e as regras e normas éticas reconhecidas que regem sua profissão.

- j. Os advogados zelarão lealmente em todo momento pelos interesses de seus clientes.
- k. Os advogados, como os demais cidadãos, têm direito à liberdade de expressão, crenças, associação e reunião. Em particular, terão o direito de participar no debate público de assuntos relativos à legislação, administração de justiça e promoção e proteção dos direitos humanos, assim como a unir-se ou participar em organizações locais, nacionais ou internacionais e assistir suas reuniões, sem sofrer restrições profissionais em razão de suas atividades lícitas ou de seu caráter de membro de uma organização lícita. No exercício destes direitos, os advogados sempre atuarão em conformidade com a lei e com as regras e normas éticas reconhecidas em sua profissão.
- l. Os advogados estarão facultados para constituir associações profissionais autônomas e incorporar-se a estas associações, com o propósito de representar seus interesses, promover sua constante formação e capacitação, além de proteger sua integridade profissional. O órgão executivo da associação profissional será eleito por seus membros e exercerá suas funções sem ingerências externas.
- m. A legislação ou a profissão jurídica por conduto de seus correspondentes órgãos, estabelecerão códigos de conduta profissional para os advogados, em conformidade com a legislação e os costumes do país e as regras e normas internacionais reconhecidas.
- n. As acusações ou reclamações contra os advogados em relação à sua atuação profissional tramitarão rápida e imparcialmente mediante procedimentos apropriados. Os advogados terão direito a uma audiência justa, incluído o direito de receber a assistência de um advogado de sua eleição.
- o. As acusações disciplinares contra advogados serão substanciadas perante um comitê disciplinar e imparcial estabelecido pela profissão jurídica, frente a

um tribunal judiciário, e serão objeto de revisão judicial independente.

- p. Todo procedimento para adoção de medidas disciplinares será regido pelo código de conduta profissional e outras regras e normas éticas reconhecidas pela profissão e pelos padrões internacionais.

[...]

L. O direito dos civis a não serem julgados por tribunais militares

- a. O único propósito dos tribunais militares será determinar faltas de natureza estritamente militar cometidas por pessoal militar.
- b. No exercício de sua função, os tribunais militares deverão respeitar as normas de um julgamento justo enunciadas na Carta Africana e nestas diretrizes.
- c. Os tribunais militares não terão, sob nenhuma circunstância, jurisdição sobre os civis. De modo similar, os tribunais especiais não deverão julgar faltas compreendidas na jurisdição dos tribunais ordinários.

[...]

Q. Tribunais tradicionais

[...]

- c. A independência dos tribunais tradicionais estará garantida pelas leis do país e será respeitada pelo governo, seus organismos e autoridades:
 - 1. serão independentes do Poder Executivo;

2. não haverá nenhuma interferência inadequada ou injustificada nos procedimentos perante os tribunais tradicionais.
- d. Os Estados garantirão a imparcialidade dos tribunais tradicionais. Em particular, os membros dos tribunais tradicionais decidirão assuntos que conheçam sem restrição alguma e sem influências, estímulos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de quaisquer setores ou por qualquer motivo.
1. a imparcialidade de um tribunal tradicional severia prejudicada se um de seus membros:
 - 1.1 expressasse uma opinião que pudesse influenciar na tomada de decisões;
 - 1.2 tivesse alguma vinculação ou estivesse envolvido no caso ou com uma das partes do caso;
 - 1.3 tivesse um interesse pecuniário ou de outra índole com relação ao resultado do caso.
 2. qualquer parte dos procedimentos perante um tribunal tradicional terá direito a impugnar sua imparcialidade com base em fatos verificáveis que demonstrem que a equidade de qualquer um de seus membros ou do tribunal tradicional parece estar em dúvida.
- e. Os procedimentos por queixas e disciplinares dos membros dos tribunais tradicionais deverão estar prescritos por lei. As queixas contra membros de tribunais tradicionais se processarão de modo rápido e expedito, contando com todas as garantias de uma audiência justa, incluindo o direito de ser assistidos por um representante legal de sua escolha e a uma revisão independente das decisões dos procedimentos disciplinares de suspensão ou destituição.

B. Normas de Tratados

Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos

(Adotada em 27 de julho de 1981, vigente a partir de 21 de outubro de 1986)

Artigo 26

Os Estados signatários da presente Carta terão o dever de garantir a independência dos tribunais de justiça e permitirão a criação e a melhoria de instituições nacionais apropriadas que se ocupem da promoção e proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança

(Vigente em 29 de novembro de 1999)

Artigo 17: Administração da justiça de menores

[...]

2. Os Estados signatários da presente Carta tomarão as medidas necessárias para:

[...]

- c. garantir que toda criança acusada de infringir o direito penal:

[...]

- iv. tenha determinado o assunto tão rápido quanto possível por meio de um tribunal imparcial e caso seja considerado culpado, terá direito de apelar perante um tribunal superior;

6. União Europeia

Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia

(Assinada e proclamada pelos presidentes do Parlamento Europeu, Conselho e Comissão do Conselho Europeu em 7 de dezembro de 2000)

Capítulo VI: Justiça

Artigo 47: Direito à tutela judicial efetiva e a um julgamento justo

[...]

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja ouvida equitativa e publicamente e dentro de um prazo razoável por um juiz independente e imparcial, estabelecido previamente pela lei. Toda pessoa poderá procurar aconselhamento, se defender e representar.

7. Ásia-Pacífico

Declaração de Beijing sobre os Princípios relativos à Independência da Magistratura na Região de LAWASIA

(Adotada pelos Presidentes das Cortes Supremas²⁷⁰ da região de LAWASIA e por outros juízes da Ásia e do Pacífico em Beijing, em 1995, e adotada pelo Conselho de LAWASIA em 2001)

Independência judiciária

1. A magistratura é uma instituição de máximo valor em toda sociedade.
2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 10) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Art. 14(1)) sustentam que todas as pessoas devem ter direito a um julgamento justo e público perante um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei.

Uma magistratura independente é indispensável para a implementação deste direito.

3. A independência da magistratura exige que:
 - a. a magistratura decida os assuntos que conheça de acordo com sua avaliação imparcial dos fatos e seu entendimento do direito, sem influências impróprias, diretas ou indiretas, de qualquer fonte;
 - b. a magistratura tenha jurisdição, diretamente ou mediante revisão, sobre todos os assuntos de natureza judicial.

²⁷⁰ Em inglês, "Chief Justices".

4. A manutenção da independência da magistratura é essencial para conseguir seus objetivos em uma sociedade livre que cumpre com o estado de direito. É essencial que essa independência seja garantida pelo Estado e incluída na Constituição ou na lei.
5. É dever da magistratura respeitar e observar os objetivos e as funções próprios das outras instituições do governo. É dever dessas instituições respeitar e observar os objetivos e funções próprios da magistratura.
6. No processo de tomada de decisões, qualquer organização hierárquica do Poder Judiciário e qualquer diferença de grau ou classe não interferirão no dever do juiz que exerce a jurisdição individualmente ou dos juízes que atuam coletivamente para ditar sentença de acordo com o artigo 3 (a). A magistratura, por sua parte, individual ou coletivamente, exercerá as funções de acordo com a Constituição e a lei.
7. Os juízes defenderão a integridade e a independência da magistratura, evitando irregularidades e a aparência de irregularidade em todas suas atividades.
8. Na medida em que sejam consistentes com suas outras obrigações como membros do Poder Judiciário, os juízes, da mesma forma que os demais cidadãos, têm direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião.
9. Os juízes serão livres, de acordo com qualquer lei aplicável, para formar ou integrar uma associação que represente seus interesses e promova sua capacitação profissional e tome as medidas necessárias para proteger sua independência segundo corresponda.

Objetivos da magistratura

10. Os objetivos e funções da magistratura incluem os seguintes:
 - a. garantir que todas as pessoas sejam capazes de viver com segurança no estado de direito;
 - b. promover, dentro dos limites próprios da função judiciária, a observância e o sucesso dos direitos humanos;
 - c. praticar justiça de forma imparcial entre as pessoas e entre estas e o Estado.

Nomeação de juízes

11. Para permitir que a magistratura atinja seus objetivos e desenvolva suas funções, é essencial que os juízes sejam escolhidos com base em sua competência, integridade e independência comprovadas.
12. O modo de nomeação dos juízes deve ser tal que garanta a designação das pessoas que estejam melhor qualificadas para o cargo judiciário. Deve outorgar proteção contra influências indevidas, de modo que somente pessoas competentes, íntegras e independentes sejam nomeadas.
13. Na seleção dos juízes não deve haver discriminação contra nenhuma pessoa, baseada na raça, cor, gênero, religião, opinião política ou de outra índole; origem nacional ou social, estado civil, orientação sexual, patrimônio, nascimento ou *status*, com a exceção do requisito de que um candidato a um cargo judiciário deva ser da nacionalidade do país em questão, o que não será considerado discriminatório.
14. A estrutura da profissão jurídica e as fontes das quais os juízes são atraídos à profissão jurídica diferem nas diferentes sociedades. Em algumas, existe uma carreira judicial; em outras, os juízes são eleitos a partir da prática da profissão. Por conseguinte, aceita-

se que em diferentes sociedades se adotem diferentes procedimentos e garantias para assegurar a adequada designação dos juízes.

15. Em algumas sociedades, a designação dos juízes, com o consentimento de, ou logo ao consultar a Comissão de Serviços Judiciais²⁷¹ tem sido considerada como um meio de garantir que os eleitos como juízes são adequados para aquela finalidade. Caso exista uma Comissão de Serviços Judiciais, devem ser incluídos representantes dos órgãos judiciais superiores e da profissão jurídica independente para garantir a competência, a integridade e a independência judiciária.
16. Em ausência de uma Comissão de Serviços Judiciais, os procedimentos de nomeação de juízes devem estar claramente definidos e formalizados e a informação sobre os mesmos deve estar disponível ao público.
17. A promoção dos juízes deve ser baseada em uma avaliação objetiva de fatores como a competência, a integridade, a independência e a experiência.

Permanência no cargo

18. Os juízes devem ter segurança no cargo.
19. É sabido que, em alguns países, a permanência no cargo está sujeita a confirmação periódica mediante o voto da população ou outro procedimento formal.
20. No entanto, recomenda-se que todos os juízes que exercem a mesma jurisdição sejam designados por um período que vencerá ao atingir uma determinada idade.
21. Durante seu mandato, a permanência no cargo dos juízes não deve alterar-se em seu detrimento.

²⁷¹ Em inglês, "Judicial Services Commission".

22. Os juízes devem estar sujeitos a destituição do cargo somente se demonstrada sua incapacidade, se forem condenados por um delito ou conduta que signifique sua inadequação para desempenhar as funções.
23. Reconhece-se que, em razão de diferenças históricas e culturais, os procedimentos adotados para a destituição dos juízes podem diferir em diversas sociedades. A destituição por procedimentos parlamentares foi tradicionalmente adotada em algumas sociedades. Em outras, esse procedimento é inapropriado: não é o indicado para conduzir algumas causas de destituição; raras vezes são utilizadas ou não são utilizadas; e em casos que não sejam os mais sérios, pode redundar em abusos.
24. No caso de não se aplicarem os procedimentos parlamentares ou procedimentos para a destituição de um juiz mediante votação popular, os procedimentos para a destituição dos juízes devem estar controlados pela magistratura.
25. No caso de não se aplicarem os procedimentos parlamentares ou os procedimentos para a destituição de um juiz mediante votação popular e se proponha tomar medidas para destituir um juiz, deveria, em primeiro lugar, haver um exame das razões sugeridas para sua destituição, para determinar se devem começar os procedimentos formais. Os procedimentos formais devem começar unicamente se o exame preliminar indicar que há razões adequadas para realizá-las.
26. Em qualquer caso, o juiz que se procura destituir deve ter direito a uma audiência justa.
27. Todos os procedimentos disciplinares de suspensão ou destituição devem ser determinados de acordo com as normas estabelecidas de conduta judiciária.
28. As sentenças nos procedimentos disciplinares, sejam elas efetuadas a portas fechadas ou em público, devem ser publicadas.

29. O fechamento de um tribunal do qual um juiz é membro não deve ser aceito como uma razão ou uma oportunidade de destituição de um juiz. Quando um tribunal é abolido ou reestruturado, todos os membros do tribunal devem ser designados novamente ao tribunal que o substitua ou designados a outro cargo judiciário de classe equivalente. Os membros do tribunal para os quais não se pode encontrar um cargo alternativo devem ser compensados plenamente.
30. Os juízes não devem ser transferidos pelo Poder Executivo de uma jurisdição ou função para outra sem seu consentimento, mas quando a transferência corresponda a uma política uniforme formulada pelo Poder Executivo logo após haver sido realizada consulta correspondente com a magistratura, esse consentimento não será sustentado de modo irracional por um juiz.

Condições judiciais

31. Os juízes devem receber uma remuneração adequada e devem se outorgar termos e condições adequadas para o desempenho de suas funções. A remuneração e as condições do cargo dos juízes não devem ser alteradas de modo que os prejudiquem durante seu mandato, salvo como parte de uma medida pública uniforme acordada pelos juízes de um tribunal relevante, ou pela maioria deles.
32. Sem prejulgamento de qualquer procedimento disciplinar ou de qualquer direito de apelação ou de compensação do Estado de acordo com o direito nacional, os juízes devem gozar de imunidade pessoal nos julgamentos civis por dano monetário em razão de atos indevidos ou omissões no exercício de suas funções judiciais.

Jurisdição

33. O Poder Judiciário deve ter jurisdição em todos os assuntos de natureza judiciária e deve ter

autoridade exclusiva para decidir se um assunto submetido a sua decisão se encontra dentro de sua competência como definido pela lei.

34. A jurisdição do tribunal superior em uma sociedade não deve estar limitada ou restringida sem o consentimento dos membros do tribunal.

Administração judiciária

35. A designação de casos a juízes é um assunto de administração judiciária cujo controle último deve pertencer ao máximo funcionário judiciário do tribunal relevante.
36. A principal responsabilidade da administração dos tribunais, incluindo a nomeação, supervisão e controle disciplinar do pessoal administrativo e pessoal de apoio deve corresponder à magistratura ou a um órgão no qual a magistratura esteja representada e tenha uma função efetiva.
37. O orçamento dos tribunais deve ser preparado por eles ou por uma autoridade competente em colaboração com a magistratura, levando em consideração as necessidades de independência judiciária e administrativa. O montante assinado deve ser suficiente para permitir que cada tribunal funcione sem uma excessiva carga de trabalho.

Relação com o Poder Executivo

38. Os poderes do Executivo que possam afetar os juízes em seu cargo, remuneração e condições ou os recursos designados não devem ser utilizados para ameaçar ou pressionar um juiz ou juízes determinados.
39. Não se deve oferecer, nem os juízes devem aceitar incentivos ou benefícios, se estes afetarem ou puderem chegar a afetar o desempenho de suas funções judiciais.

40. As autoridades do Poder Executivo devem em todo momento garantir a segurança e proteção física dos juízes e de seus familiares.

Recursos

41. É essencial que os juízes recebam os recursos necessários para poder desempenhar suas funções.
42. Quando as restrições econômicas dificultem a designação de instalações e recursos que os juízes considerem adequados para desempenhar suas funções, a manutenção essencial do estado de direito e a proteção dos direitos humanos requerem que se dê máxima prioridade às necessidades da magistratura na designação de recursos.

Emergência

43. Certas derrogações da independência judiciária podem permitir-se em tempos de emergência pública grave que ameacem a vida da sociedade, mas somente pelo período de tempo estritamente requerido pelas exigências da situação e nas condições prescritas por lei, sempre que a derrogação seja consistente com as normas mínimas reconhecidas internacionalmente e submetida à revisão dos tribunais. Em tempos de emergência, o Estado procurará fazer com que os civis acusados de delitos de qualquer tipo sejam julgados por tribunais civis ordinários e a detenção administrativa das pessoas sem acusação esteja submetida ao escrutínio dos tribunais ou outra autoridade independente mediante o recurso de *habeas corpus* ou procedimentos similares.
44. A jurisdição dos tribunais militares deve limitar-se aos delitos militares. Sempre haverá direito a apelar das decisões desses tribunais perante um tribunal de apelação legalmente qualificado ou outro recurso mediante a solicitação de anulação.

8. Commonwealth

Diretrizes de Latimer House para o Commonwealth sobre Supremacia Parlamentar e Independência Judiciária

(Adotadas em 19 de junho de 1998 em uma reunião de representantes da Associação Parlamentar do Commonwealth, Associação de Magistrados /Juizes do Commonwealth e Associação de Educação Jurídica do Commonwealth)

[...]

II. Preservação da independência judiciária

1. Nomeações judiciais

As jurisdições devem ter um processo independente adequado para as nomeações de juizes. Caso não exista um sistema independente, as nomeações devem ser realizadas mediante uma comissão de serviços judiciais (estabelecida pela Constituição ou por uma lei) ou mediante um funcionário do Estado adequado que atue por recomendação dessa comissão.

O procedimento de nomeação, implique ou não uma comissão de serviços judiciais adequadamente constituídas e representativas, deve ser projetado de modo que garanta a qualidade e independência de opinião dos juizes selecionados para ser nomeados em todos os níveis da magistratura.

As nomeações judiciais em todos os níveis do Poder Judiciário devem realizar-se com base nos méritos e devem existir disposições adequadas para a eliminação progressiva do desequilíbrio de gênero e de outros fatores históricos de discriminação.

As designações judiciais normalmente devem ser permanentes; enquanto que em algumas jurisdições as designações mediante contrato são inevitáveis, essas designações devem estar sujeitas à segurança na manutenção do cargo.

Os cargos judiciais vagos devem ser publicados.

2. Financiamento

Deve-se proporcionar financiamento suficiente e sustentável para permitir que o Poder Judiciário desempenhe suas funções de acordo com os mais altos padrões. Esse financiamento, depois de aprovado pelo Poder Legislativo para o Poder Judiciário, deve ser protegido da alienação ou má utilização. A designação ou retenção do financiamento não deve ser utilizado como meio de exercer um controle indevido sobre a magistratura.

Os salários, benefícios, pessoal de apoio, recursos e equipamento adequado são essenciais para o funcionamento apropriado do Poder Judiciário.

Por princípio, os salários e benefícios judiciais devem ser estabelecidos por um órgão independente e seu valor deve ser mantido.

3. Capacitação

É necessário desenvolver uma cultura da educação judiciária.

A capacitação deve ser organizada, sistemática e permanente, e deve estar sob o controle de um órgão judiciário financiado adequadamente.

A capacitação judiciária deve incluir o ensino de direito, destreza judiciária e o contexto social, incluindo temas de etnia e de gênero.

O programa de estudos deve ser controlado por funcionários judiciais, os quais devem ser assistidos por especialistas leigos.

Quando certas jurisdições não contarem com instalações de capacitação adequadas deve-se providenciar acesso às instalações de outras jurisdições.

Os cursos de educação judiciária devem ser ditados por advogados que pratiquem a profissão como parte de sua capacitação de desenvolvimento profissional permanente.

[...]

V. Ética judicial e parlamentar

1. Ética do judiciário

- a. Cada sistema judiciário deve desenvolver e adotar um código de ética e conduta como meio de garantir a responsabilidade dos juízes.

[...]

VI. Mecanismos de responsabilidade

1. Responsabilidade judiciária

- a. Disciplina:

Nos casos em que um juiz corra o risco de ser destituído, o mesmo deve ter direito a ser plenamente informado das acusações formuladas, ser representado em uma audiência, desenvolver plenamente sua defesa e ser julgado perante um tribunal independente e imparcial. Os motivos para a destituição de um juiz devem limitar-se a:

- i. incapacidade para desempenhar suas funções judiciais; notória má conduta.
- ii. em todos os demais assuntos, o processo deve ser conduzido pelo juiz de maior hierarquia dos tribunais.
- iii. os procedimentos disciplinares não devem incluir admoestações públicas aos juízes. Toda admoestação deve ser feita em privado pelo juiz de maior hierarquia.

b. Críticas públicas:

- i. a legítima crítica pública do desempenho judiciário é um meio para assegurar a responsabilidade.
- ii. o direito penal e os procedimentos de desacato não são mecanismos adequados para restringir a crítica legítima aos tribunais.

[...]

VII. A função das instituições não judiciais e não parlamentares

[...]

2. O Poder Executivo deve abster-se de tomar medidas visando impedir a liberdade de imprensa, incluindo os métodos indiretos como a má utilização da publicidade oficial.
3. Uma profissão jurídica independente e organizada é um elemento essencial para a proteção do estado de direito.
4. Devem-se proporcionar esquemas adequados de assistência legal para os litigantes de menores recursos, incluindo os defensores públicos.
5. As organizações jurídicas profissionais devem contribuir, mediante esquemas *pro bono*, para facilitar o acesso à justiça das pessoas de escassos recursos.
6. O Poder Executivo deve abster-se de obstruir o funcionamento da profissão jurídica independente através da negação de autorização de órgãos profissionais.

[...]

9. Direito Internacional Humanitário

Artigo 3 comum aos quatro Convênios de Genebra de 1949

Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito terá a obrigação de aplicar, como mínimo, as seguintes disposições:

1. As pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por doença, ferida, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem distinção alguma de índole desfavorável, baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, fortuna ou qualquer outro critério análogo.

A este respeito, se proíbem, em qualquer tempo e lugar, no que se refere às pessoas acima mencionadas:

[...]

- d. as condenações ditadas e as execuções sem prévio julgamento perante um tribunal legitimamente constituído, com garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I)

Artigo 75. Garantias fundamentais

[...]

4. Não se imporá condenação nem se executará pena alguma para uma pessoa declarada culpável de uma infração penal relacionada com o conflito armado, senão em virtude de sentença de um tribunal imparcial, constituído de acordo com a lei e que respeite os princípios geralmente reconhecidos para o procedimento judiciário ordinário.

[...]

Protocolo adicional aos Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados sem Caráter Internacional (Protocolo II)

Art. 6. Diligências penais

1. O presente artigo se aplicará ao ajuizamento e à sanção de infrações penais cometidas em relação ao conflito armado.
2. Não se imporá condenação nem se executará pena alguma a respeito de uma pessoa declarada culpável de uma infração, senão em virtude de sentença de um tribunal que ofereça as garantias essenciais de independência e imparcialidade.

[...]

10. Ibero-América

Estatuto do Juiz Ibero-americano

(A VI Cúpula Ibero-americana de presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Supremos de justiça, realizada em Santa Cruz de Tenerife, Canárias, Espanha, nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2001.)

Levando em consideração que a evolução de nossas sociedades tem levado a um maior protagonismo do juiz, o qual exige que o Poder Judiciário responda à demanda de abertura e sensibilidade em relação às necessidades expressadas por diversos setores e agentes sociais e adapte seus tradicionais métodos de trabalho e atitudes a essas novas necessidades.

Considerando que o Poder Judiciário deve evoluir para conseguir ou consolidar a sua independência, não como privilegio dos juízes, mas como direito dos cidadãos e garantia do correto funcionamento do Estado Constitucional e Democrático de Direito que assegure uma justiça acessível, eficiente e previsível.

Considerando, além disso, que, aliado aos esforços que se realizam no que foi denominado "reforma judiciária", com a diversidade que no âmbito ibero-americano se observa, é indispensável dar resposta à exigência de nossos povos de colocar a justiça nas mãos de juízes de clara idoneidade técnica, profissional e ética, de quem depende, em definitivo, a qualidade da justiça.

Convencida de que para o melhor desempenho da função jurisdicional, e junto às disposições constitucionais e legais de cada um dos Estados-Membros da comunidade ibero-americana, é necessário que os juízes, independentemente da ordem hierárquica, disponham de um instrumento que concentre, o mais precisamente possível, direitos, deveres, condições e requisitos que devem acompanhar e orientar no exercício de suas delicadas tarefas.

Desejando, por último, oferecer um referencial que identifique os valores, princípios, instituições, processos e recursos mínimos necessários para garantir que a função jurisdicional se desenvolva de forma independente, defina o papel do juiz no contexto de uma sociedade democrática e estimule os esforços que nesse sentido exerçam os Poderes Judiciários da região.

Aprova e promulga o seguinte:

1. Estatuto do Juiz Ibero-americano

A. Independência

Art. 1. Princípio geral de independência

Como garantia para os justicáveis, os juízes são independentes no exercício de suas funções jurisdicionais e se encontram somente submetidos à Constituição e à lei, com estrito respeito ao princípio de hierarquia normativa.

Art. 2. Obrigação de respeito à independência judiciária

Os outros poderes do Estado e, em geral, todas as autoridades, instituições e organismos nacionais ou internacionais, assim como os diferentes grupos e organizações sociais, econômicos e políticos, devem respeitar e fazer efetiva a independência da magistratura.

Art. 3. Independência judiciária e meios de comunicação

A utilização dos meios de comunicação social com o objetivo de substituir funções jurisdicionais, impor ou influenciar o conteúdo das resoluções judiciais, em condições que excedam o legítimo direito à liberdade de expressão e informação, será considerada lesiva para a independência judiciária.

Art. 4. Independência interna

No exercício da jurisdição, os juízes não se encontram submetidos a autoridades judiciais superiores, sem prejulgamento da faculdade destas de revisar as decisões jurisdicionais através dos recursos legalmente estabelecidos e da força que cada ordenamento nacional atribua à jurisprudência e aos precedentes emanados das Cortes Supremas e Tribunais Supremos.

Art. 5. Defesa da independência judiciária

Os atentados à independência judiciária têm de ser sancionados por lei, que deverá prever os mecanismos por meio dos quais os juízes incomodados ou perturbados em sua independência possam obter o apoio dos órgãos superiores ou do governo do Poder Judiciário.

Art. 6. Condições materiais da independência

O Estado garantirá a independência econômica do Poder Judiciário mediante a designação do orçamento adequado para cobrir suas necessidades e através do desembolso oportuno das partidas orçamentárias.

B. Imparcialidade

Art. 7. Princípio de imparcialidade

A imparcialidade do juiz é condição indispensável para o exercício da função jurisdicional.

Art. 8. Imparcialidade objetiva

A imparcialidade do juiz tem de ser real, efetiva e evidente para a cidadania.

Art. 9. Abstenção e recusa

Os juízes têm a obrigação de afastar-se da tramitação e conhecimento de assuntos que tenham alguma relação prévia com o objeto do processo, partes ou interessados no mesmo, nos termos previstos na lei.

As abstenções sem fundamento e as recusas infundadas aceitas pelo juiz, devem ser sancionadas em conformidade com o que disponha a lei.

Art. 10. Incompatibilidades

O exercício da função jurisdicional é incompatível com outras atividades, com exceção daquelas admitidas pela lei.

2. Seleção do juiz, carreira judiciária e inamovibilidade

Art. 11. Órgão e procedimento de seleção dos juízes

Os processos de seleção e nomeação devem ser realizados por meio de órgãos predeterminados pela lei, que apliquem procedimentos também predeterminados e públicos, que valorizem objetivamente os conhecimentos e méritos profissionais dos aspirantes.

Art. 12. Objetividade na seleção de juízes

Os mecanismos de seleção deverão adaptar-se às necessidades de cada país e estarão orientados, em todo caso, à determinação objetiva da idoneidade dos aspirantes.

Art. 13. Princípio de não discriminação na seleção de juízes

Na seleção dos juízes, não se fará discriminação alguma por motivo de raça, sexo, religião, ideologia, origem social, posição econômica ou outro que vulnere o direito de igualdade que ampara os aspirantes. O requisito de nacionalidade do país de que se trate não será considerado discriminatório.

Art. 14. Princípio de inamovibilidade

Como garantia de sua independência, os juízes devem ser inamovíveis desde o momento em que adquirem tal

categoria e ingressem na carreira judicial, nos termos que a Constituição estabeleça.

Contudo, poderão ser suspensos ou afastados de seus cargos por incapacidade física ou mental, avaliação negativa de seu desempenho profissional, nos casos em que a lei o estabeleça, destituição ou separação do cargo declarada em caso de responsabilidade penal ou disciplinar, pelos órgãos legalmente estabelecidos mediante procedimentos que garantam o respeito do devido processo e, em particular, o dos direitos de audiência, defesa, contradição e recursos legais que correspondam.

Art. 15. Nomeação a termo dos juízes

Com conhecimento de que alguns países admitem a nomeação a termo de juízes, se aspira a que esta situação se modifique para alcançar a garantia de inamovibilidade nos termos do artigo anterior.

Art. 16. Inamovibilidade interna

A garantia de inamovibilidade do juiz se estende às transferências, promoções e bonificações, que exigem o livre consentimento do interessado. Excepcionalmente, poderá estabelecer-se na lei a possibilidade da promoção ou transferência do juiz por necessidades do serviço ou modificação da organização judiciária ou o destino temporário daquele, por iguais motivos, para reforçar outro órgão jurisdicional.

Em casos como estes, em que prevalece o interesse geral sobre o particular, deverá garantir-se o respeito pelo devido processo.

Art. 17. Objetividade na conformação da carreira judiciária

As transferências e promoções dos juízes serão decididas com critérios objetivos predeterminados na lei, baseados, fundamentalmente, na experiência e capacidade profissionais dos solicitantes.

Art. 18. Inamovibilidade *ad hoc*

A inamovibilidade do juiz garante também, como princípio geral e salvo aqueles casos expressamente previstos na lei que não poderá ser afastado do conhecimento dos assuntos que sejam a ele encomendados.

3. Responsabilidade, inspeção e avaliação do juiz

Art. 19. Princípio de legalidade na responsabilidade do juiz

Os juízes responderão penal, civil e disciplinarmente de conformidade com o estabelecido na lei.

A exigência de responsabilidade não amparará os atentados contra a independência judiciária que pretendam encobrir-se sob seu amparo formal.

Art. 20. Órgão e procedimento para a exigência de responsabilidade

A responsabilidade disciplinar dos juízes será competência dos órgãos do Poder Judiciário legalmente estabelecidos, mediante procedimentos que garantam o respeito ao devido processo e, em particular, aos direitos de audiência, defesa, contradição e recursos legais que correspondam.

Art. 21. Sistema de supervisão judiciária

Os sistemas de supervisão judiciária tem de ser entendidos como um meio para verificar o bom funcionamento dos órgãos judiciais e procurar o apoio à melhoria da gestão dos juízes.

Art. 22. Avaliação do desempenho

Como garantia para a eficiência e qualidade do serviço público da justiça, pode se estabelecer um sistema de avaliação do rendimento e comportamento técnico profissional dos juízes.

Art. 23. Consequências da avaliação negativa do desempenho

O desempenho inadequado ou deficiente no exercício da função jurisdicional, devidamente credenciado mediante procedimento legal e regularmente estabelecido que preveja a audiência do juiz, pode acarretar a aplicação de períodos de capacitação obrigatória ou, dependendo do caso, a aplicação de outras medidas corretivas ou disciplinares.

4. Capacitação

Art. 24. Capacitação inicial

A capacitação inicial tem por objetivo a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função judiciária em uma sociedade democrática, através de mecanismos que permitam comprovar as condições que deve reunir todo aspirante à magistratura; também a formação deste nos conhecimentos e as destrezas próprias de sua função, com uma orientação teórico-prática que inclua, na medida do possível, um período de estágios em órgãos jurisdicionais.

Art. 25. Centros de capacitação

As escolas judiciais, seja qual for a denominação que em cada país recebam, devem assumir a responsabilidade da formação inicial dos juízes e, em seu caso, dos que pertencem à carreira judiciária, seguindo as indicações do órgão superior de governo judiciário com relação aos propósitos que devem ser perseguidos com essa formação, desenhando, planejando e executando os programas educativos e valorizando seus resultados.

Art. 26. Custos da capacitação inicial

Os custos da formação inicial devem ser assumidos pelo Poder Judiciário, com colaboração, em seu caso, de instituições públicas e privadas procurando, também se

suas possibilidades econômicas o permitirem, facilitar fórmulas de apoio financeiro aos aspirantes a juízes.

Art. 27. Natureza e custos da capacitação continuada

A formação continuada ou capacitação em serviço constitui um direito e um dever do juiz e uma responsabilidade do Poder Judiciário, que deverá facilitá-la em regime de gratuidade.

Art. 28. Voluntariedade da capacitação continuada

A capacitação continuada pode ser concebida como obrigatória ou como voluntária para o juiz, mas haverá de revestir caráter obrigatório em casos de promoção, transferência que implique mudança de jurisdição, reformas legais importantes e outras circunstâncias especialmente qualificadas.

Art. 29. Órgão que tem encomendada a capacitação continuada

A formação continuada ou capacitação em serviço deve ser oferecida a juízes e magistrados através das Escolas Judiciais, sem prejulgamento de que estas recorram à colaboração de outras instituições, públicas ou privadas, quando for necessário.

Art. 30. Avaliação na capacitação

A avaliação dos aspirantes que realizem processos ou sistemas de formação inicial se realizará atendendo a critérios objetivos, para determinar a possibilidade ou impossibilidade do ingresso à função.

A avaliação da formação continuada, incorporada ao expediente pessoal do juiz, pode constituir um elemento de valorização do desempenho judiciário e um critério de decisão para a promoção dos juízes.

Art. 31. Participação judiciária na programação da capacitação

Na definição das políticas de formação judiciária, os órgãos competentes deverão levar em consideração a opinião dos juízes.

5. Retribuição, previdência social e meios materiais

Art. 32. Remuneração

Os juízes devem receber uma remuneração suficiente, irredutível e de acordo com a importância da função que desempenham e com as exigências e responsabilidades que implica.

Art. 33. Previdência social

O Estado deve oferecer aos juízes acesso a um sistema de previdência social, garantindo que receberão, ao concluir seus anos de serviço por aposentadoria, doença ou outras contingências legalmente previstas ou em caso de danos pessoais, familiares ou patrimoniais derivados do exercício do cargo, uma pensão digna ou uma indenização adequada.

É recomendável, na medida em que as possibilidades econômicas o permitam, a previsão de um sistema de previdência (segurança) para os juízes que inclua um seguro de riscos múltiplos.

Art. 34. Recursos humanos, meios materiais e apoios técnicos

Os juízes deverão contar com os recursos humanos, meios materiais e apoios técnicos necessários para o adequado desempenho de sua função.

O critério dos juízes deve ser levado em consideração nas decisões que se adotem sobre o particular, para o que deve se ouvir sua opinião.

Em particular, os juízes devem ter fácil acesso à legislação e à jurisprudência e dispor dos demais recursos necessários para a rápida e motivada resolução de litígios e causas.

Art. 35. Segurança pessoal e familiar

Como garantia da independência e imparcialidade que tem de presidir o exercício da função judiciária, o Estado proporcionará os meios necessários para a segurança pessoal e familiar dos juízes em função das circunstâncias de risco às quais se vejam submetidos.

6. Direito de associação profissional

Art. 36. Direito de associação dos juízes

A imparcialidade é compatível com o reconhecimento da liberdade de associação dos juízes, salvo as exceções que estabeleça a Constituição ou legislação de cada país.

7. Ética judiciária

Art. 37. Serviço e respeito às partes

No contexto de um Estado Constitucional e Democrático de Direito e no exercício de sua função jurisdicional, os juízes tem o dever de transcender o âmbito de exercício dessa função, procurando que a justiça se dê em condições de eficiência, qualidade, acessibilidade e transparência, com respeito à dignidade da pessoa que comparece em demanda do serviço.

Art. 38. Obrigação de independência

O juiz está obrigado a manter e defender sua independência no exercício da função jurisdicional.

Art. 39. Devido processo

Os juízes têm o dever de cumprir e fazer cumprir o princípio do devido processo, constituindo-se em garantias

dos direitos das partes e, em particular, zelando por oferecer um tratamento igual que evite qualquer desequilíbrio motivado pela diferença de condições materiais entre elas e, em geral, toda situação de indefensabilidade.

Art. 40. Limitadores na averiguação da verdade

Os juízes deverão de servir-se somente dos meios legítimos que o ordenamento coloca a seu alcance na perseguição da verdade dos fatos nos casos em que conheçam.

Art. 41. Motivação

Os juízes tem a inescusável obrigação, em garantia da legitimidade de sua função e dos direitos das partes, de motivar devidamente as resoluções que ditem.

Art. 42. Resolução em prazo razoável

Os juízes devem procurar fazer com que os processos a seu cargo se resolvam em um prazo razoável. Evitarão ou, em todo caso, sancionarão as atividades dilatórias ou de outro modo contrárias à boa-fé processual das partes.

Art. 43. Princípio de equidade

Na resolução dos conflitos que cheguem ao seu conhecimento, os juízes, sem menosprezo do estrito respeito à legalidade vigente e tendo sempre presente o fundo humano daqueles conflitos, procurarão suavizar, com critérios de equidade, as consequências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis.

Art. 44. Segredo profissional

Os juízes têm a obrigação de guardar absoluta reserva e segredo profissional em relação às causas em trâmite e aos fatos ou dados conhecidos no exercício de sua função ou por ocasião desta.

Não verterão consulta nem darão assessoria nos casos de contenda judiciária atual ou possível.

Membros da Comissão Internacional de Juristas

Março de 2017

Presidente interino:

Prof. Robert Goldman, Estados Unidos

Vice-presidente:

Justice Michèle Rivet, Canadá

Comitê Executivo:

Prof. Carlos Ayala, Venezuela

Justice Azhar Cachalia, África do sul

Prof. Andrew Clapham, Reino Unido

Justice Radmila Dragicevic Dacic, Sérvia

Sra. Imrana Jalal, Fiji

Sra. Hina Jilani, Paquistão

Sr. Belisário dos Santos Júnior, Brasil

Otros Comisionados:

Prof. Kyong-Wahn Ahn, Rep. da Coreia

Sr. Muhannad Al-Hassani, Síria

Justice Adolfo Azcuna, Filipinas

Sr. Abdelaziz Benzakour, Marrocos

Justice Ian Binnie, Canadá

Sir Nicolas Bratza, Reino Unido

Sr. Reed Brody, Estados Unidos

Prof. Miguel Carbonell, México

Justice Moses Chingengo, Zimbabué

Sra. Roberta Clarke, Barbados-Canadá

Justice Elisabeth Evatt, Austrália

Sr. Roberto Garretón, Chile

Prof. Jenny E. Goldschmidt, Países Baixos

Prof. Michelo Hansungule, Zâmbia

Sra. Gulnora Ishankanova, Uzbequistão

Sr. Shawan Jabarin, Palestina

Justice Kalthoum Kennou, Tunísia

Prof. David Kretzmer, Israel

Prof. César Landa, Peru

Justice Ketil Lund, Noruega

Justice Q̄inisile Mabuza, Suazilândia

Justice José Antonio Martín Pallín, Espanha

Prof. Juan Méndez, Argentina

Justice Charles Mkandawire, Maláui

Sr. Kathurima M'Inoti, Quênia

Justice Yvonne Mokgoro, África do sul

Justice Sanji Monageng, Botsuana

Justice Tamara Morschakova, Rússia

Juez Egbert Myjer, Países Baixos

Juez John Lawrence O'Meally, Austrália

Juez Fatsah Ouguerouz, Argélia

Dra. Jarna Petman, Finlândia

Prof. Mónica Pinto, Argentina

Prof. Victor Rodríguez Rescia, Costa Rica

Sr. Alejandro Salinas Rivera, Chile

Prof. Marco Sassoli, Itália-Suíça

Justice Ajit Prakash Shah, Índia

Justice Kalyan Shrestha, Nepal

Sr. Raji Sourani, Palestina

Justice Philippe Texier, França

Justice Stefan Trechsel, Suíça

Prof. Rodrigo Uprimny Yepes, Colômbia

ISBN 978-92-9037-251-6



**Comissão
Internacional
de Juristas**

Caixa postal 91
Rue des Bains 33
CH 1211 Genebra 8
Suíça
t +41 22 979 38 00
f +41 22 979 38 01
www.icj.org